



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 23/2012 – São Paulo, quarta-feira, 01 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009426-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009426-6) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

Expediente Nº 3906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018072-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018072-1) - PASCOAL ANTONIO GRADIM(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 09/02/2012, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em face da semana de conciliação do Gabinete de Conciliação do E. TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação

para o dia 09/02/2012, às 14 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no CECON - SP, situado na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/ SP, tel 32012802; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 3907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007947-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA

Manifeste-se a autora no prazo legal, se tem interesse em audiência de conciliação, conforme requerido pela parte ré à fl.77.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0) - BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020854-29.2000.403.6100 (2000.61.00.020854-2) - SOCIEDADE MANTENEDORA SAO GOTARDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029445-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-54.1999.403.6100 (1999.61.00.009622-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X BAHEMA ALIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023953-26.2008.403.6100 (2008.61.00.023953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X HAGAELTEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010724-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0)) MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MONICA LENARDON CORRADI(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010853-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos, decreto a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Anote-se. Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033519-77.2000.403.6100 (2000.61.00.033519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013916-42.2005.403.6100 (2005.61.00.013916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050629-65.1995.403.6100 (95.0050629-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EDIVALDA CORREIA FIRMINO X ELIANA MARIA CARVALHO X HELENA SOTERO COSTA X JENILDA SILVA NASCIMENTO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LEILA FREIRE AMORIM DE MATOS X LEONICE DE SANTIS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LUCY ALEXANDRE X MARIA DA CRUZ BARBOSA MARTINS X VERA LUCIA ALEXANDRE(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0014204-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 157, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026462-32.2005.403.6100 (2005.61.00.026462-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ANTONIO CRUZ MOLINA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031327-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031327-0) - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 3264

USUCAPIAO

0014303-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014303-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006006-47.1994.403.6100 (94.0006006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 520.Int.

0006936-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MANOEL BEZERRA DA SILVA

Ante a ausência de penhora, requeira o credor o que entender de direito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034626-15.2007.403.6100 (2007.61.00.034626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NC PAPEIS COML/ LTDA X NELSON RAMOS NOBREGA JUNIOR

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 112, para que requeira o que de direito, em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0013798-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO

Ciência à exequente de fls.147, para que requeira o que de direito em dez dias.Sem prejuízo, defiro a pesquisa no sistema RENAJUD conforme anteriormente requerido.Int.

0014301-82.2008.403.6100 (2008.61.00.014301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X BRAZEPIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X LECI FRANCELINA CAVALCANTE

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls.102Defiro a penhora do bem indicado as fls 103-116. Expeça-se mandado. Int.

0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA
Ante a certidão de fls., oficie-se à DRF solicitando o envio das 3 últimas declarações do IR do réu.Com a vinda das declarações, intime-se o autor para que proceda a consulta em secretaria, no prazo de cinco dias, procedendo-se depois sua inutilização.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA

Ante a ausência de penhora, requeira o credor o que entender de direito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000286-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA CACONDE LTDA X EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Intime-se a exequente para que traga aos autos cópia do acordo noticiado às fls. 173, no prazo de 10 dias.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA,COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA

Ante a ausência de penhora, requeira o credor o que entender de direito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie o recolhimento das custas processuais nos autos da Carta Precatória nº 47110-90.2011.401.3800, sob pena de devolução da mesma sem cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0025655-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANGUCU INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA
Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, a serem consultadas no prazo de 10 (dez) dias. Com a consulta ou, silente, proceda-se à inutilização das mesmas. Int.

0003761-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FW BRASIL COML/ LTDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CARLOS ANTONIO VOLPATO

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 142-143. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0005154-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOARES

Ante a ausência de penhora, requeira o credor o que entender de direito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008642-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUGUSTO LUIS GALLO

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 35. Decorridos 10 dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Ante a ausência de penhora, requeira o credor o que entender de direito em dez dias. In albis aguarde-se provocação no arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6519

DESAPROPRIACAO

0272847-31.1980.403.6100 (00.0272847-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. OSCAR LUIZ R PARANHOS E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E Proc. OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X ANDRE BEKES X MARIA BEKES X ROBERTO AMATO X ELIANE SILVA AMATO X ROSSANA REBECCHI GODOY X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X LUIZ DANIEL ZEIN X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X CELIA MARIA GODOY USECHE X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X PATRICIA INES GODOY PONTES X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ANDRE BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARIA BEKES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROBERTO AMATO X EMPRESAS

NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ELIANE SILVA AMATO X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X ROSSANA REBECCHI GODOY X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X TEREZA CRISTINA GODOY ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X LUIZ DANIEL ZEIN X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X SANDRA MARIA GODOY RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X MARCO ANTONIO GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X CELIA MARIA GODOY USECHE X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PEDRO REINALDO USECHE MALPICA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X PATRICIA INES GODOY PONTES X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/01/2012).

0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/01/2012).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/01/2012).Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405740-49.1981.403.6100 (00.0405740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA X VANDERLEI DE SOUSA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI DE SOUSA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/01/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA RODRIGUES

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/01/2012).Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6520

ACAO DE DESPEJO

0015874-68.2002.403.6100 (2002.61.00.015874-2) - ALI AHMAD FARES PANIFICADORA - ME(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Designo o dia 20.06.2012, às 14h30min para realização da Audiência de Instrução, para oitiva das testemunhas Vânia Telma Lacerda de Souza e César Luiz Pucinelli, que deverão ser intimados nos endereços constantes às fls. 506.Com relação à testemunha Flávio Antonio de Camargo Barros, depreque-se a oitiva da Testemunhas a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília - DF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001136-26.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO DUQUE DE CAIXAS(SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc.Designo a dia 27/06/2012, às 14:00 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de

Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059226-24.1975.403.6100 (00.0059226-9) - PEDRO JOSE CORREA(SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da União Federal de fls. retro. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0050326-56.1992.403.6100 (92.0050326-8) - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X ALTA LOCADORA LTDA X ALTA ADMINISTRACAO DE CONCURSOS S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0059396-97.1992.403.6100 (92.0059396-8) - TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKIPLAS IND/ QUIMICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pagamento total do ofício precatório requeira o interessado o que de direito.Silente, aguarde-se no arquivo.

0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1) - CIRILO HONORATO DA SILVA X NILTON ANTONIO CUNHA DA COSTA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0051134-17.1999.403.6100 (1999.61.00.051134-9) - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fls. 479/482: Intimem-se.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0044565-63.2000.403.6100 (2000.61.00.044565-5) - ELENILSON MOURA DE JESUS X ELENILSON SOUZA DA SILVA X ELIANE DA SILVA CARA X ELIANE LOPES COSTA X ELIANE MARIA BRUNO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025374-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025374-7) - MARIA OLIMPIA SILVEIRA LAFEMINA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020804-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020804-7) - ANTONIO BENTO MARQUES SILVA X SILVIA ROSA PICCOLO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009686-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015597-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7) - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SUPERLOJA SAO JORGE DE TECIDOS LTDA X URBAVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020653-18.1992.403.6100 (92.0020653-0) - CIMA IND/ E COM/ LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0060617-18.1992.403.6100 (92.0060617-2) - ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ELASTICOS OLIMPIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7692

MONITORIA

0003733-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JADIR PEREIRA DA CRUZ(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 22 de março de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADRIANO ESTEVES TENORIO X ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 382/383 e 391/392 - Considerando o objeto e os rumos que a presente ação tomou, considero oportuna a realização de nova Audiência de Conciliação, a fim de possibilitar às partes chegarem ao acordo sinalizado e o consequente encerramento do processo. Diante disso, designo audiência para o dia 21 de março de 2012, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Por ocasião da audiência a CEF deverá indicar, expressamente, os valores que entende devidos, informando, inclusive, se os valores depositados na conta 0265.005.232600-3, são suficientes para a liquidação do débito em atraso. Intimem-se as partes.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3562

DESAPROPRIACAO

0045835-94.1978.403.6100 (00.0045835-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X WALDEMAR HELENA

Fls. 187: comprove a expropriante o cumprimento das exigências elencadas no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, a expropriante deverá regularizar sua representação processual, com a apresentação do original do instrumento particular de mandato (fls. 183/184). Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0751178-49.1986.403.6100 (00.0751178-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP034621 - YOUNGO MOTOYAMA) X JONAS FELIX SANTOS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

1. Considerando a habilitação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 427), remetam-se os autos ao SEDI, para incluí-la no polo passivo, o qual deverá por ela ser integrado, até decisão final da ação subjacente de terras devolutas. 2. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO deverá se manifestar sobre a situação da referida ação discriminatória, no prazo assinalado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0025599-13.2004.403.6100 (2004.61.00.025599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória da transação ocorrida em audiência de conciliação (29/09/2011), proceda-se ao levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel descrito no auto lavrado às fls.

103.Do mandado a ser expedido pela secretaria deverá constar a orientação de que o Oficial de Justiça Avaliador ficará incumbido de noticiar o levantamento da penhora ao competente Cartório de Registro de Imóveis, para as providências cabíveis.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0015666-45.2006.403.6100 (2006.61.00.015666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MESSIAS ME

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado (fls. 150/151), emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.IC.

0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça juntadas às fls. 774, 775, 789 e 802, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda de novos endereços ainda não diligenciados infrutiferamente, fica, desde já, deferido a citação dos co-réus.Int. Cumpra-se.

0029211-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória nº 147/2011 (fls. 68/70), emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.IC.

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 90/91 - Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 24/11/2011 (FLS. 100): Fls. 94/99: manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse na audiência de conciliação.Em caso afirmativo, venham-me os autos conclusos para designação. Inexistindo interesse, o pedido dos réus restará prejudicado, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dar cumprimento ao despacho exarado às fls. 93.Int. Cumpra-se.

0013912-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA MARTINEZ LOPEZ X LUIS GALLEGO MARTINEZ(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES)

Baixa em diligência.Preliminarmente manifeste-se o réu Luis Gallego Martinez, que compareceu espontaneamente aos autos conforme se infere de fls. 63/84, no prazo de 10 dias, se subsiste interesse na apreciação dos embargos interpostos, haja vista as manifestações em sentido contrário da litisconsorte passiva Carla Renata Martinez Lopes (v. fls. 216 e 217/218), além da petição da autora Caixa Econômica Federal (fls. 228), dando notícia ao Juízo de que não possui mais interesse no processo, ante a composição amigável entre as partes.O silêncio será recebido como concordância com o pedido de desistência dos embargos opostos, insere às fls. 216, formulada pela co-ré Carla Renata Martinez Lopes.Após o decurso do prazo acima, à conclusão para sentença.IC.

0025644-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILA DANIELE ASSAD COUTINHO(SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES E SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X JEFERSON ASSAD PEREIRA(SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos monitórios de fls. 140/152, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Recebo a reconvenção da co-ré LEILA DANIELA ASSAD COUTINHO às fls. 176/194. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. IC.

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)
Tendo em vista a certidão de fls. 160 do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para complementar o endereço

do co-réu, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de nº 075/2011, juntada às fls. 148/162, para integral cumprimento.Ademais, cumpra a autora o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0003593-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS SILVA DE ALCANTARA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha a carta precatória nº 160/2011 (fls. 43/46), emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0005075-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIVAL DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado (fls. 48), emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior.No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.I.C.

0005337-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEDSON AFONSO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls.78, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.

0005351-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINEI SCHUBERT

Fls. 62: providencie a parte autora o recolhimento das devidas custas, conforme requerido pelo juízo deprecado, a fim de evitar a devolução da carta precatória expedida sob nº 205/2011, para a citação de EDINEI SCHUBERT.Saliento, por oportuno, que o pagamento deverá ser efetuado DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, o que poderá, alternativamente, ser solicitado por meio do e-mail ascurra.contadoria@tjsc.jus.br, caso seja de interesse do autor.Int.

0006260-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO DA SILVA ROCHA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 44, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.Int. Cumpra-se.

0006270-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVERTON CONDE DE JESUS

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 42, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme já decidido.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).Sem ou com parcial cumprimento (ausência das peças para instrução do mandado) os autos serão remetidos ao arquivo, independente de nova intimação, aguardando provocação da autora.I.C.DESPACHO EXARADO EM 13/01/2012 (FLS. 45):Tendo em vista o teor da certidão de fls. 44, condiciono a expedição de mandado de intimação do devedor, nos termos do despacho de fls. 43, à apresentação de novo endereço, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0015596-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAUREJANE AGUIAR FREIRE(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO E SP057738 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 39/40, em face de sua tempestividade. Dê-se vista à autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

0016722-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado (fls. 36/37), emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. IC.

0016780-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO CESAR ANDO

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado, emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. IC.

0017608-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NABIL JOAO AMIN AUR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 41 do Sr. Oficial de Justiça. Int. Cumpra-se.

0019209-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI LUCAS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento que acompanha o mandado (fls. 40), emende o(a) autor(a) a inicial, fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência pelo sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. IC.

0019431-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SEVERINO DA SILVA

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

0020036-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARIZETH NAZARETH COIMBRA PASSINI

Vistos. Considerando que o documento apresentado às fls. 09/30 não possui identificação do número, nem do valor contratado, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que o valor, objeto da ação, decorre do contrato juntado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0020057-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER COSTA

Inicialmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, de acordo com a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que alterou os códigos de recolhimento (Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região), sob pena de extinção. Ressalto que a guia corretamente recolhida a ser juntada aos autos deverá ser a original. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à conclusão para apreciação da petição inicial. Int. Cumpra-se.

0020854-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA LIMA

Vistos. Considerando que o documento apresentado às fls. 09/15 não possui identificação do número, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, que o contrato, objeto da ação, refere-se à ré indicada, sob pena de indeferimento da

inicial.Regularizado, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0023409-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALVADOR CESAR CARLETTO

Vistos.Considerando a divergência observada no número do contrato, nas datas de contratação e nas planilhas de débitos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF emende a inicial, comprovando que o contrato de fls. 09/25 refere-se à dívida, objeto da ação, sob pena da extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.I.C.

0023617-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE SOUZA BISPO

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora regularize o recolhimento das custas, atentando-se os termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 03ª Região que alterou os códigos para recolhimento das custas judiciais a partir de 19/09/2011, sob pena de extinção do feito. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021914-51.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 15 de Fevereiro de 2012, às 15h30min. Cite-se o réu para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, mencionada às fls. 22. As demais testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência, for requerida a sua intimação pessoal. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se. Despacho de fls. 59:Vistos.Envie-se correio eletrônico para a Subseção Judiciária de Caruaru/PE, comunicando que a oitiva da testemunha Alessandra Souza Lira deverá ocorrer no r. Juízo deprecado, em dia e hora designado pelo referido Juízo deprecado. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019179-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1)) AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014311-05.2003.403.6100 (2003.61.00.014311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ASSADUR MEKHITARIAN

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo em vista a infrutífera tentativa de conciliação em audiência designada para o dia 27/09/2011, na Central de Conciliação de São Paulo, determino o prosseguimento da execução, nos termos do r. despacho de fls. 101, segundo parágrafo. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à autoridade do Departamento de Trânsito de São Paulo, para que se proceda ao bloqueio dos bens indicados às fls. 78/82, fazendo-se constar a ressalva de que a indisponibilidade dos veículos não deve constituir óbice para o seu regular licenciamento.Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a exequente comprovar o cumprimento da parte final do r. despacho de fls. 101.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0004780-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA SANTOS DUMONT LTDA X MAURA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI) X MARCIA PIZZAIA MULINARI(SP073649 - MAURA PIZZAIA MULINARI)

Aceito a conclusão, nesta data. 1,03 Expeçam-se novos mandados nos endereços localizados às fls. 391/395, desde que a exequente traga aos autos planilha atualizada de débito, bem como as respectivas cópias da mesma, para a instrução dos mandados a serem expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo infrutíferas as tentativas de citação por mandado, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), para os demais endereços obtidos por meio da consulta ao sistema BACEN-JUD.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0017253-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 -

ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON E SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X JOAO CARLOS BREVIGLIERI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação ocorrida na audiência realizada em 28/09/2011, prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 331, item 3.Fls. 338: intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de ser-lhes arbitrada multa sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 601 do referido diploma legal.Indefiro o pedido de penhora de veículos dos executados pelo sistema RENAJUD, por tratar-se de convênio do qual não dispõe este juízo. Int. Cumpra-se.

0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Preliminarmente, a exequente deverá apresentar planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos novamente conclusos, para apreciação do pedido de fls. 127.Int. Cumpra-se.

0005965-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 181 do Sr. Oficial de Justiça.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)

Fls. 187/198: preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO EXARADO EM 19/01/2012 (FLS. 201): Fls. 200: nada a decidir, tendo em vista já ter sido realizada audiência de conciliação, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 179/181).Int.

0006820-97.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA GIL

Tendo em vista a certidão de fls. 61, forneça a exequente endereço válido para a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Fls. 29/52: manifeste-se a exequente, mormente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos, para decisão.Int. Cumpra-se.

0015460-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEMA ENGENHARIA LTDA X PEDRO AURELIO BARBOSA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES(SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN E SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN)

Vistos.Apesar de o mandado de nº 0006.2011.01447, juntado às fls. 93/94, ter voltado com a certidão negativa de citação, dou por citado o co-executado Carlos Augusto da Silva Marques, em virtude do comparecimento espontâneo do mesmo através da procuração outorgada de fls. 79 (conforme art. 214, parágrafo 1º, CPC), bem como da oposição de embargos à execução (processo nº 0021861-70.2011.403.6100).Requeira a exequente o que de direito com relação aos co-executados Pedro Aurélio Barbosa e Carlos Augusto da Silva Marques, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0015762-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 61 e 63 dos Srs. Oficiais de Justiça.Fls. 64/65: Aguarde-se o transcurso de prazo para interposição de eventuais embargos á execução. Ultrapassado o referido prazo sem interposição dos embargos, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0016865-29.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON SOARES GOMES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fls. 30 do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo endereço atualizado do executado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas a devida baixa e anotações próprias.Int. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0012100-40.1996.403.6100 (96.0012100-1) - OLGIERD LIGEZA STAMIROWSKI(SP096539 - JANDIR JOSE

DALLE LUCCA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Digam as partes se concordam com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021409-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ALVES DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES FRANCISCO

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0023285-50.2011.403.6100 - DANDREA VERA ADVOGADOS(RJ019501 - ROBERTO ANTONIO DANDREA VERA E RJ019501 - ROBERTO ANTONIO DANDREA VERA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015494-30.2011.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA FUNCEF - ANPAF(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC.Saliento que o patrono para poder retirá-los deverá estar devidamente constituído, e a retirada será feita mediante recibo, procedendo a secretaria com as devidas anotações e baixa.Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004834-74.2011.403.6100 - GERSON DA SILVA(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 24/29: manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3586

MANDADO DE SEGURANCA

0000482-39.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, esclareça a impetrante o interesse na impetração tendo em vista a existência de diversas outras ações com pedidos similares ao desta ação (fls. 116/119), bem como a omissão da inicial sobre o fato do impetrante não abranger todas as cidades do Estado de São Paulo (fls. 20 e ss.), deixando de indicar especificamente quais estariam excluídas do futuro provimento jurisdicional que pretende obter. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata.I.C.

0000553-41.2012.403.6100 - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 85/107 como emenda à inicial, em razão da juntada de novos documentos (fls. 91 e 94) posto que ainda não plenamente formada a lide (CPC, art. 294), inexistindo nos autos prova de notificação da autoridade impetrada. Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 79/80 por seus próprios fundamentos. Muito embora a impetrante tenha juntado aos autos novas guias de depósito judicial, é fato que ainda persiste a maior parte dos óbices que impedem o reconhecimento do fumus boni iuris, requisito essencial à concessão da medida requerida.Demais disso, convém salientar que os documentos de fls. 91 e 92 não condizem satisfatoriamente com os débitos de agosto e setembro de 2007, pois há inconsistências no preenchimento de alguns campos, como rasura e datas diversas, sem embargo da pequena diferença, a menor, de valor depositado, conforme se verifica da guia de fls. 92 quando comparada com o débito do mês de setembro de 2007. Portanto, para terem a validade pretendida, necessitam de prévia retificação por meio dos competentes REDARFs.De qualquer forma, a simples omissão na apresentação de DIPJs e DCTFs já é motivo suficiente à impossibilidade de obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa de débitos, eis que se consubstanciam em obrigações acessórias, de responsabilidade da contribuinte, como afirmado às fls. 79/80. Note-se, por fim, que a ausência na apresentação de declarações pode, inclusive, ter ensejado o desconhecimento pela Receita Federal do Brasil da existência de depósitos judiciais do período ora questionado, não podendo o Juízo substituí-la em

suas funções típicas quando esta se encontrou privada de realizá-las pela omissão da impetrante. Renove-se a notificação da autoridade apontada como coatora e a cientificação da respectiva procuradoria, com a devolução de prazos. I.C.

0001255-84.2012.403.6100 - HAK FABRICA DE FUSOS E PASSAMANARIA LTDA.(RJ096275 - ANDRE WERNER VIANNA FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

Vistos. Antes do prosseguimento do feito, emende a impetrante a petição inicial, juntando aos autos cópia do inteiro teor das decisões administrativas pretensamente omissas, referentes aos autos de infração de nºs 2189526, 2189573 e 2189574, bem como comprove a tempestividade da impetração em relação ao processo administrativo nº 2513/11, o que aparentemente já se encontra demonstrado em relação ao processo administrativo de nº 3484/11 (fls. 25), sob pena de extinção do processo, no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

0001288-74.2012.403.6100 - SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0024910-76.1998.403.6100 (98.0024910-9) - AMADEU LUIS ANTONIO DE ALMEIDA MEMOLO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Folhas 129/130: Requeira a parte ré (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) o quê de direito, no prazo de (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, bem como a consulta aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, visto que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002785-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002785-3) - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP043046 - ILIANA GRABER E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Fls. 441: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0032689-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032689-6) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP135089A - LEONARDO

MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela impetrante a fls. 132, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. O.

0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP237609 - MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013803-78.2011.403.6100 - INEPAR IND/ E CONSTRUCOES S/A(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Através do presente Mandado de Segurança pretende a Impetrante o reconhecimento de direito líquido e certo à obtenção de certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União ou positiva com efeitos de negativa.Alega que os débitos que obstam a sua emissão foram extintos ou estão com sua exigibilidade suspensa, seja em razão de depósito judicial, seja por força da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Juntou procuração e documentos (fls. 11/118).A liminar foi indeferida a fls. 126/129.A impetrante apresentou pedido de reconsideração a fls. 134/135.Reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, se não houver outros óbices além dos apontados na inicial (fls. 136/137).A impetrante informou que a autoridade impetrada descumpriu a ordem liminar, sob o argumento de que a NFLD nº 49.902.729-9 não foi incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 142/146). Alega que o débito foi devidamente parcelado.Determinada a intimação da autoridade impetrada para esclarecer as razões do descumprimento (fls. 147).O Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 162/165), alegando que apesar de a impetrante ter indicado o débito nº 49.902.729-9 quando da opção pelo parcelamento, deixou de mencioná-lo no momento da consolidação do parcelamento, permanecendo o mesmo em situação de cobrança, o que obsta a emissão da certidão. Alega, ainda, que em consulta aos sistemas de controle da RFB, constaram como óbice à emissão da pretendida certidão débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A União Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 166/174). A decisão de fls. 180 concluiu pelo não descumprimento da medida liminar, tendo em vista o óbice relativo ao débito nº 49.902.729-9.Diante da juntada de novo documento pela impetrante (fls. 179), comprovando que foi deferido o pedido de inclusão manual do débito nº 49.902.729-9 no parcelamento, foi determinada a intimação da União Federal para manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos fatos (fls. 184/184vº).A União Federal manifestou-se a fls. 189 requerendo nova intimação da autoridade impetrada para cumprir a decisão liminar, caso não haja outros óbices (fls. 189).Oficiada a autoridade impetrada (fls. 191). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 194). Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.O pedido é procedente.Trata-se de Mandado de Segurança interposto com o fulcro de compelir a Autoridade Coatora a expedir Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante.Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito.Com efeito, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa, uma vez que débitos apontados pela autoridade coatora não podem impedir a expedição da certidão referida, porquanto estão com a exigibilidade suspensa ou extintos. Da apreciação dos documentos que instruem a petição inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora é possível inferir que a Impetrante faz jus à obtenção da certidão requerida. No caso em questão, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou, às fls. 162/165, que o débito nº 49.902.729-9 constituía óbice à expedição da certidão pretendida, diante da sua não inclusão na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09.Todavia, diante da comprovação pela parte impetrante de que foi deferido o pedido de inclusão manual do referido débito (fls. 179).No tocante aos demais débitos mencionados na inicial, conforme já analisado na decisão de fls. 127/129, os débitos nºs 35.683.204-0e 35.683.299-6 estão extintos pela decadência.Em relação às NFLDs nºs 35.682.837-9, 35.683.119-1, 35.683.268-6, 35.683.238-4, 35.683.286-4 e 35.683.298-8, os mesmos já foram analisados na decisão de fls. 136/137, concluindo-se pela inexigibilidade dos mesmos, seja por consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/09, seja por extinção dos débitos. Assim sendo, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, confirmada a liminar concedida, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, garantindo à impetrante a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com fulcro no artigo 206, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados na

inicial. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009. P. R. I. O.

0021582-84.2011.403.6100 - D&L RECURSOS HUMANOS LTDA-EPP(SP113781 - LUIS ANTONIO FOURNIOL CURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 47/48, deixou transcorrer in albis o prazo suplementar para manifestação (fls. 50). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0000196-61.2012.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO X MARCIO EDUARDO DE MORAIS X MARINEIDE BALTAZAR LEITAO X SILMARA GARRIDO RIBEIRO(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado por Renildo Barbosa Coelho às fls. 56, e, com relação a este, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. P.R.I. DECISÃO DE FLS. 70: VISTOS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 55, uma vez que os impetrantes indicaram na petição inicial o nome do presidente do COREN como impetrado, de forma que reputo sanada a irregularidade anteriormente constatada. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos dos documentos que comprovem a conclusão do curso de enfermagem junto à Faculdade João Paulo I, bem como para que acostem os originais dos instrumentos de mandato de fls. 23, 29 e 37, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do pólo passivo, em que deverá constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo. Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000407-97.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO TATTINI(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

José Antônio Tattini, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a imediata emissão da certidão positiva, com efeito de negativa de débito, a fim de permitir a complementação exigida para a concessão da isenção de IPI e IOF. Argumenta ter ingressado com pedidos de isenção de IOF (processo n 10880.727338/2011-69) e IPI (processo n 10880.727337/2011-14) e que recebeu intimação para apresentação de documento de regularidade fiscal. No entanto, informa que não logrou obter a documentação requerida, pois teve lavrado contra si a Notificação de Lançamento n 2006/608451533634128, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física. Alega ter ingressado com impugnação do lançamento aos 12 de maio de 2011, que até a presente data não foi julgada, o que entende descabido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Devidamente intimado, o impetrante apresentou as informações de apoio para a emissão da certidão, deixando de acostar aos autos a cópia para a intimação do representante judicial da União Federal (fls. 48/51). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Com efeito, da análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela impetrante verifica-se que permanecem pendências apontadas nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão como impedimento à emissão de Certidão Conjunta Positiva, com Efeito de Negativa, referente ao imposto de renda do ano-calendário 2005. O documento de fls. 25/31 demonstra que em 10 de maio de 2010 o impetrante foi autuado acerca de provável dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 12.274,92 e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no montante de R\$ 5.682,37, o que gerou o débito de R\$ 3.387,68 que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Muito embora não tenha o impetrante acostado aos autos a cópia do aviso de recebimento com a data da efetiva entrega da correspondência pela Receita Federal, o fato é que a impugnação foi protocolada aos 12 de maio de 2011, ou seja, mais de um ano após a lavratura da notificação, o que demonstra a provável intempestividade do pleito. Deve-se ressaltar que o prazo para a impugnação é de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento, razão pela qual, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir o pedido, posto haver dúvidas quanto à tempestividade da impugnação apresentada. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL INTEMPESTIVO. SÚMULA 29 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSO. 1. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa, por meio de recurso administrativo fiscal, à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não suspende a exigibilidade do crédito. Assim, o recurso intempestivo equivale a não apresentação deste, restando inadequada ao caso a Súmula 29 do extinto TFR (Os certificados de Quitação e de Regularidade não podem ser negados, enquanto pendente de decisão, na via administrativa, o débito levantado). 2. A alegação de que a notificação foi recebida por pessoa estranha à empresa enseja dilação probatória, inviável na via estreita do mandado de segurança. 3. Apelação improvida. Grifo nosso. Processo AMS 199701000063663 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000063663 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:04/09/2003 PAGINA:90) Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado

pela Impetrante, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante a juntada das cópias necessárias à intimação do representante judicial da União Federal, conforme anteriormente determinado, pois a via adicional da petição inicial que se encontra na contracapa dos autos será utilizada para a notificação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001168-31.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Copagaz Distribuidora de Gás LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a imediata análise de seu pedido de consulta, objeto do processo administrativo n 18186.006415/2010-10. Aduz a impetrante ter formulado pedido de consulta ao impetrado, aos 25 de agosto de 2010, acerca da incidência de determinada rubrica sobre as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, que até a presente data não foi apreciado. Entende que a abstenção do impetrado configura ofensa ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput e no direito de peticionar de forma eficaz aos órgãos públicos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/42. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 44/46 em face da divergência de objeto. A liminar deve ser parcialmente deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pela impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciados e decididos os requerimentos interpostos perante a Administração. No caso em testilha, a impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a apreciar o requerimento protocolado, pendentes de análise há mais de um ano. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar às autoridades impetradas que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam a análise dos pedido de consulta objeto do processo administrativo n 18186.006415/2010-10. Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se o representante judicial da União Federal. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001176-08.2012.403.6100 - EXPRESSO TRANS REIS TRANSPORTADORA LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Expresso Trans Reis Transportadora LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à inclusão dos débitos ns. 37075206-6, 55761298-5, 55761356-6 e 55761365-5 no parcelamento da Lei n 11.941/09, para que os mesmos tenham sua exigibilidade suspensa, e não mais constem como pendência no relatório de opção pelo Simples Nacional. Alega a impetrante ter optado pelo Parcelamento da Lei n 11.941/09, com a inclusão de todos os débitos. Contudo, foi informada que os débitos mencionados acima não haviam sido incluídos no parcelamento, o que lhe impede de ingressar no Simples Nacional, bem como não lhe permite a emissão da certidão de regularidade fiscal. Argumenta que, por equívoco da impetrada, que fez confusão quando da não inclusão dos débitos previdenciários no parcelamento da Lei n 11.941/2009, os débitos relacionados permanecem como óbice ao ingresso no Simples. Em que pese os argumentos expendidos pela impetrante e a documentação juntada aos autos, não há como se verificar de forma inequívoca que os débitos apontados como óbices à emissão da certidão encontram-se com a exigibilidade suspensa por força da concessão de parcelamento em seu favor, bem como se houve erro do impetrado na ocasião da inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei n 11.941/09, conforme alega na inicial. Note-se que o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, o que somente poderá ser verificado pelo Juízo após a manifestação da autoridade impetrada, que deverá se manifestar quanto à eventual ocorrência de equívoco na ocasião da consolidação dos débitos. Por tais razões, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, ocasião em que serão carreados aos autos novos documentos, possibilitando uma análise mais apurada acerca do pedido formulado. Oficie-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020295-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DAYANE PEARLE DA CRUZ PEREIRA

Tendo em vista a expedição do Mandado de Intimação nº 0007.2012.00061 (fls. 38) em nome da Requerida ou do atual ocupante do imóvel, guarde-se seu devido cumprimento.Int.

Expediente Nº 5615

EMBARGOS A EXECUCAO

0018829-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-94.2011.403.6100) DUESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. - EPP X SIMONE FARIA DRAGONE(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos por Du Design Indústria e Comércio de Vidros LTDA - EPP e Simone Faria Dragone, através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 48/50-verso, a qual julgou improcedentes os embargos à execução.Argumentam ser necessária a dilação probatória, a fim de que seja demonstrado o excesso de execução praticado pela instituição financeira.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi contraditória quanto ao alegado pela embargante. As matérias ventiladas pelos embargantes não demandam produção de provas, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 48/50-verso. P.R.I.

0023117-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-48.2011.403.6100) EMPORIO CENTRAL PAPELARIA LTDA - EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO DE FLS. 42: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0015745-48.2011.4.03.6100.2. Regularizem os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração outorgada por WALTER DE LIMA CALDAS, eis que a via carreada, aos autos, foi subscrita por pessoa diversa.3. No mesmo prazo, apresente a via da procuração outorgada pela empresa executada, juntamente com cópia atualizada de seu instrumento societário.4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos à Execução.5. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento liminar dos Embargos à Execução.6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021592-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-11.1996.403.6100 (96.0000740-3)) ROBSON GOMES MARANGON(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 85/88 e, nos termos do que prevê o artigo 475, M, do Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado às fls. 89.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 92/93 - Defiro. Desta feita, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel penhorado. Uma vez avaliado o imóvel, tornem os autos conclusos, para designação de praças. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013202-97.1996.403.6100 (96.0013202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AMAURI SOARES MONTEIRO
Fls. 117/119 - Regularize a patrona GIZA HELENA COELHO, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de substabelecimento. Cumprida a determinação supra, fica deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0061851-59.1997.403.6100 (97.0061851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO X MONICA VIANNA MIRANDA CAMPOS FERNANDES(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)
Considerando-se a efetivação de intimação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, a fls. 718, para que procedesse ao cancelamento da penhora, comprove a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, as dificuldades enfrentadas perante o referido Cartório, quanto ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel cadastrado na matrícula nº 16.952. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA
Promova a Secretaria a regularização da folha de conclusão, a fls. 322, apondo-se o respectivo Termo de Baixa. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade, oposta a fls. 325/336. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)
Indefiro o requerimento formulado às fls. 310, pelos mesmos motivos declinados nos despachos de fls. 168 e 197. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Prejudicado o pedido de concessão de prazo, a fls. 272, diante da apresentação das planilhas do débito atualizado, a fls. 273/276. Requeira a Caixa Econômica Federal, de forma objetiva, o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão lançada a fls. 268. Intime-se.

0003147-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
Fls. 441 - Considerando-se a época em que houve a avaliação do bem imóvel, imperiosa se torna a atualização de seu valor real, antes da sua inclusão, em Hasta Pública. Desta feita, expeça-se o competente Mandado de Constatação e Reavaliação, quanto ao bem imóvel penhorado às fls. 373. Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar, quanto à existência de eventual débito tributário, incidente sobre o imóvel construído. Com o retorno do mandado, devidamente cumprido, tornem os autos conclusos, para a designação de Praças. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renegociação firmada entre as partes, conforme informado a fls. 514/524, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Desconstituo, por esta decisão, a penhora efetivada a fls. 379. Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja cancelada a penhora na matrícula do imóvel. Oficie-se também a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, informando que a penhora lavrada no rosto dos autos resta insubsistente, diante da extinção do feito. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0032789-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032789-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO TOBIAS
Fls. 103 - Defiro o pedido de desentranhamento formulado pelo exequente, mediante substituição, por cópias, dos cheques de fls. 13 e 15. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos cheques, intimando-se, após, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para proceder à retirada dos referidos documentos, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 101. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Fls. 261/264 - Compulsando os autos, verifica-se que, desde o mês de junho de 2011, foi determinada a apresentação do plano de administração da empresa MARIA JOSÉ DE CARVALHO TÉCNICA DE COMUNICAÇÕES à executada Maria José de Carvalho (fiel depositária), a qual limitou-se a realizar depósitos, nos autos, cujo parcelamento sequer foi aceito pela exequente. Conquanto seja vislumbrado, num primeiro momento, a boa-fé da parte executada, tal fato - por si só - não possui o condão de eximi-la do cumprimento das ordens judiciais emanadas deste Juízo. Assim sendo, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir a decisão proferida às fls. 231/233, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Intime-se.

0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF X MARISA PERRETI TROFIMOFF
Diante da comunicação de fls. 166/169, dando conta que foi NEGADO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 153, cumpra-se o referido comando, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ VENDRAMINI FILHO(SP143197 - LILIANE AYALA)
Fls. 88/94 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0017162-70.2010.403.6100. Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
Fls. 156 - Considerando-se a recusa, manifestada pelo exequente, em penhorar o crédito oferecido pelo executado, requeira o BNDES, de forma objetiva, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015745-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPORIO CENTRAL IPIRANGA LTDA -EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)
Fls. 69/71 - Regularize o patrono dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual,

acostando, os autos, o instrumento de procuração. Fls. 72 - Diante do comparecimento espontâneo da executada EMPÓRIO CENTRAL IPIRANGA LTDA-EPP, a qual - inclusive - opôs os Embargos à Execução (em apenso), reputo-a citada, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno prejudicado o pedido expandido às fls. 72. Uma vez regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos, para apreciação do requerimento formulado às fls. 69/71. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o pedido de fls. 54/56, como aditamento à inicial, o qual defiro. Cite-se a ré, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as contas exigidas pelo autor, na exordial, ou conteste a ação, sob pena de revelia. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação preferencial do feito. Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0018855-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FLAVIO COTRIM PANEQUE(SP130325 - FLAVIO COTRIM PANEQUE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0020398-93.2011.403.6100 - ALARM COMPANY - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-13.1990.403.6100 (90.0000650-3) - IRMAOS NAKASHIMA & CIA LTDA ME X TAKAO MIYAGI X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE X DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO X MARCIO MARQUES ALVARENGA X NORIVAL RODRIGUES PINTO X ELY MARY DE ROSA FALCHERO X VERA SILVIA ARAUJO SEGRETO BARILLARI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X IRMAOS NAKASHIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0703528-30.1991.403.6100 (91.0703528-4) - RUI VALDIR LEOTO X MARIA CELINA GROSMAN X SHIGUEYOSHI YANAGUI(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RUI VALDIR LEOTO X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9) - LIDIA VICENTE DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036219-46.1988.403.6100 (88.0036219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0)) FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Abra-se vista dos autos à União, para ciência e manifestação acerca da petição e cálculos de fls. 256/258, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0037773-74.1992.403.6100 (92.0037773-4) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que preste informações e, se for o caso, retifique os cálculos, ante a impugnação de fls. 748/750, na parte em que o autor NERIO FRANCISCO afirma que houve débito de 621,54 no cálculo de fl. 740, sem que tal débito esteja descrito no extrato de fl. 583.Publique-se.

0000095-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000095-7) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Foi proferida nestes autos a sentença de fls. 338/346, em que resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para julgar improcedente o pedido.O autor pretende quitar o débito objeto da presente demanda com base na Lei 11.941/2009, pede a desistência da ação, a renúncia ao direito em que se funda, a conversão em renda do valor depositado judicialmente, nos termos do artigo 32, 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, e o levantamento da quantia excedente ao necessário para quitação dos valores em discussão (fls. 448/450 e 496). No Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi homologada a desistência formulada pelo autor, que implica a renúncia do direito em que se funda a demanda. As demais questões serão dirimidas neste juízo (fls. 504/507). Não foi interposto recurso em face dessa decisão (fl. 509 verso). O autor pede a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, necessários à quitação dos valores em discussão, bem como a expedição de alvará de levantamento da quantia excedente, devidamente corrigida, nos termos da planilha de fl. 528 (fls. 517/519).Intimada, a União não concorda com esse pedido, porque ainda não ocorreu a liquidação dos débitos discutidos nesta demanda e porque o autor possui débito sem garantia, inscritos em dívida ativa. Requer a conversão em renda dos valores que indica e nova vista após a conversão, a fim de promover a imputação em pagamento definitivo, com a respectiva extinção do débito, e de se manifestar acerca do levantamento do saldo remanescente (fls. 532/533).Intimado, o autor alega que as inscrições em dívida ativa informadas pela União estão garantidas por carta de fiança apresentada nos autos da ação anulatória autuada sob n.º 0002352-56.2011.4.03.6100, impugna os cálculos apresentados pela União às fls. 534/535 e requer a intimação dela, União, para apresentação de nova memória de cálculo, sob pena de conversão em renda e posterior levantamento do saldo remanescente conforme requerido às fls. 517/518 (fls. 547/548).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 11.941/2009 dispõe no artigo 1.º, caput:Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de

créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esses dispositivos não tratam sobre o parcelamento de débitos discutidos em demanda judicial ajuizada pelo sujeito passivo. Nesta situação há disposição legal específica na cabeça do artigo 6.º da Lei 11.941/2009: Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento (grifei e destaquei). O artigo 10, caput e parágrafo único, dessa mesma lei dispõem sobre a destinação dos depósitos vinculados aos débitos parcelados, estabelecendo que serão convertidos automaticamente em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, podendo o sujeito passivo levantar o remanescente, na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata essa lei: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Assim, os valores depositados nos autos serão transformados em pagamento definitivo da União e/ou levantados pelo autor, após a consolidação dos débitos e a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, com as modificações das Portarias 10/2009, 11/2009, 13/2009, 3/2010, 15/2010 e 2/2011. Cabe também registrar que, conforme estabelece o artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Já o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, dispõe que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados (grifei e destaquei). Ante as contestações que têm sido ventiladas contra o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, convém resolver a questão, uma vez que tal dispositivo não é ilegal porque nada mais fez de que veicular disposições que contêm princípio expressamente previsto no artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09. Com efeito, ao estabelecer o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que os percentuais de redução nela previstos serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, teve presente esse dispositivo que as reduções do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09 incidem, no caso de pagamento a vista, sobre o valor consolidado do débito na data da opção de pagamento, isto é, na data do pagamento a vista (6.º do artigo 1.º da Lei 11.941/2009). A Lei 11.941/2009 estabelece a norma segundo a qual o pagamento a vista deve ter como parâmetro o valor do débito consolidado na data desse pagamento, somente autorizando a incidência das reduções previstas no seu artigo 1.º, 3.º, inciso I se tal pagamento compreender o valor total do débito consolidado na data em que efetivado. As reduções incidem, desse modo, somente se realizado o pagamento integral. Equivalendo o depósito judicial ao pagamento à vista, o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, adotou parâmetro idêntico ao previsto na Lei 11.941/2009: os percentuais de redução devem ser aplicados considerado o valor do débito tributário consolidado na data do depósito, equivalente ao pagamento à vista previsto nessa lei. De outro lado, ao dispor o 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que as reduções somente incidirão sobre as multas de mora e de ofício, as multas isoladas, os juros de mora e o encargo legal efetivamente depositados, novamente adotou critério idêntico ao previsto no assaz citado artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09: o de que o pagamento a vista, para os efeitos dessa lei, somente produz o efeito nela previsto no caso de compreender o valor total do débito consolidado na data desse pagamento. Na situação do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, se o pagamento a vista não compreendeu o valor total consolidado do débito na data do pagamento, não incidem as reduções previstas nesse dispositivo. Igualmente, se o depósito administrativo não foi integral, se não compreendeu o valor total das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, é

incabível a aplicação de qualquer redução sobre valor que não foi depositado pelo contribuinte (sobre atualização monetária e juros remuneratórios pagos sobre o depósito pela instituição financeira depositária ou pelo Tesouro Nacional).O critério previsto no 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, não viola o princípio da igualdade. Ao contrário, trata de forma igual os contribuintes na mesma situação.O contribuinte que nada depositou em juízo e aderiu ao pagamento à vista do artigo 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09, terá o valor do débito consolidado até a data do pagamento e sobre tal valor serão aplicadas as reduções previstas nesse dispositivo.O contribuinte que depositou o débito tributário sem incluir todos os valores das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal, quando devidos, está em situação idêntica: somente pode ter as reduções aplicadas sobre os valores efetivamente depositados, considerados os valores totais devidos na data do depósito, sem inclusão, nesse encontro de contas, da posterior atualização monetária e dos juros remuneratórios que foram pagos pela instituição financeira depositária (no caso de depósito no regime jurídico anterior à Lei 9.703/1998), ou sem da Selic que foi paga, a partir do depósito, pelo Tesouro Nacional (no caso de depósito já realizado sob o regime da Lei 9.703/1998).O artigo 12 da Lei 11.941/2009 outorgou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, poderes para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.É certo que tal competência está limitada exclusivamente à edição de atos normativos infralegais para a execução dos parcelamentos de que trata a citada lei e para a disciplina da forma e do prazo para a confissão dos débitos a serem parcelados. Nada mais, sob pena de invasão da competência do Congresso Nacional.O 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, na redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009, se limitou a aplicar critério acolhido expressamente na Lei 11.941/2009. Incide a notória regra de interpretação, apontada por CARLOS MAXIMILIANO, segundo a qual onde existe a mesma razão, prevalece a mesma regra de direito (ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio) (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, 15ª edição, 1995, página 245).Feitas as observações acima, cabe afastar a conta apresentada pelo autor à fl. 451, copiada à fl. 528, a qual não atende o disposto no 1.º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, uma vez que não foram aplicados os percentuais de redução sobre o valor do débito atualizado à época de cada depósito.Quanto à impugnação do autor aos cálculos apresentados pela União às fls. 534/536, há de ser rejeitada. Com efeito, embora singelos os cálculos da União, é possível depreender que foi observado o disposto nos citados artigos 1.º, 3.º, inciso I, da Lei 11.941/09 e 32, 1.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009.A União aplicou redução de 100% (cem por cento) da multa, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Além disso, o cálculo apresentado à fl. 534 indica atualização do débito para a época de cada um dos depósitos. Se é verdade que não há na conta apresentada os índices de atualização monetária utilizados, também é verdade que constituía ônus da parte autora verificar se a correção monetária foi corretamente aplicada. Não tendo o autor apresentado demonstrativo discriminado de eventuais erros nos cálculos da União, que observaram a legislação vigente, impõe-se acolhê-los e determinar a conversão em renda dos depósitos na forma requerida às fls. 532/533.De resto, observo que eventual valor remanescente somente será levantado pelo autor após a conversão em renda, conforme por ele próprio requerido (fls. 547/548), não cabendo a suspensão desse levantamento em razão de eventuais débitos alheios a esta demanda, uma vez que a União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução requerendo nova penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou, neste caso, novo pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.DispositivoAnte o exposto, determino à Secretaria que, com base nos cálculos apresentados pela União, nas fls. 534/536, acolhidos nesta decisão, expeça ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 (dez) dias, com os acréscimos legais desde a data dos depósitos (27.01.2005, fl. 70, 15.02.2005, fl. 69, e 17.04.2006, fl. 107) até a da efetiva transformação em pagamento, os seguintes valores parciais da conta n.º 0265.635.00237669-8:i) R\$ 892.957,80 (oitocentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), para 27.01.2005 (fl. 70);ii) R\$ 14.874,55 (quatorze mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), para 15.02.2005 (fl. 69); eiii) R\$ 1.045.058,67 (um milhão, quarenta e cinco mil cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), para 17.04.2006 (fl. 107).Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0019701-72.2011.403.6100 - JUÍZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA.(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUÍZO DA 8ª VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Exclua-se da pauta a audiência para oitiva da testemunha WANDERLEY DE SOUZA designada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14 horas (fl. 87). A testemunha não foi encontrada no endereço indicado pelo UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (fl. 85) e, por meio de contato telefônico, indicou seu endereço residencial pertencente à Subseção Judiciária em Guarulhos - SP, conforme certidão da Oficiala de Justiça (fl. 92). 2. Considerado o caráter itinerante da carta precatória previsto no artigo 204 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Guarulhos - SP.3. Comunique-se por meio de correio eletrônico ao juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Campinas - SP que a audiência designada foi cancelada e que os autos serão remetidos à

CAUTELAR INOMINADA

0039059-92.1989.403.6100 (89.0039059-7) - RICSA ALIMENTOS S/A(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

0019109-92.1992.403.6100 (92.0019109-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 206/207: não conheço do pedido, tendo em vista o item 1 da decisão de fl. 204.2. Fl. 218: concedo vista dos autos à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Advirto às partes que deverão se abster de formular pretensões nos presentes autos. Devem deduzi-las na demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0036579-39.1992.403.6100. A demanda prosseguirá exclusivamente nos autos principais (fl. 153).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741721-27.1985.403.6100 (00.0741721-7) - REFRATARIOS MODELO LTDA.(SP032273 - ALVARO TIACCI VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X REFRATARIOS MODELO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação.A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a

execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com amplas instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil . Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada

do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confirma-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas chancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o

objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa.²⁴ Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arvezada espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF).²⁵ Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratura no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêm o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Expeça a Secretaria precatório complementar com base no

calculado de fl. 178, em benefício da exequente REFRAATÓRIOS MODELO LTDA, cujo nome constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) corresponde ao cadastrado nos autos (fl. 239). Deverá constar do ofício a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo e somente será levantado depois de transitada em julgado a decisão final que indeferir a compensação, a fim de manter o equilíbrio entre as partes e não causar à União dano irreparável ou de difícil reparação.4. Ficam as partes intimadas da expedição do precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0062500-97.1992.403.6100 (92.0062500-2) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fl. 257: expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 257, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 8).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0081454-94.1992.403.6100 (92.0081454-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES AICLOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES AICLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 237/2011, formulário n.º 1901908 (fl. 376), que não foi retirado pela beneficiária ou sua advogada e cujo prazo de validade expirou.2. Arquivem-se em livro próprio a via original do alvará, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0027667-43.1998.403.6100 (98.0027667-0) - ELIENE FERREIRA MAIA X ELIO FUJIO KAMATA X ELIO YASSUO NAKAYA X ELISA IKUKO IGARASHI X ELIZABETH LARA DOMINGUES X ELLEN MARCONDES RAMIREZ X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X EMIVALDO DE SIQUEIRA X ENEIAS EUSEBIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X ELISA IKUKO IGARASHI X UNIAO FEDERAL X ELIENE FERREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X ELIO YASSUO NAKAYA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIO FUJIO KAMATA X UNIAO FEDERAL X EMILIA KIMIKO NAGAE YAMAUCHI X UNIAO FEDERAL X ENEIAS EUSEBIO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20110000236 a 20110000245 (fls. 470/479), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0002817-19.1999.403.0399 (1999.03.99.002817-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708123-72.1991.403.6100 (91.0708123-5)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal quanto ao integral cumprimento do ofício n.º 245/2011, uma vez que aquela instituição financeira enviou o comprovante de depósito de apenas uma das duas transferências determinadas (fls. 488/490).2. Fl. 487: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor parcial de R\$ 1.188,63 (hum mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado para 31.7.2011, da conta 1181/005.50669183-6, para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. O valor deverá ser depositado no Banco do Brasil, agência 2980-7, e ser vinculando aos autos da reclamação trabalhista n.º 0084700-23.2002.5.15.0089, com identificação do nome da reclamante naqueles autos, Maria Cristina Rodrigues.3. Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, nos autos da reclamação trabalhista n.º 00429-2004-013-15-00-3 RT, em que são partes Rosemary Aparecida da Silva (CPF n.º 109.765.028-60) e Casas Feltrin Tecidos Ltda., informações acerca do valor atualizado do débito, assim como os dados bancários para transferência àquele Juízo.4. Solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0035500-48.2003.5.15.0045 RTSum, em que são partes Paulo Cezar de Faria (CPF n.º 382.761.196-20) e Casas Feltrin Tecidos Ltda., informações acerca do valor atualizado do débito, assim como os dados bancários para transferência àquele Juízo.Publique-se. Intime-se.

0071262-55.2000.403.0399 (2000.03.99.071262-8) - FRANCISCO KULCSAR NETO X GERRIT GRUENZNER X GUILHERME BRITO RODRIGUES X IRACEMA EMIKO OGINO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X IZILDINHA JOSE SCAVASSA PRIETO X JOSE AILTON DA SILVA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X JOSE DAMASIO DE AQUINO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE

SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIOVALDO OLIVEIRA SILVA) X CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X IRACEMA EMIKO OGINO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X JOSE DAMASIO DE AQUINO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO X JOAO APOLINARIO DA SILVA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Iracema Emiko Ogino, José Carlos Castilha Crozera e Jose Damásio de Aquino.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0008809-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) SEIKO KOMESU X VALDOMIRO KOMKA X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS(SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X VALDOMIRO KOMKA X UNIAO FEDERAL X SEIKO KOMESU X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cientifico os exequentes do desarquivamento destes autos e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0027115-92.2009.403.6100 (2009.61.00.027115-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 136.2. Ante o cancelamento do primeiro ofício requisitório expedido nos autos, o pagamento do segundo e o levantamento do valor pela exequente (fls. 101/113, 135/136 e 141/143), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087668-04.1992.403.6100 (92.0087668-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP076919 - HENRIQUE MARTINS FILHO) X NATAL HENRIQUE GOUVEIA X ELIERTE PAULUCCI X UNIAO FEDERAL X SUMMA CINEMATOGRAFICA LTDA

1. Diante da petição da União de fl. 310, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 9 decisão de fls. 295/297, destruindo as cópias das declarações de ajuste anual dos executados, que estão arquivadas em pasta própria.2. Fls. 325/344: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a restituição da carta precatória, cujo resultado da diligência foi negativo.3. Diga a exequente, no mesmo prazo, se persiste seu interesse na penhora da motoneta placa CTT0042, considerando também o valor do crédito exequendo, de R\$ 687.886,45, atualizado até março de 2010, nos termos da decisão proferida à fl. 318.Publique-se. Intime-se.

0020383-57.1993.403.6100 (93.0020383-5) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome da autora, ora executada, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 219/267), a fim de que passe a ser: Editora Nova Cultural Ltda.2. Fls. 383/389: deixo, por ora, de receber e conhecer da impugnação ao cumprimento da sentença, tendo em vista que tal impugnação, nos termos do 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, somente pode ser apresentada depois de efetivada a penhora: Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Constitui pressuposto indispensável à impugnação ao cumprimento da sentença a efetivação da penhora. Sem que ocorra a efetivação da penhora, não há nenhum sentido prático na resolução da impugnação ao cumprimento da sentença. Na ausência de qualquer constrição sobre o patrimônio do executado, o julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença constitui mera resolução teórica de questões jurídicas em tese. Tal julgamento causaria prejuízo à economia processual e ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Publique-se. Intime-se a União.

0003844-54.2009.403.6100 (2009.61.00.003844-5) - TECHINT ENGENHARIA S/A X SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECHINT ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

1. Fls. 261/262 e 263: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11171

MONITORIA

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELSO DE JESUS SANTOS

Fls. 68: Prejudicado, em virtude de fls. 69/80. Fls. 69/80: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 86/86vº.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069294-96.1976.403.6100 (00.0069294-8) - GERALDO ANGELO MENDONCA X EUGENIO IMANSKI X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X EMILIA BIANCUZZI X DOMINGAS MARTINS DA SILVA X LIDIA LUCIA BONASSA URTADO X ISABEL MARIANA DOS SANTOS X BENEDITA MARTINS DOS SANTOS X SIDNEY SAMPIERI X IRACEMA AMANCIO BEZERRA X ANITA DE OLIVEIRA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X ODETE DE LUCIA X ERNESTAO CASARINO X AGRICOLA CASIMO LEPORE X NAUM KLINGER X IVONE BABIN X LAURA COSTA ERHART X OSVALDO MORAES X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X RUBENS ALONSO X ROBERTO DE OLIVEIRA X SINVAL FIGUEIREDO DA SILVA - ESPOLIO X RAIMUNDA DE SOUZA FIGUEIREDO X MANOEL DE ANDRADE X IZIDORO LACAVA X ANTONIO DE QUEIROZ X ANTONIO JUNQUEIRA RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA BORGES X SYLLAS BUENO DE CAMARGO X TUELINA SANTALUCIA GUTILIA X ROBERTO GIUNCHETTI X RAIMUNDO SOARES CAMPOS X MARIA ELISA MAIO FARO X EULER ROUDEMAR BUZA FARO X ALMERINDO LUCIO SILVAROLI X EXPEDITO DA SILVA X LUIZ BENEDITO BASSAN X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ORDALINA DO AMARAL LEITE X LUZIA SCHAEDER SABINO X ARACY DOS SANTOS SILVA X YVONE DI G CORAZZA X CONCEICAO GONCALVES X FERNANDO LYSIO BADARO X RACHEL BRIGANTE BORGES X FRANCISCO LYRA X ADBI LIMA(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X LIDIA LINARES TERNI X JOAO C DA SILVA FILHO X APRIGIO RELLO NETO X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X MARIA APARECIDA R MACHADO X ANTONIO GODINHO MONICO X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X SALVADOR BRIZO DE OLIVEIRA X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X REGINA CELI DE ALMEIDA X PAULO CALHEIROS BONFIM X TOMOYAS INAGUE X ADOLPHO DISITZER X MARIA CECILIA FERREIRA RODRIGUES X OLAVO BILAC DI PIERO X LAVINIA AYRES X CORINA GARCIA ZANCHETTA X NORMA ISSA PRADA MENTADO X LOURDES SIQUEIRA RAMOS DE OLIVEIRA X AINIME CORREA X TEREZINHA GOMES DE MALTOS X DEIZE APARECIDA MATTINZZI X MARIA APARECIDA ELIAS X INONCENCIO SARNO X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS X JUDITH TAVARES ZAMITH X BENEDITO CARVALHO X WALTER HERMANSIEGL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIANI X OSVALDO JAYME SEMMICCO X FRANCISCO ANTONIO RICOY X ABDIAS DUARTE COUTINHO X PEDRO MARIO X OSVALDO MOLLA X ELIAS ARROIO X VITIRIANO ARROIO X PASCOAL VENANCIO DA SILVA X JAYME DA COSTA SANTOS X

FRANCISCO OLIMPIO TORRES X MAURA NERY X ANTONIO ROCCO X MARIA APARECIDA FONSECA X ANGELINA MARIA BARBELLI MATTOS X JOSEFA LESSA DE BRITO X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA X BELMIRI PINTO X MARIA DE CAMARGO X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X WALDEMAR FEDELI X VITOR GOMES MOLEIRO X ISMENIA SILVERIO X VICTOR MATHEUS X PEDRO ALONSO X MARINA GALLUCHE X TERESINHA MARTINS DE VASCONCELOS X MATILDE ERBOLATO X JOSE MOURA X CECI BARBOSA DE CASTRO X NAIR PEREIRA DE ABREU X THEREZINHA NOGUEIRA DA ROCHA X LEONIDIO FAGUNDES DE SOUZA X ALBA ZEFERINO PEREIRA CAMPOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X TEREZA ANDREO ALVES X RUBENS DORIA X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X MARIA CARVALHO PRATELLESI X ORLANDO BORGARELLI X DEMADE MONTIAN X JOAO PINTO DE ALMEIDA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JATIR GONCALVES VIEIRA X LUIZ MIGUEL X DECIO GUARINO X MERCIA CELIA CANTU MOREIRA X HERMELINDA ZAPARALLI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOSE LUIZ CARNEIRO X ANTONIETA MEGGIOLARO X AGENOR CORREIA DE MELLO X IOLANDA JOAQUIM SCHIOVANI X MARIA DA GLORIA ARAUJO X CELSO MARQUES X PLINIO MARQUES X ELISA PEREIRA ZANCO X HATUKO SEINO FITIPALDI X FANY ALVES DOS SANTOS X ERNESTO ANTONIO GEACOMO X MARIA MIRTES COELHO DE SOUZA X TEREZINHA CONCEICAO SILVA X ISAAC RAPOPORT X FARID MALUF X RENATO MARQUES TEIXEIRA X ORLANDINA CARVALHO DOS SANTOS X HERCULE VALIN X JOAO BATISTA CORREA X LAZARO ANTONIO CECETTO X BENEDITO JOSE TABUADA X JOAO HOWAT X JULIETA GOMES MOURA X JOSE PARIZI X NATAL MORETTI X CLAUDIO COSTA X JOSE AMANCIO DA SILVA X EDUARDO BASSO X ORLANDO CEOLIN X ANTENOR BIGHETO X TIRCO JOSE MERLUZZI X ONOFRE CHAGAS X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO CARLOS DAVID X HILDA MARTINS X JOAO AMANCIO REBOUCAS X ADRIANO DUARTE X LYDIA ULTCHACK X CELIO EDUARDO COSTA GALVAO X ORLANDO GRILLETI X NELSON RAMANZZINI X LUIZ ULISSES CARDINALI X LAZARO DE LIMA X HUMBERTO CAMPANNINI X TECLA ZIBALIS X ZEFERINO FREIRE X ANTONIO ROQUE DO VAL X ELISIO PALMA X GREGORIO BONINI X HENRIQUE JOSE S PEREIRA X JOAO PELEGRINO X YVES CELEGUINE X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO FRACARI X JOSE SHIRLEU MOURAO X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X ERCILIA FARIAS CARDOSO X MARIA DA GLORIA NOMURA X REGINA ORLANDO X JACY PAIVA X ARNALDO ERNESTO X MILTON CARLOS DE SIQUEIRA FERREIRA X MIRIAN ROSARIO CORREA COSTA X IZALTINO BEZERRA DA FONSECA X FRANCISCO FREDERICO(SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA E SP015751 - NELSON CAMARA E SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 4018/4046: Ciência aos autores.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 4014.Int.

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do despacho de fls. 404, uma vez que não houve a individualização do crédito para cada autor dos depósitos efetuados às fls. 344, 391 e 400, devendo-se levar em consideração, ainda, as datas dos depósitos efetuados e do valor fixado para a execução (consulta de fls. 403).Após, dê-se vista às partes. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 422/425.

0009037-02.1999.403.6100 (1999.61.00.009037-0) - KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta supra, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 807, remetendo-a ao setor competente para a sua devida distribuição. Fls. 806 e 808/809: Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se o despacho de fls. 804. Int.DESPACHO DE FLS. 804:Informe a União Federal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca da efetivação da penhora no rosto destes autos solicitada perante o Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra.Após a comprovação pela União Federal nos termos do parágrafo anterior, proceda-se à anotação no ofício nº 20110000012 (fls. 787) que o valor requisitado deve ser convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do art. 48 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista ao autor de fls. 790/797, 798/801, 803 e das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 787 e 788.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o depósito dos montantes requisitados.Int.

0013279-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013279-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 204/250: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 145/2011, expedida para a realização do depoimento pessoal da representante da parte ré. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 294/320. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025099-15.2002.403.6100 (2002.61.00.025099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060557-69.1997.403.6100 (97.0060557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCE X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 290/290-verso: Prejudicado o pedido da União, em face dos ofícios de fls. 283/287. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Publique-se o despacho de fls. 129. Manifeste-se a Exequente para que forneça o endereço atualizado da Executada a fim de possibilitar a sua intimação. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 129: A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 424. Fls. 426/427: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar sobre o despacho de fls. 424. Int. DESPACHO DE FLS. 424: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 418/422. Int.

0030096-51.1996.403.6100 (96.0030096-8) - FERTIMPORT S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 606 e 611: Expeça-se ofício para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 512 e 562. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021421-84.2005.403.6100 (2005.61.00.021421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA

Em face da consulta retro, proceda-se ao imediato desbloqueio da conta indicada às fls. 185. Torno sem efeito o terceiro parágrafo do despacho de fls. 185. Tendo em vista o ínfimo valor depositado na conta que o executado mantém no

Banco Santander (R\$ 5,35), bloqueada às fls. 163/163vº, proceda-se também ao desbloqueio dessa conta. Cumprido, dê-se vista à CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014563-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALTER VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER VIEIRA A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 153/154.

0016613-94.2009.403.6100 (2009.61.00.016613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENE THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE THOME A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 139/140.

Expediente Nº 11172

MONITORIA

0010527-15.2006.403.6100 (2006.61.00.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLA ARIAS X JOSE MAURY INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 122/130_, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 582/613: Inicialmente, comprove a autora CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A a alteração da sua

denominação social para TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA (CNPJ nº 55.257.059/0001-51), juntando aos autos os documentos comprobatórios da alteração. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo do feito. Esclareça a parte autora o seu pedido de retificação do ofício precatório expedido às fls. 288, uma vez que a parte autora lá constante é CIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO, CNPJ nº 43.212.943/0001-90 e não TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA, conforme indicado na aludida manifestação. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 582/582/613. Fls. 615: Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio efetuado pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP referente ao autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Em face do bloqueio acima efetuado, resta prejudicado o requerimento de expedição de alvará de levantamento, contido às fls. 616. Int.

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1119: Prejudicado, tendo em vista que já houve expedição e pagamento de ofícios requisitórios em favor dos autores que se encontram em situação regular. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0) - MARCIA REGINA NOVAES (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 683/694: Prejudicado, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 681. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0006581-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006581-0) - LUIZ OTAVIO ROMA X JULIA MARIA DE CASTRO ROMA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 136/140. Int.

0027285-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027285-1) - ANTONIO SEVERIANO LEITE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 107/110. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018306-21.2006.403.6100 (2006.61.00.018306-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARIA APARECIDA OSTAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 183/200. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES (SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES (SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X GUIOMAR MARIA COELHO (SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X

PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)

Antes da apreciação de fls. 196/197, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito, uma vez que o valor indicado às fls. 196 (R\$ 27.178,31) está posicionado para agosto de 2011. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0031493-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031493-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRATIC SOLUTIONS PRESENTES LTDA - ME X JOSE LINS DE SOUZA X MANOEL OLIMPIO DE SOUZA

Fls. 171: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD de eventuais veículos existentes em nome dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD de fls. 174/176.

0033460-45.2007.403.6100 (2007.61.00.033460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO X LOURIVAL LUIZ CORREA

Despacho de fls. 127: Publique-se o despacho de fls. 123. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 126 no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Despacho de fls. 123: Fls. 121/122: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021134-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO

Em face da devolução do mandado de fls. 201/207, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTE X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 1021/1022: Dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/344 e 345/346: Tendo em vista que, conforme informado nos autos, não houve abertura do processo de inventário em nome da autora Zulina Mendonça Cavalcanti, cuja certidão de óbito encontra-se às fls. 340, resta prejudicado o cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 341. Providenciem os sucessores de Zila Cavalcanti da Silva a juntada de documento comprobatório de seu óbito, informado às fls. 346. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 341, ou esclareça o Dr. Ulisses Mendonça Cavalcanti se advoga também em causa própria. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União. Nada requerido, fica desde já deferida a habilitação dos sucessores de Zulina Mendonça Cavalcanti, nos termos do art. 1060, I, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para regularização e inclusão de WILSON MENDONÇA CAVALCANTI (fls. 282/287), ALVARO MENDONÇA CAVALCANTI (fls. 291/295), ULISSES MENDONÇA CAVALCANTI (fls. 307), PAULO MENDONÇA CAVALCANTI (fls. 296/298), GLAUCE MARTINS CAVALCANTI (fls. 303 e 306), LEANDRO MARTINS CAVALCANTI (fls. 304/305), ADRIANA ESTELA CAVALCANTI DA SILVA TENOURY (fls. 327/330), ANDREA CRISTINA CAVALCANTI DA SILVA AGUIAR (fls. 331/333) e MARIO JOSE CAVALCANTI DA SILVA (fls. 334/337). Oportunamente, traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.004807-3 e intime-se a parte Embargada para que se manifeste sobre os referidos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034540-40.1990.403.6100 (90.0034540-5) - ANTONIO SILVEIRA VIANA X EUCLIDES LEITE(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO SILVEIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 308/315. Int.

0025259-64.2007.403.6100 (2007.61.00.025259-8) - LUCIANA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO

SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANA AMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125/128.Int.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 188/191.Int.

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 183/186: Discorda a parte autora do requerimento da CEF às fls. 178 de devolução do montante de R\$ 115.761,77, sob a alegação de que a decisão de fls. 155 que deferiu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso transitou em julgado e, portanto, operou coisa julgada material. Na hipótese dos autos, não houve erro no critério adotado para elaboração dos cálculos, mas erros numéricos, ou melhor, desacerto nos cálculos, quando da elaboração da conta. Verifica-se, pois, tratar-se a hipótese de erro material. Com efeito, a decisão irrecorrida de fls. 171/172 apontou a ocorrência de evidente erro material na impugnação da Caixa Econômica Federal. O erro de cálculo pode ser corrigível a qualquer tempo, sem que implique em ofensa à coisa julgada, eis que consiste em simples erro aritmético. Por conseguinte, quando constatada a existência de erro material, não há que se falar em violação à coisa julgada, nem em preclusão. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: é admissível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada (STJ, RESP 203416, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, data da decisão 05/04/2001, DJ data 28/05/2001, pg. 211). Assim, verifico que não existe razão à parte autora em suas alegações, uma vez que da decisão de fls. 155 que deferiu a expedição do alvará de levantamento tido como incontroverso não operou-se a preclusão em virtude do erro aritmético constatado na decisão de fls. 171/172. Por fim, da decisão de fls. 171/172 que determinou a devolução do excedente, não houve a interposição de recurso pelas partes, observando-se, portanto, a preclusão quanto a matéria. É de rigor, portanto, a devolução pela parte autora do excedente levantado. Assim, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 171/172, descontando-se, ainda, o montante depositado às fls. 175, sob pena de desobediência. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do montante a ser depositado pela parte autora, inclusive em relação ao saldo remanescente não levantado, nos termos da decisão acima indicada. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Em caso de inércia da parte exequente, oficie-se ao MPF, noticiando-lhe os fatos, com cópia das fls. 141/143, 144, 145/149, 152/154, 155, 158, 162/164, 168, 169/171, 171/172, 174/175, 176, 178, 183/186 para as providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 11173

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005755-48.2002.403.6100 (2002.61.00.005755-0) - GABRIELE GIANCARLO MAIOLO(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA E Proc. REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)
Em face da consulta supra, regularize o réu Executivos S/A Administração de Seguros a sua representação processual nos autos, uma vez que o substabelecimento acostado às fls. 324 encontra-se com o prazo de validade vencido. Após, cumpram-se os despachos de fls. 296 e 318.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Suspendo por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 128. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 100/127.Int.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) ESTALEIROS COAST CATAMARAN DO BRASIL LTDA X PLASTIFIBER IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E Proc. MAYJA ARAUJO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011078-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011078-6) - ROBINSON MOREIRA DE ARAUJO(SP159512 - LUCIENE OTERO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012883-17.2005.403.6100 (2005.61.00.012883-0) - EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA ALVES MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008695-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008695-9) - CRISTIANE APARECIDA CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0030312-26.2007.403.6100 (2007.61.00.030312-0) - FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO(SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0031224-86.2008.403.6100 (2008.61.00.031224-1) - ALBERTO BALLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014146-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014146-3) - FELIX ANGELO BUONAFINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0020878-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020878-8) - ORTHOMED S/A(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ORTHOMED COM/ E REPRESENTACAO LTDA(RS067858 - AURO THOMAS RUSCHEL) X MAURO CESAR DA SILVA BRAGA

Em face da consulta supra, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da parte executada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo passivo do feito e tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 304. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da procuração de fls. 300, nos termos do art. 157 do CPC. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 266. Em face da certidão de fls. 309, dê-se vista ao INPI.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008818-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA WHITAKER DE ASSUMPCAO FALAVIGNA

Fls. 70: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/27 mediante juntada de cópia. Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017308-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080127-08.1978.403.6100 (00.0080127-5)) EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se a(s) embargante, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu às fls. 250/254, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030642-0 às fls. 238/240, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 216.Outrossim, em face da manifestação do exequente às fls. 236/237, expeçam-se Cartas Precatórias para a citação dos executados DANTE PAMPANELLI JUNIOR e CRISTINA ROCHA DE SOUZA, nos endereços indicados às fls. 237.Int.

0008311-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ASPIRAL VINIL EXPRESS LTDA X PAULO RENATO DE GODOY X MARCIO BARBOSA ATALLA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

0055920-07.1999.403.6100 (1999.61.00.055920-6) - JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(Proc. LEONARDO HEIDNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009 e artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da ECT na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 411/427, item 5, valor líquido indicado às fls. 411, tendo em vista que o crédito da previdência indicado no item 6 deve ser recolhido pelo empregador.Antes do encaminhamento da requisição à entidade devedora, dê-se vista às partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pela entidade devedora.Int. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038101-18.2003.403.6100 (2003.61.00.038101-0) - NAMIR JORGE LAPENTA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAMIR JORGE LAPENTA

Fls. 260: Defiro a suspensão do feito, nos termos requeridos pela CEF.Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.Int.

0007821-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033245-35.2008.403.6100 (2008.61.00.033245-8)) WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WILMA FERREIRA SEGURA POLA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.91/93.Int.

Expediente Nº 11193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Por ora resta prejudicada a audiência designada para tomada do depoimento pessoal do representante legal da parte autora indicado às fls. 206 tendo em vista que o endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal fls. 225/230 já havia sido diligenciado restando infrutífera a tentativa de intimação, conforme certidão de fls. 222.Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço atualizado de seu representante legal.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7117

MONITORIA

0000765-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA PERI PERI LTDA X LUCIANA MITSUKO KOYAMA X HATSUKO KOYAMA(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)

Prossiga-se o feito, tendo em vista a ausência da parte ré na audiência de conciliação designada (fl. 122). Recebo a sua apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043898-82.1997.403.6100 (97.0043898-8) - BORGHOFF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da autora, fixados na r. sentença (fls. 117/124), transitada em julgado (fl. 141-verso). A União Federal requereu (fls. 152/153), em 15/09/2003, a execução do julgado na quantia de R\$ 8.021,31 (oito mil, vinte e um reais e trinta e centavos), válido para agosto/2003, a título de honorários de sucumbência. Após diversas tentativas infrutíferas de intimação da executada, a exeqüente requereu a penhora junto ao Sistema BACEN-JUD (fl. 257), o que foi deferido (fls. 268/269), porém não houve saldo positivo. Em seguida, a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União (fl. 275).É o relatório. Passo a decidir.A desistência expressa manifestada pela exeqüente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exeqüente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exeqüente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a

condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016099-44.2009.403.6100 (2009.61.00.016099-8) - PRISCILA APARECIDA ASSIS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 210/214: Após a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeiro grau de jurisdição, somente podendo haver a sua alteração nas formas previstas no artigo 463 do CPC, que não se configuram no presente caso, no atual estágio processual. Destarte, cumpra o despacho de fl. 197. Int.

0019918-52.2010.403.6100 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010266-74.2011.403.6100 - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ALCANCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS POSTAIS LTDA. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da carta de credenciamento CT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.01946/2011, mantendo a vigência do contrato de franquia.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/236).Os autos, inicialmente distribuídos ao Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fls. 247/verso.Distribuídos os autos, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação (fl. 250).Em seguida, a autora requereu a desistência da presente demanda (fls. 253/256).Após, foi determinada a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 258), sobrevindo petição nesse sentido (fls. 261/262), protocolizada em 04/08/2011.A ECT contestou o feito às fls. 270/359, em 03/10/2011.Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 360), a ECT informou não concordar com o mesmo (fls. 361/362).Destarte, vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Autora se manifestasse acerca de eventual renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 364).Ato contínuo, a Autora ofereceu petição requerendo a homologação do pedido de desistência, posto que formulado antes da citação da ECT, sendo desnecessário o consentimento da parte contrária, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º (fls. 368/373).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoDe fato, razão assiste à parte Autora.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido foi anterior à citação da ECT, ou seja, em 22/07/2011.III - DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do nome da autora, devendo constar: Alcance Participação e Serviços Postais Ltda., em conformidade com o documento de fl. 22 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017910-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006616-7)) GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUSTAVO POLILLO CORREA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), postulando provimento jurisdicional que declare a anulação de execução extrajudicial promovida pela ré, no que concerne a financiamento imobiliário adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).Com a inicial vieram documentos (fls. 42/53).Este Juízo Federal determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para a juntada de cópia integral do contrato de financiamento em questão, bem como para a indicação das provas que o autor pretendesse produzir, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora não atendeu integralmente a ordem judicial, apresentando apenas cópia incompleta do aludido contrato (fls. 58/129).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos da Lei Federal nº 1.060/1950, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 02). Embora intimado para emendar a

petição inicial, o autor não cumpriu corretamente a determinação, posto que não atendeu ao dispositivo do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como deixou de apresentar a primeira página do contrato de financiamento. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.**I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) **PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.** - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pelo autor. Entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029632-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029632-6) - YOKO KAMADA KOJIMA X MAYA SONNENSCHIN FACCIO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do IBAMA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024958-15.2010.403.6100 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do Senhor CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele os efeitos da Notificação DIDAU/PRFN 3ª Região nº 2733, reconhecendo-se que a Impetrante não se encontra com a parcela do Refis IV do período de setembro de 2010 vencida, afastando-se a exigência de pagamento das parcelas de dezembro de 2009 e abril de 2010. Informou a Impetrante que aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 em 23/11/2009 e que acabou por atrasar duas parcelas, quais sejam, dezembro de 2009 e abril de 2010. Narrou que em 06/12/2010 recebeu a Notificação DIDAU/PRFN 3ª Região nº 2733, expedida pela Autoridade Impetrada, sob a alegação de possuir três parcelas em atraso, quais sejam, dezembro de 2009, abril e setembro de 2010, notificando-a a quitá-las até o dia 21/12/2010, sob pena de cancelamento do parcelamento. Afirmou a Impetrante, no entanto que, na realidade possui apenas duas parcelas em atraso, eis que a referente ao mês de setembro de 2010 foi paga. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/105). O pedido de liminar foi deferido (fls. 112/113). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 120/124). Ouvida, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126/127). Esse é o resumo do

necessário. DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial que reconheça a quitação da parcela relativa ao mês de setembro de 2010, referente ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Pois bem, nos termos do documento de fl. 40 de 29/10/2010, foi constatado pela Autoridade Impetrada que o contribuinte, ora Impetrante, teria atrasado três parcelas relativas ao Parcelamento de que trata a Lei federal nº 11.941/2009, quais sejam, dezembro de 2009, abril de 2010 e setembro de 2010, oportunizando o pagamento de tais valores, sob pena de se efetuar o cancelamento da opção por tal benefício fiscal. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a Impetrante procedeu aos recolhimentos da parcela relativa ao mês de setembro em 29/10/2010, conforme comprovantes de arrecadação juntados à fl. 21 (R\$270.009,54 - código da receita 1240) e 81 (R\$335.363,31 - código da receita 1165). Como asseverado na decisão que deferiu o pedido de liminar, mesmo com o pagamento relativo ao mês de setembro de 2010, a Impetrante ainda está inadimplente com relação aos meses de dezembro de 2009 e abril de 2010, o que por si só não justifica sua exclusão do benefício do Parcelamento. Assim, novamente, não há que se falar em exclusão do contribuinte, ora Impetrante, do programa de parcelamento referente à Lei nº 11.941/2009, desde que continue cumprindo com os pagamentos e não existam outras razões impeditivas. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de anular os efeitos da Notificação DIDAU/PRFN 3ª Região nº 2733, em razão do reconhecimento da quitação da parcela relativa ao mês de setembro de 2010, referente ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010139-39.2011.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

RENT POWER DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face dos atos do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/68. Aditamento à inicial (fls. 73/74 e 76/77). O pedido liminar foi indeferido (fls. 79/81). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 90/103 e 108/114). Em seguida, a parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 115/116), os quais foram rejeitados (fls. 118/119). Após, a parte impetrante protocolizou petição alegando a existência de fato novo (fls. 123/174). Intimada a se manifestar, a E. Procuradoria da Fazenda Nacional informou ter determinado o cancelamento das inscrições (fls. 182/199 e 205/241). Relatei. DECIDO.II. Fundamentação O processo merece ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Sustentou a Impetrante que lhe foi negada a expedição de certidão negativa de débitos, em razão de débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.07.005346-41 e 80.7.07.001516-18. Com a inicial, a Impetrante juntou aos autos documentos provenientes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 45 e 49), em que houve a decisão pela manutenção dos débitos. Assim, seu pedido de liminar foi indeferido. Em suas informações, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional sustentou que após análise feita pela autoridade competente, concluiu-se pela inexistência de pagamentos aptos a extinguir tais débitos (fl. 93). Entretanto, posteriormente, a Impetrante veio a Juízo alegando a existência de fato novo, requerendo assim a reapreciação do pedido de liminar. Intimada a se manifestar, a Ilma. Senhora Procuradora da Fazenda Nacional juntou aos autos cópias da análise efetuada pela Autoridade competente, a qual concluiu pelo cancelamento das inscrições nºs 80.6.07.005346-41 e 80.7.07.001516-18 (fls. 205/241). Destarte, resta caracterizado o reconhecimento do pedido da Impetrante pelas Autoridades Impetradas. III. Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento pelas Autoridades Impetradas da procedência do pedido articulado na petição inicial. Determino às Ilustres Autoridades impetradas, ou quem lhes façam as vezes, que procedam à expedição de Certidão Negativa em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0018878-98.2011.403.6100 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP103753 - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X GERENTE DEPARTAMENTO TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TED - OAB/SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ROCHA DE ANDRADE contra ato da GERENTE DE DEPARTAMENTO DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TED - OAB/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do trânsito em julgado da sentença prolatada no Processo Disciplinar nº 195/03. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/53). Este Juízo Federal indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao Impetrante, determinando diversas regularizações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 71). Sobreveio petição do Impetrante (fl. 72/90), contudo, as custas processuais não foram recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

consoante certificado à fl. 91 dos autos. Ato contínuo, foi afastada a prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 55/69, tendo em vista que os processos ali relacionados são anteriores ao objeto discutido nos autos, bem como foi determinada a especificação dos pedidos, nos termos da Lei federal nº 12.016/2009, e o correto recolhimento das custas processuais (fl. 92). Decorrido o prazo, o impetrante ficou inerte, consoante certidão de fl. 93. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado para as providências determinadas por este Juízo Federal à fl. 92, o Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à ordem judicial (fl. 93). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487). III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas processuais pelo Impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021458-04.2011.403.6100 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO PETRÔNIO TEIXEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO, para obter provimento jurisdicional que lhe garanta sua participação na segunda fase do V Exame de Ordem Unificado 2011.2. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/40). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Impetrante (fl. 44). Nessa mesma oportunidade, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o Impetrante requereu a desistência da presente demanda (fl. 46). Relatei. DECIDO. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. Entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 44), o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Autorizo o desentranhamento das peças que o Impetrante entender necessárias, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011270-49.2011.403.6100 - ACIEMS - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DO MERCOSUL(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SA(SP228442 - JÉSSICA RICCI GAGO E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

S E N T E N Ç A A C I E M S - A S S O C I A Ç Ã O C O M E R C I A L , I N D U S T R I A L E E M P R E S A R I A L D O M E R C O S U L ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, da CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. e da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A. - CBD.A Associação, ora Requerente, busca provimento jurisdicional que determine ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, doravante CADE, a abertura de vista irrestrita dos autos nº 08012.010473/2009-34 e seus anexos e apensos, bem como lhe forneça cópias das peças que necessitar. Pleiteia, ainda, a suspensão do mencionado processo, até o trânsito em julgado da decisão que puser fim à ação civil pública a ser proposta dentro do prazo legal pela requerente, em face das empresas requeridas. Alega a Requerente, em síntese, que as empresas corqueridas anunciaram sua união, visando a constituição de uma única empresa, tendo assim submetido ao CADE o ato de concentração. Todavia, segundo entende, tal união é prejudicial à livre concorrência, tendo assim protocolizado junto ao CADE uma petição se manifestando contra a aprovação do ato de concentração sem, contudo, impugná-lo, pois nunca teve acesso aos autos para analisar a fundo o ato e opor a impugnação devida. Acrescenta, ainda, que sua petição foi autuada como peça informativa, não tendo havido qualquer providência. A petição inicial veio com documentos (fls. 26/518). Aditamento à inicial (fls. 523/532). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 533). Devidamente citada, a Casa Bahia Comercial Ltda. apresentou sua contestação (fls. 564/683). O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), através de fax, apresentou Exceção de Incompetência (fls. 684/694), bem como sua contestação (fls. 695/709). Em seguida, a Companhia Brasileira de Distribuição - CBD contestou o feito (fls. 711/907). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O processo merece ser extinto sem julgamento do mérito. A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Analisando a pretensão da Requerente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. Muito embora a requerente tenha buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. Veja-se que o artigo 844 do Código de Processo Civil dispõe acerca das hipóteses de cabimento da medida cautelar de exibição, in verbis: Art. 844: Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Destarte, verifica-se que o pleito da requerente não se amolda aos termos do dispositivo supra citado, configurando-se assim a ausência de interesse processual. Outrossim, quanto à necessidade de obtenção de tais documentos, com o fito de ajuizamento futuro de Ação Civil Pública, constato que a Lei nº 7.347/1985, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim previu em seu artigo 8º acerca dos documentos a instruir a inicial da Ação Civil Pública, in verbis: Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los. Desse dispositivo decorre norma processual que está a assegurar a possibilidade de requisição de documentos às autoridades competentes no curso da ação principal. Essa possibilidade cai como luva no presente feito eis que, se for o caso, é possível a requisição de documentos inacessíveis pela requerente, durante o trâmite da ação principal, que não fica, indubitavelmente, prejudicada. Por fim, a formulação de pedido liminar em cautelar não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na distribuição da ação sob rito ordinário, se esta vir a ser proposta. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Por tais razões, entendo que a presente ação não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida. III - Dispositivo Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Condeno a parte Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, que deverá ser rateado igualmente entre os corqueridos. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000320-75.1974.403.6100 (00.0000320-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANDRE GONCALVES(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X EVA APARECIDA VIEGAS GONCALVES(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X PRIMO ROSSI(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA APARECIDA VIEGAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRIMO ROSSI SENTENÇA O INSS requereu a extinção da execução do julgado, posto que os valores em cobrança são inferiores ao limite autorizado pela Portaria nº. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007022-94.1998.403.6100 (98.0007022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-25.1998.403.6100 (98.0003166-9)) D M ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BRASFITER IND/ E COM/ LTDA X EUROPA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA X CEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TRIANGULO IND/ E COM/ DE ETIQUETAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X D M ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASFITER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EUROPA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA X UNIAO FEDERAL X CEL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRIANGULO IND/ E COM/ DE ETIQUETAS AUTO ADESIVAS LTDA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011355-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011355-2) - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO(SP181537 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO E SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP191201 - ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001761-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001761-2) - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP210788 - GUILHERME STRENGER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0024854-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024854-3) - CERAMICA NATALINO LTDA X GALMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PEDREIRA MONGAGUA LTDA X SOLOFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TEXTIL RUBAR LTDA X USINA SAO BENTO LTDA X IND/ TEXTIL E HANSEN

LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a parte autora o correto e integral cumprimento do determinado pela decisão de fls. 218/219 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da inicial em relação aos co-autores excluídos da presente demanda. Int.

0014293-37.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Comprova os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica no período questionado ou a recusa da concessionária de energia elétrica em fornecer tal documento. Int.

0019194-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-68.2010.403.6100) ITAU-UNIBANCO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Converte o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0020180-02.2010.403.6100 - ABDIAS LIMA DE SOUZA(SP254986B - ITALO BRUNO DE AVILA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a farta documentação juntada aos autos pela parte autora, bem como o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo réu, entendo estar o feito devidamente instruído para julgamento, motivo pelo qual reputo desnecessária a perícia requerida pela parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021674-96.2010.403.6100 - LUIS DANIEL LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 385/388: Considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do despacho de fl. 383. Silente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0023440-87.2010.403.6100 - MICROSENS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 273/verso, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004699-62.2011.403.6100 - ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO(SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA E SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se da demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALTINO CONCEICAO DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o contrato de empréstimo consignado nº 21.4155.110.0001941-03, firmado em seu nome perante a instituição financeira ré, bem como determine o cancelamento dos respectivos descontos mensais efetuados no pagamento de seu benefício previdenciário. Pleiteou, ainda, a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais. Informou o autor que, em novembro de 2010, foi surpreendido com a cobrança em sua conta corrente relativa à parcela mensal oriunda do contrato acima descrito. Contudo, sustentou que tal financiamento foi efetuado mediante fraude, posto que nunca contraiu tal empréstimo. Em decorrência de tal fato, aduziu que estão sendo descontadas indevidamente várias prestações do empréstimo no pagamento de seu benefício previdenciário mantido junto ao INSS, causando-lhe sérios prejuízos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/74). Todavia, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do processo ao autor, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Em seguida, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 82/83), sendo negado seguimento ao recurso (fl. 137/138). Citada, a ré ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 84/117), alegando, em suma, a inexistência do dever de indenizar, por ausência de indícios de fraude e por suposta ocorrência de excludente por fato de terceiros. Destarte, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Houve

apresentação de réplica pela parte autora (fls. 123/132).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118), a parte ré dispensou a realização de outras (fl. 119). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial grafotécnica, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que a parte ré apresente arquivos de imagens atinentes ao momento da contratação e respectivos saques realizados na conta bancária do autor (fls. 121/122). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem apreciadas, impende fixar os pontos controvertidos, sobre os quais há a necessidade de produção de provas. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a responsabilidade pelos fatos que originaram os danos material e moral alegados pelo autor, bem como a ocorrência destes. Provas Tendo em vista que a análise da falsificação documental alegada pelo autor depende de análise técnica, defiro a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Sebastião Edison Cinelli (fone: 11-3285-1258).2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 74), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a ré, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original dos documentos de fls. 91, 100/106, 108/110, bem como de cópia de possíveis arquivos de imagens que tenham registrado os momentos da contratação do aludido empréstimos e dos saques impugnados pelo autor. Após a juntada dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para a para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais do autor e do representante legal da ré e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Faculto às partes, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão, a residência e o local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, bem como informarem a necessidade de intimação das mesmas, sob pena de preclusão.Contudo, postergo a designação de audiência de instrução para após a conclusão da perícia grafotécnica. Intimem-se.

0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013868-73.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SIDNEY ROGERIO MELLO SILVEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014267-05.2011.403.6100 - SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA X PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA(SP247503 - RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/235: Mantenho a decisão de fl. 217/218 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016332-70.2011.403.6100 - EDNA APARECIDA DE FREITAS(SP294298 - ELIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da autora a subscrição das petições de fls. 146 e 153, posto que estão apócrifas, no prazo de cinco (cinco) dias. Int.

0016446-09.2011.403.6100 - SUELY DA CRUZ(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 142/225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 228/288: Nada a decidir, posto que ainda não apreciada a produção de provas por este juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez)dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016950-15.2011.403.6100 - PAULO TEODORO DE ARAUJO(SP104181 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, afasto a prevenção deste Juízo em relação ao feito relacionado no termo de prevenção de fl. 88, posto que a demanda possui pedido distinto da presente. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos

do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o co-autor Paulo Teodoro de Araújo já atendeu ao critério etário (nascimento: 18/02/1948 - fl. 10), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Esclareça a parte autora a divergência dos subscritores em relação ao contrato de fls. 11/20, o teor da matrícula do imóvel (fls. 27/28), e a petição inicial, posto que no primeiro consta o nome de Ana Maria de Araújo e, na inicial, Verônica Maria de Oliveira Araújo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018351-49.2011.403.6100 - JOSE MARCILIO FAVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020354-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020056-82.2011.403.6100) JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Fls. 187/200: Mantenho a decisão de fls. 177/178, por seus próprios fundamentos.Int.

0021661-42.2011.403.6301 - GERSON HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CLAUDIO DA SILVA LEAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009083-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE FLAVIA SILVA

Diante do teor da petição de fls. 73/74, reputo prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017450-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017450-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 401/402: Informe a autora o número da conta e agência a fim de possibilitar a conversão em renda do depósito judicial efetuado (fl. 402), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027677-05.1989.403.6100 (89.0027677-8) - ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X MAURO SIEQUEROLI X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X MAURO SIEQUEROLI X UNIAO FEDERAL X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X UNIAO FEDERAL X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X UNIAO FEDERAL X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X UNIAO FEDERAL X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no

silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

0670773-50.1991.403.6100 (91.0670773-4) - EGAS MONIZ RAMOS X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X ASENATH LENY GOMES BUENO X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X AUDENIR SANCHES X JOSE EVALDIR BUENO(SP090326 - MARIA APARECIDA WENCESLAU FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 115/120: Procedam os petiçãoários a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0901406-36.1986.403.6100 (00.0901406-3) - LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Ciência às partes do traslado de cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036656-19.1990.403.6100 (90.0036656-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 320/330: Com efeito, por força da Resolução nº. 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, a requisição de pagamento por ofício precatório deverá ser instruída com a informação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição (artigo 6º, inciso XI). Portanto, tendo em vista que ainda pende de julgamento em instância superior a questão relativa ao próprio título executivo, resta obstada, por ora, a expedição de requisição de pagamento. Em decorrência, não há óbice ao aguardo daquele julgamento, com a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0737374-38.1991.403.6100 (91.0737374-0) - MARIO ISRAEL DOS SANTOS(SP057425 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MARIO ISRAEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0012416-58.1993.403.6100 (93.0012416-1) - NELSON ARRIGO X JOSE OLLAY X RODOLFO ZEMETEK X LUIZ ALBERTO RABI X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NELSON ARRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE OLLAY X UNIAO FEDERAL X RODOLFO ZEMETEK X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RABI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FRANCISCO GUIMARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/268: Proceda o petiçãoário a juntada aos autos do recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0060671-08.1997.403.6100 (97.0060671-6) - DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIVACIR CARLOS LEVATI X UNIAO FEDERAL X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X UNIAO FEDERAL X IVONE FUJIKO TACIRO X UNIAO FEDERAL X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Tendo em vista que os ofícios precatórios já foram expedidos e transmitidos à Presidência do E. TRF da 3ª Região (fls. 550 e 560), indefiro a expedição de requisição de pequeno valor em favor da co-autora Ivone Fujiko Taciro e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Aguarde-se a notícia do pagamento no arquivo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053344-75.1998.403.6100 (98.0053344-3) - COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS

PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.428,39, válida para julho/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 168/172, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0055205-96.1998.403.6100 (98.0055205-7) - ACIDALIA ARGENTE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. LEDA PEREIRA E MOTA E Proc. ROBERTO BATISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA ARGENTE

Fl. 241: Ciência à parte executada. Tendo em vista o recolhimento indevido em guia DARF (fls. 226/228), intime-se a executada para providenciar o depósito judicial da verba honorária devida à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 236. DESPACHO DE FL. 236: Vistos em inspeção. Fl. 235: A parte executada recolheu o valor relativo à verba de sucumbência em DARF (fl. 228), que inviabiliza a expedição de alvará de levantamento, exatamente por não estar em conta judicial vinculada a este processo. Destarte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Estado de São Paulo requeira as providências eventuais em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido. Fls. 468/470: Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Fls. 309/311: Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as cópias necessárias para contrafé. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145/156: Ciência à parte autora. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação em apenso. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014596-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA FERREIRA GUSMAO

Sentença tipo: B Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar contra ROSANA FERREIRA GUSMÃO, cujo objeto é a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. O pedido liminar foi deferido. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

MONITORIA

0026944-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026944-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVONE ALMEIDA DE ALMEIDA GOMES(SP187332 - CARLOS EDUARDO CALVIELLI BERÉA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-11.1995.403.6100 (95.0003219-8) - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003219-11.1995.403.6100 (antigo n. 95.0003219-8)Sentença(tipo B)ANTONIO THEOPHILO CABRAL, ANTONIO GOMES DE SOUZA, ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS, ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA, ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, ANGELO OLIVEIRA, ALFREDO DE ROSIS NETO, ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN, ANTONIO APARECIDO DOMINGUES e ADELSON LOPES PEREIRA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO THEOPHILO CABRAL, ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS, ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, ANGELO OLIVEIRA, ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN e ADELSON LOPES PEREIRA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO GOMES DE SOUZA, e ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA e, informou que os autores ALFREDO DE ROSIS NETO e ANTONIO APARECIDO DOMINGUES já receberam crédito anteriormente através de processo judicial.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF, observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo acórdão na fl. 289.Os autores ANGELO OLIVEIRA e ADELSON LOPES PEREIRA requereram aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 até a data dos créditos. No entanto, no presente caso a determinação de aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% foi expressa pelo acórdão.No caso do autor ADELSON LOPES PEREIRA, a ré informou a adesão do autor às condições da LC 110/2001 (fls. 456-466). Em razão do termo de adesão do autor (fl. 459) não ter sido assinado, foi determinado que a ré efetuasse o crédito de diferenças que porventura existissem (fl. 467). A ré efetuou somente o crédito dos juros de mora até setembro de 2005, pois as diferenças do plano Collor já haviam sido todas creditadas e sacadas nos termos da LC 110/2001(fl. 568-575). Da conferência dos extratos do autor, constata-se que apesar do termo de adesão não ter sido assinado, o autor efetuou o saque de cada parcela creditada nos termos da LC 110/2001 (fls. 461-465, 572 e 575).O crédito dos juros de mora foi efetuado em maio de 2009.O autor requereu a aplicação de juros de mora até maio de 2009.Não assiste razão ao autor, pois quanto à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu na

data de cada crédito conforme a LC110/2001 (06/2002, 01/2004, 04/2004, 07/2004 e 03/2005 - fls. 461-465, 572 e 575) e, conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Os juros de mora são devidos somente até a data de cada pagamento, na forma como procedeu a CEF nas planilhas das fls. 568-571 e 573-574. Sobre as diferenças creditadas dos juros de mora a ré acrescentou a correção monetária pelo sistema JAM até a data do efetivo crédito em maio de 2009 (fls. 572 e 575). O crédito efetuado pela CEF atende aos comandos do decreto condenatório. Créditos efetuados anteriormente através de processo judicial a ré informou que o autor ALFREDO DE ROSIS NETO já recebeu o crédito do plano Collor anteriormente no processo n. 97.0058225-6 (fl. 565) e juntou cópias do processo (fls. 585-587). O autor alega que a ação mencionada era referente somente aos juros progressivos e juntou certidão de objeto e pé do processo (fl. 623). Apesar do objeto da ação em trâmite na 10ª Vara Cível ser a correção da conta fundiária pela taxa progressiva de juros, os documentos das fls. 585-587, demonstram que a CEF efetuou o crédito do IPC de abril de 1990 naquela ação e, o extrato da fl. 587 comprova que o autor efetuou o saque deste crédito em dezembro de 2005. Não consta dos autos que o autor tenha devolvido este valor à ré. Dessa forma, não assiste razão ao autor, pois a pretensão do autor acarretaria em pagamento em duplicidade. Termo de Adesão Os autores ANTONIO GOMES DE SOUZA, e ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela CEF. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006329-18.1995.403.6100 (95.0006329-8) - NIVALDO MARCHIORI X LUIZ PREBIANCHI X SEBASTIAO CIRINO DE SOUZA X SERGIO MENEGASSI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006329-18.1995.403.6100 (antigo n. 95.0006329-8) Sentença (tipo B) A União executa título judicial em face de NIVALDO MARCHIORI, LUIZ PREBIANCHI, SEBASTIAO CIRINO DE SOUZA e SERGIO MENEGASSI Intimados a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, somente o autor SERGIO MENEGASSI comprovou o depósito. Foi penhora on line dos valores, porém, a ordem de bloqueio não foi cumprida por falta de saldo em conta bancária. Intimada, a UNIÃO informou que não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios e, requereu a extinção. É o relatório. Fundamento e decido. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente em relação aos autores NIVALDO MARCHIORI, LUIZ PREBIANCHI, SEBASTIAO CIRINO DE SOUZA e, Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação ao autor SERGIO MENEGASSI. Oficie-se à Caixa Econômica Federal que proceda a conversão em renda da União Federal o depósito da fl. 286. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1) - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES (SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010605-92.1995.403.6100 (antigo n. 95.0010605-1) Sentença (tipo B) MARIA INES OLIANI DO PRADO, NILSON JOSE CENI, NEWTON KINIHIKO KATO, OLAVO BARINI, OSVALDO MARETSUGU SAKAI, PAULO DONIZETE BORGES, REGINALDO BUCCI, ROBERTO FAVERO DE FRAVET, ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS e ROBERTO GOMES executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores MARIA INES OLIANI DO PRADO, OLAVO BARINI, REGINALDO BUCCI e ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NILSON JOSE CENI, NEWTON KINIHIKO KATO, OSVALDO MARETSUGU SAKAI, PAULO DONIZETE BORGES, ROBERTO FAVERO DE FRAVET e ROBERTO GOMES. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam

aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Correção monetária e juros O acórdão fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01. Os autores requereram a aplicação dos juros remuneratórios pelo sistema JAM. No entanto, os juros remuneratórios não podem ser aplicados, uma vez que no acórdão constou expressamente: Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento 26/2001 da E.CGJF desta corte [...] (sem negrito no original). Ao ter sido mencionado que a correção é mera recomposição do poder aquisitivo, a condenação foi tratada como dívida comum e não como dívida de FGTS. A Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo 4, liquidação de sentença, item 4.8.1 prevê, nos indexadores que: Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária) [...] (sem negrito no original) Porém, no mesmo item consta a nota que trata especificamente dos casos em que a condenação foi fixada como dívida comum: o NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo). No presente caso, além de haver determinação em contrário à aplicação do JAM no acórdão, a condenação foi considerada dívida comum. Portanto, não cabem juros remuneratórios. Em relação aos juros de mora, o acórdão os fixou da seguinte forma: Os juros de mora somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Pela redação do acórdão os juros somente são devidos nos casos de saque e, se o levantamento ocorrer após da citação, deve incidir a partir do saque. Em relação à data final de incidência de juros, cabe considerar que o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu em julho de 2004 e, conforme o artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento e, sobre os juros devem incidir correção monetária pelo atraso no pagamento dos juros de mora. A CEF incorretamente creditou na conta dos autores MARIA INES OLIANI DO PRADO, OLAVO BARINI, REGINALDO BUCCI e ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS a diferença do IPC de abril de 1990 com a correção monetária pelo sistema JAM, ao invés de ter aplicado os índices de correção monetária aplicados às ações condenatórias em geral, previstos no Provimento 26/01 (fls. 247-283). Além da incorreção na correção monetária, os juros de mora não haviam sido creditados. Verificou-se que a correção monetária aplicada estava incorreta e foi determinada a inclusão dos juros de mora (fls. 422 e 507). A ré efetuou os recálculos da correção monetária (fls. 440-457). Da análise do cálculo da ré juntado à fl. 537, constata-se que dos juros de mora creditados foi descontado o valor pago à maior referente à correção monetária e juros remuneratórios do sistema JAM. A pretensão dos autores de aplicação de juros de mora de agosto de 2004 até janeiro de 2011 acarretaria em pagamento de juros durante o período em que a ré não estava mais em mora, pois o valor principal já havia sido pago e, o valor em atraso devido neste período era somente em relação aos juros de mora e, sobre estes cabe somente correção monetária. No recálculo das contas dos autores MARIA INES OLIANI DO PRADO, OLAVO BARINI e ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS (fls. 444-457), a ré efetuou a correção da correção monetária com a exclusão dos juros remuneratórios e a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até julho de 2004. Dos juros de mora foram descontados os valores pagos à maior em razão da correção monetária ter sido efetuada pelo sistema JAM, com a inclusão dos juros remuneratórios (fl. 442). Após a determinação de inclusão do percentual de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 (fl. 513), a ré apresentou a planilha da fl. 537, que demonstra o crédito dos juros de mora que passo a analisar na sequência. Os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, de setembro de 1995 a dezembro de 2002, oitenta e seis meses, correspondem a 43%. Os juros de mora no percentual de 1%, de janeiro de 2003 a julho de 2004, dezoito meses, correspondem a 19%. O total dos juros de mora de setembro de 1995 a julho de 2004, corresponde a 62% (43% + 19% = 62%). MARIA INES OLIANI DO PRADO O saque da conta ocorreu em 19/07/1993 (fl. 338). A data de início da contagem dos juros de mora deve ser a partir da citação (09/1995 - 62%), por ter ocorrido por último, conforme a redação do acórdão. Valor principal recalculado pelo Provimento 26/01 = R\$3.190,77. Valor de juros pelo percentual total de 62% = R\$1.978,26 (R\$3.190,77 X 62% = R\$1.978,26). Valor de juros já creditados = R\$1.691,10 - fl. 443. Valor remanescente = R\$287,16 (R\$1.978,26 - R\$1.691,10 = R\$287,16). Valor creditado em 28/01/2011 = R\$287,16 (fl. 539). Correção monetária sobre o valor de R\$287,16 = R\$98,10. OLAVO BARINIO saque da conta ocorreu em 11/08/1998 (fl. 341). A data de início da contagem dos juros de mora deve ser a partir do saque (08/1998), por ter ocorrido por último, conforme a redação do acórdão. Os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, de agosto de 1998 a dezembro de 2002, cinquenta e um meses, correspondem a 25,5%. Os juros de mora no percentual de 1%, de janeiro de 2003 a julho de 2004, dezoito meses, correspondem a 19%. O total dos juros de setembro de 1995 a julho de 2004, corresponde a 44,5% (25,5% + 19% = 44,5%). Valor principal recalculado pelo Provimento 26/01 = R\$6.268,31. Valor de juros pelo percentual total de 44,5% = R\$2.789,39 (R\$6.268,31 X 44,5% = R\$2.789,39). Valor creditado em 28/01/2011 = R\$2.789,39 (fl. 540). Correção monetária sobre o valor de R\$2.789,39 = R\$956,79. REGINALDO BUCCIO autor recebeu créditos em contas fundiárias referentes a quatro vínculos empregatícios diferentes. Os saques das contas ocorreram em 28/12/1993 - fl. 256, 10/03/1994 - fls. 264 e 268 (duas contas para o mesmo vínculo),

19/01/1998 - fl. 272 e 11/08/2003 - fl. 260. Saque anterior à citação A data de início da contagem dos juros de mora referente às contas sacadas em 28/12/1993 e 10/03/1994 deve ser a partir da citação (09/1995 - 62%), por ter ocorrido por último, conforme a redação do acórdão. Valores principais recalculados pelo Provimento 26/01 = R\$164,66, R\$11.699,16 e R\$17.981,41. Valor de juros pelo percentual total de 62% = R\$102,08, R\$7.253,47 e R\$11.024,47 (R\$164,66 X 62% = R\$102,08), (R\$11.699,16 X 62% = R\$7.253,47) e (R\$17.981,41 X 62% = R\$11.024,47). Valores creditados em 28/01/2011 referentes às contas com saque em 10/03/1994 (CIA UNIAO DOS REF AÇUCAR E CAFE) = R\$7.253,47 e R\$11.024,47 (fls. 543-544). Correção monetária sobre os valores de R\$7.253,47 e R\$11.024,47 = R\$2.488,76 e R\$3.782,80. Total devido referente à conta com saque em 28/12/1993 (SESI SERV SOCIAL IND): R\$266,74 (R\$164,66 + R\$102,08 = R\$266,74). Valor sacado: R\$387,41 - fl. 548. O valor sacado pelo autor em julho de 2006 é superior ao que seria devido de juros de mora. Saque após a citação A data de início da contagem dos juros de mora das contas sacadas em 19/01/1998 e 11/08/2003 deve ser a partir dos saques, por terem ocorrido por último, conforme a redação do acórdão. Valor principal referente à conta com saque em janeiro de 1998 recalculado pelo Provimento 26/01 = R\$1.288,37. Os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, de janeiro de 1998 a dezembro de 2002, cinquenta e oito meses, correspondem a 29%. Os juros de mora no percentual de 1%, de janeiro de 2003 a julho de 2004, dezoito meses, correspondem a 19%. O total dos juros de setembro de 1995 a julho de 2004, corresponde a 48% (29% + 19% = 48%). Valor de juros pelo percentual total de 48% = R\$618,41 (R\$1.288,37 X 48% = R\$618,41). Valor creditado em 28/01/2011 = R\$618,41 (fl. 545). Correção monetária sobre o valor de R\$618,41 = R\$211,80. Valor principal referente à conta com saque em agosto de 2003 recalculado pelo Provimento 26/01 = R\$95,63. Os juros de mora no percentual de 1%, de agosto de 2003 a julho de 2004, onze meses, correspondem a 11%. Valor de juros pelo percentual total de 11% = R\$95,63 (R\$95,63 X 11% = R\$10,51). Total devido referente à conta com saque em agosto de 2003 (AUDITEC SEV CONTÁBIL): R\$106,14 (R\$95,63 + R\$10,51 = R\$106,14). Valor sacado: R\$223,83 - fl. 549. O valor sacado pelo autor em julho de 2006 é superior ao que seria devido de juros de mora. ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOSO vínculo empregatício da autora teve a abertura de duas contas fundiárias, ambas com saque em 10/08/1994. A data de início da contagem dos juros de mora deve ser a partir da citação (09/1995 - 62%), por ter ocorrido por último, conforme a redação do acórdão. Valores principais recalculados pelo Provimento 26/01 = R\$206,40 e R\$10.239,09. Valores de juros pelo percentual total de 62% = R\$127,96 e R\$6.348,22 (R\$206,40 X 62% = R\$127,96) e (R\$10.239,09 X 62% = R\$6.348,22). Valor de juros já creditados = R\$109,39 e R\$5.426,71 - fls. 447 e 451. Valores remanescentes = R\$18,57 e R\$921,51 (R\$127,96 - R\$109,39 = R\$18,57) e (R\$6.348,22 - R\$5.426,71 = R\$921,51). Valores creditados em 28/01/2011 = R\$18,57 e R\$921,51 (fls. 541-542). Correção monetária sobre os valores de R\$18,57 e R\$921,51 = R\$5,90 e R\$315,81. Em conclusão: Os cálculos efetuados pela ré para os autores MARIA INES OLIANI DO PRADO, OLAVO BARINI, REGINALDO BUCCI e ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS atendem aos comandos do decreto condenatório, com a aplicação do Provimento 26/01, sem a inclusão dos juros remuneratórios por se tratar de dívida comum e, juros de mora desde a citação ou saque, dependendo da situação de cada autor, até dezembro de 2002 no percentual de 0,5% e, a partir de janeiro de 2003 até a data do pagamento em julho de 2004 no percentual de 1% ao mês, acrescidos de correção montaria sobre o valor dos juros de mora pagos em atraso. Termo de Adesão Os autores NILSON JOSE CENI, NEWTON KINIHIKO KATO, OSVALDO MARETSUGU SAKAI, PAULO DONIZETE BORGES, ROBERTO FAVERO DE FRAVET e ROBERTO GOMES assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015604-88.1995.403.6100 (95.0015604-0) - CELINA MITIYO UEMATSU SUZUKI X ANTONIO LOUREIRO RIBAS SOBRINHO X GIOVANNI PINELLI X SABINO ALVES GUNDIM X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CAIO CESAR FREIRE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X MONICA CRISTINA FERREIRA BENASSI X JOAO GOMES DA SILVA X SONIA GRIPP NOVAES LACERDA X SUELY JUNQUEIRA KATO X CLAUDIO LISIAS LIMA LACERDA (SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015604-88.1995.403.6100 (antigo n. 95.015604-0) Sentença (tipo C) CLAUDIO LISIAS LIMA LACERDA e JOÃO GOMES DA SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Desarquivados os autos, a ação foi julgada improcedente em relação aos autores CELINA MITIYO UEMATSU SUZUKI, ANTONIO LOUREIRO RIBAS SOBRINHO, SABINO ALVES GUNDIM, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CAIO CESAR FREIRE DA SILVA, LUIZ JOSE DA SILVA, MONICA CRISTINA F. BENASSI, SONIA GRIPP NOVAES LACERDA e SUELY JUNQUEIRA KATO, bem como foi indeferida a petição inicial em relação ao autor GIOVANNI PINELLI (fls. 178 e

212).Os autores CLAUDIO LISIAS LIMA LACERDA e JOÃO GOMES DA SILVA quedaron-se inertes ao serem intimados a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, do CPC.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos autores CLAUDIO LISIAS LIMA LACERDA e JOÃO GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 19 de janeiro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019839-98.1995.403.6100 (95.0019839-8) - LACY SOARES CARDOSO(SP029534 - ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019839-98.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019839-8)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por LACY SOARES CARDOSO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, estes devem ser acolhidos.DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 5 dias.Cumprida a determinação expeça-se o ofício requisitório.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019968-06.1995.403.6100 (95.0019968-8) - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X MARGARETH SARTORI X YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL X LOURDES SARTORI X CARLOS SARTORI X FRANCISCO VANDERLY DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019968-06.1995.403.6100 (antigo n. 95.0019968-8)Sentença(tipo B)MARGARETH SARTORI executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora.Intimada, a exequente deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.Termo de Adesão A autora MARGARETH SARTORI assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023545-11.2003.403.6100 (2003.61.00.023545-5) - JOSUE DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA FURTADO RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0023545-11.2003.403.6100 (antigo n. 2003.61.00.023545-5)Sentença(tipo M)Fls. 395-398 e 399-400: Os embargantes alegam haver omissão/contradição na sentença. Não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Apenas para se evitar recursos desnecessários em relação aos embargos de declaração da CEF, o texto Condeno o vencido a pagar a cada um dos vendedores significa que o valor da condenação deve ser pago a cada um dos vencedores e, não existe hipótese de se interpretar que o texto a cada um dos vencedores signifique dividir o valor entre os vencedores.O recurso da CEF é meramente protelatório.Litigância de má féO artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar

incidentes manifestamente infundados;VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.A conduta da ré subsume-se ao inciso VII, qual seja, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.Como consequência, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$100,00 (cem reais).DecisãoDiante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Condeno a Caixa Econômica federal ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$100,00 (cem reais),Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de janeiro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016134-72.2007.403.6100 (2007.61.00.016134-9) - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016134-72.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.016134-9)Sentença(tipo B)Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARCIO SHOJI NISHINAKA em face da Caixa Econômica Federal.Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pelo autor (fls. 320-325).A parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fl. 336). A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará do depósito da fl. 323 em favor do autor e/ou advogado.Fl. 337: Defiro a expedição de alvará em favor da Sociedade de advogados.Cumpra o Banco do Brasil S/A integralmente a determinação da fl. 332, com a regularização da substituição do Banco Nossa Caixa S/A, no prazo de quinze dias.Cumprida a determinação, solicite-se à SUDI a substituição do Banco Nossa Caixa S/A por Banco do Brasil S/A e expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil S/A (fl. 327).No silêncio, expeça-se alvará dos honorários advocatícios devidos ao Banco Nossa Caixa S/A em favor do autor.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0030904-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030904-7) - SHUTTLE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA - ME(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0030904-36.2008.403.6100Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 235--241.Alega a Caixa Econômica Federal que a sentença foi omissa quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora em relação à condenação por dano moral. Além disso, sustenta que existe omissão quanto à fundamentação da verba honorária, uma vez que a condenação [...] é quase a metade da condenação por danos morais, extrapolando os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, 3º do CPC.É o breve relato.Decido.Com efeito, a fim de suprir a omissão da sentença, consigno que a correção monetária, bem como os juros de mora, relativos à condenação por danos morais, terão como termo a quo a data da prolação da sentença. No mais, os índices serão aqueles previstos na Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigência. Quanto à condenação da verba honorária, constata-se que a embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. DispositivoI- Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente. Por conta disso, o itens 2 e 3 do dispositivo da sentença passam a ter a seguinte redação, verbis:[...] 2- JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade das duplicatas de ns. DMI 339-A, no valor de R\$ 1.300,00, com vencimento em 11/05/2006 e DMI339M, no valor de R\$ 1.300,00, com vencimento em 11/06/2006, ambas protestadas perante o 2º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital de Goiânia/GO, determinando o cancelamento definitivo de seus protestos. Por fim, CONDENO os Réus a pagarem à Autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), para cada ré, totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sendo que a correção e os juros de mora terão como termo a quo a data da prolação da sentença, devendo ser utilizado os índices previstos na Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata, cuja correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários -4.1.4.No mais, mantenho a sentença de fls. 235-241 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se, registre-se e

0014633-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014633-3) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014633-15.2009.403.6100Embargante: FLEURY S/AVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 152-154.Alega, em síntese, que [...] não tendo sido tal fato objeto de apreciação judicial no bojo do respeitável decisório, devem os presentes Embargos de Declaração serem acolhidos para que sanada a omissão apurada, este juízo se manifeste especificamente em relação aos meios pelos quais os débitos referentes ao 3º trimestre de 2004 foram quitados (fls. 158).É o breve relato. Decido.Percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 463, do Código de Processo Civil. Ressalvo, ademais, que o objeto da ação é o débito referente ao 2º trimestre de 2004 e não o 3º Trimestre.Desse modo, o inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não pela via dos embargos de declaração.DispositivoI- Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0009825-30.2010.403.6100 - SYLVANDIRA DE CAMPOS BOUCHER X MARISA BOUCHER DOS SANTOS X MARA BOUCHER(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0009825-30.2010.403.6100Sentença(tipo B)SYLVANDIRA DE CAMPOS BOUCHER, MARISA BOUCHER DOS SANTOS e MARA BOUCHER propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança.A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresNecessidade de suspensão do processoA ré arguiu essa preliminar, em razão da tramitação da ADPF 165-0 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a mesma matéria tratada nestes autos.Nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a suspensão do processo em razão da tramitação da ADPF 165-0:CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...]II - Indeferiu-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de fumus boni iuris. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009)Assim, rejeito a preliminar argüida.Incompetência absoluta da Justiça FederalA CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratosRejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais.Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele.MéritoPrescriçãoRejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, nos meses de abril e maio de 1990 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados.Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90.Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que

poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.419,57 (mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.419,57 (mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012649-59.2010.403.6100 - HEINRICH RATTNER (SP094310 - EDELI BOVOLON E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

[...] Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da UNIÃO. Por fim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique, registre-se e intímese. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005598-60.2011.403.6100 - MILTON BATISTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O vínculo do autor iniciou em 02/03/1970 e findou em 29/11/1971, não restou comprovado que o autor não efetuou o saque da conta fundiária. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

0010644-30.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUCOES GBN-SP LTDA X CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A X CENTAUROS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

0012621-57.2011.403.6100 - FRIEDA FREISINGER FERREIRA - INCAPAZ X MARCOS FREISINGER FERREIRA(SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0012621-57.2011.403.6100 Sentença (tipo C) FRIEDA FREISINGER FERREIRA, representada por seu curador, Marcos Freisinger Ferreira, propôs a presente ação declaratória de isenção tributária, cumulada com repetição de indébito, visando à restituição do valor indicado à fl. 30, retido a título de imposto de renda. Aduz que a Lei n. 7.713/88, em seu art. 6º, inciso XIV, conferiu aos portadores de alienação mental, isenção do pagamento de imposto de renda. Desta forma, pelo fato de se encontrar nesta condição, faz jus ao benefício fiscal. Logo, em razão da retenção do imposto de renda realizado pelo Instituto de Seguridade Social (Economus), requer a devolução dos valores supostamente recolhidos incorretamente aos cofres públicos. A autora é aposentada pela Nossa Caixa S/A, consoante documentos de fls. 38-83. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89-89v.). Houve a interposição de agravo de instrumento. Posteriormente, sobreveio decisão do E. TRF da 3ª Região, na qual foi negado seguimento ao recurso, com base no artigo 557 (fls. 108-110). É o breve relato. Decido. A questão da competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, nomeadamente no artigo 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. Logo, se o tema a ser discutido diz respeito à isenção de tributo federal, a competência seria, à luz do texto constitucional, seria da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Justiça Estadual é competente naquelas hipóteses em que o servidor público estadual (ainda que aposentado) pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (repetição de indébito), com base na dicção do art. 157, I, da Constituição Federal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Justiça comum estadual é competente para o processamento de feito em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o art. 157, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 937798/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008). À derradeira, o Superior Tribunal de Justiça, valendo-se do regime contido no art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos repetitivos), assentou definitivamente que: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional pertencem aos Estados e ao Distrito Federal. (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da UNIÃO. Por fim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019818-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001225-4)) DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019818-63.2011.403.6100 Sentença (tipo B) DIVULGAÇÃO ESPÍRITA CRISTA e ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas à poupança. Pronunciou de ofício a prescrição, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em 26/10/2011, e sendo vintenária a prescrição, para os índices requeridos pela autora, esta ocorreu em janeiro de 2009 e abril de 2010. O fato da autora ter ajuizado ação cautelar de exibição de documentos, não suspende a prescrição e, mesmo que suspendesse, a CEF forneceu os extratos à autora em setembro de 2010, porém, a autora somente em outubro de 2011 ajuizou a presente ação, quando sua pretensão já estava abrangida pela prescrição. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022153-55.2011.403.6100 - ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0023297-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-74.2010.403.6301) EDILEUDA MENDES DA SILVA (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023297-64.2011.403.6100 Sentença (tipo B) EDILEUDA MENDES DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de abril de 1990. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser vintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas à poupança. Pronunciou de ofício a prescrição, na forma do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pois a ação foi proposta em 16/12/2011, e sendo vintenária a prescrição, para os índices requeridos pela autora, esta ocorreu em abril de 2010. O fato da autora ter ajuizado ação cautelar de exibição de documentos, não suspende a prescrição e, mesmo que suspendesse, a CEF forneceu os extratos à autora em agosto de 2011, porém, a autora somente em dezembro ajuizou a presente ação, quando sua pretensão já estava abrangida pela prescrição. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoas cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0036852-30.2011.403.6301 - SOLANGE FREITAS SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0036852-30.2011.403.6301 Sentença (tipo B) SOLANGE FREITAS SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação da Tabela Price. Comissão de permanência. Execução extrajudicial. Negativação do

nome dos devedores nos cadastros de crédito Compensação da quantia paga além do devido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 31/03/2010, a parte autora não paga as prestações desde setembro de 2010 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel (fl. 84), antes mesmo da propositura da ação. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Conquanto a alegação da parte autora seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a constitucionalidade ou não do provimento, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da consolidação da propriedade em nome da ré acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizada consolidação da propriedade em nome da ré, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível- SP Autos n. 0030032-75.1995.403.6100 Sentença (tipo C) PINCEIS TIGRE S.A ajuizou a presente medida cautelar ajuizada em face da UNIÃO, cujo objetivo é o depósito judicial dos valores correspondentes ao PIS, com base na Lei Complementar n. 7/70, sem a incidência das alterações advindas dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88. Alegou que tais decretos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, porém o não recolhimento administrativo do valor conforme cobrado pela Receita Federal daria ensejo à cobrança de multa e acréscimos legais. Pediu o reconhecimento do direito de efetuar o depósito dos valores seguindo os parâmetros da Lei Complementar n. 7/70, suspendendo-se a exigibilidade do crédito com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fls. 02-09; 10-13). O pedido de liminar foi deferido (fl. 14). Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou a inexistência dos requisitos que justificariam a medida cautelar e, no mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 20-29). A autora manifestou-se por meio de réplica (fls. 40-41). Foi proferido julgamento conjunto desta ação com a principal, porém a sentença veio aos autos por cópia, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendido pela ausência de decisão nestes autos (fls. 47-54; 64). Novamente na 1ª Instância, e diante do silêncio das partes, estes autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 78). A autora requereu o levantamento dos valores que se encontram depositados nestes autos (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o pedido formulado na ação principal, qual seja, o de reconhecimento de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, bem como de compensação dos valores recolhidos a título de PIS sob a égide de tais comandos, foi julgado procedente (fls. 47-54), e confirmada a decisão perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça, excluídos apenas os juros de mora a partir de 1996

(<http://diario.trf3.jus.br/visualiza_documento_jud_proc.php?&reload=false&processo11=97030112048&data=10.11.2009>,e

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=MON&sequencial=5800402&formato=PDF>>, consultado em 12/01/2011) Assim, nos termos do artigo. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, cessou a eficácia da medida Cautelar postulada e não há mais motivo para julgamento do mérito desta cautelar, dada a carência superveniente da ação pela perda do objeto. A carência superveniente não foi ocasionada por nenhuma das partes e, por isso, não há vencedores e vencidos; por consequência, nenhuma das partes pode ser condenada pela sucumbência. Cada parte, então, arcará com os valores já dispendidos. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 808, inciso III, combinado com artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, será analisada a questão de levantamento e/ou conversão dos valores depositados neste processo. Sem condenação em honorário advocatícios. Cada uma das partes arcará com as custas já dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A União deverá ser intimada desta sentença e para se manifestar quanto ao pedido de fl. 87. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019820-43.2005.403.6100 (2005.61.00.019820-0) - AERoclube de Sao Paulo(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019820-43.2005.403.6100 Sentença (tipo C) AERoclube de São Paulo ajuizou a presente medida cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é o oferecimento de caução como garantia de débito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A autora narrou possuir um débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no montante de R\$310.929,74 (em setembro de 2005), e almeja pagá-lo de forma parcelada; todavia, para obtenção do parcelamento, afirma que precisa oferecer garantia. A ré exige que a garantia na modalidade de caução real, seja feita judicialmente (fl. 03). E, também, que a caução real que pretende prestar consiste em dois simuladores de vôo de motor simples, modelo 141, no valor de US\$164.280,00, ou R\$386.058,00 - valores referentes à época do ajuizamento da ação: setembro de 2005. Pediu liminar [...] para que seja considerada prestada a caução, sem a qual não poderá o requerente obter o parcelamento de seus débitos; no mérito, requereu a procedência do pedido com a concessão definitiva da medida (fls. 02-05; 06-34). Foi prolatada sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, a qual foi anulada em sede de recurso de apelação interposto pela autora (fls. 37-38; 61-69). Recebidos os autos na 1ª instância, a autora manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, e foram juntados extratos a respeito do andamento da execução fiscal ajuizada em 2004 cujo objeto é a CDA 80203027555-25, referente ao débito descrito na petição inicial (fls. 72; 74-80). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de falta de interesse processual por perda de objeto, uma vez que em 15/12/2009 foi baixada a Portaria PGFN/RFB n. 15, a qual disciplina o parcelamento administrativo de débitos tributários e não exige mais a necessidade de se prestar garantia para débitos abaixo de R\$500.000,00, afirmou que o parcelamento almejado pela autora pode ser requerido pela Internet e juntou documento demonstrando que o débito da autora, já consolidado, corresponde à importância de R\$ 98.661,92 (fls. 86-90; 91-100). Intimado a se manifestar sobre a contestação, o autor requereu a intimação da União para que esta confirme o valor atual do débito indicado (fls. 105-107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e

decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição inicial, a autora necessitava de decisão judicial que lhe autorizasse a prestar caução como garantia de débito tributário. Como seu débito é inferior a R\$500.000,00, encontra-se a autora albergada pelo comando da Portaria PGFN/RFB n. 15, de 15/12/2009, a qual dispensa a prestação de caução para parcelamento de débitos até aquele teto. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Apenas para evitar recursos desnecessários, consigno ser despendida a intimação da ré para confirmar que o débito consolidado da autora corresponde à soma de R\$98.661,92, pois o documento de fl. 100 o comprova, no qual constam o mesmo número de processo administrativo, CDA e processo judicial mencionados no resultado de consulta de inscrição juntada pela autora (fls. 25-31). A carência superveniente não foi ocasionada por nenhuma das partes e, por isso, não há vencedores e vencidos; por consequência, nenhuma das partes pode ser condenada pela sucumbência. Cada parte, então, arcará com os valores já dispendidos. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Cada uma das partes arcará com as custas já dispendidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019429-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019429-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCINEIA BRITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA BRITO DE ALMEIDA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023881-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IONE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023881-68.2010.403.6100 Sentença (tipo C) A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IONE ALVES DOS SANTOS, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR. Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a consequente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. O pedido de liminar foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi deferido efeito suspensivo. A ré informou que quitou seu débito referente ao financiamento em questão (fls. 93-104). Intimada a ré pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 108-109). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-06, o pedido era [...] reintegração da Caixa na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5026

DESAPROPRIACAO

0080513-72.1977.403.6100 (00.0080513-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES (SP023564 - CELSO MARTINS DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938318-32.1986.403.6100 (00.0938318-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X ELANCO QUIMICA LTDA (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls.480-505: Manifeste-se a autora sobre a compensação requerida pela União nos termos dos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.62, de 09/12/2009, relativa ao valor a ser requisitado. Prazo: 15 (cinco) dias. Int.

0053310-37.1997.403.6100 (97.0053310-7) - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 222-226). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0032662-89.2004.403.6100 (2004.61.00.032662-3) - DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/ LTDA(SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) SÃO AS PARTES INTIMADAS do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000729-03.2002.403.0399 (2002.03.99.000729-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938318-32.1986.403.6100 (00.0938318-2)) UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X ELANCO QUIMICA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015124-66.2002.403.6100 (2002.61.00.015124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677452-66.1991.403.6100 (91.0677452-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X CARLOS ANTONIO BONATO(SP036380 - RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES E SP116386 - JOAO FERREIRA E SP061371 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA)

A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios nesta ação e a execução do referido crédito, pela Embargada, deve ser feita nestes autos, com o requerimento de citação conforme o art. 730, CPC.Portanto, promova a parte AUTORA referida citação e forneça os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004374-29.2007.403.6100 (2007.61.00.004374-2) - JORGE FORNARI GOMES(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Anote-se o segredo de justiça, nível 4, que restringe o acesso aos autos apenas às partes e seus advogados.Cumpra-se o determinado à fl. 183, com expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão (valores de fl. 194).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044163-13.2000.403.0399 (2000.03.99.044163-3) - RADIO PANAMERICANA S/A(SP015085 - SAUL BLEIVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RADIO PANAMERICANA S/A X FAZENDA NACIONAL X SAUL BLEIVAS X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0048714-36.2000.403.0399 (2000.03.99.048714-1) - ALVARO TOZATO X AMAURY CAVALHEIRO DE MIRANDA X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X DALILA MATARAZZO SANTOS X ELISABETE COSTA ALVARENGA X YOLANDA DE CAMARGO VIEIRA X IVONE JOSE REINA X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X VALENTINA NUNES ISMERIM X ZENI DE SOUZA MAIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ALVARO TOZATO X UNIAO FEDERAL X CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X DALILA MATARAZZO SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVONE JOSE REINA X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE CASTRO X UNIAO

FEDERAL X LAURA FERREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X ZENI DE SOUZA MAIA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICOLAI X UNIAO FEDERAL

1. A parte autora informou o nome, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado à fl. 1844, em favor de CENIRA DE ALMEIDA CASTRO CUNHA. Sendo assim, cumpra-se o § 3º, item 3 do determinado à fl. 1846 e expeça-se o respectivo alvará. 2. Cumpra-se o item item 4, da fl. 1846 e elabore-se a minuta do ofício requisitório em favor de ZENI DE SOUZA MAIA. 3. Em relação a MARCOS TOZATO, filho falecido de Alvaro Tozato (autor), o pedido de habilitação não foi realizado nos termos do parágrafo 3º, item 5, fl. 1846, pois não consta nos autos certidão de inventariança ou formal de partilha, bem como cópia do CPF do sucessor Marcos Vinicius Pinto Tozato. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores de Alvaro Tozato regularizem o pedido de habilitação nestes autos. 4. Verifico que às fls. 1849-1880 foi noticiado o óbito de Lázaro Pereira da Cruz e requerida a habilitação de seus sucessores. Contudo, o senhor Lázaro Pereira da Cruz não é autor nesta demanda. Portanto, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 1849-1880 e intime-se o advogado para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumpridos os itens 2 e 3, dê-se vista à União para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Não havendo oposição, admito a habilitação de MARIA DA GLORIA TOZATO BAHR, REGINA TOZATO, SUELY MARIA PINTO TOZATO, MARCOS VINICIUS PINTO TOZATO e REGINA CÉLIA PINTO TOZATO, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC. Determino a alteração, pelo SEDI, para constar os nomes dos sucessores supramencionados em substituição ao nome do autor falecido Alvaro Tozato. 6. Nas fls. 1882-1890, há notícia do óbito da autora IVONE JOSÉ REINA, bem como pedido de habilitação das suas herdeiras MARIZA APARECIDA REINA e MIRIAN REINA. Tendo em vista que o valor devido à autora Ivone José Reina encontra-se e depositado em conta corrente em seu favor, segundo extrato de pagamento de fl. 1701, expeça-se ofício ao TRF3 para que coloque à disposição deste Juízo o referido crédito. Após, dê-se vista à União para se manifestar sobre pedido de habilitação realizado às fls. 1882-1890. Não havendo oposição, admito a habilitação de MARIZA APARECIDA REINA e MIRIAN REINA. Ademais, determino a alteração, pelo SEDI, para constar os nomes das sucessoras acima mencionadas em substituição ao da autora falecida Ivone José Reina. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0020269-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031767-17.1993.403.6100 (93.0031767-9)) SONIA DE SOUZA LIMA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

1. Forneça a autora (exequente) as peças necessárias à instrução do mandado de intimação. Satisfeita a determinação, intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, para que proceda a reintegração da autora em cargo público, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Com fundamento no art. 475-B, §1º, do CPC, determino que Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha discriminativa dos valores dos vencimentos atrasados, devidos à exequente desde o seu desligamento do quadro funcional do Conselho até a efetiva reintegração, bem como dos benefícios e vantagens pecuniárias devidas, comparativamente aos servidores que ocupavam o mesmo cargo que a exequente. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à exequente para início da execução provisória dos valores. Int.

0000299-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ANTONIO OTAVIO DOS SANTOS X ARNALDO DA CRUZ (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058977-64.1999.403.0399 (1999.03.99.0058977-2) - K L G CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X K L G CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

A autora apresenta impugnação à penhora realizada por meio do programa Bacenjud. Alega haver excesso de execução, por ter a exequente calculado o valor devido a título de honorários advocatícios sobre valor diverso daquele atribuído à causa (fls. 231-233). A União afirma que a autora emendou a inicial, atribuindo à causa valor diverso do indicado na petição inicial (fls. 236). É o relatório. Não obstante a autora ter inicialmente atribuído à causa o valor de R\$ 500,00, às fls. 32-33 emendou a petição inicial tendo atribuído o valor de R\$ 3.754,48. Assim, afigura-se correto o valor indicado pela União à fl. 215, atualizado à fl. 219 e bloqueado às fls. 222-223 (R\$ 375,44 em abril de 1995, atualizado para maio

de 2010, perfazendo o montante de 1.255,59).Decido. Diante do exposto, REJEITO a impugnação. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o referido valor, indicado na guia de fl. 228, sob o código da Receita 2864.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.Int.

0030858-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030858-1) - SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X INSS/FAZENDA X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora.Manifestem-se as exequentes quanto ao prosseguimento da execução. Após, retornem os autos conclusos para análise e destinação do valor depositado à fl. 1724.Int.

0012178-53.2004.403.6100 (2004.61.00.012178-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO FERNANDES COVAS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RENATO FERNANDES COVAS - ME

Fls. 128-131: Manifeste-se a exequente, sobre o pedido da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000427-98.2006.403.6100 (2006.61.00.000427-6) - MAURICIO LIPPI X ANDREA RIBEIRO LIPPI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURÍCIO LIPPI X ANDREA RIBEIRO LIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fl. 275, tendo em vista que a parte AUTORA é beneficiária da assistência judiciária (fl. 156v).Cabe à exequente comprovar que a executada não preenche mais as condições para a obtenção do benefício, o que não fez em seu pedido de fls. 272-273.Portanto, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005996-80.2006.403.6100 (2006.61.00.005996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4)) ARTHUR BORGES DA SILVA X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X BRASIPOL IMP/ E EXP/ LTDA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ARTHUR BORGES DA SILVA X LAERCIO JOSE DOS SANTOS X ELIETH MARIA DO PRADO BORGES SILVA

FL 141: Indefero o pedido de designação de novo leilão. A hasta designada, 1º e 2º leilão não tiveram licitantes interessados e este Juízo não tem condições de repetir indefinidamente as tentativas de leilão nos processos de execução, especialmente nos casos, como este, de baixo valor do débito e mercadodia de difícil comercialização. Cumpra-se o determinado à fl. 140, segundo parágrafo, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5034

MANDADO DE SEGURANCA

0001488-28.2005.403.6100 (2005.61.00.001488-5) - FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO - SP(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a Impetrante sobre o interesse de agir, em vista do teor da Súmula Vinculante de n. 21, segundo o qual E inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Em seguida, façam-se os autos conclusos. Int.

0006979-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006979-6) - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018735-46.2010.403.6100 - LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL

Neste processo, distribuído originariamente na Justiça Estadual, o pedido de liminar foi indeferido (fl. 220), porém em sede de agravo de instrumento o impetrante obteve a ordem junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 342-344).

Todavia, em razão de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo da 11ª Vara Federal Cível (fls. 338). Assim, os autos foram remetidos a este Juízo. O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do agravo de instrumento, face à incompetência absoluta (fls. 626-627). Intimado, o impetrante afirmou ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 629). Apesar de não ter sido conhecido o recurso, o que torna inexistente a liminar deferida em sede de agravo de instrumento, verifica-se nestes autos que a autoridade impetrada já prestou as informações (fls. 444-553), restando pendente apenas dar oportunidade ao Ministério Público para se manifestar. Diante do exposto, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos para sentença.

0004449-29.2011.403.6100 - SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0004449-29.2011.403.6100 Sentença (tipo B) SITEL DO BRASIL LTDA. e filiais impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença. A impetrante sustentou que esses valores são pagos sem a devida prestação de serviço, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito. Requeru a concessão da segurança [...] declarando a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a Autoridade Impetrada / União Federal de exigir (sic) o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado), reconhecendo, desta forma, o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de a contribuição previdenciária sobre tal verba nos cinco anos antecedentes à distribuição desta medida [...] (fls. 02-09; 10-347). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 351-351 verso). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 361). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 362-366). O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 368). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença. A Lei de Custeio da Previdência Social - Lei n. 8.212/91, prevê: Art. 28. [...] [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do auxílio-doença. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força

do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante compensará administrativamente o seu crédito. Decisão Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição de indébito administrativa dos valores recolhidos no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como durante o trâmite deste processo, após o trânsito em julgado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Esta sentença alcança a empresa matriz (CNPJ 02.806.798/0001-99), e as filiais (relacionadas na petição inicial): 0003-50; 0005-12, e 0006-01 (comprovantes de CNPJ às fls. 13-16). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005374-25.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0005374-25.2011.403.6100 Sentença (tipo B) TNT EXPRESS BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao período de afastamento de empregados em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, adicional de 1/3 de férias e férias indenizadas, bem como a declaração de que tais créditos são compensáveis com [...] demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A impetrante sustentou que esses valores têm natureza indenizatória, o que afasta a hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito; no mérito, requereu a procedência da ação (fls. 02-19; 20-113). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117-117 verso). A impetrante regularizou a representação processual (fls. 119-141). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 153). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 154-167). O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 169-170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente ao período de afastamento do empregado em razão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, adicional de 1/3 de férias e férias indenizadas. Pretende, também, declaração de que tais créditos são compensáveis com tributos administrados pela autoridade impetrada. A Lei de Custeio da Previdência Social - Lei n. 8.212/91, prevê: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Parte das verbas discutidas neste processo - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e férias indenizadas não gozadas, - possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufragando entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual

consustancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. [...] 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (TRF3, AC 200361030022917 - 1208308, Rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 23/09/2009, p. 14) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e a indenização de férias não gozadas, não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante compensará administrativamente o seu crédito. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição de terceiros as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche, o terço constitucional de férias e a indenização de férias indenizadas. A impetrante poderá realizar a compensação ou repetição de indébito administrativa dos valores recolhidos no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como as que se vencerem durante o trâmite deste processo, após o trânsito em julgado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a União. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014619-60.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0015420-73.2011.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP225202 - CAROLINA ZIMMER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015420-73.2011.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é o parcelamento da Lei n. 11.941/09 (dívida proveniente do PAEX). Narrou o Impetrante que, em 15/09/2003, requereu a adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX - objetivando parcelar seus débitos originários em 130 (cento e trinta) parcelas. Em razão disso, realizou regularmente os pagamentos das parcelas mínimas no montante mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, com a consolidação da dívida, o valor de cada parcela elevou-se substancialmente, sendo-lhe exigível a quantia mensal de R\$ 224.369,45 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Por conta da crise econômica de 2008, deixou de adimplir o parcelamento nos valor fixado, mas continuou efetuando os pagamentos mensais com base na parcela mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com a edição da Lei n. 11.941/09, surgiu a oportunidade de parcelamento dos débitos que haviam sido incluídos no PAEX. Requereu a adesão ao novo regime, recolhendo parcelas mínimas de R\$ 100,00 (cem reais). Entretanto, no momento da consolidação, foi surpreendida com a impossibilidade de optar pelo parcelamento da dívida advinda do PAEX em 180 (cento e oitenta) parcelas, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.941/09, sendo-lhe concedido apenas o direito de parcelar em 96 (noventa e seis) parcelas, cada uma no valor de R\$ 216.412,56 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). Nestes termos sustenta que, por não existir dispositivo legal expresso na Lei n. 11.941/09, que limite o valor da parcela mensal da dívida proveniente daquele parcelamento (PAEX), faz jus ao parcelamento de seus débitos nos moldes do artigo 1º da lei em referência e, como tal, o montante consolidado deve ser

parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas. Requereu, por fim, a concessão da segurança [...] para o fim de garantir à Impetrante o direito de obter o parcelamento de débitos provenientes do PAEX em 180 parcelas, nos termos do art. 1º, da Lei Federal nº 11.941/09 (fls. 15). A inicial veio instruída com os documentos fls. 18-98. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103-105.). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 121-136); sendo, porém, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 150-151). A autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 139-146.). O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 148-148V.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão controvertida cinge-se a verificar se o Impetrante tem direito de parcelar seus débitos com base no artigo 1º da Lei n. 11.941/09, cuja dicção possibilita o fracionamento dos créditos tributários em 180 (cento e oitenta) parcelas, a despeito de ter sido excluído do parcelamento denominado PAEX. Em análise aos documentos, verifica-se que não se trata, no caso, de parcelamento apenas do PAEX (fls. 87-88), mas também de outros parcelamentos. Nas fls. 77-78 consta referência a parcelamento ordinário. Embora o impetrante tenha omitido esta informação, a documentação induz a concluir que foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 também valores residuais de parcelamento ordinário. E, ao contrário da tese perfilhada na inicial, a existência de parcelamento anterior determina a aplicação do artigo 3º da Lei n. 11.941/09 e não o regramento delineado no artigo 1º. Dispõe o artigo 3º: Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1 Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2 Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Em acréscimo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ao conferir plena exectoriedade normativa à Lei n. 11.941/09, prescreveu: Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período. 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos 1º e 2º. 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º. 5º Após a consolidação,

computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º. Dessa forma, verifica-se que: a) não se aplica a previsão contida no artigo 1º da Lei n. 11.941/09 b) o valor consolidado (total), não diz respeito apenas ao PAEX, que, se fosse o caso, aplicar-se-ia o percentil de 85% (oitenta e cinco por cento) do último valor da prestação devida no mês de novembro de 2008; c) o valor consolidado, no caso em testilha, é o resultado da conjugação de valores do PAEX e do parcelamento ordinário; d) o valor indicado na inicial é resultado da aplicação dos 3º e 5º do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 2009. Em síntese, a [...] circunstância de o legislador ter previsto, no art. 3º, da Lei nº 11.941/09, como valor mínimo da parcela a importância correspondente a 85% da média das doze últimas parcelas devidas no programa anterior (REFIS, PAEX, PAES), em nada há de antiisonômico. A isonomia concerne ao tratamento igualitário àqueles que estão em situação semelhante e tal ocorrera na medida em que todos os contribuintes que já gozavam de parcelamento anterior, puderam aderir ao novo favor fiscal, desde que se submetessem às regras ali estabelecidas. Não se olvide, ademais, que estão em situações distintas aqueles contribuintes que não haviam sido anteriormente beneficiados por programas de parcelamento (sem destaque no original). Por fim, trago à baila excerto da decisão proferida no agravo de instrumento, que, ao corroborar os termos lançados na liminar, assentou: Recebo o agravo por instrumento, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte dano grave de difícil reparação. Todavia, não diviso os requisitos à antecipação pleiteada, nos moldes dos arts. 527, III, e 273, ambos do Código de Processo Civil. Como relatado, pretende a empresa agravante tutela jurídica que lhe assegure o reparcelamento dos débitos indicados a fls. 106, inscritos em dívida ativa sob ns. 80 6 04 114187-31, 80 2 99 104301-11, 80 7 03 049372-01, 80 6 03 140064-75, 80 6 05 083790-72, 80 7 05 024661-32, 80 6 06 188500-20, 80 7 06 050222-10 e 80 7 96 010721-36, remanescentes do parcelamento excepcional (PAEX) instituído pela Medida Provisória n. 303/2006, que restou inadimplido após a consolidação. Pois bem, nesse contexto, entendo que não há dúvidas na incidência do disposto no art. 3º, 1º, I, da Lei n. 11.941/2009, onde se lê expressamente: [...] Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, em seu Capítulo II, que trata dentre outros do parcelamento de saldo remanescente do PAEX, em sua Seção III, ao disciplinar as Prestações, prevê em seu art. 9º, 4º, 5º e 6º, [...] O art. 3º a que se refere o art. 9º, 4º, da Portaria citada, prevê em seu 2º, in verbis: [...] A aplicação desses últimos dispositivos legais estão apenas a minudear a situação específica dos débitos que outrora foram objeto de parcelamento especial, excepcional ou extraordinário, e não foram quitados pelo devedor confesso. Não se trata, a meu ver, de não aplicação do art. 1º da Lei 11.41/2009, até porque a regra é clara ao prever a possibilidade de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas, não assegurando, portanto, que o parcelamento se dê necessariamente nesse número exato de prestações. A idéia das normas citadas é que o parcelamento ocorra em número de prestações segundo o saldo remanescente a ser parcelado. Por isso que o saldo remanescente do PAEX foi consolidado em sistema automático da Receita Federal para pagamento em apenas 96 (noventa e seis) meses (fls. 105). Logo, em princípio, entendo que não há probabilidade no direito invocado pela empresa agravante a justificar o reparcelamento de seus débitos remanescentes de parcelamento excepcional em 180 (cento e oitenta) meses. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 150-151). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0027638.03.2011.403.0000, o teor desta sentença. Publique, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016060-76.2011.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016060-76.2011.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou o Impetrante que [...] os valores pretendidos pelo débito previdenciário nº 39338552-3 são totalmente inexigíveis porque não representam uma obrigação tributária legalmente constituída, mas sim valores lançados em razão de falha do sistema da Receita Federal do Brasil, que vinha crescendo na base de cálculo das contribuições os salários de funcionários afastados em razão de acidente de trabalho, quando, na verdade, esta soma somente pode ser utilizada para fins de cálculo do FGTS. Tal circunstância foi demonstrada cabalmente através da apresentação das GFIPs e relação de empregados do período em questão, cuja análise permite a identificação exata da falha acima evidenciada (fl. 09). Requereu [...] a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Débitos Previdenciários, haja vista satisfação por parte da Impetrante de todos os requisitos legais (fls. 15). A inicial veio instruída com os documentos fls. 17-86. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 93-94). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 104-120). Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional apresentou informações. Aduziu, em preliminar, ausência de comprovação do ato coator, na medida em que se socorreu diretamente ao Poder Judiciário sem demonstrar a real necessidade da demanda. No mérito, alegou que é atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil a expedição de certidões relativas às contribuições Previdenciárias. Por fim, ressaltou que o débito do processo encontra-se extinto (fls. 133-149). O Delegado da Receita Federal - DEINF/SP -, em suas informações, noticiou que o débito não é mais óbice à emissão da certidão

previdenciária (fls. 187-188).O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 193-193v.). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 141 e 187-187v., o débito não é mais impeditivo à emissão da certidão previdenciária, uma vez que foi emitida em 28/09/2011. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0028265-07.2011.403.0000, o teor desta sentença.Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 12 de janeiro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016436-62.2011.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP181973E - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016436-62.2011.403.6100Sentença(tipo C)O presente mandado de segurança foi impetrado por CHEMINOVA BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos atos administrativos necessários para a efetiva restituição do crédito homologado parcialmente.Narrou a impetrante que, desde o deferimento parcial do direito creditório, que ocorreu em 22/12/2010, [...] a autoridade Impetrada quedou-se inerte nos autos do Processo Administrativo e sequer deu início aos atos administrativos necessários para a efetiva restituição do crédito homologado (pagamento parcial) (fls.04).Formulou pedido de liminar e principal de concessão da ordem para [...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que a autoridade Impetrada adote todos os atos administrativos necessários para efetivar o pagamento dos valores parcialmente reconhecidos e homologados nos autos do processo administrativo nº 16306.000297/2010-99 e 16306.000298/2010-33, dentro do prazo estipulado no art. 24, da Lei 9.784/99 c/c 1º, do art. 1º, da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/2007, qual seja, 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias mediante comprovada justificação, nos termos da r. decisões proferidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos autos dos processos administrativos acima mencionados (fls. 19).A inicial veio instruída com os documentos fls. 23-113.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118-119). Houve a interposição de agravo de instrumento (123-135), ao qual foi negado seguimento (fls. 163-165).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 147-148), nas quais notícia que a Impetrante foi intimada para concordar ou não com a compensação de ofício (fls. 147-148). O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 160-161). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 147v.-148, a Impetrante foi intimada para aquiescer, ou não, quanto a compensação de ofício. Portanto, resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação, por ausência de interesse processual. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 12 de janeiro de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016479-96.2011.403.6100 - BAR E RESTAURANTE VILA ROMANA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016479-96.2011.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por BAR E RESTAURANTE VILA ROMANA LTDA-ME, em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DERAT EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o parcelamento dos débitos na forma da Lei n. 10.522/2002.Narrou o impetrante que aderiu ao regime diferenciado estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006 No entanto, deixou de adimplir algumas parcelas do Simples Nacional. Dessa forma, [...] desejando regularizar a sua situação perante o Fisco, a Impetrante dirigiu-se a unidade da RFB do seu domicílio fiscal, quando foi surpreendida pela notícia de que estava impedida de parcelas o seu débito do Simples Nacional através da Lei 10.522/2002, cujo valor é de R\$ 85.436,89, (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos) referentemente a algumas parcelas dos Exercícios de 2007/2008, 2009 e 2011, sob o argumento da incompatibilidade do parcelamento ordinário para débitos do Simples Nacional, tendo em vista que o programa não abrange somente tributos de competência da União (fls. 04).Aduziu, ainda, que a vedação ao parcelamento não possui qualquer previsão, até por conta do artigo 10, da Lei n. 10.522/02.Formulou pedido de liminar e principal de concessão da ordem para [...] determinar o parcelamento dos débitos, mesmo que oriundos do SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei 10.522/2002 (fls.18).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-44.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 48-49v.). As autoridades impetradas, nas informações que lhes foram solicitadas, requereram a improcedência do pedido (fls. 54-70 e fls. 85). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 95-96). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e

decido. Após a decisão que apreciou o pedido liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O ponto controvertido é a existência ou não do direito de incluir os débitos do SIMPLES no parcelamento previsto no artigo 10 da Lei n. 10.522/02. Sustenta a impetrante que a autoridade impetrada vedou peremptoriamente a possibilidade de parcelar os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Cabe registrar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. O artigo 146 da Constituição Federal preconiza que: Art. 146 Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Nessa moldura, e ao escopo de dar concretude ao artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, adveio a Lei Complementar n. 123/06, (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), cuja normativa estabeleceu tratamento diferenciado em vários campos jurídicos (administrativo comercial etc.). Dentre as variantes diferenciais, criou um regime de parcelamento próprio, destinado especificamente às empresas submetidas ao regramento delineado pela Lei Complementar n. 123/06, prescrevendo no seu artigo que: Art. 79 Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1 O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2 Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3 O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4 Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Com efeito, o parcelamento idealizado pelo artigo 79 da Lei Complementar n. 123/06, por açambarcar débitos tributários da União, Estados e Municípios, só foi idealizado pelo fato de existir previsão constitucional e em razão de ter sido veiculado por meio de lei complementar. Via de consequência, o parcelamento, sob a égide da Lei n. 10.522/02, não tem o condão de criar novos regramentos que tratem do regime tributário específico para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, sob pena de afronta ao artigo 146, inciso III, alínea d, do texto constitucional. Além disso, é de se notar que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento e, como visto, não há qualquer previsão acerca de débitos administrados pelo Comitê Gestor do SIMPLES Nacional, notadamente porque, como já frisado, a Lei n. 11.522/02 não é complementar. Em suma [...] O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente [...]. Consigno, por fim, que o Comitê Gestor do Simples Nacional expediu a Resolução nº 92, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários apurados no Simples Nacional. O impetrante pode, agora, com base na citada Resolução, parcelar seus débitos apurados no Simples Nacional. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016906-93.2011.403.6100 - INCRIVEL FILMES PRODUCAO DE FILMES LTDA (SP304888 - ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. A petição de fl. 61 está desacompanhada do documento que menciona. Apresente a impetrante o comprovante do

depósito judicial. 2. Acolho o parecer ministerial. Em razão da própria impetrante ter calculado o valor do débito para depósito no montante de R\$ 25.184,14, atribuo referido valor à causa, de ofício. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares. 3. Prazo para as providências: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0016926-84.2011.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016926-84.2011.403.6100 Sentença (tipo B) AKZO NOBEL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários em relação a auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-maternidade e horas-extras. Sustentou a impetrante, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, e que é inconstitucional a cobrança. Pediu liminar e a concessão da segurança para: [...] assegurar à Impetrante seu direito líquido e certo a não recolher as contribuições previdenciárias sobre as verbas relativas ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente, ao auxílio-creche, ao terço constitucional de férias, ao salário-maternidade e às horas-extras, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 1º, 44 a 48, 70 e 71 da Instrução Normativa 900/2008 (fls. 02-26; 27-260). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 266-267). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, não havendo nos autos registro quanto a seu deslinde (fls. 274-294). A União pediu para ser intimada de todas as decisões proferidas neste processo (fl. 298). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tendo discorrido sobre a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas pela impetrante, à exceção de auxílio-creche, que não integra o salário de contribuição, quando pago segundo a legislação trabalhista. Pediu a denegação da segurança (fls. 299-304). O Ministério Público Federal manifestou não existir interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 306-308). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente ao auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-maternidade e horas-extras. Pretende, também, compensar os créditos a esse título recolhidos. A Lei de Custeio da Previdência Social - Lei n. 8.212/91, prevê: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: [...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Parte das verbas discutidas neste processo - os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche e o terço constitucional de férias - possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essas verbas não têm natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...] 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010) (sem negrito no original). Súmula STJ n. 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche e o terço constitucional de férias, não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Já as outras verbas integram o salário de contribuição. São o salário maternidade e as horas-extras, que serão apreciadas individualmente. O salário maternidade (2º do art. 28 da Lei 8.212/91) possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seu montante. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe

são inerentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO.** I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal impecem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Cecília Mello, 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; 1ª Turma; Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original). A natureza salarial das horas extras é evidente, pois compõe a remuneração percebida pelo trabalho do empregado, enquadrando-se no conceito legal constante do artigo 457 da CLT. Nesse sentido, aliás, há sólida jurisprudência no âmbito do TST, reconhecendo a natureza salarial dos referidos adicionais, tendo sido editados neste sentido as Súmulas n. 45 e 172. Súmula TST n. 45: A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962. Súmula TST n. 172: REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Sendo assim, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao salário-maternidade e às horas extras. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período, referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o auxílio-creche e o terço constitucional de férias, mediante sua compensação com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A impetrante poderá compensar ou repetir administrativamente o seu crédito após o trânsito em julgado. Tem aplicação a Instrução Normativa n. 900/2008, invocada pelo impetrante. Nesse sentido o julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado

da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido. (TRF3, AMS 200961000145961 - 321912, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 280)(sem grifos no original). Decisão Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. PROCEDENTE para: a) excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e do auxílio-acidente, auxílio-creche e terço constitucional de férias; b) declarar o direito de realizar a compensação administrativa, na forma prevista na Instrução Normativa n. 900/2008, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. IMPROCEDENTE quanto aos demais pedidos. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0030648-55.2011.403.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União. São Paulo, 19 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017922-82.2011.403.6100 - NEC LATIN AMERICA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017922-82.2011.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por NEC LATIN AMERICA S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do pedido de restituição. Narrou a impetrante que, em 17 de dezembro de 2007, protocolizou pedido de restituição. Em decorrência da morosidade da Administração, apresentou nova manifestação, requerendo prioridade, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457/07. Contudo, até a presente impetração, não logrou êxito. Formulou pedido liminar e principal de concessão da ordem [...] para que seja determinada a apreciação, no prazo máximo de noventa dias, do pedido de restituição n. 11610.013689/2007-55, no qual certamente será reconhecido o direito à restituição pleiteado, liminar esta que deverá ser confirmada em sentença concessiva desta medida (fls. 07). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81-82). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97-101). Sustentou que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 estabelece prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, registros e controles internos e não para todo o conjunto de procedimentos. Além disso, afirma que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é inaplicável à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois referido prazo encontra-se no capítulo que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 103-104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A Lei 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento no sentido de que somente são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, in verbis: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 5. A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Em análise aos autos verifico que o pedido foi protocolizado em 1712/2007 (fls. 66-69), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição de n. 11610.01389/2007-55, no prazo de 90 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020314-92.2011.403.6100 - MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DE CREDITOS

IMOBILIARIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

Fl. 52/53 e 56: nada há a decidir, uma vez que a jurisdição se encontra exaurida com a prolação da sentença. A existência ou não de litispendência, bem como os esclarecimentos a que foi a impetrante instada a prestar, decorreram apenas da aparente contradição entre as declarações firmadas e o termo de prevenção emitido pelo SEDI, mas não constituíram o fundamento da decisão proferida, que reconheceu a decadência. Arquivem-se.Int.

0021057-05.2011.403.6100 - LUCIO CUNHA(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA E SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fl. 54: Prejudicado o pedido de desistência, ante a prolação da sentença de fl. 53.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0000075-33.2012.403.6100 - SIDNEY PRATS JUNIOR(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. A Secretaria deverá fazer constar do sistema de andamento processual o conteúdo da decisão que apreciou o pedido de liminar (fls. 43-44). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 54). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. FLS. 43-44: VISTOS EM PLANTÃO. TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR POR MEIO DO QUAL OBJETIVA O IMPETRANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE SUSPENDA A ORDEM DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 32/111.183.226/6, ATRAVÉS DOS NIT 1.119.115099/4 E 1.213.810.558/1, CONCEDIDA EM 16.04.1998. AFIRMA QUE A AUTORIDADE CONSIDEROU IRREGULAR O BENEFÍCIO E, POR TAL RAZÃO, COM BASE NOS ARTIGOS 46 DO DECRETO 3.048/1999 E 11 DA LEI 10.666/2003, DETERMINOU O CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUNTOU DOCUMENTOS. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O MANDADO DE SEGURANÇA É O INSTRUMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL APTO A AMPARAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM CONSIDERADO AQUELE COMPROVADO POR DOCUMENTO INEQUÍVOCO, INDEPENDENTEMENTE DE EXAME TÉCNICO OU DE OUTRAS PROVAS. ASSIM, QUANDO A LEI ALUDE A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ESTÁ EXIGINDO QUE ESSE DIREITO SE APRESENTE COM TODOS OS REQUISITOS PARA O SEU RECONHECIMENTO E EXERCÍCIO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR NÃO É LÍQUIDO E CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA (HELLY LOPES MEIRELLES, IN MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ED. RT, 11A. EDIÇÃO, PÁG. 11/12, GRIFOS ORIGINAIS). AINDA NA LIÇÃO DO CITADO MESTRE DEVEM CONCORRER OS DOIS REQUISITOS LEGAIS, OU SEJA, A RELEVÂNCIA DOS MOTIVOS EM QUE SE ASSENTA O PEDIDO NA INICIAL E A POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DO IMPETRANTE SE VIER A SER RECONHECIDO NA DECISÃO DE ÉRITO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. (MEIRELLES, HELLY LOPES, MANDADO DE SEGURANÇA, ED. MALHEIROS, 27ª ED. SÃO PAULO - 2004, P. 80/81). PORTANTO, NECESSÁRIA A PRESENÇA CONCOMITANTE DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. A AUSÊNCIA DE QUALQUER DELES IMPLICARÁ A NEGATIVA DO DIREITO À LIMINAR. NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE NÃO ESTÁ PRESENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, NA MEDIDA EM QUE A AUTORIDADE IMPETRADA, DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, VERIFICOU IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, POSTO QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA EM 07/07/2010, FOI DADA ALTA MÉDICA PARA RETORNO AO TRABALHO NAQUELA MESMA. ASSIM, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PRÓPRIA DESTE MOMENTO, NÃO VISLUMBRO QUALQUER ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NO ATO REFERIDO COMO COATOR. ADEMAIS, ANOTO QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO FÁTICA QUE VENHA ENSEJAR NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESCINDIRÁ DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, INCABÍVEL NO PRESENTE RITO. DESTA FORMA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS, INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APÓS, VISTAS AO MPF. POR FIM, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA, INTIMEM-SE E OFICIE-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015254-80.2007.403.6100 (2007.61.00.015254-3) - JOSE JOAQUIM DINIZ - ESPOLIO X MARIA DE JESUS RODRIGUES DINIZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu para que exhiba o documento e/ou dê sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0032477-12.2008.403.6100 (2008.61.00.032477-2) - CELINA ENCARNACAO RAMOS GENOVEZ - ESPOLIO X OSMAR GENOVEZ X VIRGINIA AMELIA GENOVEZ MARTINS X MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS X OSMAR GENOVEZ JUNIOR X NEUSA MARIA SPELETA GENOVEZ X ELIANA GENOVEZ

MICHELOTTI X ADAUTO LUIZ MICHELOTTI(SP278220 - OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS E SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu para que exiba o documento e/ou de sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0000488-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000488-5) - CLOVIS LOMBARDI(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu para que exiba o documento e/ou dê sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0023415-74.2010.403.6100 - SP FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o réu para que exiba o documento e/ou de sua resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020588-61.2008.403.6100 (2008.61.00.020588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA SHIRLEY DOS SANTOS
Em face do desinteresse manifestado pela CEF, arquivem-se.Int.

0018462-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELZI ALVES MACEDO X PAULA MACEDO
Em face do desinteresse manifestado pela CEF, arquivem-se.Int.

0007097-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO MENDES DE LIMA X DANIELE FERREIRA DE LIMA
Em face do desinteresse manifestado pela CEF, arquivem-se.Int.

0007217-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA X VILANI FELIX DE ALMEIDA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Em face do desinteresse manifestado pela CEF, arquivem-se.Int.

0016563-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MAURICIO NUNES DE SOUZA X EDVANIA MARIA DA SILVA
Em razão das informações fornecidas pela requerente à fl. 35, arquivem-se.Int.

0020296-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCINEIA INEZ FONTES X ERMECIO GONZAGA DE SOUSA FILHO
Em face do desinteresse manifestado pela CEF, arquivem-se.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008667-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008667-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALAN MARTINS DA ROCHA X REGINA ROCHA
IN F O R M A Ç Ã O Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, É a EMGEA intimada da disponibilidade dos autos para retirada, no prazo de 48 horas contados da publicação da presente informação.

0008988-72.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO DIAS CORREIA X ELISETE BERNARDO CORREIA
Manifeste-se a CEF sobre a não localização de Elisete Bernardo Correia, no prazo de 05 dias. Não havendo interesse no prosseguimento em relação à requerida, autorizo desde já a entrega dos autos, após baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se.Int.

0009669-42.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BORDON S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
As requerentes Frigorífico Bordon S/A, Swift Armour S/A Indústria e Comércio e Bunge Fertilizantes S/A não comprovaram que os subscritores das procurações possuem poderes para representá-las. Quanto à Companhia Brasileira de Distribuição, a procuração apresentada não é contemporânea à propositura da ação e os documentos de fls. 33/39 permanecem em cópia simples. Regularizem as requerentes a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0010177-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X GISELE DE AGUIAR ROCHA DE DEUS X EDVILSON DA SILVA DE DEUS

Verifico que os avisos de recebimento não foram assinados pelos destinatários das cartas. Manifeste-se a CEF se tem interesse na expedição de carta precatória. Em caso positivo, expeça-se a carta, intimando-a para retirada e distribuição no Juízo Deprecado. Em caso de desinteresse, compareça em Secretaria para retirada dos autos, no prazo de 05 dias, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação ou comparecimento em Secretaria, arquivem-se. Int.

0010942-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAIMUNDO SANTOS

Em vista das informações de fls. 45/50 e confirmado o fato de o requerido receber benefício previdenciário, conforme consulta realizada nesta data, nos termos do artigo 218, parágrafos 2º e 3º, do CPC, nomeio a Sra. Acácia Débora de Souza curadora do réu José Raimundo Santos, exclusivamente para os fins deste procedimento. Expeça-se o mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça confirmar com a Sra. Acácia se já houve nomeação de curador em ação de interdição e, em caso afirmativo, confirmar a pessoa nomeada. Na hipótese de verificar, por documentos, que há curador nomeado em ação de interdição diverso da Sra. Acácia, a intimação deverá ocorrer na pessoa desse curador. Junte-se o extrato de consulta do benefício. Int.

0014969-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO SPILARI X JONILDA PEREIRA SOARES

Verifico que os avisos de recebimento não foram assinados pelos destinatários das cartas. Manifeste-se a CEF se tem interesse na expedição de carta precatória. Em caso positivo, expeça-se a carta, intimando-a para retirada e distribuição no Juízo Deprecado. Em caso de desinteresse, compareça em Secretaria para retirada dos autos, no prazo de 05 dias, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação ou comparecimento em Secretaria, arquivem-se. Int.

0019164-76.2011.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 99/101: recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a requerente a retirar os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003691-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003691-8) - NASCIPPE CALIXTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO CALIXTO(SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor a respeito de eventual interesse em restituição do valor das custas indevidamente recolhido junto ao Banco do Brasil. Caso positivo, proceda o autor consoante recomenda o Comunicado 021/2011-NUAJ, indicando o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem Bancário de Crédito, sendo que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que constou na GRU do recolhimento indevido. Cite-se o réu para que exiba o documento e/ou dê sua resposta no prazo de 5 (cinco dias, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0018726-84.2010.403.6100 - JUANA DIAZ REQUERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 70: recebo como desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5035

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETÍCIA AYALA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA)

Despacho proferido em etiqueta colada no ofício OF/PROT/n. 1123156/11-6 da Secretaria Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo: As cópias que acompanham o ofício são desnecessárias. Junte-se apenas o ofício, com o descarte das cópias. São Paulo, 23/01/2012. (a) Regilena Emy Fukui Bolognesi, Juíza Federal. Despacho proferido à fl. 2565: Intime-se a parte ré (especificamente o primeiro corréu nominado na petição inicial) sobre a liberação da restrição do veículo Toyota Corolla XEI 1.8, placa DPG-3033, no sistema RENAJUD. Após, conclusos para apreciação das defesas prévias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2371

PETICAO

0012775-85.2005.403.6100 (2005.61.00.012775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) DARLAN RIBEIRO(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Razão assiste ao requerente. Promova a Secretaria a anotação da advogada indicada às fls. 233/234 no sistema processual informatizada para que possa receber as publicações. Defiro o prazo de (10) dias para que o requerente se manifeste. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017766-07.2005.403.6100 (2005.61.00.017766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FLAVIO RIBEIRO E FONSECA X ALBERTO CABRAL DE PAIVA X KATIA CAMARA BARRETO X ANTONIO BATISTA NETO X LUIZ EDUARDO LANCINI X SERGIO RICARDO MACEDO DE BRITO X RODRIGO PEREIRA DE MELLO X KARLA CAMARA LANDIM X MARIA ALEXANDRE DA SILVA(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10.824) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão fls. 1665/1669, que indeferiu o pedido da co-autora Karla Câmara Landim, determinando a manutenção do gravame de indisponibilidade determinado nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro nos artigo 535, I, do Código de Processo CivilAduz que não foi apreciado o seu pedido de liberação com base na alegação de houve extensão indevida à ordem de bloqueio determinada nos autos da ação de improbidade.Alega, em suma, que foi deferido o bloqueio dos bens do ativo fixo e que os imóveis que pertencem às construtoras e estão destinados ao mercado pertencem na verdade ao seu ativo circulante, podendo assim sofrer com a indisponibilidade determinada.Requer que seja sanada a decisão proferida e determinada a liberação do seu imóvel. Tempestivamente interpostos, vieram os autos conclusos. DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Não obstante as alegações tecidas, cumpre observar que a decisão que determinou o bloqueio de todos os bens do ativo permanente das empresas réis e não do ativo fixo.No que tange a alegação de que a medida constritiva não deveria ser estendida a todos os imóveis, verifico que a indisponibilidade determinada vem sendo relativizada, como se verifica destes autos, onde várias unidades já foram liberadas.Ocorre que para fundamentar referida liberação devem estar presentes os requisitos necessários, sendo um deles a aquisição do imóvel pelo requerente em data anterior a determinação do gravame de indisponibilidade.Assevero, ainda, que a jurisprudência tem entendido que a medida de indisponibilidade não deve recair em bens imóveis destinados ao mercado, em caso de construtoras, exceto aqueles que já estiverem com promessas de compra e venda já concluídas, que é o caso da autora.Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:MEDIDA CAUTELAR FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. EMPRESA INCORPORADORA E CONSTRUTORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. EXCLUSÃO DOS BENS OBJETO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMERCIALIZADOS COM TERCEIROS DE BOA-FÉ. 1. Nos termos do art. 3º da Lei 9.397/92, a pendência de recurso administrativo não impede o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal que dispensa a constituição definitiva do crédito, exigindo-se apenas sua constituição materializada pelo lançamento, o que, segundo orientação jurisprudencial, fixa-se quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. 2. Nos termos do art. 4º e 1º da Lei nº 8.397/92, a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (art. 4º) e, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, (...). 3. A jurisprudência do STJ, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, (...) vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078 e 677.424). 4. Tratando-se de grupo de empresas com débitos tributários constituídos em valores que superam várias vezes seus ativos e cuja cadeia societária não se mostra transparente, é possível a decretação da indisponibilidade de bens ainda que não constituam o seu ativo permanente, ressalvando-se, contudo, a ilegalidade da constrição indiscriminada de ativos financeiros via BACEN JUD. 5. Para ressalva do direito de terceiros de boa-fé, tratando-se de empresa incorporadora e construtora imobiliária, devem ser excluídas da indisponibilidade as frações imobiliárias cujas promessas de compra e venda já foram concluídas ou iniciadas junto ao respectivo agente financeiro. 6. Agravo parcialmente provido para excluir da indisponibilidade os ativos financeiros da agravante, bem como os empreendimentos imobiliários que, mediante prova

documental, tenham unidades já prometidos à venda a terceiros de boa-fé. (AG 200801000264858 Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS TRF1 OITAVA TURMA DATA:05/12/2008 PG. 399) - grifos nossos Diante do exposto, e tendo as decisões já proferidas, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se a embargante a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Oportunamente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal.

0004476-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ESAGUA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(RJ057083 - MANOEL LUIS GUZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Cumprida a determinação do despacho de fl. 205, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Restando sem cumprimento, retornem ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0027838-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE ROBENILSON FERREIRA(DF017456 - NABIAN MARTINS DE PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese a dificuldade alegada pelo requerente no concernente a obtenção de comprovantes de pagamento de negócio celebrado há mais de dez anos, trata-se de pedido de liberação de construção incidente sobre imóvel de um dos réus da Ação Civil Pública 2000.61.00.012554-5, que tem por objetivo a reparação dos danos causados ao erário público, que demanda análise rigorosa por parte deste Juízo. Ressalto, entretanto, que há outros elementos aptos a comprovar as alegações do requerente, dentre eles, declaração de imposto de renda em que conste a aquisição do imóvel, correspondências enviadas em nome do requerente para o endereço do imóvel que pretende liberar, contas referentes ao consumo de energia elétrica, telefone e outros. Nesses termos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente junte aos autos documentos que comprovem suas alegações, conforme acima exposto. Ultrapassado referido prazo e havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista ao MPF e à União Federal, remetendo-se, posteriormente, à conclusão para decisão. No silêncio do requerente, voltem imediatamente conclusos. I.C.

0001092-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA(SP168860 - DANIELLA BELLINI FORTINO JAZZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. ANA MARIA ESCORCIO CAMINHA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º 101, Bloco D, do Edifício Montecatini, situado na Superquadra Norte 107, Brasília/DF objeto da matrícula nº 56.001, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 16/31. Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 171/175, 207/209 e 243 tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. Parecer do representante da União Federal (AGU), pelo acolhimento do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, réis naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquiridos em 09/07/1996, muito antes, portanto, da indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls. 16/31. Consigno que além da necessidade de aquisição dos imóveis anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe à requerente a prova de que adquiriu a

propriedade dos imóveis objetos dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pela requerente, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido. Constato que há nos autos microfimes dos cheques utilizados para pagamento das prestações (fls.34/153), nominais ao Grupo Ok, emitidos com datas compatíveis com a aquisição noticiada, que comprovam o pagamento de parte substancial do preço (mais de setenta por cento). Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há mais de 15 anos, muito antes, portanto, da indisponibilidade do imóvel. Pontuo, finalmente, que tal anterioridade efetivamente acaba por impossibilitar à requerente carrear aos autos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados, tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os acostados até o momento, obtidos mediante comprovado esforço da postulante. Aponto, ainda, que as declarações de imposto de renda acostadas aos autos atestam que endereço fornecido pela requerente, para fins tributários, é o mesmo do imóvel que pretende liberar, o que reforça a existência de boa-fé. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação de parte substancial do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação pretendida, nos termos das manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 101, Bloco D, do Edifício Montecatini, situado na Superquadra Norte 107, Brasília/DF objeto da matrícula nº56.001, do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Brasília- Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais restrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se

0019871-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VERA LUCIA SILVA(DF018910 - GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. A autora devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 65.070 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Distrito Federal. Às fls. 266/269, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado à fl. 274 arquivem-se os autos. Int.

0020378-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CHUNG CHENG CHI(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. O autor devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel registrado sob o número 132.607 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Às fls. 384/388, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado à fl. 378/379 arquivem-se os autos. Int.

0007848-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELTON VERONE KLEIN(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão. ELTON VERONE KLEIN, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade da unidade autônoma n.º2206, do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, nº1500, objeto da matrícula nº217.234, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro- RJ. Alega que antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.08/35. Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitado de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos. Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls.178/181 e 204 tendo se posicionado favoravelmente à liberação do gravame. Parecer do representante da União Federal (AGU), pelo acolhimento do pedido (fls.209/209-verso). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem

abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 26/05/1996, muito antes, portanto, da indisponibilidade, conforme Contrato de Compromisso Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos às fls.16/31. Consigno que além da necessidade de aquisição dos imóveis anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé do adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK e da Recram mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns). Observo que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.... Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Nesses termos incumbe ao requerente a prova de que adquiriu a propriedade dos imóveis objetos dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a farta documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos documentos que comprovam que houve a efetiva aquisição do imóvel pelo requerente, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos intensos esforços nesse sentido. Constato que há nos autos microfimes dos cheques utilizados para pagamento das prestações (fls.173/176, nominais ao Grupo Ok, bem como extratos que comprovam o adimplemento de onze parcelas (fls.189/199), sendo certo que tais pagamentos, somados, totalizam parte substancial do preço (aproximadamente R\$170.000,00). Ressalto, ainda, que a aquisição do imóvel ocorreu há mais de 15 anos, muito antes, portanto, da indisponibilidade do imóvel. Pontuo, finalmente, que tal anterioridade efetivamente acaba por impossibilitar ao requerente carrear aos autos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados, tendo sido suficientes ao convencimento deste Juízo os acostados até o momento, obtidos mediante comprovado esforço da postulante. Aponto, ainda, que na cópia do compromisso de venda e compra acostada aos autos consta autenticação de firma realizada à época do negócio (16/07/1996), o que reforça a existência de boa-fé do adquirente. Denoto, nos termos acima, restado comprovadas a boa-fé do adquirente e a quitação de parte substancial do preço do imóvel, razão pela qual entendo possível a liberação pretendida, nos termos das manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal. Posto isso, acolho o pedido formulado pelo requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 2206, do Edifício Spazio Barra, situado na Avenida Canal de Marapendi, 1500, Rio de Janeiro, objeto da matrícula nº217.234, do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0008839-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IVO STEFFEN(DF026986 - REGIANE MARIA SILVA DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos etc. O autor devidamente qualificada nos autos, pleiteia a cessação da indisponibilidade que recaiu sobre do bem imóvel registrado sob o número 65.056 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Distrito Federal. Às fls. 515/518, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado pelo autor, expedindo-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme informado à fl. 523 arquivem-se os autos. Int.

0016275-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora junte aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0017617-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA HENRIQUES X SONIA MARIA VALENTE DE MIRANDA HENRIQUES(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA

VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em despacho. Fl. 60 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que os autores cumpra a determinação de fl. 59. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020129-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) NIVALDO JOSE DE SOUSA(DF008716 - LUIS ITAMAR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Nos termo do determinado à fl. 20, remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra o requerente o despacho supramencionado. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0000284-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de pedido de liberação de imóveis, distribuído por dependência à Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, que determinou fossem bloqueados os bens de seus réus. A fim de que possa ser atendido o pedido da requerente, deverá esta, inicialmente, regularizar a sua representação processual, juntado aos autos Instrumento de Mandato. No mesmo ato, deverá juntar aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel, certidão atualizada do Cartório de Registro Imobiliário, bem como cópia do Contrato de Compra e Venda formalizado. Determino, ainda, que traga a requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0024055-58.2002.403.6100 (2002.61.00.024055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA LUCIA BORBA DA CRUZ PAGLIARO X ALESSANDRA PAGLIARO X ADRIANA PAGLIARO X CESAR LUIS PAGLIARO(SP158030 - RAQUEL DIAZ AVILES E Proc. DARCIO B. DA CRUZ JR. OAB/SP 196770) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Ciência ao requerente do desarquívamento dos autos. Cumpram os autores o despacho de fl. 281. Após, volte os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014173-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014173-6) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS DO COM/ DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PROD FARMACEUTICOS/SP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP119648 - GISELDA CRUZ)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Civil de Improbidade, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO em face de WILSON SANDOLI e SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA, objetivando a declaração de indisponibilidade dos bens e o bloqueio das contas bancárias dos réus até o limite do valor da ação, bem como o bloqueio das matrículas dos imóveis localizados no Largo do Paissandu, nº 51, 3º andar, nº 301 a 317, até decisão final. Afirma a autora que os imóveis de nºs 301/317 do 3º andar do Edifício Daniel Martins Filho, localizado no Largo do Paissandu, nº 51, eram de sua propriedade e foram alienados sem observância de processo licitatório, pelo antigo presidente da Entidade - Wilson Sandoli, para o SINPRAFARMA, pelo valor total de R\$ 300.000,00. Sustenta que o referido negócio foi celebrado com fraude, simulação e dolo por parte dos réus, em detrimento dos interesses da autora. Afirma que a Ordem dos Músicos do Brasil tem natureza de autarquia especial, por se tratar de conselho de fiscalização profissional, devendo submeter-se ao regime jurídico de direito público, estando sujeita, consequentemente, obediência da Lei 8.666/93 para a alienação de bens. Aduz, por fim, que os réus causaram prejuízo ao erário público ao realizar a venda que reputa fraudulenta, praticando, assim, ato de improbidade administrativa, com enriquecimento ilícito. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a apresentação das contestações. Citado, o réu Wilson Sandoli contestou a ação, alegando que a venda foi regularmente implementada, com autorização prévia de assembléia, convocada mediante publicação de edital, nos termos do art. 21 da Lei nº 3.857/60. Aduziu, ainda, que a OMB não se sujeita à Lei de Licitações, na medida em que não recebe, nem gerencia receitas públicas. Sustentou, finalmente, que as contas referentes ao exercício em que se realizou o negócio foram aprovadas pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.857/60 (Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais: ...f) aprovar o orçamento anual; ...). O réu SINPRAFARMA afirmou, em sua resposta, a inexistência de vício na alienação, tendo

sustentado que a responsabilidade pela observância das formalidades exigidas pela Lei de Licitação é da própria autora, que deve agir nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. O autor apresentou sua réplica às fls. 1292/1307. Intimados para manifestar o interesse na produção de provas, foi requerida, pelo autor, a produção de oral, pericial e documental, o que também foi requerido pelo réu SINPRAFARMA. O Ministério Público Federal, por sua vez, pleiteou pela produção de prova técnica a fim de comprovar a adequação ou não dos valores efetivamente pagos pelas unidades adquiridas. É o relatório. DECIDO As preliminares argüidas serão analisadas em sede de cognição exauriente, em sentença. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisados os autos, observo que não há vícios na relação processual. Pontuo que a preliminar de mérito- prescrição- será analisada em sentença. Passo à verificação no referente à produção probatória. Consigno que a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção do julgador em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, seja no plano processual ou no plano Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno :(...) Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeiram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nosso Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda a realização de provas. Com efeito, examinado o postulado pela parte autora constato que há questões controvertidas de direito- que não demandam prova, e de fato, cujo esclarecimento depende de dilação probatória. Compulsados os autos, constato que há diversas questões de direito debatidas, que ora como pontos controvertidos (art. 331, 2º do CPC): a) a verificação da obrigatoriedade da submissão da Ordem dos Músicos do Brasil- autarquia federal, ao procedimento licitatório, nos moldes da Lei 8.666/93 para alienação de seus bens imóveis; b) a necessidade de prévia autorização, por meio de Assembléia Geral, para a venda de bens imóveis; c) a possibilidade de ulterior ratificação da transação já realizada pelos associados. Denoto, ainda, que há questões de fato relacionadas à ocorrência de fraude, simulassão e/ou dolo, no negócio realizado, em prejuízo à OMB, especialmente no referente ao preço da venda dos imóveis. Entendo, assim, necessária a produção da prova oral requerida, com o depoimento pessoal do Réu Wilson Sandoli, do representante do SINPRAFARMA e do Presidente da OMB, bem como oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes, especificando os fatos que poderão ser esclarecidos por meio da oitiva, para análise de sua pertinência, apontando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação ou se há necessidade da providência, fornecendo, nesse caso, o endereço. Defiro, ainda, a realização de prova pericial para avaliação do valor dos imóveis alienados, à época da venda, para fins de apuração de eventual prejuízo à autarquia em decorrência do negócio. Nomeio para a realização da prova técnica o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, com especialidade na área de engenharia civil, CREA 060-1384643, (tel. 3259-1248, email: borrielloavaliacoes@uol.com.br), que deverá ser intimado para fins de apresentação de estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, que serão suportados pela parte autora, nos termos do art. 33 do CPC. Apresentados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora, ficando cientes de que no mesmo prazo deverão apresentar quesitos, indicar assistente técnico e apresentar o rol de testemunhas. Não havendo oposição quanto aos honorários fixados, deve a autora efetuar o depósito do montante requerido pelo expert, que será intimado para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que o levantamento do depósito ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado- sem prejuízo da comprovação da necessidade de adiantamento de parte delas para fins de custear a perícia, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados. Após a vista do Ministério Público, estando em termos, voltem conclusos para análise da pertinência da oitiva das testemunhas arroladas e designação de data para realização de audiência, remetendo-se, em seguida, ao perito. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA (SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM X UNIAO FEDERAL (SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Considerando os esclarecimentos prestados pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha, expeça-se Mandado de Citação para a Companhia Fazenda Belém para que, querendo, conteste o feito no prazo de quinze (15) dias. Tendo em vista que a União Federal já apresentou a sua contestação às fls. 716/721, deixo de determinar a citação do ente público. Nos termos do despacho de fl. 788, esclareçam os autores se existem outros confinantes. Int.

MONITORIA

0023346-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACI BAPTISTELLA

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 149, designo audiência de conciliação para o dia 11 de abril de 2012 às 15h00. Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019746-72.1994.403.6100 (94.0019746-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017230-79.1994.403.6100 (94.0017230-3)) BANCO VOTORANTIM S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 150: Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2) - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS X MARIA LUCIA RUBIO X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA X MARIA DA GRACA MATTOS SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 299/301: Recebo a petição como emenda à inicial. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 295, juntando aos autos cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Prazo: 05(cinco) dias. Após, em termos, cite-se a ré. IC.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 2297/2299: Mantenho a decisão de fl. 2277 por seus próprios fundamentos. Publique-se a determinação de fl. 2300. Intimem-se. FL. 2300: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0009992-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009992-2) - FUNDACAO ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO PAULO(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 178: Compulsando os autos, verifico que o advogado indicado para a expedição do Alvará de Levantamento não possui representação processual. Isto posto, defiro o prazo de 05(cinco) dias para a regularização, juntando aos autos a documentação necessária ao deslinde do feito, outrossim, informe os dados de um dos procuradores devidamente constituído nos autos, atentando a necessidade de poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0028019-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028019-7) - ORLANDO ROSSIN FILHO X DOLORES CALVO CAINZOS ROSSIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para efetue o depósito do valor indicado pela contadoria à fl.130, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará do valor depositado em nome do patrono da parte autora DR. CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR (procuração à fl.11), que deverá se manifestar, caso não deseje que o levantamento seja efetuado em seu nome. Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. IC.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação da corrê CONSTRUAL EMPREITEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pela autora DROGARIA J.M.S. LTDA - ME às fls.205/207 e as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls.124, 136 e 199-verso), entendo ser o caso de que se realize a citação da referida corrê por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se Edital de Citação da corrê CONSTRUAL EMPREITEIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, conforme determina o artigo 232 do C.P.C.. Compareça um dos advogados da DROGARIA J.M.S. LTDA - ME devidamente constituído no feito para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente. Cumpra-se e intimem-se.

0001144-37.2011.403.6100 - RAUL LUIZ ROCHA(SP298758 - PAULA GARCIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDSON JOSE DE SOUZA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a certidão de fls.309/310, republique-se a decisão de fls.300/302 ao corrêu EDSON JOSE DE SOUZA, para ciência do deferimento parcial da tutela antecipada, para cumprimento.Cumpra o autor o determinado na decisão supra mencionada.Int.REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.300/302 AO CORRÉU EDSON JOSE DE SOUZA:Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAUL LUIZ ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EDSON JOSÉ DE SOUZA, objetivando a exclusão do nome do autor do SPC e SERASA, mediante depósito judicial das parcelas de 05/12/2010 e 05/01/2011. Requer, ainda, que a CEF congele o financiamento habitacional do autor, até decisão final.Segundo afirma, o autor adquiriu o imóvel do Sr. Edson José de Souza, por intermédio da MP Imóveis, tendo financiado o valor pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Alega que, em razão de diversas ações de execução contra um antigo proprietário, o Juízo da 39ª Vara Cível do Fórum João Mendes entendeu pela ineficácia da alienação do imóvel, resultado na arrematação do bem por um terceiro.Sustenta, em síntese, que houve negligência da CEF e da imobiliária quando da análise dos documentos do vendedor.Às fls. 212/214 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão de eventual inscrição do nome do autor no SPC e SERASA, mediante o depósito judicial das parcelas do financiamento, referentes aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, assim como das parcelas vincendas, até a análise das contestações. Contestação da CEF às fls. 237/255.Contestação do co-réu Edson Jose de Souza às fls. 282/288.Exclusão do co-réu MP Imóveis à fl. 298.DECIDO.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF, tendo em vista que o autor pretende a rescisão do contrato de financiamento. Dessa forma, verifico a ocorrência de lide, pois a ré manifestou resistência à pretensão do autor, sobretudo quando teceu considerações acerca do mérito.As demais preliminares serão analisadas em momento oportuno.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Considerando a aparente boa-fé do autor, julgo prudente manter a decisão de fls. 212/214, determinando a exclusão de eventual inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas.Cumpra ressaltar que na hipótese de eventual improcedência da ação, os valores depositados serão levantados pela CEF.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar a exclusão de eventual inscrição do nome do autor no SPC e SERASA, mediante o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente.Quanto ao pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, julgo indispensável, antes de apreciar tal pedido, a juntada do inteiro teor dos processos nºs 583.00.2000.532724-2 e 702172005060150. Deverá o autor, ainda, comprovar o pagamento da taxa, no valor de R\$ 576,00, efetuado à CEF, para realização de consultas em nomes dos vendedores e do autor, vistoria e avaliação do imóvel, conforme alega na inicial.Por fim, esclareça se continua residindo no imóvel, tendo em vista a informação de arrematação do bem por terceiro.Ciência aos réus do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.134/136: Diante da dificuldade alegada pela parte autora em cumprir integralmente o despacho de fl.43, defiro novo prazo solicitado de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.132. I.C.

0013876-50.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO MATIAS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho.Fl.134: Tendo em vista que em contestação, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, esclareceu que não é mantenedor do Plano de Seguridade Social do servidor público federal, sendo a atribuição da União Federal e determinada a intimação do autor para indicação do pólo passivo da demanda, recebo a petição de fl.134 como emenda à inicial.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e inclusão da UNIÃO FEDERAL.Após publicação e a devida retificação do pólo passivo, voltem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada.Int.

0019716-41.2011.403.6100 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Emende a parte

autora sua petição inicial, comprovando por meio de documentos o recebimento de pensão militar, decorrente do falecimento de HELENA ALVES CRUZ. Informe ainda, se houve resposta ao requerimento formulado à fl. 11, junto ao Setor de Pagamento de Despesas do Comando da Região Militar. Forneça uma cópia da petição que emendar a inicial, uma vez que instruirá a contra-fé. Após, venham conclusos para a análise do pedido de gratuidade. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

0001214-20.2012.403.6100 - GILBERTO LOPES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Anote-se. Esclareça a parte autora seu interesse quanto aos índices de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, tendo em vista que o índice aplicado pelo governo (18,35% e 20,21%, respectivamente) é maior que o IPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0009833-90.1999.403.6100 (1999.61.00.009833-1) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0024283-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024283-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 818/858, requeira a empresa impetrante o que de direito. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários. (nome, RG e CPF). Ressalto, outrossim, que se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidos os dados e havendo os poderes, expeça-se. Com a juntada do Alvará liquidado, tornem os autos conclusos. Int.

0005645-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005645-5) - ALBERT HENRI RENE BEETS(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a Informação de Secretaria de fl. 168 intimou as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial de fls. 166/167. Entretanto, a informação prestada pela Contadoria Judicial é no sentido da impossibilidade de elaboração dos cálculos, tendo em vista a ausência da declaração de ajuste anual - ano calendário 2008 e exercício 2009 completa. Isto posto, torno sem efeito a informação de fl. 168, determinando ao impetrante que apresente o documento solicitado, no prazo de 05(cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão. I.C.

0016379-44.2011.403.6100 - LUANI FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recolha, o impetrante, as custas de preparo de apelação, conforme cálculo de fl. 182, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

0019939-91.2011.403.6100 - WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 67/68: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar o montante informando à fl. 67. Fls. 69/83: Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0021232-96.2011.403.6100 - VINICIUS MIGUEL BROCHADO PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em despacho. Fls. 98/102: Nos mesmos termos da decisão proferida às fls. 116/118, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo impetrado em suas informações, uma vez que foi ele quem divulgou o edital do certame, homologou o concurso, bem como prestou as informações solicitadas. Fls. 105/115: Mantenho a decisão de fls. 78/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 119. Fls. 120/124: Diante da devolução da Carta Precatória nº 182/11 sem cumprimento, expeça-se ofício ao Ministério da Educação, conforme já determinado à fl. 81, que deverá ser enviado através do correio com Aviso de Recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

0021933-57.2011.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LEVI CORREIA, contra suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP, para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do processo administrativo nº 13896.005035/2008-13, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que apresentou, em 18.12.2008, pedido de ressarcimento de contribuições previdenciárias retidas indevidamente no período de 2004 a 2008. Alega que até a data da impetração a autoridade impetrada não havia proferido decisão. Emenda à inicial às fls. 18/20. A apreciação do pedido liminar foi postergada. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 26/30. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante protocolou seu requerimento em 18.12.2008, sob nº 13896.005035/2008-13, bem como que o referido pedido encontra-se em andamento (fl. 11). Por outro lado, a autoridade impetrada informa que o processo está pendente de análise pela área de Análise de Exercícios Anteriores, e que em virtude da grande demanda recebida naquele Setor, o processo ainda não foi analisado por não se tratar de caso prioritário de atendimento, posto que chegou no Setor em 02.05.2011 e estão atendendo os processos dos anos de 2009 e 2010 (fl. 27). De fato, como alega o Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. In casu, considerando o lapso temporal decorrido (três anos), o Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar o processo administrativo nº 13896.005035/2008-13 apresentado em 18.12.2008, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0023480-35.2011.403.6100 - MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 77/80 como aditamento à inicial. MS SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, pretendendo a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade coatora que aprecie, imediatamente, o pedido de revisão de débitos. Segundo afirma a impetrante, existe em seu nome uma inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.10.008659-45, que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, que o débito foi

integralmente pago nos termos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Informa, ainda, ter apresentado pedido de revisão do débito, pendente de julgamento até a presente data. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). De acordo com o documento de fls. 46/47 existe um débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.10.008659-45, que impede a emissão da certidão. O cotejo dos documentos de fls. 46/49 e 57 revela que, ao que parece, de fato, a impetrante efetuou o pagamento do débito acima referido. Ademais, o débito foi objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, conforme comprovam os documentos de fls. 51/56, ainda pendente de julgamento. Dessa forma, o crédito tributário apontado acima está com a exigibilidade suspensa, a teor do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por tais fundamentos, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir a autoridade impetrada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. P. R. I. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000690-23.2012.403.6100 - IT DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob a alegação de que seus débitos fiscais foram incluídos em programa de parcelamento fiscal. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. No presente caso, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que a impetrante não comprovou de plano sua alegada regularidade fiscal. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a ausência de documentos que comprovem a suspensão da exigibilidade fiscal em razão do parcelamento noticiado. Embora a impetrante tenha comprovado o requerimento administrativo (fls. 22), não há como o Juízo aferir se todos os débitos foram incluídos no parcelamento, ou mesmo se havia autorização legal para sua inclusão, pois a lei que institui o parcelamento estabelece os débitos que poderão ser objetos do benefício fiscal. Pela documentação apresentada nos autos não há como se presumir os motivos para a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal pela administração tributária, pois ainda que os débitos não tenham sido consolidados, os débitos incluídos no parcelamento não obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal e os valores cobrados nas parcelas são os mínimos. Assim, a pretensão de expedição liminar da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa não pode ser acolhida, pois a prova documental apresentada não comprova de plano a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados como óbices pela autoridade impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Novos documentos e alegações eventualmente apresentados no curso do processo serão analisados no momento da prolação da sentença, tendo em vista o rito especial a ser observado neste procedimento. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 92.577, bem como para incluir o Delegado da Receita Federal em São Paulo no pólo passivo da demanda. I.C. Publique-se.

0000703-22.2012.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, verifico que não há prevenção com o auto relacionado no Termo de Prevenção de fl. 645, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PROPAGAÇÃO

ENGENHARIA LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que a autoridade impetrada aprecie seus pedidos de restituição e compensação no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Aduz, em síntese, que apresentou 38 pedidos de restituição no período entre 13.07.2010 e 06.08.2010, objetivando restituir valores retidos na fonte indevidamente, a título de contribuição previdenciária. Alega que até a presente data não houve decisão administrativa nos referidos pedidos, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e do devido processo legal. Pediu a liminar e juntou documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que constam os seguintes PER/DCOMP protocolizados pela impetrante: 32545.22195.130710.1.2.15-0441, 29526.56434.130710.1.2.15-0830, 40189.44709.130710.1.2.15-4508, 06523.84299.130710.1.2.15-5108, 25613.75942.190710.1.2.2530, 41668.67383.190710.1.2.15-1944, 29753.95862.200710.1.2.15-5968, 38609.59713.200710.1.2.15-0009, 02361.32134.200710.1.2.15-8500, 33706.26251.220710.1.2.15-0218, 26653.55273.260710.1.2.15-8022, 37755.67622.260710.1.2.15-9085, 16812.87304.260710.1.2.15-8823, 37437.29292.260710.1.2.15-3645, 30067.33670.260710.1.2.15-3969, 10025.91174.290710.1.2.15-8943, 39183.36946.290710.1.2.15-2124, 25490.66294.290710.1.2.15-9178, 25425.32200.290710.1.2.15-4605, 35114.17426.290710.1.2.15-4677, 01969.71619.020810.1.2.15-0409, 09728.26868.020810.1.2.15-3009, 12607.35115.020810.1.2.15-6382, 18162.76591.020810.1.2.15-9030, 12266.32819.030810.1.2.15-2014, 28338.46243.030810.1.2.15-0608, 23286.09205.040810.1.2.15-0399, 05368.14102.040810.1.2.15-1702, 17038.00252.050810.1.2.15-8031, 39249.02843.050810.1.2.15-9021, 33239.79640.060810.1.6.15-0500, 37263.16945.050810.1.2.15-5195, 35354.81862.060810.1.2.15.0319, 31239.15946.060810.1.2.15-2723, 02211.60384.060810.1.2.15-4035, 37039.10140.060810.1.2.15-840, 14.261.91279.060810.1.2.15-8260 e 37967.46727.60810.1.2.15-5139; todos na situação em análise. De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. Observo que a Impetrante apresentou PER/DCOMP no período de 13.07.2010 a 06.08, todos oriundos de retenção de contribuições previdenciárias na fonte. In casu, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Contudo, considerando a dimensão do crédito e a quantidade de pedidos, entendo razoável o prazo de trinta dias para a finalização de todos os PER/DCOMP que constam da inicial. Por tais fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP nº 32545.22195.130710.1.2.15-0441, 29526.56434.130710.1.2.15-0830, 40189.44709.130710.1.2.15-4508, 06523.84299.130710.1.2.15-5108, 25613.75942.190710.1.2.2530, 41668.67383.190710.1.2.15-1944, 29753.95862.200710.1.2.15-5968, 38609.59713.200710.1.2.15-0009, 02361.32134.200710.1.2.15-8500, 33706.26251.220710.1.2.15-0218, 26653.55273.260710.1.2.15-8022, 37755.67622.260710.1.2.15-9085, 16812.87304.260710.1.2.15-8823, 37437.29292.260710.1.2.15-3645, 30067.33670.260710.1.2.15-3969, 10025.91174.290710.1.2.15-8943, 39183.36946.290710.1.2.15-2124, 25490.66294.290710.1.2.15-9178, 25425.32200.290710.1.2.15-4605, 35114.17426.290710.1.2.15-4677, 01969.71619.020810.1.2.15-0409, 09728.26868.020810.1.2.15-3009, 12607.35115.020810.1.2.15-6382, 18162.76591.020810.1.2.15-9030, 12266.32819.030810.1.2.15-2014, 28338.46243.030810.1.2.15-0608, 23286.09205.040810.1.2.15-0399, 05368.14102.040810.1.2.15-1702, 17038.00252.050810.1.2.15-8031, 39249.02843.050810.1.2.15-9021, 33239.79640.060810.1.6.15-0500, 37263.16945.050810.1.2.15-5195, 35354.81862.060810.1.2.15.0319, 31239.15946.060810.1.2.15-2723, 02211.60384.060810.1.2.15-4035, 37039.10140.060810.1.2.15-840, 14.261.91279.060810.1.2.15-8260 e 37967.46727.60810.1.2.15-5139 no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Atribua a Impetrante, valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010, na Caixa Econômica Federal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001062-69.2012.403.6100 - BENEDITO SILVEIRA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO SILVEIRA COUTINHO, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para fim de determinar à autoridade impetrada que se manifeste e conceda imediatamente vista dos Processos Administrativos nºs 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42. Segundo afirma, o impetrante requereu, em 06/12/2011, vista Processos Administrativos nºs 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42, sem resposta até o presente momento. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. Assim, entendo que já decorreu tempo mais que suficiente para a autoridade impetrada disponibilizar os processos, solicitado em 06/12/2011, razão pela qual não há justificativa plausível para que o impetrante não tenha, até o presente momento, obtido vista dos autos. Ademais, o direito do Advogado à vista de processos é expresso no art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/94. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação acolhida, em face da ausência de sucumbência no tocante à matéria recorrida. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental. Tais garantias são asseguradas tanto na seara judicial quanto no âmbito administrativo (art. 5º, LV). 3. A Administração Pública, nos termos do caput do art. 37, da CF/1988, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Sendo dificultado em demasia o acesso aos autos do processo administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, há clara violação ao princípio da publicidade. 4. Esta E. Corte Regional entende ser direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos da repartição administrativa. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação não conhecida. 7. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307461; Processo: 200761000275835; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 19/02/2009; Documento: TRF300217208; DJF3 DATA: 03/03/2009; PÁGINA: 292; JUIZ MÁRCIO MORAES). Presente, pois, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Por tais fundamentos, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que se manifeste e conceda imediatamente vista dos Processos Administrativos nºs 19930.110918/2010-73, 19930.110919/2010-18 e 19930.110920/2010-42. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0001097-29.2012.403.6100 - VANDERLEI CASONICHI X CLEIDE SANDRIN CASONICHI (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI CASONICHI e CLEIDE SANDRIN CASONICHI contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência no cadastro do SPU do titular do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0003427-47, para o nome dos Impetrantes no prazo de dez dias. Alegam os impetrantes que apresentaram em 14.10.2011, o pedido administrativo de transferência da titularidade nº 04977.011340/2011-41, sendo que até a presente data não houve conclusão do procedimento, causando-lhes prejuízos. Juntaram documentos e pediram liminar. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os

requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo de transferência, objeto do Protocolo nº 04977.011340/2011-41, no prazo máximo de 10 (dez) dias, atendendo o pedido formulado pelos impetrantes, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada efetuar a transferência do imóvel, conforme solicitado no pedido administrativo, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Atribuem valor compatível à causa, recolhendo as custas processuais devidas. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000462-48.2012.403.6100 - SIND DA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIBOR(SP300889A - THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias e auxílio-doença pagos aos filiados do impetrante. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. O impetrante sustenta que referidas verbas têm caráter indenizatório, uma vez que não estaria havendo remuneração por trabalho exercido e, assim, não poderia haver a incidência contributiva, inclusive em situações nas quais o trabalhador esteja afastado. Estes são os termos do tributo impugnado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Se o entendimento sustentado na inicial fosse acolhido, seria também caso de não-incidência o descanso semanal remunerado. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária sobre algumas verbas pretendidas pelo impetrante. Como já exposto, a exação decorre da remuneração paga pelo empregador em razão do vínculo empregatício, e não da efetiva prestação de serviço. Além disso, o conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Há expressa previsão do pagamento de salários ao trabalhador quando preenchidas, v.g., situações de gozo de férias (na qual há o pagamento do adicional de 1/3 da remuneração), nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, incisos XVII e XVI, o que lhes retira o caráter indenizatório conquanto mantida a relação trabalhista. Conforme estipula a Lei 8.213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. A prestação de serviços remunerados dá ensejo à exação. Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é a essa remuneração, que é paga tanto na prestação efetiva do trabalho quanto na mera disponibilidade do empregado, ou seja, enquanto mantido o vínculo laboral. Portanto, é possível se concluir que no presente caso o *fumus boni juris* não se encontra presente. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Em caso de irrisignação a parte impetrante deverá se socorrer das medidas processuais cabíveis. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial

da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001036-71.2012.403.6100 - MARIA LUCIA MENDES BRUNO X ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO E SP183243 - SILVIA BATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, devem as requerentes emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Apresente, ainda, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel atualizada. Ressalto que referido documento não corresponde ao documento juntado às fls. 39/47. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PETICAO

0016622-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022163-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022163-5)) INFOSERVER INFORMATICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000309-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000309-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Vistos em despacho. Fls. 270/272: Defiro o pedido formulado pela CREDORA (UNIÃO FEDERAL/PFN) para prosseguimento da execução no atual domicílio da empresa devedora LEWINSTON IMPORTADORA S/A. Desta forma, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de CURITIBA no Paraná. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022964-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE PEREIRA REGO

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado à fl. 62, designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2012 às 15h30min. Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 584: anote-se a penhora no rosto dos autos, dando-se ciência a parte autora. Após, officie-se a CEF para proceder a transferência do valor depositado às fls. 568 para o juízo da 77ª Vara do Trabalho. Com o cumprimento, dê-se ciência à ré, bem como ao juízo da execução e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066

- CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Preliminarmente intime-se o patrono da parte autora que carree aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos.Int.

ACAO POPULAR

0008103-24.2011.403.6100 - LUCIANO JULIANO BLANDY X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP178220 - PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)
Fls. 437/444 e 445/466: Ciência às partes.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR X ERNESTO ALBERTO MERTENS(Proc. JULEIRA MARIA DE MELLO VIANNA E Proc. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)
Ante a decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 10 (Dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0033234-45.2004.403.6100 (2004.61.00.033234-9) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0018009-38.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP
A impetrante SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas justificadas.Defende a ilegalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as verbas mencionadas por entender que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 63/146.O feito foi extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V e 3º do CPC (fls. 163/164).A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 166/168 e requereu a intimação da PGSN para apresentar manifestação (fls. 170/175.Os embargos declaratórios foram conhecidos e providos, afastando o decreto de extinção do feito sem resolução meritória e determinando a apreciação do pedido de liminar (fl. 177).É o relatório. Passo a decidir.A impetrante busca afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na exordial, por entender que não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário.A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei)Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Passo, a seguir, a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba.Aviso prévio indenizadoO aviso prévio, instituído regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Destarte, em que pese não tenha sido expressamente excluído pelo legislador, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado devem ser excluídos da base de cálculo do FGTS, vez que não se trata de remuneração, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90.Neste sentido transcrevo o recente julgado:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO

EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. (...) 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 199961000324513, Relator Johanson Di Sálvio, DJF3 01/06/2011)Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidenteOs valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença/acidente devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confirma o dispositivo legal: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. Terço constitucional de férias O 9º (alínea d) do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias não integra o conceito de salário-de-contribuição. Todavia, a previsão legal refere-se ao terço de férias apenas quando se tratam de férias indenizadas, nada dispondo acerca das férias gozadas. Todavia, a jurisprudência firmou o entendimento de que não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, independente de serem indenizadas ou gozadas. Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011)Férias indenizadas (abono de férias)O abono pecuniário de férias é o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que o trabalhador tem direito. Trata-se de uma opção do empregado que prescinde da concordância do empregador e deve ser requerido até quinze dias antes do encerramento do período aquisitivo de férias, nos termos do artigo 143 da CLT. À evidência, a verba em questão não se pode atribuir natureza remuneratória, porquanto não corresponde à contraprestação patronal por qualquer serviço prestado, mas verdadeira indenização correspondente à parcela do período de férias que o empregado deixa de gozar. Esta verba foi incluída no rol do 9º do artigo 28º da Lei nº 8.212/91 (alínea e, item 6), não integrando o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo do FGTS por força do 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Por tais razões, não há que se falar no recolhimento de FGTS sobre o valor pago a título de abono pecuniário de férias. Vale transporte pago em pecúnia Deve ser afastada a incidência de FGTS sobre o valor correspondente ao vale transporte pago em pecúnia ao empregado, para utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.418/85. O artigo 5º do Decreto nº 92.547/87 que regulamenta a lei nº 7.418/85 veda expressamente a substituição do vale-transporte por pagamento em dinheiro ou qualquer outra forma. Todavia, ainda que o empregador não descumpra tal vedação e substitua o vale-transporte integralmente por pagamento em dinheiro, o valor pago sob este título não altera a natureza do benefício, pois independente da forma de pagamento ou concessão terá a mesma destinação (custeio do transporte do trabalhador). Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1- Entendeu a C. Suprema Corte que o pagamento do vale-transporte em moeda de curso legal não afeta sua natureza não-salarial. 2- Ocorre que, mesmo sendo pago em pecúnia, o vale-transporte atende àquele propósito estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 7418/85, mantendo sua natureza não-salarial (art. 2º, a, da Lei 7418/85), não constituindo, por isso, base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS (art. 2º, b, da Lei 7418/85). 3- Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4- Inversão do ônus da sucumbência. 5- Apelação provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 200203990221228, Relator Leonel Ferreira, DJF3 01/07/2011) Registre-se, ademais, que em relação à parcela de responsabilidade do empregador, há expressa previsão legal para a exclusão da

base de cálculo da contribuição ao FGTS. É o que prevê o artigo 6º, II da Lei nº 7.418/85, verbis: Art. 6 O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador: I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7 do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986); IV - não configura rendimento tributável do beneficiário. (negritei) Faltas abonadas/justificadas Faltas abonadas ou justificadas são as ausências do empregado, nas hipóteses expressamente previstas pela legislação trabalhista, nas quais não há prejuízo do recebimento do salário. Assim, ocorrendo qualquer das situações previstas pelos incisos I a IX do artigo 473 da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem que sofra qualquer desconto ou redução proporcional da remuneração em razão da ausência. Em que pese não exista prestação de serviço, o valor pago pelo(s) dia(s) da(s) falta(s) abonada(s) não perde sua natureza salarial ou remuneratória. Registre-se, neste sentido, que o caput do artigo 473 da CLT dispõe expressamente que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário(...) (negritei). Destarte, evidenciada a natureza salarial do valor pago ao empregado nos dias em que teve a falta abonada ou justificada, referida verba deve compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020311-70.1993.403.6100 (93.0020311-8) - MARLENE ARENAS DE ARNO X MIRIAM DAGMA DA SILVA D ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X ROSELI FUKUTI X SONIA ANA MARIA PANIZZOLO CARDENAS X SUELI SANT ANA HAYASHI X SUEMES GAZZARRO SCARITE X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ARENAS DE ARNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM DAGMA DA SILVA D ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA BORGES MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI FUKUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ANA MARIA PANIZZOLO CARDENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI SANT ANA HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUEMES GAZZARRO SCARITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1432

MANDADO DE SEGURANCA

0943429-60.1987.403.6100 (00.0943429-1) - FUNDACAO ITAUBANCO (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP049404 - JOSE REÑA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006858-47.1989.403.6100 (89.0006858-0) - PEDRO PEDACE JUNIOR (SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Vistos, etc. Providencie a secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.036031-8. Int.

0020100-39.1990.403.6100 (90.0020100-4) - RAIA & CIA/ LTDA (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Ante a concordância da Fazenda Nacional (fl.382), desentranhe-se a Carta de Fiança de fl.185, conforme requerido às fls.366/367, devendo a Secretaria providenciar a entrega da mesma ao patrono da Impetrante, mediante substituição por cópia. Diante do encerramento do PA nº 10880-005.448/88-39, por pagamento, cancelo a determinação para cumprimento, pelo Banco responsável pela fiança, da garantia ofertada nestes autos (fl.365). Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0091364-48.1992.403.6100 (92.0091364-4) - GRANOL IND/, COM E EXP/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DO VALE DO PARANAPANEMA S/A X PRESIDENTE DA CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP022296 - ANTONIO LUIZ FONSECA DE MORAES) X PRESIDENTE DA CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO S/A(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X PRESIDENTE DA ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP101120 - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038275-71.1996.403.6100 (96.0038275-1) - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001462-11.1997.403.6100 (97.0001462-2) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP074561 - MARLI NUNES BAPTISTA E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, dê-se vista à União para que manifeste acerca do pedido delineado pelo Impetrante às fls.184/185. Int.

0027176-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027176-8) - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos, etc. Fls.546/547: ciências às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0020638-97.2002.403.6100 (2002.61.00.020638-4) - UCD ULTRA SONOGRAFIA CENTRO DIAGNOSTICO S/C(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. EDNA MARIA G. DE MIRANDA)
Vistos, etc. Fls.275/278: nada a deferir, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a condenação da Impetrante no pagamento de verba honorária (fls.265 v). Arquivem-se os autos. Int.

0021520-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021520-8) - RENATA LEONE CARNAVAN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008923-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008923-2) - GERMANO LOPES DE CARVALHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Ante a concordância da União Federal (fls.195/203), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.937,73, em favor do Impetrante GERMANO LOPES DE CARVALHO, dos valores depositados à fl.36, conforme requerido à fl.205. Int. Após, cumpra-se.

0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9) - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA

SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

VISTOS.O objeto da lide é a isenção de sociedades civis de prestação de serviços profissionais frente à COFINS, com base na Lei Complementar nº 70/91.Foi prolatada sentença concedendo a segurança.Apelou a União Federal, repisando os argumentos tangenciados na sua defesa, postulando a reforma do julgado.Com contra-razões subiram os autos ao E. TRF da 3ª Região.A colenda corte proveu parcialmente a apelação da União, apenas para reconhecer o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte compensar as exações indevidamente recolhidas e excluir os juros de mora.Manteve intacto, porém, o reconhecimento da isenção do contribuinte quanto à COFINS, entendendo indevido seu recolhimento sob a égide da Lei nº 9.430/96.Da r. decisão do E. TRF 3ª Região, a União Federal, assim como, o Ministério Público Federal interpuseram recursos extraordinários. O C. Supremo Tribunal Federal conheceu dos recursos e deu-lhes provimento (fl.436)Houve o trânsito em julgado do acórdão (fl.443).Posteriormente, a Impetrante requereu ao Juízo a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na presente demanda (fl.447).Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela impetrante, razão pela qual oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do depósito vinculado a este processo.Int.Cumpra-se.

0035415-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035415-8) - JUAN SEGUNDA GARCIA MARCHANT(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. Fls.188/196: manifeste-se o Impetrante. Int.

0007224-27.2005.403.6100 (2005.61.00.007224-1) - ANNETE KREBS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ELIZABETH PONCIANO DO AMARAL GADUZI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fls.180/181: ciências às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0015906-68.2005.403.6100 (2005.61.00.015906-1) - MARILSON ALVES GONCALVES X MARIA CECILIA DE LOURDES MORASCHI HERNANDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos, etc. Oficie-se à Fundação CESP para que cumpra o v. acórdão de fls.377/381, com trânsito em julgado às fl.381 e, em consequência, abstenha-se de proceder a novos depósitos acautelatórios nestes autos. Int.

0021213-03.2005.403.6100 (2005.61.00.021213-0) - RITA DE CASSIA BAPTISTA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Impetrante RITA DE CÁSSIA BAPTISTA, no valor de R\$ 1.499,91, convertendo-se, posteriormente, o saldo remanescente em renda da União Federal, conforme planilha apresentada à fl.240. Int. Cumpra-se.

0900238-32.2005.403.6100 (2005.61.00.900238-7) - VIRGILIO CATROPPA NETO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fls.212/213: ciências às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006796-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006796-5) - MARTIN DUISBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. Fls.241/242: ciências às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0018719-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018719-7) - BELLA FESTA COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos, etc. Ante a certidão de fl.109, manifeste-se a empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003662-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003662-0) - JOSE CARLOS GARCIA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. Fls.196/197: ciências às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006526-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006526-6) - TIM CELULAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023224-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023224-9) - NSW COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001147-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001147-8) - WILSON DE SALES LEAO NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Fls.199/121: ciências às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0014092-45.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0014092-45.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RHODIA BRASIL LTDA. E RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A VISTOS. Rhodia Brasil Ltda. e Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. impetram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre todas as receitas correspondentes aos juros de mora recebidos e a receber em virtude do reconhecimento judicial de indêbitos tributários. Requer, ainda, que a autoridade coatora não imponha qualquer óbice de, havendo a incidência do IRPJ e da CSL, o indébito reavido e sua correção monetária serem tributados somente no momento de seu efetivo recebimento; que não imponha qualquer punição ou restrição por débitos relativos ao IRPJ e a CSL não recolhidos sobre os valores calculados sobre os juros de mora devidos; bem que, em caso de haverem pago indevidamente o IRPJ e a CSL, não venha a obstar a compensação dos respectivos valores. Alternativamente requerem que, em caso de entendimento de que os juros de mora são passíveis de tributação pelo IRPJ e pela CSL, a autoridade coatora não imponha qualquer óbice de a tributação devida, em relação ao processo n.º 6588948, ocorrer somente por ocasião de seu efetivo recebimento; que não imponha qualquer óbice, restrição ou punição às impetrantes; bem que lhes seja garantido, em caso de pagamento indevido, que lhes resulte crédito a ser reavido, o direito de compensar os respectivos montantes. Alegam que os juros de mora, inclusive a SELIC, calculados sobre indêbitos tributários cuja restituição lhes foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos não devem ser objeto de tributação do IRPJ e da CSL uma vez que possuem natureza jurídica indenizatória. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/147). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 175). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, propugna pela legitimidade de tributação dos juros de mora incidentes sobre indêbitos tributários judicialmente reconhecidos (fls. 177/202). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 203/214). As impetrantes requereram reconsideração da parte final da decisão de fls. 203/214 (fls. 226/238). Petição das impetrantes informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0023639-76.2010.403.0000 (fls. 239/252). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0024169-80.2010.403.0000 (fls. 253/267). A decisão, de fls. 203/214, foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 268). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 271/271-v). Comunicação eletrônica informando das decisões proferidas nos agravos de instrumentos interpostos, convertendo-os em Agravos Retidos (fls. 274/278 e 279/283). Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade Impetrada (fls. 284), as Impetrantes manifestaram-se postulando pela aplicação do princípio da encampação (fls. 290/295). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora. Em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão das impetrantes, não deve levar à extinção do processo, devendo ser aplicada a teoria da encampação; confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LANÇAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. (REsp n.º 34.317/PR). 3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Precedentes: RMS n.º 19.782/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006; MS n.º 11.727/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006; REsp n.º 433.033/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006; REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004; e RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004). 7. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras. 8. Recurso ordinário provido, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Sr. Secretário de Estado da Fazenda Pública do Distrito Federal, o que implica na anulação do aresto recorrido e o conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito. (ROMS - 19378, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 19/04/2007, pág. 232) Ainda que assim não fosse, é certo que o próprio Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo admite ser ele o competente para executar as atividades relacionadas à compensação de tributos em face da Impetrante, sendo esse um dos pedidos que ela formulou, por entender indevida a exação aqui impugnada. Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita pela Impetrante, pois ao contrário do que alega a autoridade Impetrada, a questão da incidência tributária do IRPJ e da CSL sobre os juros de mora, inclusive sobre os valores corrigidos pela SELIC, não depende de provas, sendo eminentemente de direito. Passo, agora, à análise do mérito. No caso em testilha, pretendem as impetrantes o reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre todas as receitas correspondentes aos juros de mora recebidas e a receber em virtude do reconhecimento judicial de indébitos tributários, bem como o reconhecimento do direito de oferecer à tributação, pelo IRPJ e CSLL, os indébitos tributários recuperados apenas no momento e na medida em que se utilize tais créditos em compensação, com a entrega ao Fisco Federal das respectivas declarações. O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afaíra (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No que se refere aos juros moratórios, prevêem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a

convenção estabelecer.(...)Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor.Uma das consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, é a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais.Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito . A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar.Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda.Acrescente-se que a transposição dos conceitos do Direito Privado para a seara tributária tem de ser feita de maneira cautelosa, porquanto a natureza jurídica de cada uma das verbas em relação às quais se decompõe a dívida entremostra-se importante para se aferir a sua previsão na hipótese de incidência tributária e, em consequência, na formação da relação obrigacional tributária. Isso decorre do princípio da estrita legalidade tributária que, transferido para o campo específico do imposto sobre a renda, impede que se incluam na base de cálculo da exação ingressos que não constituem renda. Assim, a aplicação pura e simples do brocardo accessonum sequitur suum principale, como forma de se determinar a natureza jurídica dos juros moratórios e a incidência do imposto de renda, conduziria à inserção, em sua base de cálculo, de verba reconhecida como de natureza indenizatória que não constitui, por conseguinte, fato gerador da exação. Uma interpretação a partir da Constituição da República e da base econômica prevista para o imposto de renda permite a conclusão que não se pode incluir no conceito de renda a percepção de valores ou bens que constituam mera compensação pelo dano ou impedimento de fruição de um direito pelo seu titular e que se destinam, portanto, à simples recomposição patrimonial. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008).Os indébitos tributários cuja restituição foi assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos são corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95), que se constitui, de um só lance, índice de atualização monetária e juros moratórios e é por este motivo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Nesse sentido, compondo-se simultaneamente de índice de atualização e juros e não sendo factualmente possível a dissociação, é possível a conclusão, no mesmo sentido da argumentação alçures, de que se trata de medida compensatória pelo falta de disponibilidade do numerário nas mãos do credor, sobressaindo, assim, sua natureza indenizatória.Portanto, os específicos valores decorrentes da aplicação da taxa referencial da SELIC sobre os

valores restituídos não podem constituir renda e autorizar a incidência do imposto em referência. Aliás, o art. 406 do Código Civil prevê que se não houver convenção sobre os juros moratórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, e o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a taxa moratória dos pagamentos devidos à Fazenda Nacional refere-se, em verdade, à taxa referencial da SELIC. Ademais, ainda que se entenda que a taxa referencial em questão constitui mero índice de atualização monetária, não se pode concluir pela obtenção de renda, porquanto a atualização monetária não constitui riqueza nova, mas tão somente forma de recomposição do valor da moeda, defasada pelo fenômeno inflacionário. A esse respeito, atente-se para o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. As verbas auferidas a título de SELIC aplicada a depósito judicial não constitui renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. A correção monetária visa tão-somente a preservar o poder de compra da moeda e os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Quanto ao pedido de abrangência aos depósitos futuros, a tutela buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade. (AMS 200672050053768, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 27.5.2008). Ainda, quanto ao momento de incidência do IRPJ e CSL sobre os indébitos tributários, é certo que a tributação sobre tais valores só dever ser feita quanto do seu efetivo recebimento, seja por compensação ou por qualquer outro meio igualmente eficaz, em razão da aplicação do regime de competência e do princípio da prudência e do conservadorismo. Isso porque, os ingressos patrimoniais somente devem ser reconhecidos quando houver certeza e liquidez em relação ao respectivo direito, o que ocorre somente com o efetivo recebimento do indébito. No entanto, verifica-se que as impetrantes pretendem que este Juízo imponha uma norma de conduta diante da autoridade impetrada, no sentido do reconhecimento da não incidência de IRPJ e CSLL sobre todas as receitas decorrentes de todo e qualquer indébito tributário cuja restituição lhes tenha sido assegurada no bojo de ações judiciais ou pedidos administrativos o que não pode ser deferido na medida em que o remédio heróico do mandado de segurança não se presta à correção de situações futuras e indeterminadas. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência do imposto de renda (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro (CSL) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito de IOF a ser reavido pela impetrante, Rhodia Brasil, objeto do processo nº 6588948. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fl.187 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021643-76.2010.403.6100 - JULIANA THAIS CANDIDO DE SOUZA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0022171-13.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA,COM/IMP/EXP E REPRESENT LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024656-83.2010.403.6100 - BANCO JP MORGAN S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO PROCESSO Nº 0024656-83.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO JP MORGAN S/AIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos de constrição tendente a exigir da Impetrante o crédito tributário objeto da inscrição da dívida Ativa nº 80.6.09.025914-92, suspendendo a exigibilidade desse crédito, nos termos do artigo 151, IV, do CTN e impedindo que ele seja óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, ensejando a inscrição do seu nome no CADIN. O impetrante se insurge contra a cobrança dos valores relativos a COFINS consubstanciados no PA nº. 16327.001283/2007-49 e na inscrição de Dívida Ativa nº. 80 6 09 025914-92, alegando que tal cobrança é indevida,

uma vez que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão favorável proferida em ação judicial que assegura o recolhimento sob a base de cálculo faturamento, nos termos da LC 70/91. Entende que tais débitos seriam referentes à diferenças entre o débito de PIS calculado com base no 1º do art. 3º da Lei nº. 9718/98 e aquele que teria ficado determinado nestas decisões, que afastam este dispositivo. A inicial veio instruída de documentos (fls. 27/268). Em decisão de fls. 269/270, foi deferida liminar. A autoridade coatora prestou informações às fls. 280/293, defendendo a legalidade da conduta impugnada pela impetrante, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 323/325). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 327/336). O MM. Juiz manteve a decisão de fls. 269/270 (fls. 337). O Agravo de Instrumento foi improvido (fls. 343/346). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 348/357) alegando que a questão discutida nos autos é objeto da execução fiscal nº. 0046022-63.2010.403.6182, em trâmite perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Em decisão de fls. 358, foi convertida o julgamento em diligência, para deferir o ingresso da União Federal no feito. O Banco JP Morgan manifestou-se sobre a preliminar de falta de interesse de agir argüido pela Fazenda Nacional às fls. 348/352 (fls. 367/369). É o relatório. Decido. Narra a impetrante que, em 08.03.1999, ajuizou a ação declaratória visando afastar a cobrança da CONFINS nos moldes em que instituída pela Lei nº. 9718/98, no que tange a ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota de 2% para 3%. Assim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferida para assegurar à Impetrante o direito ao recolhimento da CONFINS com a base de cálculo estabelecida pela Lei Complementar nº 70/91, isto é, sobre o faturamento, assim entendido como as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Posteriormente, foi proferida sentença nos autos daquela ação declaratória no mesmo sentido, para afastar a base de cálculo erigida pela Lei nº 9.718/98, a qual foi confirmada pelo acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região. Contra o aludido acórdão, foram interpostos recursos especial e extraordinário pela Fazenda Nacional, sendo que o primeiro foi inadmitido e ao segundo foi negado seguimento nos termos do art. 543-B, 3º do CPC, uma vez que já havia sido reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo instituída pela Lei 9.718/98. Diante disso, a União interpôs agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o qual não foi reconhecido pelo C. STF, contudo, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem para ser convertido em agravo regimental. Por isso, pendente de julgamento o agravo regimental interposto contra a negativa de seguimento do recurso extraordinário interposto pela União. Ainda assim, a impetrante verificou que o Fisco instaurou em 20/08/2007 o Processo Administrativo nº. 16327.001283/2007-49 para a cobrança da COFINS supostamente devida no período compreendido entre outubro de 2000 a maio de 2001. Posteriormente e apesar do provimento jurisdicional vigente, qual seja, o acórdão que julgou as apelações e a remessa oficial, acolhendo o pedido da impetrante quanto ao afastamento da base de cálculo prevista na Lei nº. 9.718/98, a autoridade impetrada promoveu a inscrição do valor em Dívida Ativa sob o nº. 80.6.09.025614-92. Ora, nesse sentir, a cobrança dos referido valores se mostrava, em princípio, indevida, na medida em que ofenderia o artigo 151, V, do CTN, pois os débitos cobrados encontram-se com a exigibilidade suspensa dada a existência de provimento jurisdicional favorável à pretensão da impetrante, razão pela qual foi deferida a medida liminar pleiteada na inicial. No entanto, forçoso reconhecer que assiste razão à União Federal quanto à ocorrência de falta de interesse de agir da impetrante na presente ação mandamental. Como bem afirmou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa nº. 80 6 09 025914-92, que a impetrante pretende suspender a exigibilidade através da presente ação, é objeto da execução fiscal nº. 0046022-63.2010.4036182, em trâmite perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, restando inafastável e improrrogável sua competência para apreciar questões a ela relacionadas. Deveras, o mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação própria legalmente prevista. Aceitar a tramitação deste writ equivaleria a acolher sua utilização como sucedâneo de embargos a execução, o que desvirtuaria a sua vocação constitucionalmente prevista de combate à prática de ilegalidades pelo Poder Público. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, do e. TRGF da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE.** 1. É fundamentada a sentença que assevera não tratar a hipótese de situação capaz de legitimar a impetração do writ e, expressamente, afirma que a matéria já se encontra sub judice, em face da existência de processo de execução fiscal, já ajuizado contra a impetrante, para cobrar-lhe o valor cuja legalidade pretende discutir por meio da impetração. 2. Se foi ajuizada a execução fiscal, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de o executado oferecer embargos à execução promovida contra ele, no prazo de 30 (trinta dias), onde deverá alegar toda matéria útil à sua defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. Esta a sede adequada para a discussão da legalidade ou não do lançamento tributário efetuado contra a ora impetrante e da legalidade de sua inscrição em dívida ativa. 3. Na sede dos embargos do devedor é que deve ser deduzida toda a matéria de defesa visando à desconstituição do crédito e de sua inscrição em dívida ativa, atacando todos os seus aspectos, desde as questões formais de sua constituição até as questões substanciais, como valores, procedência da exigência fiscal e outras que demonstrem a ineficácia da cobrança. 4. Na hipótese, a impetrante tentou utilizar o mandado de segurança como sucedâneo dos embargos previstos no artigo 16 da Lei 6.830/80, o que não pode ser admitido, posto que isso desvirtuaria a natureza e a finalidade do writ. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, MAS 92030706186 - Apelação em Mandado de Segurança - 92565, Fonte DJU: 24/05/2007, Relator Dr. Valdeci dos Santos. Desse modo, a questão posta nos autos deve ser discutida no Juízo Executivo onde tramita a execução fiscal proposta anteriormente ao presente remédio heróico. Ausente pois, o requisito

do interesse de agir, tornando o autor carecedor da presente ação, não preenchendo, conseqüentemente uma das condições da ação. Isto posto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, Julgo extinto o feito sem exame de mérito e cassou a medida liminar anteriormente deferida. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.

0009826-78.2011.403.6100 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº 0009826-78.2011.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAURILIO GONÇALVES DE OLIVEIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SPSENTENÇA TIPO A. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente do IBAMA em São Paulo - SP pleiteando suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo mencionado nos autos, determinando-se, conseqüentemente, a imediata liberação do veículo em favor do impetrante. Alega que após sofrer fiscalização pelos agentes da autoridade impetrada foi autuado por estar transportando em seu automóvel particular peixe em quantidade superior à permitida e que, apesar de ter pago a multa que lhe foi imposta, foram apreendidas as caixas utilizadas para o transporte, o material transportado e o seu veículo. Aduz que requereu administrativamente a liberação do seu veículo e que a autoridade impetrada após proferir decisão determinando o cancelamento da apreensão, resolveu anular a própria decisão e decretar o perdimento do automóvel em favor da autarquia. Requer a concessão da ordem para o fim de anular a decisão administrativa que aplicou a pena de apreensão definitiva do veículo do impetrante em favor do IBAMA, vez que proferida com excesso e em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 134). Devidamente notificada, a ilustre autoridade impetrada prestou as devidas informações combatendo os argumentos do impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. Deferida a medida liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão administrativa que manteve a pena de perdimento do veículo do impetrante, determinando a imediata liberação do mesmo, nomeando-o como fiel depositário pleiteado na exordial (fls. 154/157). Foi interposto Agravo de Instrumento no e. Tribunal Regional Federal, sob o nº 0022545-59.2011.4.03.0000, contra o deferimento da medida liminar, cuja decisão proferida determinou a conversão do recurso em agravo retido. (fls. 167/182) O despacho de fls. 183 deferiu o ingresso do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no feito, nos termos do art. 7.º, inc. II, da Lei n. 12.016/09. O(a) representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 190/198). É o relatório. DECIDO. Almeja(m) o(s) impetrante(s) suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo mencionado na petição inicial, determinando-se, conseqüentemente, a imediata liberação do veículo em favor do impetrante. No presente feito verifico que o fundamento jurídico que ensejou a aplicação da sanção administrativa ao impetrante foi o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com um mínimo de qualidade essencial à garantia da qualidade de vida. O legislador disciplinou os atos que seriam considerados infrações administrativas, através da Lei n. 9.605/98, regulamentada pelos Decretos 3.179/99 e 6.514/08. O artigo 72, inciso IV da mencionada Lei inclui entre as sanções a possibilidade de apreensão de veículos utilizados na infração, nos termos do Decreto 3.179/99, seriam liberados após o pagamento de multa oferecimento de defesa ou impugnação (art. 2.º, 6º, inciso VIII), mas que não encontra disposição análoga no decreto que o sucedeu e revogou (Decreto n. 6.514/08), inferindo-se, assim, que a prática dos atos elencados não importaria na necessidade de liberação do bem apreendido. Deveras, o Decreto 6.514/08 padece de patente inconstitucionalidade. Com efeito, o referido diploma inova a ordem jurídica, ao criar sanção não prevista na Lei 9.605/98, qual seja, o perdimento do bem utilizado na infração administrativa. Isso porque, enquanto norma jurídica hierarquicamente inferior, subordinada à lei formal, não pode o decreto criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, uma vez que seu papel é tão somente precisar e pormenorizar o conteúdo da lei, conforme brilhantemente alertou a ilustre representante do MPF. De outro lado, o exercício do Poder de Polícia através da imposição de sanção em razão do ilícito, mesmo em se tratando de ato administrativo discricionário, é passível de controle, porquanto deve respeitar o princípio da razoabilidade e a regra da proporcionalidade. Ora, no caso dos autos, a sanção imposta afigura-se completamente desproporcional e irrazoável, tanto é que isso acabou por ser reconhecido pela Autoridade Julgadora do IBAMA, conforme se verifica na decisão administrativa de fls. 110. O princípio da razoabilidade impõe à Administração a necessidade de uma compatibilidade entre os meios utilizados e os fins almejados com a medida, sendo certo que a apreensão do veículo se mostra desarrazoada quando se tem em consideração a infração praticada, conforme bem destacou a Exma. Sra. Procuradora da República. Na espécie, seria possível a consecução dos fins de proteção do meio ambiente e desincentivo à práticas ilícitas, apenas com a imposição da multa. Deveras, a proteção do meio ambiente não pode ensejar uma restrição tão drástica do direito de propriedade do impetrante. Nas palavras da ilustre representante do MPF: trata-se de altíssimo grau de restrição do direito de propriedade, baseado em grau mínimo de realização da proteção do meio ambiente, tendo em vista, o grau de reprovabilidade da conduta e, especialmente, o dano causado, que está longe de ser drástico. Some-se a isso o fato de que a restrição atinge claramente o núcleo essencial do direito de propriedade, na medida em que anula todas as faculdades a ele inerentes. Assim, a multa imposta ao impetrante no valor de R\$14.940,00 (quatorze mil, novecentos e quarenta reais), foi suficiente para o ato que praticou, restando desproporcional e descabido o perdimento do veículo que, inclusive, utiliza para o desenvolvimento de suas atividades profissionais. E não é outro o posicionamento dos nossos tribunais, valendo a pena destacar os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CRIME. TRANSPORTE DE MADEIRA EM

QUANTIDADE SUPERIOR A DECLARADA NO DOF-CE. APREENSÃO DE VEÍCULO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a questão recursal à insurgência do IBAMA diante de decisão judicial singular que determinara a liberação de veículo apreendido em função da prática de ato intitulado como infração ambiental. 2. A Administração deve aplicar as sanções previstas na legislação, sem, contudo, deixar de atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando proteger, no caso meio ambiente, sem onerar excessivamente um núcleo familiar sob a justificativa de que se está apenas cumprindo a ordem legal. 3. Embora a apreensão, de natureza cautelar, no momento da autuação, tenha sido legítima, não deverá ser convertida em pena de perdimento, pois haveria patente desproporcionalidade entre os meios utilizados (decretação da perda da propriedade de um caminhão que não é utilizado para os fins específico de prática da aludida infração ambiental) e os fins pretendidos (proteção do meio ambiente). 4. Ademais, como já decidiu esta E. Segunda Turma não há nenhum indício de que o veículo apreendido se destina única e exclusivamente a causar danos ao meio ambiente, como qualquer adaptação ou transformação em sua estrutura, mas sim que conduzia ocasionalmente a madeira, razão pela qual deve ser liberado. (TRF-5ª R. - APELREEX 2008.80.00.004482-2 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 25.09.2009 - p. 302) 5. Apelação não provida. (AC 20088000038913(AC - Apelação Cível - 467689, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2010 - Página:407).RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE OIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENO - APLICAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA PORPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos apensa de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. É de se notar, ainda, que a forma através da qual foi decretado o perdimento do bem - de ofício, após decisão administrativa que determinou a sua restituição - absolutamente não se coaduna com o princípio do devido processo legal, especialmente imprescindível em caso de privação de direitos e bens (art. 5.º, inciso LIV). E, por derradeiro, conforme bem opinou mais uma vez a ilustre representante do MPF, se faz imperiosa a devolução, não só do veículo, mas também das caixas térmicas, a despeito da decisão de fls. 187. Muito embora, na inicial, tenha o impetrante requerido expressamente a restituição apenas do veículo, em homenagem ao princípio da econômica processual, também os demais itens devem ser devolvidos, já que não faria qualquer sentido o ingresso em juízo através de ação diversa para tanto. Some-se a isso o fato de que, no direito em geral, e especialmente no processo, a forma é garantia, meio para a consecução do bem da vida que se pleiteia e não fim em si mesmo, de modo que, sempre que possível, deve ser relativizada. Ainda que assim não fosse, é certo que os itens apreendidos se encontravam no interior do veículo quando da fiscalização, de modo que, assim como o veículo, devem ser restituídos. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, anulando a decisão administrativa que manteve a pena de perdimento do veículo do impetrante, determinando a imediata liberação do mesmo, bem como das caixas térmicas apreendidas quando da autuação. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0022545-59.2011.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. P.R.I.O.

0018013-75.2011.403.6100 - AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos etc. Ante a informação supra, defiro a devolução de prazo à parte Impetrante para interposição de eventual recurso em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls.146/149). Int.

0021564-63.2011.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL
Esclareça a impetrante o seu pleito de fls.303/304 pois as decisões deste Juízo, em nenhum momento, fizeram menções à números de débitos inscritos. Intime(m)-se.

0022540-70.2011.403.6100 - MIWAKO KINUKAWA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar de 15% (se esta não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/07. Requer que caso seja efetuado o lançamento decorrente do saque, que se considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa e a imputação de alíquota de IR à alíquota de 15%. A impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 2001.61.00.013162-8,

impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, até a vigência da Lei nº. 9.250/95, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A inicial veio instruída com documentos. O Juízo reservou-se para apreciar a medida liminar para após a prestação de informações. Em informações, a autoridade impetrada alegou a inadequação da via processual. No mérito propugna, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta. Decido. Recorde-se que, no lançamento por homologação, de que trata o art. 150 do CTN, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado. Conforme o Decreto-lei nº. 2.124/84, que trata do Imposto de Renda: Art. 5º. O Ministério da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (...). O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Vale dizer, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da Declaração de IRPF ou documento equivalente, constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências do parte do Fisco, conforme o enunciado contido na Súmula nº. 43 daquele Tribunal, senão vejamos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, no lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando-se dispensável o lançamento dos valores declarados, tal como prescreve o artigo 150 do CTN. A esse respeito, confira-se, ainda, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.** 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. REsp 789443 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0173276-6, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 343. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 436/STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.** 1. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco 2. Afasta-se a decadência se o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 anos contados na forma do art. 173, I, CTN. Ajuizada a EF e citado o executado dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação e remessa oficial providas. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/11/2010, para publicação do acórdão. (AC 550420064013903, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF 1, Sétima Turma, e-DJF1 Data 26/11/2010, Página 127). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN).** 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não

havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entrega das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito. 14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 2009.03.00.011895-4, Desembargadora Federal Drª Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011, Página 2135). Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que o impetrante lançou o valor recebido pela FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Dessa forma, o crédito tributário foi constituído e não há por que se falar em decadência. É também não seria o caso de eventual prescrição pois o Fisco estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar indevido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9430/96), o qual ao que consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão de segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Por tudo isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0022706-05.2011.403.6100 - ARTLINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X PREGOIEIRO DO PREGAO ELETRONICO P/ REGISTRO DE PRECOS DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Artline Indústria e Comércio de Móveis Ltda, contra o Pregoeiro do Pregão Eletrônico n.º 17/2011, cujo objeto é o Registro Formal de Preços para aquisições futuras de mobiliário padrão, destinado ao atendimento das Agências da Previdência Social subordinadas às Gerências Executivas do INSS em todo o País, realizado pela Superintendência Regional Sudeste I, sediada em São Paulo-SP. Alega o impetrante, em síntese, que a desvinculação do instrumento convocatório por parte do Pregoeiro é a interpretação de dispositivos do edital quando constante dos subitens 9.8 e 9.8.1, que trata da exigência de laudo técnico, em relação ao estabelecido no subitem 9.9 - VIII, no subitem 2.8 do termo de referência, anexo I, e na observação constante ao final da especificação completa de cada item inserta no caderno de especificações, anexo VI, que trata da exigência de Certificação da ABNT, especialmente quanto aos elos de ligação e/ou, entendendo ser o primeiro exigível e o segundo exigido. Em informações, a autoridade impetrada propugna, em linhas gerais, pela correção do ato impugnado. Decido. Propugna a autoridade coatora que a impetrante está totalmente equivocada, vez que a intenção da Administração, ao contrário do que quer fazer crer aquela, foi a de exigir das licitantes que ofertaram propostas na licitação, a apresentação de Laudo Técnico que comprove o atendimento às normas da NR-17, para todos os itens de mobiliário que exijam tal comprovação quanto a segurança e ergonomia do produto, deixando como opção às licitantes que assim entenderem necessário a apresentação da Certidão da ABNT, a título de comprovação da qualidade e resistência dos móveis que fabricam, ou seja, da qualificação de seu processo produtivo. No entanto, razão não lhe assiste pois de um simples exame do Anexo VI, denominado Cadernos de Especificação do Mobiliário, verifica-se que, ao final de cada especificação completa dos itens (produtos), há um quadro com a seguinte anotação: OBSERVAÇÃO: O licitante deverá apresentar Certificação da ABNT atestando conformidade com as normas técnicas emitidas pela ABNT-

Associação Brasileira de Normas Técnicas. Ademais, uma interpretação sistemática do Edital, força concluir que o Laudo Técnico é exigível a critério do pregoeiro, quer dizer, poderá ser solicitado ou não, mas, quando o for, será juntamente com a certificação da ABNT que é prevista e exigida, não podendo o pregoeiro dispensá-la, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao Edital, conforme bem aduziu o impetrante. Isso porque, ao utilizar o elo de ligação e/ou, o Edital é expresso quanto à significar que, uma vez solicitado, o Laudo Técnico será apresentado juntamente com a Certificação, ou somente este, quando não exigido o primeiro, já que sua exigência é inafastável. Como acertadamente argumentou a impetrante, se houvesse apenas a faculdade entre a apresentação do Laudo Técnico ou a Certificação, não estaria o texto do Edital se valido dos dois elos de ligação (e e ou) e, principalmente, repetido em todo o Anexo VI, em cada uma das especificações, a observação da exigência de apresentação do Certificado da ABNT. Segundo se observa dos autos, ambos tem razão de ser. A Certificação da ABNT visa atestar as características de resistência, durabilidade e estabilidade do produto. Já o Laudo Técnico, voltado à comprovação de atendimento à NR-17, tem por foco a observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas, relativas à segurança e medicina do trabalho, no tocante a ergonomia dos produtos, para os trabalhadores regidos pela CLT (NR-01). Aduziu a autoridade impetrada que a exigência da certificação pela ABNT comprometeria o princípio da igualdade que incide nos processos licitatórios, ante o texto do artigo 30, II, da Lei de regência, porquanto se excluiria uma parcela de candidatos a licitar, que não detinham referida certificação. No entanto, razão não lhe assiste pois proporcionar o maior número de candidatos a licitar, embora louvável, deve atender a premissas maiores. Deve, por primazia, atender as necessidades da Administração sem se desviar, dentre vários princípios, como o da garantia de seleção da melhor proposta e o da segurança do produto licitado. E, a partir daí, é que deve assegurar a igualdade entre os licitantes, ou seja, assegurar à essas pessoas de situações iguais, os mesmos direitos com as obrigações correspondentes; no caso em concreto, isso significa, no que interessa para exame ora feito, assegurar a isonomia entre os participantes que possuam a certificação pela ABNT. Por tudo isso, ao menos por enquanto, não se poderá dar sequência ao processo licitatório pois a conduta da autoridade impetrada viola, em princípio, a força vinculatória do Edital tal como imposta pelo artigo 41 da Lei de Licitações, quando ela afasta a exigência de apresentação do Certificado da ABNT pelos licitantes. Desse modo, concedo a medida liminar no sentido de sobrestar o andamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº. 017/2011 (processo administrativo nº. 35664.000362/2011-32), proibindo-se a homologação do certame ou, caso homologado, que se proíba a assinatura da Ata de Registro de Preço, até o final julgamento deste mandamus. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0023154-75.2011.403.6100 - VINICIUS PEREIRA MERCANTE(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o imediato abono das faltas referentes aos dias 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25 e 27 de outubro de 2011, com a conseqüente aprovação na disciplina Estatística Aplicada ou eventualmente em outra que dependa a aprovação do respectivo abono. Alega que esteve internado entre os dias 19 e 23 de outubro e que em razão de tal fato ficou impossibilitado de comparecer na Universidade para protocolar o pedido de abono das faltas, o que só ocorreu no dia 28 do referido mês, restando indeferido seu pleito neste sentido. Alega ainda que não pretende atacar o princípio da autonomia didático-científica com a presente impetração, mas a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo que teria negado o abono das faltas devidamente justificadas por enfermidade. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em informações, a autoridade apontada como coatora, em linha gerais, rebate a pretensão do impetrante requerendo o desacolhimento da pretensão do impetrante. Decido. De um simples exame da documentação juntada aos autos, especialmente às fls. 22 e 22v, verifica-se o impetrante esteve internado no período de 19 a 23 de outubro de 2011, sob suspeita de doença infecto contagiosa, o que lhe impossibilitou o seu comparecimento na Universidade para justificar sua ausência nas aulas durante o referido período. O documento de fls. 21 também torna evidente que o impetrante deveria permanecer em repouso por dez dias a partir de 18 de outubro de 2011. Assim, não poderia o impetrante pessoalmente cumprir o prazo de até três dias para requerer o abono do afastamento das aulas estipulado pelo impetrado para apresentação do aludido atestado médico contendo laudo circunstanciado por evidente impossibilidade física, já que se encontrava internado para tratamento da moléstia. Por outro lado, seus familiares, ao que se nota, residem em Mairiporã, parecendo que ignoravam a norma impugnada, em que pese isso ser irrelevante quando se tem em conta que a questão versada nos autos diz respeito ao cumprimento de uma obrigação personalíssima, pois não cabe a terceiros, estranhos à relação educacional firmada entre aluno e instituição de ensino, o cumprimento de exigências do Regimento Geral da Universidade, que só diz respeito àqueles que se encontram sob sua égide. Não fosse por isso, é abusivo que a instituição de ensino exija o requerimento e apresentação de toda documentação comprobatória em prazo tão exíguo e, inclusive, dentro do prazo de internação do aluno. Deveras, como pode a Universidade exigir a presença, em sua secretaria, de uma pessoa que se encontrava internada com suspeita de haver contraído doença infecto contagiosa impondo-lhe a adoção de providências regimentais para justificar um pedido de abono de faltas, ainda mais quando poderia expor funcionários e alunos a possível contágio. Com isso, não é demasiado afirmar tratar-se também de questão de saúde pública, na medida em que o impetrante deveria se locomover até a Universidade, adentrar nos seus recintos e voltar para sua residência, portando uma possível doença infecciosa, submetendo os mais diversos ambientes a uma possível contaminação. Outra questão a ser analisada é a ilegalidade ou não da conduta da autoridade impetrada em elevar a média final para a progressão do aluno, quer dizer, elevar a média de 5,5 para 7,0 aos alunos que não freqüentassem pelo menos 80% das atividades escolares. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser obonadas as faltas ante a justificativa apresentada. Isso

porque, ao elevar de 5,5 para 7,0 a média final dos alunos que se ausentassem a mais de 20% das atividades escolares, tratou a autoridade coatora de infringir o princípio da razoabilidade ao se afastar da necessária coerência e da lógica formal. E não demasiado afirmar que a autonomia didático-científica das universidades, embora expressiva, haverá de ser conciliada com o acesso à educação, o que não se observa no caso em concreto. Assim, defiro a medida liminar determinando à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para que seja assegurado o abono das faltas do impetrante dos dias 17,18,19,20,21,24,25 e 27 de outubro de 2011 com a sua conseqüente aprovação na disciplina de Estatística Aplicada, ou eventualmente em outra que dependa a aprovação do abono dessas ausências, referente ao 1º semestre do curso de bacharelado em Psicologia, bem como para rever o critério estabelecido como média (7,0 para 5,5), independentemente do número de faltas que possa o impetrante ter durante o semestre letivo. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0000003-46.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

* VISTOS. Oficiem-se às autoridades coatoras para que tomem conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.400/402) e dêem-lhe fiel e exato cumprimento. Int.

0000278-92.2012.403.6100 - IVAN DAMAS FERREIRA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000532-65.2012.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Tendo em vista a informação de fls. 416, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000608-89.2012.403.6100 - SOLANGE MENEZES DOS SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0001208-13.2012.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MALHEIROS(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vindas das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11550

ACAO CIVIL PUBLICA

0008785-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008785-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 2189: Dê-se vista às partes acerca do informado pelo Ministério da Educação no Ofício nº. 112/2012. Outrossim, intime-se a União Federal para que informe a este Juízo quando do andamento dos Processos administrativos nº. 23000.006673/2009-15 E 2300.003661/2009-39. Int.

DESAPROPRIACAO

0057143-69.1974.403.6100 (00.0057143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X JOAQUIM PIRES GODINHO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 874/887: Manifeste-se o réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0009770-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MANOEL BISPO DOS REIS
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS
Fls. 48/50: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL
Fls. 76/78: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0019087-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO NEVES CORREA
Fls. 32/33: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023460-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023460-0) - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011784-36.2010.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO X MARIA GERALDI VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls.114/117: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)
Fls.319: Manifeste-se a CEF. Int.

0020974-86.2011.403.6100 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0001495-40.2012.403.0000. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Proferi despacho nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Fls. 277/278: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 151/2011, expedida às fls. 272/273.Int.

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOELI MEIRE ALVES
Considerando o peticionado pela embargante às fls. 131 dos embargos à execução em apenso nº. 0010506-63.2011.403.6100, diga a CEF acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012716-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILSON KIRSCHNER AMARANTE

Fls. 49/50: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Intime-se por Carta o executado.Int.

0015127-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROZALINA ESPIRITO SANTO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls.92: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 007/2012, expedida às fls. 90/91.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021729-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X APARECIDA DE ASSIS MOREIRA

Fls. 43/44: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória n°. 157/2011, expedida às fls. 37/38.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 1095/1100: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente cumpra o determinado às fls. 1093.Int.

Expediente N° 11551

DESAPROPRIACAO

0057306-44.1977.403.6100 (00.0057306-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X WILIBALD NEUMANN(SP038682 - MARILIA APARECIDA DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLIKIAS FONTES DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005780-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008194-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTERCIO SILVA DOS SANTOS

Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2) - EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0005057-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005057-3) - ANA MARIA ARAUJO PACHECO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls.248: Manifeste-se a parte autora. Int.

0019973-66.2011.403.6100 - MARINO NERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E

SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora em réplica. Int.

0023147-83.2011.403.6100 - MOTOPASA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Fls.213/215: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para a parte autora. Int.

CARTA PRECATORIA

0009696-88.2011.403.6100 - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2524 - MARIO ALVES MEDEIROS E Proc. 2525 - MELINA CASTRO MONTOYA FLORES) X CORIOLANO SOUSA SALES(BA029130 - WAGNER SANTOS ALVES DIAS) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ciência ao réu da certidão de fls.253.Aguarde-se audiência designada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024565-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029533-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029533-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE X ANDERSON LUIZ HACEBE X THAIS CRISTINA HACEBE X ADRIANA MARIA HACEBE MAJIKINA X LUIZ CARLOS HACEBE - ESPOLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Dê o embargo integral cumprimento à determinação de fls.397 no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017039-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017039-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X ANTONIO PAULO SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Fls. 218/221: Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020438-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GLEYSE FERNANDA MENDES X DAVI MARQUES DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

0021405-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDIO DONIZETI TRINDADE

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 160: Manifeste-se a requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002487-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002487-4) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB

Fls. 130/131: Tendo em vista o excesso de valores penhorados, este Juízo procedeu ao desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.Manifestem-se as partes acerca do valor penhorado junto ao Banco Bradesco.Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 -

TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB
Tendo em vista o excesso de valores penhorados, este Juízo procedeu ao desbloqueio dos valores constrictos junto ao Banco Bradesco. Manifestem-se as partes acerca dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil.Int.

Expediente Nº 11555

MONITORIA

0001060-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Fls. 742/752 e Fls. 761: Expeça-se mandado ao 15º Oficial de Registro de imóveis (fls.756) para levantamento da penhora sobre o imóvel penhorado às fls. 710/715. Após, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, acerca das datas designadas para leilão dos bens penhorados, conforme determinado pelo Juízo Deprecado (fls.1022/1030). Intime-se por carta o executado e o depositário indicado às fls.1008verso. Int.

Expediente Nº 11556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001486-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES

I - Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que objetiva a autora CEF a busca e apreensão de veículo dado em garantia num contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto- Lei nº 911/1969. Liminar deferida às fl. 52/52v. Às fls. 45, a CEF informou que houve composição administrativa da lide, requerendo, outrossim, a extinção do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O fundamento do pedido da busca e apreensão de veículo dado em garantia no contrato de alienação fiduciária é o inadimplemento da ré quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas. Às fls. 97, a autora informa que houve a composição administrativa da lide. Desse modo, quitado voluntariamente pela ré os débitos em atraso, faz-se imperativa a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual). Custas ex lege.P. R. I.

MONITORIA

0001864-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVAL PEREIRA CUNHA

I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do Réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) nº 0249160000055705), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, extratos bancários e planilha de evolução da dívida. Citado, o réu ofereceu os embargos monitorios às fls. 43/53, no qual sustentou a abusividade e ilegalidade do contrato de adesão à luz do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra o disposto na Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo; a Cláusula Quinta; a capitalização mensal de juros, a Tabela Price e o anatocismo; a autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios; a cobrança de IOF. Requer que a autora se abstenha de inscrever seu nome dos cadastros restritivos ao crédito, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o acolhimento dos embargos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita por decisão de fls. 54. A CEF apresentou impugnação às fls. 56/61. Manifestação do réu às fls. 63/67. A autora juntou nota atualizada de débito às fls. 71/73. O réu interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado do feito (fls. 75, 76/90). Contraminuta de agravo às fls. 93/96. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento

previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelo réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$16.591,51 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,57% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR, (cláusula primeira, parágrafo segundo e cláusula nona). A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2010, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ, ante a previsão na cláusula décima quarta (fls. 14). Não há ilegalidade na amortização da dívida pela Tabela Price, vez que sua incidência não implica, necessariamente, na prática do anatocismo, mas, no caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros, o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, fica mantida a amortização pela Tabela Price, computando-se em separado os juros resultantes da amortização negativa a fim de evitar a incidência de novos juros sobre os anteriores, sobre os quais incidirão juros simples. A incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorre do disposto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário. A cláusula décima segunda dispõe sobre a isenção da cobrança do IOF no Construcard, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02. O documento às fls. 20 reafirma a inexistência de tal cobrança. É indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. Não há abuso ou ilegalidade na cláusula mandato (cláusula sétima - do vencimento antecipado), haja vista que o contrato foi firmado em comum acordo das partes. O disposto na cláusula quinta a respeito da responsabilidade do mutuário sobre a guarda do cartão Construcard não é abusiva e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela falha na prestação de seus serviços. O pagamento das parcelas do mútuo através de débito em conta corrente autorizado pelo devedor não se reveste de abuso ou ilegalidade. O mesmo não ocorre com a cláusula décima nona, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que,

sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha).2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos.3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100)III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e Décima Nona - Autorização de bloqueio de saldo, bem como para determinar à autora que em liquidação de sentença refaça os cálculos de modo que os valores resultantes da amortização negativa na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), sejam computados em conta à parte, incidindo sobre eles juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000233-30.2008.403.6100 (2008.61.00.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que requer a autora provimento jurisdicional que determine o imediato bloqueio dos valores mantidos na conta vinculada ao empreendimento imobiliário denominado Residencial Villa Assunção, composto por 46 (quarenta e seis) unidades residenciais autônomas, em razão do inadimplemento da ré no tocante ao pagamento dos débitos fiscais e à regularização cartorária do empreendimento. Alega a autora que o referido bloqueio se faz necessário para salvaguardar eventual e posterior cumprimento da obrigação de fazer por parte da ré, a ser obtido por intermédio dos valores apurados na ação principal, uma vez que a ré se encontra em estado de insolvência, com diversas reclamações trabalhistas ajuizadas contra si, que levaram à realização de penhora virtual na conta vinculada ao empreendimento.Este juízo, às fls. 201, determinou à autora que esclarecesse seu interesse na presente ação, bem como para que adequasse o valor atribuído à causa. Às fls. 204, sobreveio petição da autora, recebida como aditamento à inicial (fls. 206), aduzindo que a Associação dos Moradores do Empreendimento está solicitando reiteradamente a conclusão da obra firmada pela CEF com os mutuários, motivo pelo qual reforça o pedido de bloqueio dos valores existentes na conta do empreendimento, por entender serem imprescindíveis à regularização da obra. Afirma, outrossim, que o seu interesse na lide está previsto no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, e decorre do fato de estar obrigada a indenizar o prejuízo da demanda, por contrato, em ação regressiva. Por fim, atribui à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) e junta o comprovante do recolhimento de custas (fls. 204). Após diversas tentativas infrutíferas de se efetuar a citação da ré, apresentou a autora a emenda à inicial de fls. 313/321, requerendo a conversão da ação para o rito ordinário e informando que até o presente momento a ré não cumpriu integralmente o contratado no tocante à individualização das matrículas, nem tampouco providenciou a emissão do habite-se, fatos que configuram a mora contratual da ré. Aduz, ainda, que o seu interesse em ver adimplida a integralidade dos contratos decorre de alguns entendimentos jurisprudenciais no sentido de que uma vez inadimplidas as obrigações por parte da Incorporadora/Construtora, a autora passaria a ser a responsável pelo seu cumprimento perante os mutuários/moradores. Requer, por fim, a citação da ré por edital, a concessão da tutela antecipada para autorizar a transferência dos valores depositados na conta nº 0344.022.290-0 para conta à ordem do juízo e o julgamento de procedência da ação para o fim de condenar a ré ao cumprimento das cláusulas contratuais que determinam a regularização cartorária e imobiliária do empreendimento ou, subsidiariamente, ao pagamento de quantia certa que permita à autora proceder à regularização inadimplida pela empresa ré. Às fls. 341, foi deferido o pedido de conversão da ação em rito ordinário e determinada a citação por edital. Decorrido o prazo legal para a manifestação da ré, foi nomeado como Curador Especial o advogado Odair Guerra Júnior (fls. 357), que apresentou a contestação do feito por negativa geral (fls. 361/365). É o relatório. Passo a decidir.A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, eis que ausente o interesse de agir.Considerando os pedidos formulados, não depreendo interesse de agir no que toca à relação jurídica existente entre a CEF e a incorporadora, em que pese se tratar de contrato também subscrito pelos vendedores e mutuários. Impõe-se observar as obrigações e direitos de cada qual previstos na avença. Com efeito, o contrato condiciona a transferência dos recursos para a conta corrente da Entidade Organizadora/Agente Promotor, vinculada ao empreendimento, ao andamento das obras de acordo com cronograma físico-financeiro (aprovado pela CEF), em prol e por imposição, como se depreende da cláusula terceira, letra b, da própria CEF, em contrato firmado por esta, pela ré, pelos vendedores e pelos mutuários. Haveria, então, aliás, em decorrência do não cumprimento do avençado pela incorporadora, em princípio, hipótese de possibilidade, em tese, de se suscitar a exceção

do contrato não cumprido. Denota-se que há a previsão, em verdade, de uma obrigação da CEF - de transferência na conta vinculada ao empreendimento -, obrigação essa, porém, que, por sua vez, fica condicionada ao cumprimento de obrigações pela incorporadora. Não se depreende do contrato, a rigor, uma previsão de obrigação solidária ou subsidiária da CEF de cumprimento das obrigações da ré (o que apenas poderia ocorrer em eventual interpretação do contrato pelo Judiciário, caso este viesse a ser provocado, em análise, pois, concreta, o que, ao que depreendo dos autos, ainda não existiria). De ver-se, também, apenas a título de argumentação, que a ação não está sendo proposta pelos mutuários, não se podendo, assim, considerar o interesse de agir sob a ótica destes (a par, também, apenas ad argumentandum, ao que parece, da ausência de efeito prático para a realização das obrigações em benefício dos mutuários, já que a ré foi inclusive citada por edital). Visa-se, na presente, apenas resguardar direitos da CEF, caso esta venha eventualmente a ser responsabilizada pelo inadimplemento da ora ré. E não se poderia falar, de outro lado, que o interesse da CEF dimanaria de corrente jurisprudencial segundo a qual a instituição financeira responderia solidária ou subsidiariamente perante mutuários, eis que, como se depreende da própria alegação, trata-se de corrente jurisprudencial, não sendo demonstrado que houve aplicação concreta em relação à autora e mutuários que subscreveram a avença, do que se deflui que a pretensão da autora se basearia em eventual e futura obrigação que lhe pudesse ser imposta. Não há tal obrigação expressamente prevista no contrato, nem tampouco condenação constante de título judicial (quando, então, haveria uma interpretação da legislação ou mesmo do contrato - já que não há previsão expressa - pelo Judiciário, após provocado, o que ainda não ocorreu - nem mesmo se poderia afirmar, assim, que há, no atual quadro, um direito de regresso decorrente da lei ou da avença). E também não se poderia submeter a eficácia da decisão a futura condenação da CEF. Poder-se-ia, aliás, nesse passo, caso acolhida a pretensão da autora, estar-se proferindo sentença condicional (e não se decidindo relação jurídica condicional), já que a condenação rogada apenas teria lastro caso viesse a CEF a ser responsabilizada concretamente pelo inadimplemento da ré junto aos mutuários. A sentença, assim, não seria certa, contrariando o disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC. E nem se poderia suscitar, tal como aventado a fls. 204 (embora tenha havido posteriormente aditamento), que o interesse emergir-se-ia do direito de regresso, conforme art. 70, III, do CPC, pois, inclusive também a teor do acima explicitado, ainda não se teria base para se afirmar, de forma concreta - e não apenas em tese -, que haveria o direito de regresso em face da ré. Tal direito de regresso apenas existiria, em princípio, caso concretizada a responsabilidade da CEF perante os mutuários, o que, no caso em tela, não ocorreu. Aliás, como já se decidiu em relação a prestações incertas, (...) não pode haver condenação condicional. (...) (AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 146.). Impende salientar, apenas ad argumentandum, que, caso viesse a CEF a ser acionada pelos mutuários e, a final - caso adotada a corrente jurisprudencial suscitada -, em razão de concreto reconhecimento de sua responsabilidade solidária ou subsidiária, condenada a cumprir as obrigações inadimplidas pela ora ré, esse cumprimento não dependeria da condenação desta na presente ação. Dessume-se, assim, que pretende a CEF garantias e ressarcimento em seu prol, para caso venha a ser responsabilizada, sem que já tenha havido, porém, a par da ausência de concreta fixação da responsabilidade, qualquer desembolso de valores ou realização de atos por conta do descumprimento da incorporadora. Diante do acima exposto, não resta assente, pois, o direito de regresso por força da lei ou do contrato, existindo, ainda, sobretudo, incerteza em relação à obrigação da CEF. De ver-se, também, nesse contexto, que a presente ação é autônoma, não se tratando de pretensão deduzida em lide secundária, em denúncia à lide, quando, então, poderiam ser fixadas, na mesma sentença, as responsabilidades na lide principal e na secundária (afastando-se, assim, a incerteza). Logo, depreende-se a inexistência de interesse de agir. De igual sorte, também considerando o acima exposto, e com maior razão, não se há falar em interesse de agir em relação ao pedido formulado de forma subsidiária. Não se pode falar em condenação da ré ao pagamento de montante para o cumprimento pela CEF de obrigações que a ré teria junto aos mutuários, caso viesse a CEF a ser obrigada. Como já acenado, não resta assente a obrigação da CEF - quer pela lei, quer pelo contrato -, e por conseguinte, o direito de regresso. Não se trataria de regresso, já que a CEF a nada teria sido obrigada até o momento. E como já dito, não poderiam os efeitos da sentença ficarem subordinados a eventual e futura condenação da CEF. Novamente, caso a pretensão fosse acolhida, poderia haver uma sentença condicional. Além disso, caso a CEF a nada viesse a ser obrigada, existiria um título executivo judicial em seu favor - sentença condenatória obrigando a ré ao pagamento de quantia certa - a título de regresso sem que tivesse nada pago, indenizado ou realizado em benefício dos mutuários. Ainda, poderá, em princípio, a CEF, caso seja demandada pelos mutuários - e caso assim se entenda nos autos -, denunciar à lide a ré. Nesse caso, a teor do acima já explanado, poderiam ser fixadas - caso admitida a denúncia à lide -, na mesma sentença, as responsabilidades na lide principal e na secundária (afastando-se, assim, a incerteza). Desta sorte, pelas razões supra, deflui-se que não há interesse processual, diante da ausência da necessidade-adequação, de modo que, assim, a relação jurídica processual deve ser extinta sem o exame do mérito. Apenas a título de argumentação, já que, conforme acima explanado, não há interesse de agir no que atine aos pedidos formulados, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de bloquear saldos existentes na conta vinculada ao empreendimento em razão de débitos trabalhistas, teria óbice na própria competência da Justiça do Trabalho, porquanto determinações já feitas ou mesmo futuras não poderiam ser impedidas por ordem deste juízo. Do contrário, poderia haver, em verdade, no que toca a esse ponto (disposição da conta à competência da Justiça Federal ou Trabalhista - não, pois, em relação às causas, que se encontram cada qual na justiça competente), conflito positivo de jurisdição, que apenas pode ser dirimido pelo C. STJ. A questão de direito material levantada (vinculação do valor ao empreendimento), ainda, a propósito, poderia ser suscitada, em princípio, perante a própria Justiça do Trabalho. Por derradeiro, não obstante a ré tenha sido representada, em virtude de sua citação ficta, por curador especial, a este são devidos honorários advocatícios. Conforme já se decidiu: O advogado nomeado para exercer a função de Curador

Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte (REsp 812.193/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 236) Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, considerando a ausência de condenação, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00.P.R.I.

0017492-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017492-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora, PEPSICO DO BRASIL LTDA., a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Departamento de Defesa do Consumidor - DPDC. Alega que, por razões mercadológicas, alterou a embalagem do produto chamado Toddy Pronto!, tendo feito a devida observação na nova embalagem, a fim de chamar a atenção do consumidor para a alteração. Aduz que, apesar das providências tomadas, foi instaurado procedimento administrativo pelo DPDC, em que foi condenada ao pagamento de multa por desobediência à Portaria do Ministério da Justiça nº. 81/2002, uma vez que a autoridade administrativa considerou a estampa da embalagem do Toddy Pronto pouco clara e ostensiva. Sustenta a inexistência de norma específica que regulamente o tamanho das letras para destaque da informação. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da União. Em contestação, (fls. 100/139), a União alegou a impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública violação aos artigos 4º, 6º, III, do CDC e à Portaria nº 81/2002 do Ministério da Justiça, pela inadequação da embalagem do produto em questão, bem como sustentou a legalidade da multa aplicada. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 140/141. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls.162/186), ao qual foi negado seguimento (fls.213/214). Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram desinteresse na produção. As fls. 197/199 a autora juntou petição requerendo a autorização da apresentação da carta fiança como garantia para suspender a exigibilidade da multa discutida. As fls. 202/210, a União manifestou-se no sentido da não admissão do seguro- fiança. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante oferecimento de fiança bancária foi indeferido (fl.211). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls.217/234), ao qual foi dado provimento para reconhecer que a apresentação de fiança bancária no valor do montante atualizado do débito é apta a suspender a exigibilidade da multa questionada nos presentes autos. Conforme, fls. 250, foi proferida decisão a fim de que a autora apresentasse Carta Fiança Bancária passada por instituição bancária idônea para fins de cumprimento da determinação de fls. 238/242, no valor atualizado, sendo que a parte juntou a guia de depósito judicial no valor de R4 47.293,00 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais), como garantia da multa aplicada pelo DPDC. Instada a se manifestar, a União (fls. 298/299) alegou que o depósito judicial não foi efetuado no valor integral do débito e, assim, o crédito foi inscrito em dívida ativa. Consoante fls. 320/333, tendo em vista a decisão de fl.313, a parte autora interpôs novo Agravo de Instrumento, tendo, conforme se comprova às fls. 341/347, sido indeferida a antecipação da tutela recursal. A fls. 348/349 foi juntada manifestação da autora requerendo a juntada do comprovante de complementação do depósito judicial (efetuado às fls 259/260 dos autos), no valor de R\$ 5.765,01 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e um centavo). É o relatório. Passo a decidir. A autora foi autuada pela Secretaria de Direito Econômico - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - por haver reduzido a quantidade do produto TODDY PRONTO - de 250 ml para 200 ml - infringindo dispositivos do Código do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor determina que as informações sejam claras e ostensivas, bem assim de fácil e imediata identificação. É o que se depreende dos arts. 6º, III, 31 e 36, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;(...)Art. 31 . A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifei). Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.(...)No caso em apreço, ao reduzir a quantidade do produto TODDY PRONTO, conforme se verifica de fls. 78, a autora inseriu a informação no tocante à redução da quantidade, porém, não o fez de forma CLARA e OSTENSIVA, conforme anotou a autoridade em sua decisão :Cumprir salientar que prover uma informação de forma ostensiva é informar o consumidor sem que ele faça qualquer esforço para entender a mensagem. Assim é considerada apenas aquela que desobriga o adquirente do produto, sempre que vai adquiri-lo, de estar atento às alterações do rótulo, cores, dizeres da embalagem etc (fls. 132). Não obstante a assertiva da autora de que não há determinações e restrições legais em relação ao tamanho das letras, impende salientar que não é possível exaurir todas hipóteses acerca dos padrões necessários para que a informação ao consumidor seja feita. Depreende-se, aliás, que, mormente na ausência de normas expressas em relação a casos específicos, os comandos do CDC atinentes à matéria em debate, os quais não reclamam regulamentação para sua inteira eficácia, devem ser aferidos em sintonia com a razoabilidade e com esteio nas regras de experiência, a teor do que dispõe o art. 335 do CPC. Aliás, conforme, mutatis mutandis, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 2. A verificação da existência de dificuldade de entendimento, por parte do consumidor, quanto às informações prestadas pelos fornecedores de bens e serviços (Lei 8.078/1990, artigos 2º, 3º, e 6º, III e IV), é uma questão de fato que envolve considerações práticas do cotidiano. As questões de fato que envolvem considerações

práticas do cotidiano (CPC, artigo 335) devem ser avaliadas à luz do padrão de uma pessoa de raciocínio, prudência e atilamento razoáveis. (...) (AC 200301990147367, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/08/2011 PAGINA:256.) E nesse passo, aferindo-se o caso concreto, denota-se do rótulo do produto a fls. 78 que não se é possível identificar de pronto, imediatamente, a redução da quantidade do produto. Observo, aliás, que as letras que compõem a informação em tela são pouco maiores que aquelas que integram informações referentes, por exemplo, aos ingredientes e endereço do fabricante. Além disso, a informação acerca da redução da quantidade, em que pese constante na parte frontal, foi colocada na parte inferior do produto. A informação referente à redução aparece de forma singela, em letras pequenas, que podem passar despercebidas, abaixo de destacadas letras que compõem a publicidade do produto. E conforme regras de experiência, sabemos que o consumidor, de uma maneira geral, não se atentaria para todas as informações constantes do rótulo que não fossem aquelas em destaque. No caso vertente, apenas uma leitura atenta de todas as informações da embalagem, como observou a autoridade administrativa, permitiria ao consumidor tomar ciência da redução. Ainda a olho desarmado verifica-se a ausência de destaque e a possibilidade de a informação passar despercebida por se parecer, em virtude do tamanho e discricção, com outras que normalmente não são lidas com atenção pelos consumidores no momento da compra. Como salientou a ré em sua contestação, O dever de informar somente é exaurido quando a informação é recebida pelo consumidor adequadamente. A indicação com letra desarmônica e apagada da redução da quantidade do produto, de forma discreta, sem atentar para a ostensividade exigida pelo artigo 31, do CDC, e detalhada pela Portaria MJ nº 81/02, não constitui o devido respeito a esta norma. A ostensividade exigida deve pressupor a fácil percepção por parte dos consumidores, o que, de fato, não ocorreu no caso (fls. 116). Destarte, assente nos autos que a informação constante dos rótulos acostados não se encontra clara e ostensiva e que não possibilita aos consumidores a identificação fácil e mediata, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, por não haver condenação, em R\$ 1.000,00.P.R.I.

0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4) - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN (SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora LÍDIA PRATAVIEIRA ROMAN requer provimento jurisdicional que decrete sua condição de anistiada política, nos termos do artigo 1º, inciso I c/c arts. 5º e 6º, 6º da Lei 10.559/2002, e que condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de prestação mensal permanente e continuada equivalente ao salário de enfermeira, no valor de R\$5.896,00, ou pelo piso médio da categoria de R\$3.338,00, observada a prescrição quinquenal. Alega a autora, em síntese, que era caseira do Partido Comunista do Brasil (PCB), onde militava politicamente ao lado de seu marido José Roman, também motorista do Partido, declarado desaparecido desde 1974. Aduz que embora não tenha sido presa e torturada foi impedida do regular desenvolvimento familiar, afetivo e profissional, pois somente pôde ter registro em carteira como enfermeira (a profissão que sempre exerceu) a partir de 1977, depois do desaparecimento de seu marido. Sustenta que sofriram perseguições por razões políticas, tendo que mudar constantemente de endereço para não serem localizados pelas forças repressivas do Estado. Anexou documentos. Citada, a União Federal ofereceu contestação arguindo preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que os documentos juntados apenas demonstram a perseguição sofrida pelo falecido marido da autora, razão pela qual ele obteve a justa condição de anistiado político post mortem, beneficiando-se a autora de indenização econômica. Argumenta que a autora não foi obrigada pelo Estado a se afastar de sua suposta atividade profissional. Alega que a falta de registro em carteira ocorreu por opção da autora que supôs a existência de prejuízo, bem como que não deixou de exercer sua profissão, fazendo menção ao vínculo registrado a partir de novembro de 1974, em pleno regime militar (fls. 156/163 e versos). Réplica às fls. 166/168. Instadas à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 170). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171). As provas requeridas pela autora foram indeferidas por decisão exarada às fls. 172, tendo a autora interposto Agravo Retido às fls. 173/175. Contra-minuta de Agravo às fls. 178/179. Convertido o julgamento em diligência por decisão exarada às fls. 180, que deferiu a produção de prova oral. Audiência de instrução às fls. 193/197. Alegações finais às fls. 199/204 e 206/208. É o relatório. D E C I D O. II - A anistia que se quer ver declarada nestes autos foi concedida pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (1º), sendo este o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição. Todavia, a Lei 10.559, de 13/11/2002, que regulamentou o artigo 8º da ADCT, ao dispor sobre o direito indenizatório àqueles que ostentavam a condição de anistiado político, previu em seu artigo 6º, 6º, que os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932, do que se deduz tenha havido renúncia tácita da administração à prescrição no que tange ao fundo de direito, resguardando-se, apenas, no que diz respeito à prescrição quinquenal das prestações. Confirmando, nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. REQUISITOS RECURSAIS DO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende

violados (EREsp 134.208/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 16.09.2002).2 - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 8º do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal.3 - Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916)4 - Agravo regimental improvido. (AGRESP 883575, publicado no DJ de 22/04/2008, página 1, Relatora JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Assim, nos termos do alegado pela União Federal, reconheço a prescrição da pretensão relativa às prestações anteriores a dezembro de 2004. O art. 5º da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, dispõe que a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, será assegurada aos anistiados que comprovarem vínculos com atividade laboral, e que tenham sido punidos ou demitidos com atividades profissionais interrompidas por motivação exclusivamente política ou em decorrência do Decreto-Lei 1632, de 04/08/1978, que proibia a greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. A autora não foi presa ou torturada, mas vivia na clandestinidade juntamente com seu marido (fls. 69), declarado desaparecido desde 1974 e anistiado político post mortem pela Portaria nº 0735, de 17/04/2008 do Ministro de Estado da Justiça (fls. 46). A autora buscou comprovar por meio das declarações às fls. 24, 131 e 132 que trabalhou como acompanhante de pessoa doente e enfermeira em períodos distintos compreendidos entre os anos de 1950 e 1970, sendo o menor deles com duração de 04 (quatro) anos. Concomitantemente, atuava como caseira num aparelho do PCB (Partido Comunista do Brasil). Tais documentos foram corroborados pelos depoimentos colhidos em audiência realizada no Juízo. A testemunha Maria Sallas Dib esclareceu que a autora era enfermeira e esse fato era do conhecimento de todos os que compareciam às reuniões do Partido; José Roman e Lídia moravam na casa; como já esclareceu a situação de todos era de clandestinidade e os aparelhos mudavam para não gerar suspeitas; Lídia e seu marido José Roman acompanhavam essas mudanças, sempre trabalhando nas casas em que as reuniões dos partidos eram efetuadas; a depoente não pode precisar por quantos anos Lídia e José Roman trabalhavam vinculados ao Partido; na verdade tanto Lídia quanto seu marido integravam o Partido Comunista do Brasil; mesmo quando o marido de Lídia foi dado como desaparecido, ela continuou a trabalhar no Partido Comunista, na medida do possível, já que tinha dois filhos menores; a autora trabalhou também como cuidadora de idosos e de pessoas doentes; a autora conseguia esses empregos por indicação de pessoas vinculadas ao Partido; esclarece que tanto a autora, quanto a própria depoente e outras mulheres vinculadas ao Partido não conseguiam trabalhar com registro na carteira de trabalho, pois já tinham um passado (...) - fls. 144. A outra testemunha, senhor Raphael Martinelli, afirmou que é Presidente do Fórum Permanente dos Ex Presos Políticos Perseguidos no Estado de São Paulo e membro da Comissão de Anistia criada pelo Governador Mario Covas e já passou pelas suas mãos mais de 1700 julgamentos de presos políticos no Estado de São Paulo e pode afirmar que todas as pessoas que sofriam perseguição pela opção política não conseguiam emprego regular, com registro em carteira; hoje se sabe que as pessoas que tinham uma participação política contrária ao Governo eram relacionadas pelas associações de empregadores e eram marcadas; sabe que a autora tinha profissão de enfermeira e que trabalhou numa associação médica como enfermeira; o depoente pela sua experiência na Comissão de Anistia pode dizer que no caso da autora foi negada sua condição de perseguida política porque não perdeu o emprego; o depoente não tem qualquer dúvida no sentido de que a autora não conseguia o emprego com registro em Carteira porque pertencia ao Partido Comunista Brasileiro e evidentemente a situação de seu marido refletia também na depoente; essa dificuldade na obtenção de emprego existia tanto quanto o marido da depoente era vivo, quanto depois de morto; (...) - fls. 146. Os danos experimentados pela autora decorrem, portanto, da não formalização do vínculo laboral, com reflexos na esfera de direitos de natureza previdenciária. A situação descrita nos autos se amolda ao disposto no artigo 2º, IV da Lei 10.559/2002 que confere a condição de anistiado político àqueles que, por motivação exclusivamente política, foram compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge. Após o Golpe de 1964 o marido da autora passou à clandestinidade, até ser preso e brutalmente assassinado em 1974. O medo e a necessidade de ocultação eram reais face ao constante monitoramento estatal sobre aqueles que praticavam atividades tidas por subversivas. Além de zelar pela própria vida, o casal possuía dois filhos menores, que necessitavam de sustento e proteção. Embora a clandestinidade da autora tenha aparentemente cessado com o desaparecimento e assassinato de seu marido, no ano de 1974, quando teve seu primeiro registro na carteira de trabalho (fls. 60/61), é inegável que, na condição de caseira e militante do PCB, sofreu constrangimentos e perseguições decorrentes do regime militar, assim como todo o seu grupo, sendo impedida de transitar livremente. A não formalização do registro de emprego como forma de dificultar a localização da autora e de sua família pelo Estado não constitui mera conjectura, dado que o Decreto-lei nº 314, de 13/03/1967 tipificava como crime contra a segurança nacional qualquer manifestação de pensamento contrário à consecução dos objetivos nacionais, firmados à época (artigo 3º), impondo a seus transgressores severas penas, extensivas ao empregador do infrator sob a forma de multa ou até de prisão (artigo 48). Quando a Lei 10.599/02 alude à reparação econômica em prestação mensal mediante prova de vínculo com atividade laboral (artigo 5º), obviamente reporta-se à anotação na carteira de trabalho, tal como previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, na falta desse documento são admissíveis outros meios de prova. Considerando os fatos históricos que envolvem o relato dos autos, com todas as suas peculiaridades, tenho como válidas as declarações juntadas às fls. 24, 131 e 132, bem como os depoimentos colhidos em audiência para o fim que se propõe, qual seja, o de comprovar a existência de vínculos com a atividade laboral de

enfermeira. A profissão de enfermagem não dispõe ainda de piso salarial legalmente fixado. Também não existe bolsa de salários oficial, não podendo ser acolhidos os valores pretendidos pela autora, divulgados em jornal de grande circulação. Sendo assim, para a fixação do valor das parcelas mensais indenizatórias tomarei por base o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que atualmente é de R\$3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Assim, fixo o valor da prestação permanente e continuada a ser paga mensalmente à autora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, em 50% (cinquenta por cento) do limite máximo do valor dos benefícios do regime geral da previdência social, equivalentes, nesta data, a R\$1.844,83 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para RECONHECER a condição de anistiada política da autora LÍDIA PRATAVIEIRA ROMAN e condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar-lhe mensalmente, a título indenizatório, prestação permanente e continuada, fixada em 50% (cinquenta por cento) do limite máximo do valor dos benefícios do regime geral da previdência social, equivalentes, nesta data, a R\$1.844,83 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Os valores acima deverão ser corrigidos desde a data desta sentença e até o efetivo pagamento segundo as normas previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros na forma da Lei. Considerando que a autora sucumbiu em parte ínfima dos pedidos, condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. P. R. I.

0013137-14.2010.403.6100 - INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION(SP144265A - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X BOLSA DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência do feito pela autora em petição de fls. 260/261 em razão da perda superveniente do interesse de agir, com a concordância da única ré citada, por meio de sua patrona, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficou determinado na mesma petição de fls.260/261 que cada parte se responsabilizará com os honorários de seus advogados constituídos. P. R. I.

0015633-16.2010.403.6100 - PEDRO ERNESTO LYRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer: 1) seja condenada a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a desconstituir a alteração contratual realizada, excluindo o seu nome da condição de sócio da empresa RAÇÕES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA; 2) seja condenada a União Federal a efetuar o cancelamento do seu atual CPF, emitindo novo número; 3) seja anulado o débito tributário inscrito sob o nº 80 4 04 018555-22, executado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.006880-8, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever em Dívida Ativa ou executar o autor em razão de débitos contraídos pela empresa RAÇÕES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA e 4) sejam condenados os réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos, consistentes na supressão da quantia de R\$ 10.000,00 de sua conta bancária; 5) sejam condenados os réus à obrigação de contratar advogado para defender o autor nas ações trabalhistas que lhe são movidas e 6) sejam condenados os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram causados, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Esclarece o autor, inscrito no CPF sob o nº 528.668.907-87, que foi citado na Execução Fiscal movida pela União Federal (processo nº 2005.61.82.006880-8) e consta no pólo passivo de três Reclamações Trabalhistas, todas movidas em face da pessoa jurídica RAÇÕES MARGLOBE IND/ E COM/ LTDA, embora nunca tenha figurado como sócio da referida empresa. Afirma que a assinatura constante na alteração do contrato social é falsa, assim como a sua qualificação no instrumento de alteração contratual, que o incluiu como sócio da pessoa jurídica mencionada - o nº de seu RG e o Estado em que emitido o documento não conferem com os corretos. Argumenta que o fato de figurar no pólo passivo das referidas ações está lhe causando graves prejuízos, como, por exemplo, restrição ao crédito. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16/100. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação dos réus (fls. 103). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 112/118 argumentando que o cancelamento do CPF, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 461/2004, somente é possível no caso de morte do titular ou constatação de emissão em duplicidade, não estando abrangida pela norma legal a situação exposta na inicial. Afirma não estar configurada a responsabilidade da União Federal para suportar os danos materiais e morais pleiteados. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 143/162, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que a averiguação de falsidade dos documentos apresentados para registro na Junta Comercial extrapola a função administrativa, já que a lei aplicável aos registros não exige a prova de identidade de todos os sócios e tampouco o reconhecimento da firma aposta. Pede que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 166/169. A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 179/188). Réplica apresentada às fls. 192/198. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - A ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo foi afastada na decisão proferida às fls. 166/169. No entanto, observo que os pedidos formulados em face do Estado de São Paulo devem ser extintos sem julgamento do mérito, dada a incompetência deste Juízo para

deles conhecer e decidir, nos moldes do artigo 109, I, a, da Constituição Federal. Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito. As provas produzidas nos presentes autos evidenciam que o autor foi vítima de estelionatários. A assinatura constante da alteração contratual é falsa, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 17 e 27. Da mesma forma, o número de identidade (RG) e o local de sua expedição, constantes de referida alteração contratual, também diferem do documento apresentado às fls. 17. Infere-se que o cadastro do autor no CPF não possui qualquer irregularidade, porém, o número desse documento está sendo indevidamente utilizado por terceira pessoa. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas é efetuada para que o contribuinte, pessoa física, seja identificado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo obrigatória para as pessoas nas situações enumeradas no art. 33, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. A Instrução Normativa RFB nº 864, de 25/07/2008 prevê as seguintes hipóteses de cancelamento do CPF: **CAPÍTULO VIDO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO** Art. 23. O cancelamento da inscrição no CPF se dará: I - a pedido; ou II - de ofício. **Seção I Do Cancelamento a Pedido** Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. **Parágrafo único.** No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. **Seção II Do Cancelamento de Ofício** Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Confirma-se a propósito entendimento firmado no E. TRF da 1ª Região: **ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR ESTELIONATÁRIOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. CANCELAMENTO DO CPF E EMISSÃO DE NOVO. POSSIBILIDADE.** 1. Carece a União de legitimidade passiva quanto ao pedido de cancelamento e substituição do atual número de Registro Geral (carteira de identidade) do Autor, uma vez que o ente público federal não detém competência para a expedição do documento de identificação civil do cidadão, por se tratar de competência dos Estados (Lei nº 7.116/83, art. 1º); bem como em relação ao pedido de exclusão do nome do autor de cadastros privados de restrição ao crédito, tendo em vista que ela não teve qualquer participação na inclusão do nome do autor nesses cadastros. 2. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 3. Caso em que o autor teve seu nome negativado em cadastros de proteção ao crédito em decorrência da utilização indevida de seu CPF para abertura de conta por terceiros/estelionatários em outro Estado e emissão de cheque sem provisão de fundos, após o extravio de seus documentos. 4. Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencido e vencedor, deve cada qual arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono e com a metade das custas (CPC, art. 21, caput). 5. Apelação do Autor parcialmente provida, para determinar o cancelamento do seu número do CPF e a emissão de novo número, bem como para declarar a sucumbência recíproca (CPC, art. 21). (destaquei) (AC 2002.33.00.002150-7, Rel. Dr. Renato Martins Prates, 5ª Turma do TRF-1, publ. no e-DJF1 em 09/07/2010, pág. 130). No que tange à responsabilidade civil, cumpre ressaltar que a indenização por dano moral encontra-se assegurada no artigo 5º, X, da Constituição Federal, não comportando discutir sua admissibilidade ou não perante o ordenamento jurídico, restando, apenas, verificar a presença dos elementos que autorizam a indenização pretendida. In casu, não procede o pedido indenizatório, porquanto não se observa qualquer nexo de causalidade entre a conduta da União Federal e os prejuízos sofridos pelo autor. A União, por intermédio da Receita Federal, não pode suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, eis que praticados por terceiro que fez uso do nº do CPF do autor intencionalmente para obter para si vantagem indevida. Logo, não há que se falar em qualquer erro imputável à Receita Federal, que lançou corretamente o nome do autor no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, mas sim, conduta criminosa de responsabilidade de outrem. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, verbis: **CIVIL. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE EMPRESAS. CNPJ. CANCELAMENTO. ANULAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E ALTERAÇÃO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE REGISTRO. RECEITA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO.** (omissis) Em casos como o de cancelamento de CPF, esta Corte regional entende cabível a indenização por danos morais, somente quando a inscrição indevida decorre de negligência da Administração, como em casos de emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, existindo, aí sim, nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela parte autor, pelo que se dessume a responsabilidade da União em reparar o dano sofrido. Todavia, o caso em epígrafe, não trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha refletido em seus direitos creditícios, não se pode atribuir à União a culpa pelo ocorrido. Apelação do autor parcialmente provida. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). (TRF1 - AC 200638030044292 - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - publ. e-DJF1 de 04/02/2011 - pág. 125) O pedido de condenação da União Federal ao custeio das despesas com a contratação de advogado para defender o autor nas Reclamações Trabalhistas ajuizadas é improcedente, porquanto além de desprovido de embasamento legal, repita-se, não restou comprovada a conduta irregular da União Federal na emissão do nº do CPF do autor. **III - Isto posto julgo: 1) EXTINTOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, os pedidos formulados em face do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; 2) **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para

determinar à UNIÃO FEDERAL que cancele o CPF do autor PEDRO ERNESTO LYRA (528.668.907-87) e lhe conceda novo número de CPF. Determino, ainda, que a União Federal providencie a exclusão do nome do autor da inscrição na Dívida Ativa da União e respectiva Execução Fiscal nº 2005.61.82.00688-08, bem como do CADIN, confirmando a antecipação de tutela outrora deferida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo, ora fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, a teor da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Quanto à União Federal, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Fls. 572/575: Trata-se de embargos de declaração em que o autor se insurge contra a decisão de fl. 563 que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, alegando obscuridade, bem como a ocorrência de omissão sobre o pedido de inversão do ônus da prova. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Na hipótese dos autos, ao analisar o pedido de produção de prova pericial, entendeu este Juízo ser esta desnecessária, por se tratar a matéria discutida nos autos apenas de direito, comportando o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível nesta sede. De qualquer sorte, observo que se deflui inclusive dos próprios quesitos formulados que a matéria questionada não diz respeito a questões técnicas que escapam à matéria jurídica. Conforme se depreende dos quesitos apresentados pela parte às fls. 560/561, as indagações se referem, de modo geral, a questões sobre enquadramento legislativo, bem como a indagações de valoração jurídica. Para exemplificar, cito o quesito número seis, que assim dispõe: Esclareça o Senhor Perito tendo-se como base a resposta do quesito anterior, se fora respeitado o princípio constitucional da motivação e publicidade dos atos administrativos para a alteração da destinação da contribuição? Outrossim, o próprio art. 427 do Código de Processo Civil permite a supressão da prova pericial quando desnecessária em virtude de outras provas produzidas (ainda que de natureza técnica determinada questão fática, pode a perícia ser eventualmente dispensada pela existência de prova documental esclarecedora). A propósito, conforme já se decidiu: CERCEAMENTO DE DEFESA: INDEFERIMENTO DE PROVAS E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 1. Pode o juiz indeferir prova, se desnecessária. 2. Pode o juiz conhecer diretamente do pedido, ainda que tenha mandado especificar e justificar prova. 3. Caso em que, por suas circunstâncias, era lícito ao juiz proceder, donde improcedente a alegação de ofensa aos arts. 130, 330 I do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 8772/SP, 3ª Turma). Por fim, não há que se falar em ocorrência de omissão no que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova consubstancia técnica de julgamento, observada, então, quando da prolação da sentença. A orientação da doutrina é a de que o ônus da prova constitui regra de julgamento e, como tal, se reveste de relevância apenas no momento da sentença, quando não houver prova do fato ou for ela insuficiente. ... somente após o encerramento da instrução é que se deverá cogitar da aplicação da regra da inversão do ônus da prova. (Batista Lopes, João. A prova no Direito Processual Civil, 2ª ed, p. 51, Ed. RT, São Paulo, 2002). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fl 563. Int. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005455-42.2009.403.6100 (2009.61.00.005455-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 225/228, bem como a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A autora arcará com os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.

0003278-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 196/199, bem como a RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O

PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A autora arcará com os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021221-67.2011.403.6100 - EDUARDO FRACASSO X ANNA PAOLA ANTONI FRACASSO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Tendo em vista o alegado às fls.36/39, 42, dê-se vista ao impetrante. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, por meio da qual o requerente pleiteia, liminarmente, a realização de exame pericial com o objetivo de aferir se são ou não brinquedos as mercadorias importadas declaradas no invoice, packng-list (conhecimento de carga BLBQDEA1001006/CE - Mercante n. 151055046428602). Pedes, outrossim, que seja verificado pelo expert se a qualidade e a quantidade das mercadorias importadas conferem com a declaração prestada pelo próprio requerente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/119.Por decisão exarada às fls. 122/122 vº foi indeferido o pedido de liminar.Às fls. 133 foi proferida decisão suspendendo o leilão designado.Citada, a União Federal apresentou contestação à fls. 146/188 argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial.Réplica apresentada às fls.

323/324.Nomeado perito judicial (fls. 336). Laudo pericial apresentado às fls. 360/432.Manifestação das partes às fls.

440/441 e 443/446.A prova pericial colhida nestes autos está bem elaborada, inexistindo elementos que possam confrontá-la.II - Por todo o exposto, HOMOLOGO a prova produzida nestes autos para que produza seus efeitos

jurídicos e legais.Considerando o trabalho realizado pelo expert nomeado pelo Juízo, fixo os honorários periciais

definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a Requerente ser intimada para recolhimento da diferença, ou

seja, R\$ 2.000,00, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro a expedição de alvará de

levantamento ao Sr. Perito. Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão

considerados quando da prolação de sentença na ação principal.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do

Agravo noticiado, comunicando a prolação da sentença.Permançam os autos em Cartório, nos termos do artigo 851 do

Código de Processo Civil.P.R.I.Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009313-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP222863 - FÁBIO RÉGIS OGATA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que relata a autora Caixa Econômica Federal que celebrou com a ré LETÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ um contrato de arrendamento residencial, nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, a contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e as cotas condominiais, não o fazendo mesmo depois de notificada pela autora, pelo que restou configurada a mora. Diante do esbulho comprovado, postula a autora sua reintegração liminar na posse do imóvel.

Liminar deferida às fls.50/ 50v. Considerando que na hipótese dos autos ambas as partes manifestaram seu interesse pela

extinção do litígio sem a apreciação do mérito (fls.53 e 66), e tendo em vista que a arrendatária, ora ré, pagou o que

devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela autora para a

propositura da ação, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir da autora ..

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267,

inciso VI (falta de interesse processual) do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com as cautelas legais. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5840

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE

YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNESA LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LCHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMAR BILAQUI X ALDEMAR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA

DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERHALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSO X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE

RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITIA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITIA MARIA NOVAES X ANGELITIA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO

JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO

BALEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS

FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X

CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAIQ X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINOVI NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X CLAUDIO LUVIZARI X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X CLAUDIO MORENO X CLAUDIO NOGUEIRA RUSSO X CLAUDIO PAULO FRANZAGO X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X CLAUDIO VERA X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE FERREIRA X CLEIDE MARIA DEPIZOL X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE PAIVA DE SOUZA X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLEIDE VIEIRA AMORIM ESPOSITO X CLELGEN LUIZ BONETTI X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMAR MANOEL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLEODONILCE GONCALVES

Chamo o feito à ordem. Retifico a r. decisão de fls. 4344/4346, para determinar à SEDI que proceda a inclusão de JUVENAL FERNANDES no pólo ativo do presente feito e não como constou (pólo passivo). Após, publique-se a r. decisão de fls. 4344/4346. Dê-se vista dos autos às partes para a retirada do CDROM com os dados referentes às Requisições de Pagamento de Pequeno Valor - RPVs expedidas nos LOTES 5 e 6 (termo de autuação, termo de prevenção, validação dos dados, relação de servidores com divergência na base de dados da Receita Federal, cópia das Requisições expedidas e extratos de pagamento), mediante recibo nos autos. Int. Decisão de fls. 4344/4346 - A r. decisão proferida às fls. 4105/4112 ordenou a expedição de comunicação ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que fosse oficiado o Banco do Brasil S/A para transferir os valores depositados nas contas nº 3400129429128 e nº 1000129429508 em nome de MARCUS ANTONIO FLORENCIO (fl. 4087) e JOSÉ AUGUSTO FONTELLES (fl. 4058), em contas a serem abertas à disposição desta 19ª Vara Cível e posterior expedição de alvarás de levantamento em nome de MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO (sucessora de MARCUS ANTONIO FLORENCIO) e de ANA TERESA FONTELLES AFONSO (sucessora de José Augusto Fontelles). À fl. 4214 foi acostado aos autos ofício da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo solicitando a transferência da importância pertencente a Farize Abrahão para os autos de inventário em trâmite naquele juízo. Às fls. 4272/4287 e 4288/4301 foram juntados aos autos ofícios do E. TRF da 3ª Região comunicando a disponibilização dos valores depositados em nome de JOSE AUGUSTO FONTELLES e MARCUS ANTONIO FLORENCIO à disposição desta 19ª Vara Cível. Às fls. 4302/4304 foi solicitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca a transferência do saldo da conta nº 1900128312397 (fl. 4343), em nome de BENEDITO MACIEL NETO para o processo em trâmite naquele Juízo. Às fls. 4337/4342 foi requerida a inclusão de JUVENAL FERNANDES no pólo passivo, bem como a expedição da requisição de pagamento em seu favor. É O RELATÓRIO. DECIDODiante das informações prestadas pelo E. TRF da 3ª Região comunicando a disponibilização dos valores depositados em favor de MARCUS ANTONIO FLORENCIO e de JOSÉ AUGUSTO FONTELLES, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos sucessores MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO (sucessora de MARCUS ANTONIO FLORENCIO), contas nº 3400129429128 (fl. 4087) e de ANA TERESA FONTELLES AFONSO, nº 1000129429508 (fl. 4058) que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Fls. 4302/4305: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, para que transfira os valores depositados na conta nº 1900128312397, em nome de BENEDITO MACIEL NETO, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível. Após, expeça-se ofício à instituição financeira para transferir os valores para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, conforme indicado à fl. 4302. Fls. 4337/4342: À SEDI para a inclusão de JUVENAL FERNANDES no pólo passivo do presente feito. Providencie a Secretaria a anotação do advogado constituído pelo autor. Em seguida, comunique-se ao SINSPREV, por meio de correio eletrônico, para informar se os servidores JUVENAL FERNANDES e KAN YOSHIDA são filiados ao referido Sindicato, bem como para providenciar a exclusão dos nomes destes servidores das próximas relações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento para JUVENAL FERNANDES e SUMIE YOSHIDA (sucessora de Kan Yoshida). Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Fl. 4214: Apresente o inventário do espólio de FARIZE ABRAHÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, Declaração de óbito, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, onde conste a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido e/ou certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do Autor, bem como procuração original dos sucessores. Int.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3) - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0015029-55.2010.403.6100 - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO X ANA CRISTINA DA ROCHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0024519-04.2010.403.6100 - EVANI RODRIGUES MORAIS(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0003864-74.2011.403.6100 - EDILSON DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0007839-07.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO MOREIRA X IDELY DE ARAUJO MOREIRA(SP285334 - BRUNO SCARABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de

São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0009740-10.2011.403.6100 - EDMARA VIEIRA CAMILO(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017719-23.2011.403.6100 - VINICIUS FRATUCCI FRANCISCO X LUCIANA FERREIRA DE MORAIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0019470-45.2011.403.6100 - CLAUDIA REGINA GENOVESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0019725-03.2011.403.6100 - ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025828-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-17.2006.403.6100 (2006.61.00.025827-4)) NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP120687 - ROSE ANNE TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

CONCLUSAO 17/01/2012 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as

determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025827-17.2006.403.6100 (2006.61.00.025827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP120687 - ROSE ANNE TANAKA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0) - ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

CONCLUSAO 17/01/2012 Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 13h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024202-06.2010.403.6100 - RAFAEL RIBEIRO DA SILVA SOARES X RICARDO SOARES RUBIN X ROBERTO NUNES DUARTE X RODRIGO PALUCCI PANTONI X ROSANA FERRARETO LOURENCO RODRIGUES X SAULO AUGUSTO RIBEIRO PIERETI X SILVANA MARIA AFFONSO X SUELI FERREIRA DE BEM X SUZANA CAMPANA PELETEIRO X WALTER LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 422/423-verso: Vistos, em decisão, baixando os autos em diligência. Trata-se de Ação Ordinária de revisão contratual, na qual pretendem os autores, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que declare o direito à progressão por titulação, independentemente da observância de interstício, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, cumulados com o art. 120, 5º, da Lei nº 11.784/08, observando-se a tabela de correlação contida no Anexo LXIX, da Lei nº 11.784/08 (arts. 108, 1º e 120, 5º), determinando que a ré promova a imediata progressão, desde a entrada em exercício, com as alterações em seus registros funcionais e pagamento da respectiva

remuneração. Requerem, ao final, a confirmação da tutela antecipada pleiteada e, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias, desde a entrada em exercício, respeitados os critérios da titulação, até a efetiva implementação no novo padrão remuneratório. Informam os requerentes, em síntese, que são titulares de cargos de professor junto ao Instituto réu e foram nomeados sob a égide da Medida Provisória nº 431/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11784/2008, no nível 1 da Classe DI. Sustentam que fazem jus à progressão por titulação, na forma do art. 13, 2º, da Lei nº 11.344/2006, considerando a inexistência do regulamento mencionado no 5º do art. 120 da Lei nº 11.784/08. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 157.205,65 (fls. 292/293). Às fls. 238/239-verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. À fl. 322, o autor Roberto Nunes Duarte requereu a desistência da ação. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 323/327). Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência relativamente ao autor Roberto Nunes Duarte. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 350/360. Passo a decidir. Melhor analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Ocorre que, não obstante o valor da causa tenha sido atribuído em montante superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), deve-se levar em consideração que o polo ativo é composto por 10 (dez) litisconsortes. De fato, in casu, o valor da causa, em relação a cada autor, deve ser estimado em R\$ 15.720,56 (quinze mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), estando, pois, dentro do limite fixado para o Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ART. 3º CAPUT E 3º DA LEI Nº 10.259/01 - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, expressamente, em seu artigo 3º e 3º, a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRFs da 1ª e 2ª Região). 3. A emenda da inicial, majorando o valor atribuído à causa para R\$60.000,00, foi ato posterior à decisão agravada, que reconheceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, não havendo espaço, por isso, para nova decisão no sentido de corrigir o valor da causa em face da reconhecida incompetência absoluta do Juízo. 4. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 200803000326376, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 29/09/2009, p. 113) Do E. STJ, cito a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001587397, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/02/2011) Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoas físicas e considerando o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito ao JEF. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 3.036/3.041: Vistos, em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a autora seja determinado à ré que proceda à imediata devolução dos créditos reconhecidos nos autos dos processos administrativos de restituição nºs 10513.000007/2006-07, 11050.002303/2003-49, 11050.001247/2003-25, 10880.000144/99-10, 11050.002709/2004-11, 11050.002285/2004-86, 11050.001643/2004-33, 11050/001250/2003-49, 11050.002302/2003-02, 11050.001883/2004-38, 11050.001641/2004-44, 11050.002281/2004-06, 11050.001642/2004-99, 11050.002675/2005-37, 11050.002304/2003-93, 11050.002245/2005-15, 11050.002284/2004-31, 11050.001692/2005-57, 11050.002531/2004-08, 10494.000191/2004-91, 11050.001248/2003-70, 11050.002244/2005-71, 11050.002942/2004-95, 10907.000095/2004-43, 10907.000094/2004-07, 11128.007440/2004-18, 11128.000776/2005-22, 10907.000093/2004-54, 11050.001693/2005-00, 11050.001620/2005-18, 11050.002283/2004-97, 11050.002350/2004/73, 11050.002708/2004-68, 11050.002941/2004-41, 11128.007441/2004-54, 11128.000775/2005-88, 11128.007440/2004-18, 11128.000777/2005-77, 10880.013652/94-07 e, subsidiariamente, que tais valores sejam restituídos no primeiro momento em que o extrato da conta corrente da empresa autora aponte somente débitos com exigibilidade suspensa. Sustenta a autora, em resumo, que: nos referidos processos administrativos foi apurado saldo credor a lhe ser restituído; diante dos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, do art. 6º do Decreto nº 2.138/97 e das Instruções Normativas nºs 600/2005 e 900/2008, a Receita Federal do Brasil objetiva compensar de ofício mencionado valor com créditos tributários cuja exigibilidade está suspensa, na forma do art. 151, inc. VI, do CTN; possui Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fato que revela a regularidade fiscal da empresa; os

débitos, objeto de compensação, encontram-se extintos ou com a exigibilidade suspensa. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela autora às fls. 2946/2953. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 2955). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua defesa, às fls. 2962/3018. Arguiu, como preliminar, ausência de interesse processual e, quanto ao mérito, alegou, em resumo, a legalidade da compensação de ofício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 3022/3033. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. 1. Inicialmente, afastado a preliminar relativa à ausência de interesse processual. Pretende a autora, neste feito, a liberação dos valores reconhecidos nos processos administrativos de restituição declinados na inicial, tendo em vista a regularidade de sua situação fiscal. Ainda que o processo relativo à compensação de ofício não tenha sido concluído, a pretensão resistida da autora está presente e, portanto, o interesse de agir, pois o crédito pleiteado encontra-se retido. No que se refere ao mérito, para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações, in casu, está presente. O art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que dispõe sobre a compensação de ofício, estabelece: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. O art. 151 do Código Tributário Nacional, por sua vez, determina as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Não obstante o disposto no art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, é predominante na jurisprudência que é indevida a compensação de ofício, bem como a retenção de valores a serem restituídos ao contribuinte, em se tratando de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do art. 151 do CTN. Cito, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.** 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ao conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados,

verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas inculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.(STJ - RESP 200900570587 - Relator: LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE: 28/10/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. . 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento. 2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal. 3. Recurso especial não-provido.(STJ - RESP 200902250219 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE: 01/09/2010).A Instrução Normativa nº 900/2008, neste ponto, transbordou os limites regulamentadores e não pode servir de fundamento para supedanear a conduta da Administração Tributária, porque eivada de ilegalidade.A autora comprova, através da certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 2919/2927), que os débitos existentes em seu nome encontram-se com a exigibilidade suspensa, conseqüentemente sua situação fiscal encontra-se regular.Por outro prisma, em que pese constar no relatório de apoio para emissão de certidão, acostado pela ré à fls. 2996/3003, débito em cobrança no montante de R\$ 162,95, consulta ao sítio da Receita Federal permite constatar a regularidade fiscal da autora, haja vista a emissão da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, emitida nessa data.Eis os termos da referida certidão:.....1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria - Geral da Fazenda Bnacional (PGFN).....Observações PGFN:Inscs. 80697156815-41 e 80509004670-88 com exig.susp. por dec. Jud. Insc. 80709002843-95 com a situação..Portanto, nesta sede de cognição sumária, resta caracterizada a verossimilhança das alegações consignadas na inicial.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS DO SUJEITO PASSIVO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 151, INCISO VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. 1. A inclusão dos valores provenientes da transferência de saldo credor do ICMS, obtido em razão do benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, a fornecedores ou terceiros, na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento manifestado pelo Fisco, ofende a regra de imunidade prevista no art. 155, 2º, inciso X, da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 25, 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 87/96, o princípio federativo e o da proibição do bis in idem. Precedentes desta Corte. 2. Por operação de exportação deve-se entender não só o produto da venda realizada ao exterior, mas toda a receita ou resultado decorrente do complexo mecanismo de exportação, inclusive aquela decorrente da transferência dos eventuais créditos de ICMS incidentes nas operações anteriores. 3. Não há falar em compensação de ofício ou em retenção dos valores objeto de pedido de restituição em relação aos débitos tributários cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por ausência de previsão legal. 4. Nesse contexto, é indiferente se a constatação da inexistência do débito se deu ou venha a se dar por

meio de informação prestada pela autoridade fiscal competente ou por meio de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto a compensação de ofício somente poderá ser efetuada no caso de existência de débito do sujeito passivo cuja exigibilidade não esteja suspensa. Todavia, não há óbice a que a impetrante, sendo detentora de CND ou de CPEN, se utilize de tal meio para evitar que a Fazenda efetue a compensação/retenção de ofício. 5. Considerando que o mandado de segurança preventivo é frequentemente utilizado como sucedâneo de ação declaratória, não se verifica qualquer impedimento a que a decisão proferida venha a ser aplicada em futuros processos administrativos, desde que permaneçam inalteradas as premissas que levaram a tal entendimento. 6. Inaplicável, por total ausência de correlação com a hipótese em análise, o enunciado da Súmula n.º 239 do STF, que estatui que Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. 7. Sentença mantida. (negritei).(TRF da 4ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200871080072220, Rel. Desemb. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DE 05/05/2010)O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é caracterizado pela indisponibilidade dos valores, que afeta, segundo a própria autora, o exercício regular de suas atividades empresariais.Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à ré que não proceda a retenção dos créditos devidamente reconhecidos nos autos dos processos administrativos de restituição n.ºs 10513.000007/2006-07, 11050.002303/2003-49, 11050.001247/2003-25, 10880.000144/99-10, 11050.002709/2004-11, 11050.002285/2004-86, 11050.001643/2004-33, 11050/001250/2003-49, 11050.002302/2003-02, 11050.001883/2004-38, 11050.001641/2004-44, 11050.002281/2004-06, 11050.001642/2004-99, 11050.002675/2005-37, 11050.002304/2003-93, 11050.002245/2005-15, 11050.002284/2004-31, 11050.001692/2005-57, 11050.002531/2004-08, 10494.000191/2004-91, 11050.001248/2003-70, 11050.002244/2005-71, 11050.002942/2004-95, 10907.000095/2004-43, 10907.000094/2004-07, 11128.007440/2004-18, 11128.000776/2005-22, 10907.000093/2004-54, 11050.001693/2005-00, 11050.001620/2005-18, 11050.002283/2004-97, 11050.002350/2004/73, 11050.002708/2004-68, 11050.002941/2004-41, 11128.007441/2004-54, 11128.000775/2005-88, 11128.007440/2004-18, 11128.000777/2005-77 e 10880.013652/94-07, na forma do art. 49 da Instrução Normativa nº 900/2008, a teor da fundamentação.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. R. I. O.São Paulo, 27 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0023108-86.2011.403.6100 - ANDRE DE OLIVEIRA LIGORIO X ADIL SEBASTIAO DE CASTRO LIGORIO X IRANI DE OLIVEIRA LIGORIO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023109-71.2011.403.6100 - CAMARA DE COMERCIO ARABE-BRASILEIRA(SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais, devidas à Justiça Federal.2.Regularize os documentos de fls. 66,67,68,69,70,80,81,82 e 83 uma vez que estão em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0001085-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP Fls. 207/210: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos visando à obtenção de informações e documentos, suspendendo os efeitos do Termo de Diligência Fiscal nº01/2012, correspondente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 00.1.07.08-2011-00007-5.Sustenta a parte impetrante, em síntese, a ilegalidade da atividade fiscalizatória da autoridade impetrada, por afrontar os princípios constitucionais e da administração pública, em especial, o da motivação.Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelo impetrante às fls. 194/204. Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.DECIDO.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o

ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77).Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Compulsando os autos, verifica-se que o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio do Termo de Intimação Fiscal, em 23/12/2011, correspondente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 00.1.07.08-2011-00007-5, deu início à diligência fiscal, apresentando como fundamento os arts. 904, 905, 927 e 928 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), in

verbis:.....Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985). 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). 2º A ação do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal. 3º A ação fiscal e todos os termos a ela inerentes são válidos, mesmo quando formalizados por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).Art. 905. O disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial não terá aplicação para os efeitos de exame de livros e documentos necessários à apuração da veracidade das declarações, balanços e documentos apresentados, e das informações prestadas aos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art.140, 1º, Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, Lei nº 4.154, de 1962, art. 7º, e Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, 5º e

6º).....Art. 911. Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

(g.n.).....Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º). (g.n.).Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). (g.n.). 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º). 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, 1º). 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, 2º). 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade fiscal competente designará funcionário para colher a informação de que necessitar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, 3º). 5º Em casos especiais, para controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, poderá o órgão competente exigir informações periódicas, em formulário padronizado (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º, parágrafo

único).....Há, pois, fundamentação legal para o ato vergastado, que tem por objetivo, segundo consta, coleta de informações de interesse da fiscalização da RFB. O Código Tributário Nacional, dispondo sobre fiscalização, estabeleceu em seus arts. 194 e

seguintes:.....Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.Parágrafo único.

A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.Art. 197.

Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras; III - as empresas de administração de bens;IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;V - os inventariantes;VI - os síndicos, comissários e

liquidatários;VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.....Assim, diante do teor dos referidos dispositivos normativos, objetivamente, nada aponta para a ocorrência de irregularidades, no âmbito administrativo fiscal, pois os auditores fiscais agiram dentro da legalidade, nos estritos limites de suas atribuições, acobertados, inclusive, pelo Código Tributário Nacional.Ademais, considerando o interesse público envolvido, não entrevejo violação à Constituição Federal, mormente porque os direitos e garantias constitucionais não são absolutos e ilimitados, a teor do que dispõe o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas. Frise-se, por oportuno, que eventual desvio de finalidade demanda dilação probatória, o que não se compatibiliza com o rito célere do mandamus.Ausente, pois, a plausibilidade do direito invocado, nesta sede de cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal).Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo do feito, devendo constar como impetrante tão somente CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE. P.R.I. São Paulo, 27 de Janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0001362-31.2012.403.6100 - ALINY CRISTINA STEIN - INCAPAZ X SHIRLEY CRISTINA FUNCHAL STEIN(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - UNIDADE TATUAPE

Fl. 19: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2.Comprove o ato coator. 3.Comprove que 01.02.2011 é o último dia para efetivação da matrícula, sob pena de perda do direito à bolsa. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022465-31.2011.403.6100 - EUGENIO MALANGA(DF000867 - EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB X EUGENIO MALANGA

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA pessoalmente, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043020-41.1989.403.6100 (89.0043020-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0049746-21.1995.403.6100 (95.0049746-8) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP235168 - ROBERTA BIANCO E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP038335 - HILTON MILNITZKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VALISERE IND/

E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o alvará conforme requerido à fl. 421. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0021443-35.2011.403.6100 - JOSE BONZANI DA SILVA(SP209349 - PATRICIA CAROLINA GALÁN ZAPATA E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra, o autor, integralmente, o despacho de fl. 51. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 48 horas. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 19, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0023310-63.2011.403.6100 - BRENO ALVES RIBEIRO FILHO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor, objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, conforme declaração de ajuste anual retificadora (ano-base 2007, ano-exercício 2011). Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores relativos a diferenças salariais e juros de mora em ação trabalhista movida em face de ex-empregador e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, foram tributados pelo imposto de renda por seu valor total e não mês a mês. Narra a inicial, ainda, que parte da quantia recebida refere-se a juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não podem sofrer incidência do imposto de renda. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifico apenas parcialmente o requisito da plausibilidade do direito invocado, pois dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional, no que se refere ao Imposto de Renda e Provento de Qualquer Natureza que: O imposto, de competência da União, sobre e renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Assim, em regra, tendo havido a aquisição de disponibilidade jurídica, originou-se a obrigação tributária correlata, entretanto, no que diz respeito ao pagamento acumulado de verbas trabalhistas, entendendo a razão estar com a parte autora. A Lei nº 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, dispõe: Art. 44. A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A legislação de regência determina que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, de modo que se afigura equivocada o procedimento de calcular o imposto sobre o total dos valores recebidos em decorrência de sentença judicial como se fosse um pagamento único. O afastamento da incidência do tributo sobre a renda sobre os valores pagos por ex-empregador a título de juros de mora merece outra direção, pois tais verbas possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal. Por isso, é necessário examinar a natureza jurídica das verbas principais e, se situadas na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza dos juros. No particular, é o próprio autor que reconhece a natureza salarial do pagamento recebido, correspondente a diferenças decorrentes de desvio funcional e reflexos, as quais constituem aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43, Código Tributário Nacional) e, portanto, passíveis de incidência do tributo sobre a renda, desígnio que também observa os juros moratórios. Observo que a verossimilhança parcial da alegação inicial não impede a concessão do pedido de tutela antecipada, já que o autor apenas requer a suspensão do processamento de declaração de ajuste anual retificadora. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstâncias que identifico no presente caso, já que demonstrada a retenção da declaração de ajuste anual pelo fisco, bem como diante da verossimilhança da alegação. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Retificadora (ano-base 2007, ano-exercício 2011). Cite-se. Intime-se.

0001268-83.2012.403.6100 - CRISTIANE DE ANDRADE SILVA DUARTE NUNES(PR033067 - MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) cópia dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; c) o cadastro da advogada Martine Anne Ghislaine

Jadoul, OAB/PR n. 27.326, nesta Justiça Federal. Prazo: 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o r.despacho de fl. 106. Defiro o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual. Int.

0023288-05.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Recebo a petição de fls.54/62 como emenda a inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo apenas o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.Oficie-se ao 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para que se cumpra o determinado na r.decisão de fls.43/43v.Cite-se, nos termos do artigo 798 e 802 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006098-64.1990.403.6100 (90.0006098-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-19.1990.403.6100 (90.0003870-7)) ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X S.N.L. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP088529 - ANA ANGELICA NUNES DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X UNIAO FEDERAL X ANDRADE & LATORRE

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014401-71.2007.403.6100 (2007.61.00.014401-7) - CECILE YVONE NIGRO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CECILE YVONE NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040679-08.2009403.0000, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.005.066100-7. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0077274-35.1992.403.6100 (92.0077274-9) - PADARIA E CONFEITARIA BOMSUCCESSO DE VILA STA CLARA LTDA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP069315 - CARMEN TEREZINHA DE FREITAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Consultando o sistema processual, verifiquei que foi expedido a Requisição de Pequeno Valor nº 20100000567, conforme documento que junto a seguir.Diante do exposto e em aditamento ao despacho de fl. 254, determino o cancelamento do referido ofício requisitório.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 254.Int.Despacho de fl. 254 - Ante o agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 200) e a necessidade do trânsito em julgado para a expedição do ofício requisitório, providencie a Secretaria o cancelamento do RPV nº 20100000566.Aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

0084788-39.1992.403.6100 (92.0084788-9) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002703-20.1997.403.6100 (97.0002703-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAREMAR SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA)

Ante o acordo entre as partes, aguarde-se a satisfação da obrigação no arquivo sobrestado.Int.

0023152-57.2001.403.6100 (2001.61.00.023152-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0029665-07.2002.403.6100 (2002.61.00.029665-8) - MARGARETH APARECIDA GENARO DAUD(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0029792-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029792-8) - DECIO BATISTA FEUERHARMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Fls. 109 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 1184/1192: Manifeste-se a autora, contraminutando o agravo retido no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar pedido do Incra de fl. 1177/1183, antes de se dar eventual cumprimento ao despacho de fl. 1138. Int.

0008482-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008482-0) - ASSOCIACAO ESPORTIVA BRASIL-COREIA(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Às fls. 266 foi expedido o mandado de penhora e avaliação no endereço constante na petição inicial, sendo que o oficial de justiça encontrou o imóvel fechado, conforme certidão de fl. 268.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 271.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007369-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007369-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP202270 - LARYSSA LIONELLO) X RAIMUNDO ELISIO BRITO X JOAQUIM CAETANO PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ante o informado pelo autor às fls. 130 e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015713-82.2007.403.6100 (2007.61.00.015713-9) - ARCHIMEDES FERNANDES CAMPOS - ESPOLIO X YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos presentes autos, a certidão de óbito de ARCHIMEDES FERNANDES CAMPOS de fls. 114, consta YOLANDA GIARDINO FERNANDES CAMPOS (esposa) e YOLANDA (filha).Às fls. 127, a parte autora requer a emenda da inicial para que altere o pólo ativo para Yolanda Campos Lopes, conforme a Carta de Adjudicação de fls. 128/142 onde

consta aquela como herdeira dos bens deixados por falecimento de Idelzuite Cabral Campos e Archimedes F. Campos. Diante do exposto, recebo a emenda a inicial de fls. 127, nos termos acima. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fl. 417/881: Ciência às partes da juntada do laudo pericial para que se manifestem no prazo de 10 dias, a iniciar pela autora. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento para o Dr. Milton Lucato, conforme requerido à fl. 416 e depósito de fl. 414, vindo os autos conclusos para sentença em seguida. Int.

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 115/118. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0007698-22.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/240: Ante o silêncio do autor, restou prejudicada a realização da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010529-43.2010.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 508/509. Int.

0013936-57.2010.403.6100 - SYLVIA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Deferida a prova pericial à fl. 111, conforme requerido à fl.92 pela autora, a Eletrobras apresentou quesitos (184) e a União depois de dilação de prazo (fls. 299/301), manifestou-se enfim pelo julgamento antecipado da lide (fls. 304/305). Entretanto, à fl. 191, a autora afirma ser dispensável a produção de provas. Desse modo, manifeste-se a autora acerca da necessidade ou não da prova pericial já deferida, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, dê-se vista ao perito nomeado para apresentação de proposta de honorários; em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. De qualquer modo, antes de dar seguimento ao feito após manifestação da autora ratificando o pedido de prova pericial, venham os autos conclusos para análise da preliminar de prescrição elegada pela Eletrobras. Int.

0025368-73.2010.403.6100 - ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 104/168, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes autora e CDHU (uma vez que a CEF já se manifestou à fl.81) as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009825-93.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 263/277, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Ciência à autora do informado pela União às fls. 278/283. 4- Publique-se a decisão de fl. 256. 5- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA N.º: 00098259320114036100 AUTOR: DOW BRASIL S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 Recebo a petição de fls. 188/255 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da multa pela não aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 151, inciso, II, do Código Tributário Nacional. No caso em tela, tendo em vista os depósitos judiciais nos valores de R\$ 24.385,32 (fl. 168) e R\$ 243.853,24 (fl. 169), quanto aos débitos em conta corrente, referentes à Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF, nos valores de R\$ 27.770,90 (vencimento em 31/05/2010), R\$ 12.727,80 (vencimento em 15/06/2010), R\$ 10.187,21 (vencimento em 30/06/2010), R\$ 34.381,44 (vencimento em 15/07/2010), R\$ 69.203,89 (vencimento em 30/07/2010) e R\$ 16.203,35 (vencimento em 13/08/2010) - fls. 153/158 e 171, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite depositado nos presentes autos. Cite-se a ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010688-49.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP246396 - BRUNO

HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 181/226, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro prova pericial contábil e documental requerida pela autora (item 59, fl.15). No prazo acima, traga a autora os quesitos e nomeie assistente técnico, caso o queira. Após, vista à União Federal para que também apresente quesitos e nomeie assistente técnico, caso o queira, no mesmo prazo. 3- Nomeio, para tanto, o perito contábil Dr. Gonçalo Lopez. Dê-se vista ao perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias.4- Int.

0000887-75.2012.403.6100 - TRAMONTINA SUDESTE S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO/SP- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00008877520124036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: TRAMONTINA SUDESTE S/ARÉUS: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DECISÃOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de proceder a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e inscrição no CADIN, com a expedição de guia de depósito judicial, no valor da multa do Auto de Notificação e Infração n.º 244.382, referente ao Processo Administrativo n.º 14.613/10, no importe de R\$ 5.504,66. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Notificação e Infração n.º 244.382, em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas que não ostentavam o selo de identificação de conformidade, nos termos da Portaria n.º 324/2007. Alega que as vendas realizadas pela autora não infringiram qualquer legislação ou norma administrativa existente à época, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Oferece depósito do valor cobrado para fins de suspensão da exigibilidade do débito. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir:Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Citem-se os réus. Publique-se. Intime-se. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056891-86.2000.403.0399 (2000.03.99.056891-8) - PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 265/266 e 267/268 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000132-28.1987.403.6100 (87.0000132-5) - PELCO ELETRONICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X PELCO ELETRONICA LTDA
Fls. 271/272 - Ciência à Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9) - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO SCHIO LTDA

Fls. 1933/1935 - Ciência aos réus.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Providencie a ré SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do contrato social da sociedade de advogados HESKETH ADVOGADOS.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 1272.Publicue-se o despacho de fl. 1296.Int.Despacho de fl. 1296 - Fls. 1296/1298: Atenda-se, suspendendo-se a conversão até a decisão final no AI.

Expediente Nº 6699

MONITORIA

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Diante das informações trazidas pela Receita Federal às fls. 183/205, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos. Fls. 183/205: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS
Fls. 107/108: manifeste-se a parte autora sobre a contraproposta apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____.Int.

0008337-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS COSTA DO NASCIMENTO
Fls. 53/54: indefiro o pedido de pesquisa de endereço via Bacenjud uma vez que tal diligência compete à parte autora. A parte autora não demonstrou ter esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização do endereço do réu, tal como ocorre em diversas outras ações monitorias em curso neste juízo. Desse modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover as diligências necessárias à localização do endereço do réu, apresentando as pesquisas realizadas. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013991-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCRECIO ALVES GALVAO

Diante do silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003304-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA PEREIRA LEME

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.37.Int.

0011057-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON ANTONIO VIEIRA

Fls. 40/41: indefiro o pedido de pesquisa de endereço via Bacenjud uma vez que tal diligência compete à parte autora. A parte autora não demonstrou ter esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização do endereço do réu, tal como ocorre em diversas outras ações monitorias em curso neste juízo. Desse modo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover as diligências necessárias à localização do endereço do réu, apresentando as pesquisas realizadas. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011310-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS FERNANDO MOURA DA SILVA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011341-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.39.Int.

0011700-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERLENE SOARES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.38.Int.

0012011-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ADRIANO NETO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.42.Int.

0012054-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE SANTANA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.36.Int.

0012097-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOARES

Fls. 79: intime-se a CEF para que apresente o endereço correto para fins de intimação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012236-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.38.Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245341 - RAQUEL LIA DA SILVA ANDREOZZI) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.59.Int.

0013202-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JANE NANCI DE SOUSA SASSAQUI

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014045-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYLVIA SOARES DA SILVA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015510-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____. Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017223-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO GUILHERME(SP168065 - MONALISA MATOS)

Fls. 36/45: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem acordo em juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017269-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PAULINO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. _____.Int.

0017404-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EUCLIDES FIORE JUNIOR

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018149-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GONCALVES DE ALMEIDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO CEZAR

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030389-31.1990.403.6100 (90.0030389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 185, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018550-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-46.2010.403.6100) ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0005834-46.2010.403.6100AÇÃO CAUTELARAUTOR: ZELMA BADACCI NUNESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOConsiderando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 115/179) e petição de fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902820-69.1986.403.6100 (00.0902820-0) - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Reiterem-se os ofícios nº 851/2011 (fls. 127) e 852/2011 (fls. 131/132), para cumprimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005291-09.2011.403.6100 - ARTS GASTRONOMIA EVENTOS LTDA X EBDLAA EMPRESA BRASIL DE DIFUSAO,LAZER,BARES,RESTAURANTES LTDA X FGFJ EVENTOS LTDA X PLAZA RESTAURANTE E

EVENTOS LTDA X PLAZA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012987-39.2011.403.6119 - BERNADETE DE JESUS PACHECO CARNEIRO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014614-38.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Em consulta realizada no sistema informatizado desta Justiça Federal, verifiquei a propositura de uma execução fiscal, (andamentos em anexo), em face da autora objetivando a cobrança de débitos fiscais pertinentes ao IRPJ. Contudo não é possível aferir se os débitos fiscais em cobrança são os mesmos que se encontram garantidos neste juízo pelas fianças bancárias apresentadas. Assim, manifeste-se a União, esclarecendo se a execução fiscal proposta abrange os débitos objeto destes autos. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005834-46.2010.403.6100 - ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0005834-46.2010.403.6100AÇÃO CAUTELARAUTOR: ZELMA BADACCI NUNESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOConsiderando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0018029-64.1990.403.6100 (90.0018029-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 195/229: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 1109/1110: Defiro a Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo o interessado comparecer em secretaria para agendar sua retirada. Int.

0014745-09.1994.403.6100 (94.0014745-7) - SILVIO ROBERTO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0014745-09.1994.403.6100 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR REQUERENTES: SILVIO ROBERTO CÂNDIDO DO NASCIMENTO REQUERIDAS: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, para suspender o leilão extrajudicial, tendo o presente processo vindo conclusos para prolação da sentença. No entanto, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária, em apenso (processo n.º 0017649-02.1994.403.6100), a qual determinou a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva, decretando, assim, a incompetência absoluta deste juízo, *ratione personae* e, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos a uma das varas cíveis estaduais da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º do do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise da presente demanda. Assim, com o mesmo

fundamento exposto no citado processo principal (ausência de previsão, no contrato em discussão, da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial), determino a remessa dos presentes autos a uma das varas cíveis estaduais da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º do do Código de Processo Civil. Diante do exposto, cumpra a Secretaria esta decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO ARTE MODAS LTDA

Diante do silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6700

MONITORIA

0026680-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026680-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X KELLY DE MATOS FIGUEIREDO(SP192072 - EDINALDO GUABERTO DE LIRA) X ONEZIO RIBEIRO PEREIRA X IVANY DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0017049-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017049-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OSVALDO CAMPOS PERES(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X SUELI CAMPOS PERES(SP257046 - MARIA EDILENE ANTONIO RUOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004525-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO REIS GRANADO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002560-94.1998.403.6100 (98.0002560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050288-68.1997.403.6100 (97.0050288-0)) FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL 1 X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009383-84.1998.403.6100 (98.0009383-4) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002960-84.1993.403.6100 (93.0002960-6) - DURVAL FANTOZZI FILHO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008663-83.1999.403.6100 (1999.61.00.008663-8) - ALCATEL BRASIL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS

PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013353-58.1999.403.6100 (1999.61.00.013353-7) - COLEGIO DE SANTA INES(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E Proc. CHRISTIANI R. MONELLO-OAB/SP155122) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007660-85.2003.403.0399 (2003.03.99.007660-9) - ALFREDO RACY X ADHEMAR RAGGIO NOBREGA X LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA X JOAO BAPTISTA ALVES X JOAO ROBERTO FERRAZ DE LIMA X DANTE LO LEGGIO X CARLOS KRAUSS X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X MARIA THEREZA CONRADO RIBEIRO X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE DE TOLEDO X VANDA OLIVEIRA VENTURA DE ALMEIDA(Proc. DOUGLAS GARCIA AGRA E SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CHEFE DO SETOR DE PAGTO DO INST DE PREVID DO EST DE SP - SEC DE PAGTO(Proc. JOSE MATHIAS MORETTO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X CHEFE DO SETOR DE PAGTO DO DEP DE DESP DE PESSOAL DO EST SP - DSD 13(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004401-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004401-7) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008939-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008939-6) - EDUARDO LEE(SP192406 - CINTIA TIEMI HASHIMOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP183018 - ANDRÉ ALFAYA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004557-05.2004.403.6100 (2004.61.00.004557-9) - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO E SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0030315-83.2004.403.6100 (2004.61.00.030315-5) - SM OFICINA HIDRO - MECANICA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E Proc. FABIO SILVEIRA ARETINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019753-78.2005.403.6100 (2005.61.00.019753-0) - G-TECH TRANSPORTES & LOGISTA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X PREGOEIRO DA CEF EM SAO PAULO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023429-97.2006.403.6100 (2006.61.00.023429-4) - FOTOLINE GRAFICA EDITORA LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

legais.Int.

0018078-75.2008.403.6100 (2008.61.00.018078-6) - FOTOPTICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0032107-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032107-2) - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO,COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022773-04.2010.403.6100 - GLAIDE PIVA ZAMBONI X ALEXANDRE HENRIQUE ZAMBONI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050288-68.1997.403.6100 (97.0050288-0) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL 1 X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005520-20.1999.403.0399 (1999.03.99.005520-0) - ALFREDO TEODORO DE TOLEDO X ANTONIO LAURINDO XAVIER X EDISON ROBERTO MANEZZI X GRACIANO ISIDORO DA COSTA X JOAO FERNANDES ALVES X JOSE MARIA DE SOUZA X MARCILIO ALVES DA SILVA FILHO X NIVALDO ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X SOLANGE ALVIM NASCIMENTO X VALENTIM BELTRAMELO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de objeto e pé requerida, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0031435-40.1999.403.6100 (1999.61.00.031435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-84.1998.403.6100 (98.0009383-4)) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH E SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008441-81.2000.403.6100 (2000.61.00.008441-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-83.2000.403.6100 (2000.61.00.007348-0)) LEGIAO DA BOA VONTADE-LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL
Antes de apreciar a petição de fls. 855/946, promova a parte interessada as custas de desarquivamento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6701

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112255 - PIERRE MOREAU)

1- Admitir a inclusão da empresa Milena Agropecuária S/A no polo passivo, como assistente simples da ré União Federal, dado seu interesse jurídico no feito, como produtora e revendedora dos agrotóxicos objeto dos autos, devendo a parte ingressar nos autos no estado em que se encontra.2- Rejeitar as preliminares da União, uma vez que a pretensão do autor é o cancelamento do registro de agrotóxicos com o ingrediente ativo FOLPET, de competência exclusiva da

União.3- Determinar às partes que especifiquem as provas que desejam produzir.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Intime-se a expropriante a, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro Imóveis competente, a fim de comprovar a titularidade do domínio. Após, dê-se vista ao expropriado e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4981

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se o perito noemado à fl. 108, para estimativa de honorários. Tendo em vista a decisão carreada aos autos à fl.128-129, caberá à embargante o adiantamento dos honorários periciais.I.C.

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Aguarde-se designação de data para audiência.I.

0017868-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-71.2011.403.6100) VICTORIO FERRO SERGENTI(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em 05(cinco) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029032-59.2003.403.6100 (2003.61.00.029032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CENTRAL DE FAC SIMILE COM/ E IND/ LTDA(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X PAULO BARTOLI(SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X HELENA GAMBINI BARTOLI(Proc. MANUEL ANTONIO A. LOPEZ - CURADOR) X IVAN DE ABREU AURELI(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO)

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que no derradeiro prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do laudo carreado aos autos.No silêncio tornem conclusos para prosseguimento da execução.I.

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TULIPA AGNELLI

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal, para que informe o andamento da carta precatória expedida nestes autos. Prazo de 15(quinze) dias.I.

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Tendo em vista a certidão retro, em reiteração ao ato ordinatório lançado à fl.138, por despacho, reitere-se a intimação

da exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo executado às fls. 127-136.I.

0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Vista à exequente pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para que a exequente Caixa Econômica Federal se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, de forma sobrestada.I.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Fls. 192-213: Esclareça a exequente, os endereços fornecidos às fls. 192-213, uma vez tratarem alguns deles de pessoas jurídicas, e estarem os demais incompletos. (bairro e cidade). Prazo de 10(dez) dias.I.

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)

Fl.225: Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados às fls. 222, 223 e 224, informando nos autos, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo.I.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA)

Fls. 135-141: Defiro. Expeça-se mandado de penhora das vagas de garagem indicadas pela Caixa Econômica Federal às fl. 135, instruindo o mandado de penhora e avaliação com as cópias das matrículas às fls. 136-141. C.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal, para que informe o andamento da carta precatória expedida nestes autos. Prazo de 15(quinze) dias.I.

0024689-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIACOES E PERICIAS LTDA X DANIEL FERNANDES PEDROSO FILHO X SANDRO AGOSTINHO DA SILVA

Tendo em vista a informação retro proceda-se à exclusão da minuta do sistema BACENJUD. Cite-se o co-executado conforme requerido à fl. 179..PA 1,10 Concedo prazo de 15(quinze) dias, para que a exequente dê integral cumprimento ao disposto no despacho de fl. 174.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027644-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027644-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ROGERIO MARQUES

Tendo em vista o tempo decorrido, ao MPF, para que informe eventual resposta obtida da Autoridade Francesa, acerca da proposta de acordo, conforme informado à fl. 366. Prazo de 20(vinte) dias.I.

Expediente Nº 5014

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E

SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Fls. 1266/1269: Ciência às partes da audiência designada na 1ª Vara Cível de Lagarto/SE para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 01 de março de 2012, às 09:00 e 09:30 horas. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 1254 para expedição do mandado de intimação da Ré Cleide. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025316-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025316-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X GILMAR ALVES TAVEIRA X MARIA INES MARTINELLI SADLER(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Diante das manifestações de fls. 791/795 e 798/803, expeçam-se alvarás de levantamentos parciais em favor dos impetrantes, nos valores indicados pela União Federal, intimando-se as partes. Com o retorno dos alvarás liquidados, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total remanescente depositado nas contas de cada um dos impetrantes, nos termos da Lei nº. 9.703/98. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012226-12.2004.403.6100 (2004.61.00.012226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9)) CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 350/355, concordando com o levantamento total dos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante. Com o retorno do alvará liquidado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Determino, ante o lapso temporal decorrido entre o recebimento do ofício nº. 623/2011 e a presente data, a reiteração de ofício à CEF para que, no prazo de 10 dias, seja dado integral cumprimento à determinação de fl. 726, sob pena de caracterização de desobediência. Após, com a vinda da resposta da CEF, dê-se ciência às partes e, oportunamente, tornem conclusos para decisão. Int.

0024003-23.2006.403.6100 (2006.61.00.024003-8) - DJALMA RAMIRES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes do desarquivamento. Razão assiste ao impetrante. Informe a União Federal o código de receita para que seja procedida a conversão em renda dos valores depositados às fls. 94. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, no código de receita apontado, dos valores depositados nos autos. Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026277-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026277-0) - FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência a União Federal sobre a petição e documentos apresentados pelo impetrante às fls. 208/213; nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos art. 1º, II, a e 3º, parágrafo único, ambos da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).

0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Determino, ante o lapso temporal decorrido entre o recebimento do ofício nº. 624/2011 e a presente data, a reiteração de ofício à antiga empregadora do impetrante para que apresente o detalhamento requerido às fls. 271/272. Após, com a vinda destas informações, dê-se ciência às partes e, oportunamente, tornem conclusos para decisão. Int.

0025501-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025501-4) - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS

LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Adoto o entendimento da MMª Juíza Federal Substituta que está exercendo a titularidade neste Juízo. Foi ajuizada ação direta para declaração de constitucionalidade da lei que faz incidir ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando o impetrante, na petição inicial, desta ação mandamental a inconstitucionalidade da medida. Ante a divergência jurisprudencial, o STF determinou a suspensão de todas as ações para controle difuso da constitucionalidade da lei. Tal prazo foi expirado, determinando o legislador ordinário a continuidade das ações concretas em que a constitucionalidade é matéria incidental (art. 21, parágrafo nico, da Lei 9.868/1999). Entretanto, considerando a conduta inicial do STF, em determinar a suspensão, dando ênfase à presunção de constitucionalidade das leis, bem como os efeitos gerais e vinculantes das decisões em ações diretas de constitucionalidade, considerando, ainda, o tempo em que a lei está em vigor e o que dispõe o artigo 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão do processo. Findo o prazo e não havendo decisão superior, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez que não admite o legislador ordinário suspensão por tempo superior. Int.

0008694-83.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da manifestação da impetrante às fls. 723/729, oficie-se às autoridades impetradas para que esclareçam, no prazo de 10 dias, se foi cumprida a liminar parcialmente deferida por este juízo e concluída a análise da documentação apresentada pela impetrante. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da petição supra mencionada. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem os autos conclusos, inclusive para decidir sobre o levantamento do depósito judicial referente ao débito nº. 36.945.579-7. Int.

0009655-24.2011.403.6100 - BR 5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO BRASIL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fl. 196: Anote-se. Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa, consoante petição de fl. 197. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019659-23.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BROCCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da decisão de fl. 134. Fls. 144/170: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 84/85 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 134. Int.

0000354-19.2012.403.6100 - CM&O CENTRAL DE RESERVAS E TURISMO LTDA(RJ126720 - ALESSANDRA PEREIRA CUSTODIO E RJ121333 - ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR) X PREGOEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a autora é microempresa e nesta condição, deve comprovar a sua alegada hipossuficiência, o que não o fez. Intime-se a impetrante para que: 1) proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) regularize a representação processual, uma vez que a procuração de fl. 14 não se encontra assinada. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8) - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021843-83.2010.403.6100 - DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHUI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº

14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007526-46.2011.403.6100 - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019693-95.2011.403.6100 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A fim de verificar a pertinência de eventual prova pericial a ser produzida, formulem as partes os quesitos, justificando-os no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-97.2000.403.6100 (2000.61.00.005129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058542-59.1999.403.6100 (1999.61.00.058542-4)) WINTER COM/ LOCACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP(Proc. LUIZ ROBERTO PASSANI)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.914, de R\$ 1949,32 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar como exequente o Estado de São Paulo e executado o autor. Dê-se vista dos autos ao MPF.

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Intimem-se os devedores pela imprensa oficial, na pessoa do advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 277/279, de R\$ 691,45 (seiscentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e o Banco Itaú S/A e CEF como executados. Int.

0000275-84.2005.403.6100 (2005.61.00.000275-5) - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF X FRANCISCO JAVIER RAMIREZ FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls.365/367: Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Defiro o prazo requerido pela autora de 15 (quinze) dias.

0004420-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2011.403.6100) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação de fls. 110/116 da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para

resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.122.

0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP X PEDRO DE OLIVEIRA BERNARDES DA SILVA

Consulte a Secretaria o cumprimento do mandado.Fl.80: Aguarde-se.

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, defiro a produção de prova documental.Oficie-se.

0017661-20.2011.403.6100 - KEES FILET - ESPOLIO X MARTINUS FILET(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Questão de direito que dispensa produção de prova.Venham os autos conclusos para sentença.

0020223-02.2011.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, oficie-se comunicando o depósito.Após, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0022898-35.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL Anote-se o Agravo interposto.Mantenho a decisão de fls.69/70 por seus próprios fundamentos jurídicos.Fl.74: Defiro o prazo requerido.

0023281-13.2011.403.6100 - CAETANO LAGRASTA NETO(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0001218-57.2012.403.6100 - ADEMILDES QUERINA NUNES FERREIRA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021188-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021188-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ORLANDA ROQUE DE LIMA X ANGELINA RICCA MORAES BARROS X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X IZALTINA VIEIRA RODRIGUES X JOCASTA VACCARO GOUVEIA X JULIA POLETTI X MARIA ALVINA SILVA X MARIA BERBARDETE SILVA OLIVEIRA X MARIA FAVERO GUERRA X MARIA FRANCISCO MOLINI X MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ROSA CORREA X MARIA SILVA DOS SANTOS X NAIR GONCALVES PAULINO X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO X ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA X PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA X THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS X ADELIA PEREIRA GASPAS X ALICE SILVA CHATAGNIER X ALZIRA DOS SANTAS PEDROSO X AMELIA LOPES REBELLE X AURIA DE PAIVA QUARTUCCI X BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA X CREUSA MARTINE GONCALVES X EMILIA ANGELICA ALVES CORREA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA X JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA NUNAN BICALHO X MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARINA DA SILVA NETTO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC).Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se o Estado de São Paulo da sentença e do recebimento do recurso.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002692-97.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação da ré de fls.141/147 em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria à consulta do Agravo de Instrumento de fls. 487/488, junto ao E. TRF.Após, tornem os autos conclusos.

0026677-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026677-0) - PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA(SP199753 - RAÍSSA DOS REIS BALANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAPELARIA LIVRARIA MAX CENTER LTDA

Esta execução teve início em 09/2010 para recebimento de R\$ 3.548,77 (três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução.No entanto, da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo, infrutífera também a tentativa de penhora pelo RENAJUD.Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima.Requer o exequente que o Juízo faça busca pelo sistema ARISP para verificar a existência de algum imóvel em nome do executado para penhora.Em primeiro lugar, o Juízo ainda não dispõe desse sistema.Além disso, essa pesquisa pode ser feita pelo próprio exequente junto aos Cartórios de Registro de imóveis.A busca de informações pelo Juízo só se justifica nas hipóteses em que o exequente não tem acesso, o que não é o caso.Ademais, ao acionar o Poder judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar (custo da execução x valor do débito).O confronto entre a possibilidade de recuperação do crédito e o seu custo demonstra que, a menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução.Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS

Solicitem-se informações acerca da realização do depósito.

0000319-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028405-0)) MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX CENTER LIGHT PAPELARIA LTDA

Esta execução teve início em 08/2010 para recebimento de R\$ 2.683,31 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução.No entanto, da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento e ficou-se inerte; a penhora on line foi tentada, com resultado negativo, infrutífera também a tentativa de penhora pelo RENAJUD.Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima.Requer o exequente que o Juízo faça busca pelo sistema ARISP para verificar a existência de algum imóvel em nome do executado para penhora.Em primeiro lugar, o Juízo ainda não dispõe desse sistema.Além disso, essa pesquisa pode ser feita pelo próprio exequente junto aos Cartórios de Registro de imóveis.A busca de informações pelo Juízo só se justifica nas hipóteses em que o exequente não tem acesso, o que não é o caso.Ademais, ao acionar o Poder judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar (custo da execução x valor do débito).O confronto entre a possibilidade de recuperação do crédito e o seu custo demonstra que, a menos que o credor indique bens à penhora, não há justificativa para o prosseguimento da execução.Diante do exposto, suspendo a execução com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004380-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004380-8) - ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fl. 227: aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos da ação ordinária.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 451/455: considerando que o exequente informou que não foram juntados os extratos das contas poupanças de Chain Gruner, agência 0268, contas 74000020-9 e 43016835-7 (fls. 452), expeça-se novo mandado, nos termos da determinado às fls. 352, devendo constar a advertência de que haverá busca e apreensão. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1823

MONITORIA

0010201-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO DE CRUZ PEREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora não cumpriu o despacho de fls. 93, apesar de pessoalmente intimada para tanto (fl. 97), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CAROLINA FISCHER e UBIRACI BENUTE JAIME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 29.466,50 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para dezembro de 2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.2962.185.0003527-21. Colhe-se dos autos que os réus firmaram em 09 de fevereiro de 2007 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 21.2962.185.0003527-21, sendo concedido à primeira corré crédito global para financiamento de parcela do valor do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, durante 07 (sete) semestres, no valor de R\$ 68.680,50 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta centavos), assinando o correuerido na qualidade de devedor solidário e fiador. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 05/2010. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/32). Citada, a requerida Ana Carolina Fischer apresentou embargos monitorios às fls. 80/91, sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual no manejo da ação monitoria, pois o contrato em questão configura exemplo de título executivo extrajudicial. No mérito, pugnou pelo afastamento da cláusula que prevê a incidência da Tabela Price e anatocismo, bem como pela renegociação do contrato mediante a aplicação da Lei nº 10.846/2004. Já o requerido UBIRACI BENUTE JAIME ofertou sua peça de defesa às fls. 107/112. Em sede de preliminar requereu a sua exclusão do polo passivo, uma vez que não assinou os últimos aditamentos ao contrato, não podendo, por isso, ser responsabilizado. Ainda preliminarmente assevera que a CEF deixou de acostar à petição inicial documentos imprescindíveis à propositura da ação, inviabilizando o regular exercício do direito à ampla defesa e contraditório. No mérito, requereu a observância da ordem de preferência do devedor principal em relação ao fiador. Ao final, pleiteou liminarmente a exclusão de seu nome dos órgãos protetores de crédito. O pedido formulado em sede liminar foi deferido às fls. 116/118. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 124/133. Em preliminar aduziu a intempestividade dos embargos apresentados pelo corré UBIRACI BENUTE JAIME. Ao final, requereu a procedência da ação. Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 134. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil,

ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. **DAS PRELIMINARES** Rejeito a preliminar sustentada pela requerida ANA CAROLINA FISCHER de falta de interesse processual da requerente no manejo da ação monitória. Ainda que se entenda que o contrato de FIES se revista da qualidade de título executivo extrajudicial (não há unanimidade na jurisprudência), certo é que constitui faculdade do credor a opção pela cobrança via ação monitória. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1.** Embora controvertida a questão em causa, existindo precedentes que identificam no Contrato de Financiamento Estudantil eficácia de título executivo extrajudicial, à luz do disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil, em outro sentido se direciona a jurisprudência desta Turma, considerando que pelos mesmos motivos que inspiraram a edição da Súmula 233 do eg. Superior Tribunal de Justiça, não tem ele tal conformação, dando margem ao ajuizamento de ação monitória, e não de execução. **2. Recurso de apelação provido. (TRF 1ª Região; AC 200933000036550; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES; e-DJF1 DATA:12/07/2010 PAGINA:50)** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1.** O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. ...**3.** Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. **4.** O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado...**13.** Agravo a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200561200016105 Apelação Cível 1488584 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 20/05/2010 Página 96) Por uma questão lógica, até mesmo por tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo, passo a apreciar a preliminar de intempestividade dos embargos monitórios oferecidos pelo requerido UBIRACI BENUTE JAIME. Compulsando os autos, verifico que o último mandado positivo foi juntado aos autos em 20/09/2011. Nos termos do art. 241, inciso III do Código de Processo Civil, quando houver vários réus, começa a correr o prazo data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Dessarte, as partes tinham até o dia 05/10/2011 para oferecimento dos embargos. Não obstante, certo é que quando os litisconsortes possuem diferentes procuradores (situação dos autos), ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Sob essa ótica, o prazo final para apresentação dos embargos se deu em 20/10/2011, data em que protocolada a petição dos embargos monitórios (fls. 107/113). Logo, não merece guarida a preliminar aventada pela CEF. Passo, pois, a examinar a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo requerido UBIRACI BENUTE JAIME. Dessume-se que o mesmo integra a lide pois figurou na qualidade de fiador no contrato encetado entre as partes (fls. 11/17). Posteriormente, subscreveu o termo aditivo de fls. 18/20. De fato o ora requerido não assinou os quatro termos de anuência confeccionados às fls. 21/24. Contudo, o contrato originalmente celebrado traz previsão no seguinte sentido: **CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO -** Dar-se-á nos caso (sic) em que não houver alterações nas condições contratuais, e será efetivado na IES, no ato da efetivação da matrícula, mediante assinatura do TOMADOR e/ou do seu representante legal e do representante da IES, no Termo de Anuência. **Parágrafo primeiro -** As alterações de valores de mensalidades, que não impliquem na alteração do limite de crédito global, não serão consideradas modificações contratuais. **Parágrafo Segundo -** A IES deverá informar à CAIXA, por meio do SIFES - Sistema do Financiamento Estudantil, o valor da semestralidade do TOMADOR e o seu rendimento acadêmico do último período letivo. Com efeito, os termos de anuência foram celebrados na modalidade ADITAMENTO SIMPLIFICADO, a qual dispensa a presença do fiador para a sua concretização, uma vez que não há alteração nas condições contratuais. Ademais, há de se ressaltar que o requerido não assinou fiança para um único semestre letivo, mas sim para todo o período do contrato. Desacolho, portanto, a presente preliminar. Por fim, assevera o requerido que a CEF deixou a juntar documentos indispensáveis à propositura da ação. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. A parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. Ademais, instada a especificar as provas que pretendia produzir, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitória. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, os requeridos aceitaram in totum o contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo

que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DA TABELA PRICE No tocante à taxa de juros com a aplicação da Tabela Price, apenas se pode falar em capitalização caso sejam constatadas amortizações negativas. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. A amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas sub-parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, ao contrário do que se alega, no tocante à taxa de juros, não se verifica qualquer capitalização indevida, decorrente da mera aplicação da Tabela Price. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Logo, a utilização da Tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme jurisprudência pacífica no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (TRF da 3ª Região, Apelação Civil nº. 871.376, em 15.8.05, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce; TRF da 4ª Região, AC 2003.71.00.000399-7, 4ª T., Rel. Marga I. Barth Tessler, D.E. 18.4.07). Veja-se, ademais, recente julgado sobre o tema: CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 121 DO STF. TABELA PRICE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (1.155.684/RN), manteve o entendimento pacífico daquela Corte de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. O Fundo de financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar à graduação de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 3. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros, devendo ser aplicados aos cálculos juros simples. (AC 200734000425151, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/04/2011) Com isso, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133) - observado o quanto acima já expendido em relação aos juros capitalizados no crédito educativo. No caso em exame, a atualização do saldo devedor segundo a Tabela Price não levou à amortização negativa, não havendo juros que foram reincorporados ao saldo devedor, não se podendo falar, assim, em anatocismo. Outrossim, ao examinar a simulação constante da planilha de fls. 30/31 (1ª fase de amortização), constata-se que, se as prestações do financiamento fossem adimplidas corretamente, o saldo devedor tenderia a zero, ou seja, operar-se-ia a quitação do débito. Lado outro, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse dizer que seria necessária a realização de prova pericial, dessume-se que, instadas a especificarem provas (fls. 116/118), as partes quedaram inertes, conforme certidão de fl. 137. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso em apreço. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS No que tange à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 121, que a veda, ainda que expressamente convencionada. Nessa linha, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é possível a capitalização de juros, exceto se houver previsão em norma específica para tanto. E mesmo após o advento da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (com primeira edição em 31/03/2000 - MP 1.963-17) - que possibilitou às instituições financeiras a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em suas operações - o C. STJ tem entendido que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, salvo em casos expressamente autorizados por lei específica. Observe-se que a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (com primeira edição em 31/03/2000 - MP 1.963-17), em seu artigo 5º, ainda em vigor, possibilita às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em suas operações, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Destaco, ainda, que as instituições financeiras possuem regime próprio de capitalização de juros, como já sumulado pelo STF - Súmula 596. Entretanto, considerando o entendimento assente do C. STJ acerca da vedação da capitalização de juros no crédito educativo, vislumbro que a sobredita MP não se aplica a este, por não ser o contrato de financiamento estudantil um contrato bancário, mas, sim, um contrato oriundo de um programa de Governo custeado pela União, com regras e características próprias, sendo a instituição financeira gestora do programa. Não se trata de operação, de serviço, pois, bancário. A propósito, conforme já se manifestou o C. STJ: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica

relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes citados. ... RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.861 - RS (2011/0031054-7), MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento em 05/04/2011 ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3 Recurso especial desprovido.RECURSO ESPECIAL Nº 625.904 - RS (2004/0013671-2), MINISTRA ELIANA CALMON, Julgamento 27/04/2004 Nesse passo, ainda que a capitalização de juros tenha sido convencionada entre as partes, é vedada em casos como o dos autos, de crédito educativo. Por conseguinte, deflui-se a nulidade da cláusula contratual que a prevê: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901381435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200901381346, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) De ver-se, ainda, que, malgrado a Lei 10.260/01, que dispõe sobre o financiamento ao estudante de ensino superior (FIES), prever, atualmente, a possibilidade de capitalização dos juros, essa alteração veio apenas em 2010, com a MP 517 de 30 de dezembro de 2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011. Assim, ela não é aplicável ao caso dos autos, em que o contrato foi celebrado em 09/02/2007. A lei não poderia operar efeitos retroativos. No caso em apreço, consoante cláusula 14ª do contrato de crédito estudantil, houve a previsão de capitalização de juros, a qual, então, deve ser afastada. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO (Lei nº 10.846/2004) O art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, não estabelece uma obrigatoriedade de renegociação em consonância com proposta unilateralmente formulada pelo contratante. Ao revés disso, sobretudo dispositivo legal apenas prevê a possibilidade de renegociação do saldo devedor, segundo estabelecerem devedores e credores, e em relação a determinados pontos. Destarte, é da própria exegese de aludido dispositivo que se emerge a inexistência de um direito à renegociação. Trata-se, de acordo com a lei, de repactuação, defluindo-se daí não se poder falar em obrigatoriedade, mas, sim, em discricionariedade das partes. O C. Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu inexistir uma obrigatoriedade de renegociação: Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2, 5, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional. 2. A matéria ventilada no art. 6, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Segundo exegese do art. 2, 5, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei. 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 949955, Processo: 200701031291, UF: SC, PRIMEIRA TURMA, j. em 27/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 339, Relator(a) JOSÉ DELGADO, v.u.) Aliás, caso houvesse obrigatoriedade de renegociação, seria de se indagar como se dariam os novos termos contratuais, já que uma repactuação pressuporia uma nova composição entre as partes, inexistindo termos pré-estabelecidos, não se podendo, ainda, impor, como já dito, condições unilateralmente propostas pelo devedor. DA FIANÇA Código Civil, ao disciplinar o instituto da fiança, estabeleceu uma ordem de preferência na execução do crédito. Nesse sentido: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Cuida-se do chamado benefício de ordem, o qual implica a responsabilidade subsidiária do fiador pelos débitos contraídos pelo afiançado. Todavia, o mesmo diploma legal prevê hipóteses que excepcionam tal benefício. Assim, o

benefício de ordem não aproveita o fiador caso: i) o tenha renunciado expressamente; ii) tenha se obrigado como principal pagador ou devedor solidário; iii) o devedor seja insolvente ou falido. Pois bem, colhe-se da avença celebrada entre partes que: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - (...) Parágrafo Nono - A presente garantia é prestada de forma solidária com o TOMADOR - Devedor Principal, renunciando o FIADOR(ES) aos benefícios previstos nos artigos 827 do Código Civil Brasileiro, bem como respondendo como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Depreende-se que o requerido renunciou ao benefício que possuía, assumindo, assim, a condição de devedor solidário do débito, respondendo conjuntamente com a correqueira. DA TAXA DE JUROS Quanto à taxa de juros aplicável no caso vertente, observo que a Resolução n.º 3842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, trouxe taxa de juros mais vantajosa ao estudante. De acordo com o 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/01 e com o artigo 2º dessa Resolução, a taxa efetiva de juros, baixada para 3,4% ao ano, deve incidir, a partir da publicação da Resolução, também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, embora atinja o saldo devedor pré-existente à Resolução n.º 3842/2010, só diz respeito aos juros vencidos após a vigência dessa resolução, não aos juros até então acumulados (cf. artigo 2º da Resolução n.º 3842/2010). Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano prevista na cláusula 14ª. Isso posto, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido para, revogando os efeitos da liminar concedida, afastar a cláusula décima quarta do contrato, a qual prevê juros em 6,5% a.a., calculados de forma capitalizada e, em consequência, determinar a atualização do saldo devedor mediante a aplicação da taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. a partir de 10/03/2010, mas de forma simples (isto é, sem capitalização composta). A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, condeno os réus no pagamento da outra metade das custas, arcando cada uma das partes com os honorários de seu respectivo patrono, sem fixação de qualquer outra verba. P.R.I.

0007365-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTER FERRAZ

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER FERRAZ, objetivando o recebimento da importância de R\$ 23.723,05 (vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), referente ao Contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0040499160000016789 celebrado em 04.09.2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31. Suspensão do prosseguimento do feito (fl. 45). A CEF informa que as partes transigiram, apresentando os comprovantes de fls. 54/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 23.723,05 (vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos), referente ao contrato denominado CONSTRUCARD nº 0040499160000016789. Contudo, a parte autora informou o acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de embargos monitorios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017433-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZEQUIEL CARDOSO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EZEQUIEL CARDOSO DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 33.250,54 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001155160000039760, celebrado em 06.10.2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitorios, consoante certidão de fl. 36. A CEF informa que as partes transigiram, apresentando cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (fls. 38/43), pelo que requereu a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 33.250,54 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao contrato denominado CONSTRUCARD nº 001155160000039760. Contudo, a requerente noticiou a celebração de acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela demandante. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O valor das custas e dos honorários advocatícios foi abrangido pela avença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032173-96.1997.403.6100 (97.0032173-8) - RONALDO CARLI NASCIMENTO X SANDRA PAREDES MARTINS X HERMINIO PAREDES MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ronaldo Carli Nascimento, Sandra Paredes Martins e Herminio Paredes Martins em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual c/c repetição de indébito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Pleiteiam os autores, em sede de tutela antecipada, autorização para o depósito das prestações vencidas e vincendas de acordo com as planilhas que ora juntam e que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei nº 70/66.Narram, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 27 de maio de 1991 e que estão sendo vítimas de uma cobrança excessiva por parte da mesma, não só quanto ao débito que está sendo cobrado, mas também, e principalmente, no que diz respeito ao plano escolhido para esse reajuste monetário.Alegam que a ré não está obedecendo, nem a legislação, nem o próprio contrato do PES/CP, preferindo aplicar às prestações, como correção monetária, índices aleatórios, que não são, nem de reajuste salarial do mutuário, nem da sua categoria profissional, nem do salário mínimo, causando um desequilíbrio financeiro no cumprimento da obrigação pactuada, além de aplicar o CES, no percentual de 15%, na primeira prestação. Além disso, o mutuário enfrenta o problema da perda de renda provocada por ato oficial quando da implantação do Plano Real, já que a ré procedeu aumentos indevidos nas prestações, como por exemplo no período de julho/94 a abril/94 em que a parcela sofreu reajuste absurdo de aproximadamente 169%, sendo que a inflação no período não passou de 40%.Sustentam, ainda, que o reajuste do saldo devedor deve ser revisto, tendo em vista que os índices mensais de poupança, ou qualquer outro modo de cálculo da remuneração das poupanças, não estão sendo devidamente aplicados pela ré, no reajuste do saldo, provocando, com isso, um desmedido aumento da dívida. Além da aplicação de índices maiores que aqueles verdadeiramente utilizados para corrigir a poupança, a credora não está procedendo à amortização no saldo devedor, do valor pago a cada mês pelo devedor a título de prestação de amortização e juros.Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações, com a exclusão do CES e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP, excluindo os reajustes ocorridos durante a implantação do Plano Real, além da ré ser compelida a repetir o indébito.O feito foi instruído com documentos (fls. 13/53).Postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação (fl. 65).O pedido de tutela foi apreciado e deferido para os autores depositarem as prestações em juízo, bem como, se for o caso, sustar a realização de leilão, determinado que a ré se abstenha de qualquer ato executório extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66 contra os autores até solução final (fls. 89/90). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 106/132 argüindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo da União Federal e a carência da ação. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Não houve apresentação de réplica, conforme atesta a certidão de fl. 151.Instadas as partes a especificar provas nada requereram (fl. 184). Determinação para a realização de prova pericial contábil (fls. 185/186).Deferido o pedido para que as parcelas mensais do contrato sub judice sejam pagas diretamente à Ré (fl. 222).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 224).Decisão saneadora que afastou as preliminares argüidas pela ré e designou novo perito conhecido da vara para a realização da prova pericial (fls. 266/269).Laudo Pericial juntado às fls. 381/439. Manifestação contrária da ré (fls. 467/465) e dos autores (fls. 467/479). Sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito (fls. 527/528). Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença às fls. 562/563.Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 559).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista que as preliminares foram rejeitadas na decisão de fls. 266/269, passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da parte autora.Dispõe o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional.Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido.Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.Passo à análise do mérito propriamente dito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato, firmado em 27 de maio de 1991 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais.Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo

devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica (TR) aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido (cláusula 8ª, 3º do contrato). Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.100, de 05.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1º.03.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.09.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.03.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação da TR entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da TR aplicável aos depósitos de poupança livre no período (...); II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação do ganho real do salário. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, constata-se que o autor pertence a categoria profissional de TRABALHADORES EM OFICINAS MECÂNICAS, no entanto, não há prova nos autos de que, administrativamente, o mutuário titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices. No entanto, judicialmente, o fez. Perguntado ao Sr. Perito Judicial se a planilha apresentada pela ré foi elaborada nos termos do contrato respondeu que: Negativo. Os índices de reajuste aplicados às prestações não correspondem aos índices aplicados ao salário da categoria profissional, como determina o contrato em questão, a considerar a declaração sindical apresentada pelo autor à folhas 357/359 dos autos. Assim, constatado pela perícia que a CEF não observou (ainda que parcialmente) o índice aplicado à categoria profissional da autora ou não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial do mutuário, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE

DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que as prestações pagas não excederam as variações salariais da categoria profissional do mutuário. Modificar esse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. É pacífica a jurisprudência de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial somente pode ser exigido quando previsto contratualmente. Hipótese não configurada. 6. No que se refere ao seguro e sua concordância com resolução da SUSEP, a jurisprudência do STJ afasta o conhecimento desse tema, por ação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. O entendimento adotado na instância ordinária harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, para evitar a cobrança de juros sobre juros, determina-se que o quantum devido a título de juros não amortizados seja lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária. 8. Recurso especial dos particulares parcialmente conhecido e não provido. 9. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a inaplicabilidade do CDC à hipótese em apreço. (REsp 943.825/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.11.2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO OU PERDA DE RENDA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. 01. A União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material constituída em virtude do contrato. Precedentes do TRF. 02. Comprovado, por meio de perícia (fls. 161/182), o descumprimento por parte do agente financeiro da equivalência salarial pactuada (cláusula décima - fl. 33), com o reajuste de algumas prestações do financiamento por índices superiores ao percebidos pela categoria profissional do mutuário, impõe-se a adequação dos valores das prestações ao Plano de Equivalência Salarial, conforme preceituado na sentença. (AC 2000.01.00.057609-3/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandao, Sexta Turma, e-DJF1 p.148 de 23/06/2008) 03. O Plano de Equivalência Salarial estabelece critérios para reajustamento do encargo mensal contratual e assegura que o reajuste das prestações seja feito com aplicação de índice não superior ao da variação salarial da categoria profissional integrada pelo mutuário. Entretanto a aplicação do PES não garante a redução do valor do encargo mensal contratual em razão de perda de renda, sob pena de inviabilizar o próprio Sistema Financeiro da Habitação por não assegurar o retorno do capital emprestado e possibilitar a recomposição dos recursos que devem ser novamente utilizados para concessão de novos financiamentos imobiliários. 04. Qualquer alteração na situação econômico-financeira do mutuário, seja por alteração de categoria profissional, por redução salarial, situação de desemprego, ou outra causa, deve ser comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida e o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com revisão do valor do encargo mensal e do prazo de liquidação do financiamento. 05. A falta de comunicação da mudança de categoria profissional e da redução da renda ao agente financeiro, acompanhada de pedido de renegociação da dívida, enseja a continuidade aplicação do critério de reajuste previsto no contrato, conforme o disposto na sentença. 06. De outro lado, a pretensão de atrelar o reajuste das prestações do mútuo à variação do salário mínimo encontra óbice constitucional, porque o contrato foi firmado em abril de 1992 e a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. (AC 2000.01.00.045918-7/BA, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/12/2006, p.69). 07. Não há que se falar em insuficiência dos depósitos, haja vista que a determinação da sentença cuidou apenas em compensar os valores depositados em juízo com as parcelas em atraso após a devida apuração do valor correto da prestação, com base na revisão concedida. 08. Apelações desprovidas. (TRF1 Processo 199738000630305 Apelação Cível Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.) Órgão Julgador Sexta Turma Fonte E-DJF1 Data 01/03/2010 Pagina 37). Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, no período em que não comprovada (se for o caso), pela taxa da variação da poupança, vigente a época da assinatura do contrato, qual seja, a Taxa Referencial - TR. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme Planilha Financeira de fls. 125 elaborada pela própria CEF, como por exemplo, desde a 2ª prestação, onde o valor da prestação foi de 75.804,12 e os juros foram de 87.358,49, sendo amortizado 11.554,37 negativo. Verifica-se, ademais, que a amortização negativa perdurou por longos anos durante o cumprimento do contrato.Assim vem se manifestando o Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...)(STJ REsp 200802040592, Primeira Turma 1090398 DJE Data 11/02/2009 Relatora Min. Denise Arruda)Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.O Sr. Perito esclarece que: Por vezes, o valor da prestação foi insuficiente para liquidar os juros do mês. Quando o valor da prestação era insuficiente para satisfazer os juros do mês, surgiu a amortização negativa, que foi incorporada ao saldo devedor, sobre o qual foi calculado o valor dos juros no mês subsequente. (fl. 394).Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES:O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria.Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93.O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo.Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico.Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.(...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a

contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (Processo 2003/0146159-7 Recurso Especial 568192/RS Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525).DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(TRF3 Processo 200403990392731 Apelação Cível 990250 Segunda Turma Data da Decisão 28/08/2007 DJU Data 14/09/2007 Página 431 Relator Juiz Paulo Sarno)No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV:A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário.Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês.De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste.Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial.Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4º, 2º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94.De acordo com o artigo 4º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1º, 2º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3º, 1º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar.O artigo 16, inciso III, e 1º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei.A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV.Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94.Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação.Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.No laudo pericial às fls. 393/394 foi constatado que os reajustes aplicados pela Ré referentes a março, abril, maio e junho de 1994, foram, respectivamente, 29,369%, 42,196%, 41,686% e 46,602%. A declaração do sindicato informa que os salários foram convertidos em quantidade de URVs, o que implica em que sofreram a atualização da variação da URV. Os percentuais, APENAS DA VARIAÇÃO AUTOMÁTICA da URV nesse período foram de 46,015%, 42,196%, 41,687% e 46,603%. Portanto, com exceção do percentual utilizado pela Ré para março/94, os demais estão em conformidade com os obtidos pela categoria profissional do mutuário.Dessa forma,

assiste razão aos autores apenas quanto ao reajuste do salário percebido pelo mutuário, referente ao mês de MARÇO/94, no percentual de 26,369% no momento da conversão em URV. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de maio de 1991, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493)Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 531891, em 23/02/2010 (DJe-052 Divulg 22/03/2010 Public 23/03/2010), relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu o seguinte: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PELO SISTEMA HIPOTECÁRIO (SH). NÃO-APLICAÇÃO DAS REGRAS UTILIZADAS NOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH/PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. PRÁTICA DE ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na espécie, o financiamento foi obtido através do Sistema Hipotecário - SH, tendo esta Corte firmado o entendimento de que aos mutuários daquela espécie de contrato não pode ser dispensado o mesmo tratamento dado ao contratante que se submete às normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes: TRF1, AC 2000.38.00.030568-4/MG, Quinta Turma, Rel. Juíza Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto, in DJU, II, 2.8.2002, p. 129; e AC 1997.01.00.051157-8/BA, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Conv. Leão Aparecido Alves, in DJU, II, 29.7.2004, p. 82. 2. As regras do Plano de Equivalência Salarial, que são próprias de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não são aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Hipotecário, visto que nestes contratos são utilizados recursos próprios da instituição financeira, não estando sujeitos aos limites estabelecidos pela legislação do SFH. Precedentes desta Corte. 3. No que se refere à aplicação da taxa referencial (TR), consigne-se que é uníssono o entendimento jurisprudencial no sentido de que é legítima a sua incidência como índice de atualização do saldo devedor de financiamento de imóvel, desde que no contrato haja previsão nesse sentido. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não há falar em anatocismo ou juros de juros porque a TR, no caso, é utilizada como índice de correção monetária e não como taxa de juros. Precedentes da Corte: AC 2001.01.00.017539-7/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, in DJU, II, 9.2.2004, p. 45; e AC 1998.01.00.061953-3/DF, Terceira Turma Suplementar, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Selene Maria de Almeida, in DJU, II, 9.7.2004, p. 90). 5. Apelação da autora desprovida (fl. 173). Neste RE, fundado com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Além disso, o exame do recurso extraordinário requer a interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 454 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do

FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Pacificando a matéria, sobreveio a Súmula 295 do STJ, que dispôs que a TR é índice de correção monetária válido para atualização do saldo devedor, quando pactuado pelas partes, para contratos posteriores à Lei 8.177/91. Foi confirmado no laudo pericial que o saldo devedor foi atualizado mensalmente, através do índice de remuneração básica aplicável as cadernetas de poupança, conforme pactuado na cláusula sétima do contrato (fl. 391). Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Saliente-se que recentemente a Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, pondo fim a presente questão: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INTERESSE PROCESSUAL. JUROS. TR. ANATOCISMO. CDC. ...6. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p.123).

7. A apuração das diferenças decorrentes da exclusão do CES deverá ser abatida nas prestações vencidas e vincendas. O apurado pelo expurgo da prática do anatocismo implicará no recálculo do saldo devedor. Somente haverá devolução de valores se, constatada a quitação do contrato, existirem resíduos em favor dos autores.

8. Apelação da CEF desprovida.

9. Apelação adesiva do Autor parcialmente provida para excluir a cobrança do CES.

10. Sucumbência mantida na forma da sentença. (TRF1 Processo 200638000277773 Apelação Cível Relator Juiz Federal Renato Martins Prates Quinta Turma Fonte E-DJF1 Data 09/07/2010 Pagina 183) Posso isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de aplicar o índice de variação da URV de 29,369% à prestação do mês de MARÇO/94 do contrato de mútuo habitacional; e) na obrigação de não fazer, consistente em sobrestar o andamento de eventual execução extrajudicial até o trânsito em julgado da ação, quando então será apurado o valor real do saldo devedor a ser liquidado. Fica mantida a tutela concedida

anteriormente. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, os quais estipulo, moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013314-02.2006.403.6105 (2006.61.05.013314-0) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP070509 - JARBAS DE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória com pedido de ressarcimento pelos danos materiais e morais, distribuída por dependência à Ação Cautelar nº 2006.61.05.006367-7, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a anulação dos processos administrativos disciplinares instaurados contra o autor, sob alegação de que não fora regularmente notificado. Narra o autor que recebeu ofício nº 405/26 do E. XVII Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de Campinas para comparecer em 24.04.2006 à Corte para sustentar oralmente as razões de defesa nos autos do processo disciplinar PD 4167/03 proposta por pessoa desconhecida. Afirmo que enviou, no mesmo dia, uma petição por fax ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e que em 28.04.2006 compareceu pessoalmente àquele órgão para protocolizar a mencionada petição e obter vista dos autos. Contudo, foi impedido de analisar os autos, pois estavam com o Relator. Informa, ainda, que foi suspenso do exercício profissional pela OAB e que está respondendo a outros processos disciplinares na mesma situação. Sustenta que todos os processos disciplinares instaurados contra ele são nulos de pleno direito e a suspensão de seu exercício profissional é inválida, pois não foi devidamente notificado (citado e intimado) sobre os atos processuais praticados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/24). Aditamento da inicial (fls. 29/30). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação (fl. 31). Suspensão do processo até a decisão final da Exceção de Incompetência oferecida pela ré (fl. 51). Decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo (fls. 61/63). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, bem como do conflito negativo de competência suscitado (fl. 76). Citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO contestou as fls. 90/1973 alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, sustenta que foram enviadas as comunicações no endereço mencionado no cadastro junto à OAB/SP; que é obrigação do advogado manter atualizado o endereço profissional (art. 164 e 165 do Regimento Interno da OAB/SP); que o Conselho Seccional de Campinas tem competência para instaurar processo disciplinar na base territorial onde ocorreu a infração cometida pelo advogado (art. 70 do Estatuto da OAB); que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais caracterizados da responsabilidade civil; e pugna pela improcedência dos pedidos. Não houve apresentação de réplica, conforme atesta a certidão de fl. 1757. Decisão que suspendeu o processo até a decisão final do conflito de competência (fl. 1766 verso). Remessa dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas, conforme decisão do E. STJ (fl. 1774). Decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 1782/1873). Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível (fl. 1800). Intimação pessoal do autor para cumprir a determinação final do despacho anteriormente mencionado (fl. 1801). Juntada da carta precatória negativa (fls. 1821/1836). Traslado da decisão de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 1812/1815). Intimação do autor para pagar as custas processuais (fl. 1817). Sem manifestação da parte autora, conforme atesta a certidão de fl. 1817 verso. Intimação do autor, por meio da carta de intimação, para manifestar acerca das decisões proferidas anteriormente (fl. 1839). Juntada da carta de intimação negativa (fls. 1843/1844). Certidão que atestou a suspensão do advogado do autor, Dr. Jarbas de Campos, inscrito na OAB/SP nº 70.509 (fls. 1845/1846). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. Com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ que determinou a competência da Justiça Federal de São Paulo para dirimir e julgar a presente ação o autor não mais se manifestou nos autos (10.11.2009). Assim, foi expedido mandado de intimação no endereço constante na petição inicial, que retornou negativo (fls. 1821/1836). Para dar prosseguimento ao feito, o Juízo, observando os princípios de celeridade processual e eficiência, no intuito de satisfazer com efetividade a prestação jurisdicional, determinou a intimação do autor, por meio de carta com aviso de recebimento, que também restou infrutífera (fls. 1843/1844). Dessa forma, todas as tentativas foram tomadas pelo juízo para que o autor cumprisse as diligências necessárias para o prosseguimento da presente ação. Trago a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região acerca da matéria em debate: **PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CUMPRIMENTO. CPC ART. 267. CARTA COM AR. VALIDADE.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, antes de declarar-se a extinção por abandono, entendendo como possível e válida a intimação pela via postal no caso em que o aviso de recebimento retorna devidamente cumprido. (AgRg no Ag 1190165/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010), como ocorreu nos presentes autos. 2. A confusão que a autora pretende fazer existente, no processo, ao fito de justificar o não fornecimento das peças necessárias ao cumprimento da decisão transitada em julgado (o Agravo foi improvido), não se sustenta. Com efeito, se erro material houve foi em outro processo, como claramente se observa do despacho, acostado por cópia as fls. 5853. Nos presentes autos, nada de irregular houve para justificar a anulação da sentença. 3. No caso, a autora foi intimada do despacho para fornecimento das peças necessárias ao cumprimento do julgado, fl

5698, por publicação em 21/08/2000. Transcorreu in albis o prazo, fl 5704. Foi determinada a intimação pessoal, fl 5.715, regularmente cumprida, fl 5.716-V, na pessoa de SEBASTIÃO SANTIAGO. O AR foi juntado em 26/04/2001 e o prazo era de 10 dias. Nenhuma manifestação houve até 22/05/2001, quando foi determinado o arquivamento provisório dos autos fl 5718. 4. Em 01/06/2001, a autora juntou cópias de autorizações, nada respondendo acerca dos documentos determinados no despacho de fl 5.698. Em novembro/2001, foi determinada a intimação pessoal do advogado remanescente da autora, que foi cumprida em 14/03/2002, cf fl. 5726-v. Novamente, transcorreu in albis o prazo, agora de 20 dias. Esgotado o prazo, em 22/08/2002, foi registrada a sentença recorrida, que foi recebida em secretaria em 23/08/2002. 5. A recorrente alega que antes da sentença protocolou petição com pedido de vista dos autos para juntada da documentação necessária. Todavia, verifica-se que seu pedido data de 23/08/2002, depois do registro da sentença e com data muita além daquela fixada para o cumprimento do despacho, que se iniciou em 2000 e já se estava em 2002. 6. Pela narração supra, compreende-se, claramente, que por reiteradas vezes, durante período superior a dois anos, por publicação e intimação pessoal da parte e de seu advogado, foi determinada a regularização do processo, sem êxito. Não pode, portanto, ultrapassados todos os prazos conferidos, à alegação de erro em outro processo, justificar o abandono do processo. 7. Sentença mantida. Recurso não-provido.(TRF1 Processo 199734000084460, Juíza Federal Rosimayre Goncalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 06/04/2011 Pagina 407). Ainda, já se decidiu que não se exige comprovação de que a carta tenha sido recebida pelo destinatário (JTJ 164/114). Ademais, a Lei n. 11.382/2006 acrescentou o parágrafo único ao artigo 238, com a seguinte redação: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Considerando que a parte autora tinha o dever de informar a este juízo acerca de eventual mudança de endereço, e não o fez, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 1844-verso, presume-se válida a intimação encaminhada ao seu endereço declinado na inicial. Posto isso, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 1800/1801 e 1817, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018712-08.2007.403.6100 (2007.61.00.018712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO RAMOS DA FONSECA(SP133292 - IARA MARIA MATOS GUIMARAES) X RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO RAMOS DA FONSECA e RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 10.730,00 (dez mil, setecentos e trinta reais), atualizada para maio de 2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1653.185.0003536-52. Colhe-se dos autos que os réus firmaram em 24 de julho de 2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 21.1653.185.0003536-52, sendo concedido ao primeiro corréu crédito global para financiamento de parcela do valor do curso de ENFERMAGEM durante 04 (quatro) semestres, no valor de R\$ 14.992,08 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos), assinando o requerido na qualidade de devedor solidário e fiador. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 03/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/27). Regularmente citados, os réus não apresentaram contestação, conforme atesta a certidão de fl. 143. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide. Como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impor-se-ia ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faria presumir que o valor ora cobrado em juízo pela CEF encontra-se correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face da revelia dos réus é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito. E no caso em tela, em relação aos fatos, a própria autora junta aos autos o contrato contendo as cláusulas da avença. No mais, o debate cinge-se a matéria de direito. Assim, os efeitos da revelia não implicam na necessária procedência do pedido, podendo ao juiz da causa julgá-la de acordo com seu livre convencimento à luz do conjunto probatório reunido nos autos. Passo à análise do mérito. Primeiramente, importante observar que o CDC é aplicado à relação entre as instituições financeiras e seus clientes, mas não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à espécie (contrato FIES), já que o sistema, por si só, traz em seu bojo disposições de cunho social, já protetivas. Trata-se, por si só, de um microsistema. A proteção e as vantagens desse sistema são inclusive maiores que as do CDC se analisado no contexto total, não podendo haver utilização parcial de um e outro para se obter o melhor de cada diploma. Neste sentido, decisão do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677-2ª T - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 31.5.07) Independentemente disso, nada impede possa o Juízo rever o conteúdo

das cláusulas contratuais, sobretudo em razão da função social do contrato, prevista no art. 421 CC, quando inobservada, por uma das partes, a boa-fé objetiva, decorrendo daí quebra da base objetiva do negócio e da confiança. Aliás, deve o Judiciário, uma vez provocado, apreciar a conformidade com a Constituição e a legalidade das cláusulas contratuais. Como é cediço, não obstante seja mister a observância à *pacta sunt servanda*, deve-se observar, também, o dirigismo contratual dimanado do ordenamento jurídico. Nesse passo, cláusulas que com este não se alinham, ainda que convenionadas, não podem ser reputadas válidas. Além disso, entendo que não se aplica a Súmula 381 editada pelo Superior Tribunal de Justiça no presente caso, ou seja, que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como se depreende do teor da aludida Súmula, nesta expressamente se especifica que a vedação cinge-se aos contratos bancários. Porém, conforme jurisprudência o contrato do FIES não consubstancia em contrato bancário como já se descreve: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Logo, impõe aferir se o contrato em tela observou, na forma da lei, as diretrizes do programa governamental. Dessa forma, a questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos réus no contrato em questão, o FIES. Vejamos. De início, ao lançar sua assinatura, os requeridos aceitaram in totum o contrato firmado com a CEF, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DA TABELA PRICENO tocante à taxa de juros com a aplicação da Tabela Price, apenas se pode falar em capitalização caso sejam constatadas amortizações negativas. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. A amortização do financiamento em questão se dá segundo a Tabela Price, que consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas sub-parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Assim, ao contrário do que se alega, no tocante à taxa de juros, não se verifica qualquer capitalização indevida, decorrente da mera aplicação da Tabela Price. A Tabela Price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período, considerada determinada taxa de juros, não se destinando a calcular os juros, que são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Logo, a utilização da Tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, conforme jurisprudência pacífica no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (TRF da 3ª Região, Apelação Civil nº. 871.376, em 15.8.05, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce; TRF da 4ª Região, AC 2003.71.00.000399-7, 4ª T., Rel. Marga I. Barth Tessler, D.E. 18.4.07). Veja-se, ademais, recente julgado sobre o tema: CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO REPETITIVO. SÚMULA N. 121 DO STF. TABELA PRICE. 1.O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (1.155.684/RN), manteve o entendimento pacífico daquela Corte de que, em se tratando de crédito educativo, não se admitem juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2.O Fundo de financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar à graduação de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 3. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 4.Apelação da parte autora parcialmente provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros, devendo ser aplicados aos cálculos juros simples. (AC 200734000425151, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/04/2011) Com isso, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133) - observado o quanto acima já expendido em relação aos juros capitalizados no crédito educativo. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS No que tange à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 121, que a veda, ainda que expressamente convenionada. Nessa linha, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é possível a capitalização de juros, exceto se houver previsão em norma específica para tanto. E mesmo após o advento da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (com primeira edição em 31/03/2000 - MP 1.963-17) - que possibilitou às instituições financeiras a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em suas operações - o C. STJ tem entendido que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, salvo em casos expressamente autorizados por lei específica. Observe-se que a Medida

Provisória n.º 2.170-36/2001 (com primeira edição em 31/03/2000 - MP 1.963-17), em seu artigo 5º, ainda em vigor, possibilita às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em suas operações, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Destaco, ainda, que as instituições financeiras possuem regime próprio de capitalização de juros, como já sumulado pelo STF - Súmula 596. Entretanto, considerando o entendimento assente do C. STJ acerca da vedação da capitalização de juros no crédito educativo, vislumbro que a sobredita MP não se aplica a este, por não ser o contrato de financiamento estudantil um contrato bancário, mas, sim, um contrato oriundo de um programa de Governo custeado pela União, com regras e características próprias, sendo a instituição financeira gestora do programa. Não se trata de operação, de serviço, pois, bancário. A propósito, conforme já se manifestou o C.

STJ: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes citados. ... RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.861 - RS (2011/0031054-7), MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento em 05/04/2011 ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3 Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 625.904 - RS (2004/0013671-2), MINISTRA ELIANA CALMON, Julgamento 27/04/2004 Nesse passo, ainda que a capitalização de juros tenha sido convencionada entre as partes, é vedada em casos como o dos autos, de crédito educativo. Por conseguinte, deflui-se a nulidade da cláusula contratual que a prevê: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200901381435, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200901381346, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) De ver-se, ainda, que, malgrado a Medida Provisória nº 1.865-6/1999 convertida na Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o financiamento ao estudante de ensino superior (FIES), prever, atualmente, a possibilidade de capitalização dos juros, essa alteração veio apenas em 2010, com a MP 517 de 30 de dezembro de 2010, posteriormente convertida na Lei 12.431/2011. Assim, ela não é aplicável ao caso dos autos, em que o contrato foi celebrado em 24/07/2000. A lei não poderia operar efeitos retroativos. No caso em apreço, consoante cláusula 11ª do contrato de crédito estudantil, houve a previsão de capitalização de juros, a qual, então, deve ser afastada. DA FIANÇA O novo Código Civil, ao disciplinar o instituto da fiança, estabeleceu uma ordem de preferência na execução do crédito. Nesse sentido: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Cuida-se do chamado benefício de ordem, o qual implica a responsabilidade subsidiária do fiador pelos débitos contraídos pelo afiançado. Todavia, o mesmo diploma legal prevê hipóteses que excepcionam tal benefício. Assim, o benefício de ordem não aproveita o fiador caso: i) o tenha renunciado expressamente; ii) tenha se obrigado como principal pagador ou devedor solidário; iii) o devedor seja insolvente ou falido. Pois bem, colhe-se da avença celebrada entre partes que: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - (...) Parágrafo Quarto - A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Depreende-se que o requerido renunciou ao benefício que possuía, assumindo, assim, a condição de devedor solidário do débito, respondendo conjuntamente com a correqueira. DA TAXA DE JUROS Quanto à taxa de juros aplicável no caso vertente, observo que a Resolução n.º 3842, de 10 de março de 2010, do Banco Central do Brasil, trouxe taxa de juros mais vantajosa ao estudante. De acordo com o 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/01 e com o artigo 2º dessa Resolução, a taxa efetiva de juros, baixada para 3,4% ao ano, deve incidir, a partir da publicação da Resolução, também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, embora atinja o saldo devedor pré-existente à Resolução n.º 3842/2010, só diz respeito aos juros vencidos após a vigência dessa resolução, não aos juros até então acumulados (cf. artigo 2º da Resolução n.º 3842/2010). Dessa forma, deve ser afastada a incidência da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano prevista na cláusula 11ª. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor dos débitos cobrados, excluída a capitalização de juros prevista na cláusula 11ª, impondo-se, ainda, o percentual de juros de 3,40% a.a. a partir de 10/03/2010. A atualização deve obedecer a esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários

advocáticos, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05, sob pena de arquivamento do feito findo. P.R.I.

0031480-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031480-8) - JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor objetiva provimento jurisdicional que determine a sua nomeação para o cargo de Agente da Polícia Federal por aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/93, com efeito retroativo à data em que foi preterido na ordem classificatória do certame. Afirma, em síntese, haver prestado concurso público e ficado na 1497ª classificação, bem como haver cursado e concluído o Curso de Formação Profissional, por força de decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar nº 98.0021513-1. Sustenta que embora referido pleito tenha sido julgado ao final improcedente, a sua aprovação no Curso de Formação é fato consolidado. Alega que com o apostilamento de Afonso Moreno da Silva Júnior e de Ailton Pereira de Freitas, classificados, respectivamente, em 2347º e 2628º lugares, ambos nomeados por força de decisão judicial, a Administração Pública incorreu em preterição da ordem classificatória do certame, em afronta aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/83). Houve aditamento à inicial às fls. 87/88 e 172/184. Em virtude do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o feito foi remetido para o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme despacho de fl. 82. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 91/136), sustentando preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e a ocorrência de coisa julgada. Em preliminar de mérito arguiu haver se operado a prescrição, ante o decurso de prazo previsto na Lei nº 7.144/83. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 158/159, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível de São Paulo para julgamento da causa, o feito foi devolvido à esta 25ª Vara Federal. Instado (fls. 169/171), o autor atribuiu novo valor à causa, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe fosse garantido o direito de imediata nomeação para o cargo público em tela (fls. 172/184). À fl. 185, renuncia o pedido de nomeação com efeito retroativo, de indenização e de qualquer outro direito decorrente de mencionado concurso. A ré reiterou os termos da contestação (fls. 187/192), bem como requereu a condenação do autor em litigância de má-fé, diante de seu manifesto abuso do direito de ação e tentativas de induzir este juízo a erro. Manifestação do autor (fls. 194/200) e da ré (fls. 202/212). É o relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Consoante depreendo das cópias das principais peças da Ação Ordinária nº 98.0028466-4, distribuída por dependência aos autos da Medida Cautelar, que foram fornecidas pela 20ª Vara e juntadas às fls. 36/81, que a pretensão ora deduzida já fora apreciada de forma definitiva pelo Poder Judiciário. No caso em apreço, requer o autor que lhe seja garantido direito de ser nomeado para o cargo de Agente da Polícia Federal do Departamento de Polícia Federal por aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/93. Explicita que, nos autos da Ação Ordinária nº 98.0028466-4, formulou o seguinte pedido: que fosse declarada a obrigatoriedade das duas etapas (concurso/curso) no processo de seleção para provimento das vagas existentes nas classes iniciais das categorias funcionais da Carreira Policial Federal (item 1.01 da Portaria nº 172//DPF), condenando a União Federal a matriculá-lo no próximo curso de formação profissional e, desde que aprovado, incluí-lo na classificação final, que deve ser uma (art. 13 do DL 2320/87) e a promover sua nomeação com efeito retroativo à mesma data em que foi preterido com a nomeação de outro candidato com classificação no curso inferior a sua, e, por fim, condenação a ressarcir despesas processuais e honorários advocatícios (fl. 39). No caso em tela, pretende o autor, com base nos mesmos fatos já apreciados no outro processo já findo, uma nova decisão, desta feita, porém, com supedâneo em fundamento jurídico diverso. Busca, assim, em verdade, uma reapreciação de fatos já julgados por sentença transitada em julgado. Não há se falar que o objeto é outro. O objeto, em verdade, é o mesmo, qual seja, a nomeação do autor para o cargo de Agente da Polícia Federal do Departamento de Polícia Federal por aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/93. Tanto o pedido mediato quanto o imediato são os mesmos. A causa de pedir, ainda, é a mesma. A realização posterior do curso de formação se deu por força de cumprimento de liminar em cautelar referente a feito em que o pedido do autor, a final, foi julgado improcedente. Depreende-se, aliás, que o próprio curso de formação, agora suscitado para se procurar sustentar a existência de causa de pedir diversa, já foi abordado no feito anterior e, por conseguinte, albergado pelos efeitos da coisa julgada, não se olvidando, aliás, que, ao se prolatar a sentença, deve o juiz considerar os fatos supervenientes, a teor do que dispõe o art. 462 do CPC. No caso em apreço, a magistrada expressamente abordou a questão atinente à já realização do curso de formação (fls. 42/43), afastando-a. Mas é preciso ressaltar que, se não bastasse, o curso de formação ocorreu por força de decisão provisória proferida em ação cautelar relacionada ao mesmo processo principal em que o pedido foi julgado improcedente, não se havendo falar, por consequência, conforme jurisprudência, em direito à nomeação definitiva. Esse fundamento, aliás, foi explicitado na sentença proferida no processo anterior. Logo, dessume-se que, tendo a magistrada de antanho levado em consideração inclusive os fatos supervenientes alusivos à realização do curso de formação na sentença, resta assente a coisa julgada. Por conseguinte, a alegação da já realização do curso de formação não pode ter o condão, agora, de alterar a causa de pedir para se sustentar se tratar de ação diversa. Outrossim, apenas ad argumentandum, ainda que não se tivesse suscitado e abordado o fato superveniente referente à já realização do curso de formação no feito anterior (e, no caso, o fim do curso ocorreu antes da sentença), a par de a realização do curso não autorizar a nomeação definitiva, poderia ele, de todo modo, ter sido deduzido, de sorte que, assim, mesmo nessa hipótese, estaria albergado pelos efeitos da coisa julgada. O mesmo ocorre com outros fatos e outras alegações e demonstrações que podiam ter sido feitas na ação

anterior e não foram. Nem mesmo se poderia meramente alterar a tese jurídica, suscitando-se, agora, com base nos mesmos fatos, tese jurídica distinta, in casu, que teria havido fato consolidado. A nova tese jurídica não significa que a causa de pedir passou a ser outra. Como é cediço, basta que sejam explanados os fatos, cabendo ao juiz dizer o direito (Da mihi factum, dabo tibi jus). Impende observar o efeito preclusivo da coisa julgada, eis que, a teor do que dispõe o art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. As questões deduzidas e que eram deduzíveis no outro feito restam, destarte, acobertadas pela coisa julgada. A propósito, consoante já se decidiu: Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas, visando o acolhimento do pedido, é como se o tivessem sido (CPC, art. 474). A variação do dispositivo legal, invocado como base da pretensão, não modifica a causa de pedir. (TFR - 6ª Turma, AC 71.298-PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 14/04/1986, v.u., DJU de 22/05/1986, p. 8.698) Da mesma forma, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a propositura de nova ação com os mesmos elementos identificadores sob o argumento de que há novas provas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - As questões decididas em ação anterior, que não comporta mais recurso, estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade que se revestem os efeitos naturais da sentença. Inteligência do artigo 467 do Código de Processo Civil. 2 - Pretende a apelante obter novo julgamento da ação anterior, vez que no presente caso há identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se da segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. 3 - Constatada a identidade da causa de pedir, não são admitidas na segunda ação alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pela parte interessada na demanda anterior, ainda que fundadas em provas não trazidas na primeira oportunidade. Inteligência do art. 474 do CPC. 4 - Descabida a alegação de que as ações previdenciárias sejam espécie de ações de estado, porque, ao contrário desta última, não objetivam o estabelecimento ou modificação do estado ou capacidade das pessoas naturais, não sendo possível emprestar-lhes características próprias daquelas demanda especial, como a pretendida atenuação dos efeitos da coisa julgada. 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC nº 2003.03.99.028122-9, 9ª T., Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, unânime, DJU de 03.3.2005). Aliás, como é cediço, nosso ordenamento jurídico apenas possibilita a propositura de ação baseada nos mesmos fatos com esteio em novas provas apenas em situações específicas, como é o caso, por exemplo, da ação popular. Dessa forma, não há se falar em hipótese, no caso em tela, de relativização da coisa julgada, ainda que se entenda possível a aferição da mesma nesta sede. Mais uma vez apenas ad argumentandum, já que, conforme acima expendido, a hipótese é de coisa julgada, como bem ponderado pela Magistrada de antanho na r. sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0028466-4 (fls. 40/51): ... o prazo de validade do concurso é de dois anos, prorrogável por igual período, a juízo da Administração, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da publicação no D.O.U. da homologação do resultado final do concurso público de admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional. Conforme o documento de fls. 32/34, a homologação do resultado final foi publicada no D.O.U. de 29 de dezembro de 1994, portanto, o prazo de validade do concurso, eis que não houve prorrogação, ocorreu em 29 de dezembro de 1996. Não obstante o acima citado, acerca do fato consolidado, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA SUB JUDICE. ABERTURA DE NOVO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PRAZO DE VALIDADE. FATO CONSUMADO. I - Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público mas não classificados dentro do número de vagas previsto no edital, que vêm a participar da segunda etapa por força de decisões judiciais, não têm direito à nomeação definitiva, sob o argumento de que a nomeação dos aprovados no concurso posterior (iniciado após o término do prazo do que o antecedeu) caracterizou preterição do seu direito. Precedentes. II - O emprego da denominada teoria do fato consumado pressupõe uma situação ilegal consolidada no tempo, em decorrência da concessão de liminar. Inaplicabilidade desse entendimento para se reconhecer o direito à nomeação de candidato aprovado sub judice no Curso de Formação. Recurso especial conhecido, porém desprovido. (STJ, RESP 200201694567, 5ª Turma, DJ DATA:22/09/2003 PG:00357, Relator Min. FELIX FISCHER). Aliás, tampouco se poderia invocar a Teoria do Fato Consumado em hipótese que sequer ainda havia nomeação e exercício do cargo. Desta sorte, em se tratando a presente de repropositura de ação já julgada por sentença transitada em julgado com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, a extinção do feito é medida de rigor. Por fim, quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, não vislumbro esta bem clara. No caso, verifico que já na primeira folha da inicial, o autor afirma que já havia ingressou com ação judicial, bem como que nesta o pedido foi julgado improcedente (fl. 02), revelando, assim, em verdade, em princípio, uma interpretação de que entendia que, não obstante o feito anterior, a realização do curso de formação e suas demais alegações autorizariam a propositura de outra ação. Partiu-se, pois, de uma interpretação. Assim, malgrado a interpretação equivocada, que ensejou a propositura de nova demanda, não dimana demonstrada a contento hipótese de litigância de má-fé na forma do art. 17 do CPC. Posto isso, diante da existência de coisa julgada, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido às fls. 172/178. Anote-se. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003463-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003463-1) - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIZABETH SANCHES MARTINS, representada por sua curadora, em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, à condenação da ré na obrigação de fazer, relativa à implantação, em favor da requerente, do benefício de pensão por morte do militar José Martins, no valor de R\$ 3.659,25 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), com pagamento das parcelas vencidas desde 17/12/07, observando-se os reajustes concedidos aos pensionistas na mesma situação.Narra a autora ser filha do ex-combatente José Martins, falecido em 04/08/1970. Com a sua morte, a viúva Cecília Sanches Martins (sua genitora) passou a receber a pensão em conformidade com a legislação, vindo a falecer em 09/12/2006.Em razão do falecimento de sua genitora, aduz a requerente haver solicitado, por meio de sua curadora, o benefício da pensão por morte em decorrência de sua invalidez (desde o nascimento), acostando a documentação necessária para comprovação do alegado.Ocorre que mesmo com a entrega de todos os documentos requeridos, a demandada passou a criar obstáculos para a concessão do benefício.Informa que quando do comparecimento ao órgão responsável pela concessão da pensão, foi informada verbalmente acerca do indeferimento.Irresignada, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/50).Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, sendo que, por força da r. decisão de fls. 51/52, os autos foram remetidos a uma das Varas Federais Previdenciárias, em razão do valor atribuído à causa.O Juízo da 4ª Vara Previdenciária, em decisão de fl. 57, declarou a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, pelo que determinou a redistribuição dos autos para Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo - Fórum Cível. Antes, porém, os autos foram encaminhados ao Parquet Federal, o qual exarou parecer às fls. 61/62, pugnando por nova vista dos autos após a redistribuição do processo para o Juízo Cível.O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (implementação do benefício) restou indeferido às fls. 71/72v ao fundamento de que a autora não havia comprovado ser portadora de incapacidade absoluta desde o seu nascimento. Foi deferido o pedido para concessão do benefício da assistência judiciária.Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 85/94v. Sustentou, em preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral, uma vez que o falecimento de seu genitor ocorreu em 04/08/1970, pelo que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o implemento das condições para a concessão do benefício e a data da propositura da ação. No mérito, asseverou, em suma, a inexistência do direito à pensão, uma vez que a demandante não comprovou dependência em relação ao instituidor do benefício, tal como exigido pelo art. 5º da Lei nº 8.059/90. Aduziu, outrossim, não haver comprovação de que a demandante já se encontrava incapaz quando do falecimento do instituidor da pensão.Réplica às fls. 111/114 por meio da qual a autora requer a procedência da ação.O Ministério Pública Federal, em parecer de fls. 121/v, opinou pelo reconhecimento da prescrição na forma alegada pela União Federal em sua peça de defesa e, em caso de não acolhimento, pugnou pela realização de prova pericial.A decisão saneadora de fls. 124/127 rejeitou a alegação de prescrição com supedâneo no disposto no art. 28 da Lei nº 3.765/60. Deferiu, outrossim, a realização de prova pericial médica com o intuito de aferir se a invalidez da autora é preexistente ao óbito do instituidor do benefício.O Laudo Pericial foi acostado aos autos às fls. 145/147 e, após manifestação das partes (fls. 149/150 e 154/v), complementado às fls. 158/160. Concluiu, pelos elementos colhidos, que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico. Instadas as partes a se manifestarem sobre a conclusão do laudo pericial, a postulante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 161, ao passo que a União Federal com ela concordou.Em parecer de fls. 169/172 o Parquet Federal opinou pela improcedência da ação por não restar demonstrada nos autos a incapacidade por esquizofrenia desde o nascimento, consoante alegações aduzidas na exordial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.De proêmio, registro que resta prejudicada a análise da preliminar de prescrição, tendo em vista a decisão prolatada às fls. 124/127, a qual, com esteio no estabelecido pelo art. 28 da Lei nº 3.765/60, afastou a ocorrência da perda da pretensão.No mérito, a ação improcede.A autora é filha de ex-combatente, falecido em 04/08/1970, e objetiva recebimento de pensão por morte, percebida anteriormente por sua genitora, que veio a falecer em 09/12/2006. Como se sabe, em atenção ao princípio Tempus Regit Actum, o direito à pensão por morte deve ser regulado pelas normas vigentes ao tempo em que este benefício nasceu (para a autora), com afastamento, pois, da incidência de norma posteriormente editada.Noutras palavras, a concessão da pensão (aos dependentes) e a possibilidade (ou não) de transmissão (ou reversão) de uma para outra categoria de dependentes deve observar as normas da época do evento fático desencadeante do direito que, no caso, é o óbito do instituidor do benefício, o ex-combatente.A jurisprudência é pacífica nesse sentido:PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE. (STF; MS 21707 / DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ 22-09-1995 PP-30590 EMENT VOL-01801-01 PP-00159) (grifo meu)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO PARA FILHA. REGULAMENTO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS N.os 3.765/60 E 5.787/72. PRECEDENTES. 1. Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar. Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida. Precedentes. (REsp nº 647.656/RJ, Quinta Turma, Min. JOSÉ ARNALDO, DJ de 21/3/2005.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA

200901217502, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) (sem grifo no original) No caso presente, estou querendo significar que são as normas vigentes à época do falecimento do ex-pracinha que disciplinarão tanto a concessão do benefício a seus dependentes como a possibilidade de transmissão desse benefício a outros dependentes situados, na ordem legalmente estabelecida, em posição inferior à daquele a quem o benefício foi inicialmente concedido. Com efeito, considerando que o ex-combatente José Martins, pai da demandante, faleceu em 04/08/1970, quando vigente a Lei nº 4.242/63, cujo art. 30 garantia aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, FAB ou da Marinha, uma pensão igual à prevista no art. 26 da Lei 3.765, de 04.05.60, esse é, pois, o diploma legal que deve ser tomado como paradigma para o fim pretendido pela autora. A norma susomencionada (posteriormente revogada pela Lei nº 8.059/90) disciplinava a matéria da seguinte forma: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Cuida-se, portanto, de modalidade típica de auxílio assistencial administrativo que o legislador pátrio concedeu aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. E, por isso mesmo, a pensão especial concedida ao ex-combatente não deve ser confundida com a pensão militar disciplinada pela Lei nº 3.765/60, a qual faz parte do sistema de previdência do militar de carreira. A Lei nº 4.242/63 faz remissão à Lei 3.765/60, exclusivamente, para três finalidades, quais sejam: i) fixar o valor da pensão (igual à deixada por segundo sargento); ii) estabelecer a forma de reajuste da pensão (art. 30); e iii) estabelecer o órgão concedente e o controle do Tribunal de Contas (art. 31). Portanto, a solução da lide passa, necessariamente, pela análise do que dispõe a Lei nº 4.242/63. Da norma em contejo, bem como da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e 4º) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. (RESP 200703005915, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2009.) Previu-se, portanto, a possibilidade de concessão da pensão especial aos herdeiros. Nesse ponto, registro que a Lei nº 4.242/63 não estabeleceu quais os requisitos devem ser observados para que o herdeiro possa ser contemplado com tal benefício. De todo modo, considerando a natureza assistencial da pensão especial, que exigia uma situação de miserabilidade e de incapacidade do ex-combatente, aliado ao fato de não perceber proventos dos cofres públicos, tenho que, com muito mais razão, tais condições também devem ser exigidas para que o benefício possa ser revertido aos herdeiros. Pois bem, trazendo tal análise para os autos, constato que a demandante não logrou êxito em comprovar que o seu genitor percebia pensão especial quando do seu falecimento ou, ao menos, que preenchia os requisitos legais para a sua obtenção. Lembro que o pai da autora faleceu em 04/08/1970 e a norma instituidora do benefício data de 1963. Note-se que a União Federal, em sua contestação (fl. 87v), manifestou-se no sentido de que O pai da autora faleceu em 04 de agosto de 1970, nada tendo requerido neste período de mais de 07 anos. Em réplica a postulante restou silente quanto a tal afirmação, o que, consoante recorrente lição processual, implica a sua incontrovérsia. Se o pai da autora não se subsumia aos requisitos fixados para a obtenção da pensão especial, ou seja, se encontrava capaz e em condições prover os próprios meios de subsistência, certo é que nenhum direito (ainda que em condição suspensiva) foi transmitido à demandante quando do óbito. Em suma, se o direito não nasceu para o seu genitor, nada há para ser revertido à demandante. Como se sabe, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Nessa toada, reputo que a demandante não se desincumbiu do ônus de provar que o seu genitor percebia pensão especial quando de seu falecimento ou, ao menos, que preenchia os requisitos para tanto. Deve, portanto, sofrer as consequências dessa omissão. Lado outro, ainda que se pudesse afirmar que os herdeiros do ex-combatente possuíam um direito autônomo à pensão especial (independentemente do ex-combatente ter adquirido o direito ao benefício), certo é que a requerente também não logrou demonstrar que à época do falecimento de seu genitor se encontrava sem condições de prover o seu próprio sustento (tal questão sequer chegou a ser abordada na exordial ou provada documentalmente) e incapaz. Aliás, no que toca à incapacidade, a prova produzida nos autos em nada socorre a autora. Do laudo pericial de fls. 145/147, complementado às fls. 158/160, de lavra da médica psiquiátrica Drª Thatiane Fernandes, consta a seguinte conclusão: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Inicial conforme depende-se da leitura do exame psíquico, faz menção de não cooperar e sua atitude é teatral e incompatível com diagnóstico de qualquer doença mental. Não trouxe a CTPS e nem outro documento que demonstre o histórico laboral ou a ausência desse. De forma súbita e também sem haver relação com qualquer doença mental existente, passa a cooperar com o exame e soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. (fl. 147) Em que pese a requerente haver apresentado a certidão de fl. 27, por meio da qual extrai-se que nos autos do processo nº 004.07.113069-8, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV Lapa, foi proferida, em 15/07/2008, sentença nomeando a Srª Cleide Sanches Martins como sua curadora definitiva, certo é que tal situação não

colide com a conclusão do expert judicial em seu laudo. Isso porque, a legislação pátria cuidou da possibilidade de levantamento da interdição quando cessada a causa que a determinou. In verbis: Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou. 1o O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento. 2o Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais. Dessarte, plenamente possível que, transcorridos mais de 03 (três) anos da prolação da sentença de interdição, as causas que determinaram a incapacidade da autora tenham cessado, estando esta plenamente capaz para os atos da vida civil, o que, por certo, pode ser objeto de apreciação pelo juízo competente. Não bastasse isso, tenho que os demais elementos probatórios acostados aos autos não evidenciam que a invalidez da demandante fosse preexistente ao óbito do instituidor do benefício. Conforme se extrai do documento de fl. 39, datado de 17/12/2007, a autora foi submetida a uma perícia médica militar, a qual concluiu que a incapacidade da requerente não preexistia à morte do instituidor da pensão. Confirma-se: É inválida. A invalidez da inspecionada não preexistia à sua maioridade. A invalidez da inspecionada não preexistia à morte do instituidor da pensão. Em acréscimo, destaco que, intimada a comparecer perante o Hospital Militar de 3ª Classe em São Paulo, em três oportunidades, conforme documentos de fls. 36/38, a autora ficou-se inerte, motivo pelo qual o seu pedido de pensão especial foi arquivado e não indeferido, consoante atesta documento de fl. 49. Além do mais, o documento de fl. 41, emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, certifica, apenas, que em 09/06/1980 a autora foi atendida para avaliação psicológica, sem que haja parecer conclusivo acerca de sua eventual incapacidade. Por fim, conforme certidão de fl. 27, a demandante foi emancipada por sua mãe em 12/04/1983, ou seja, com 20 anos, o que torna difícil acreditar que fosse incapaz desde essa data, quanto mais desde o nascimento. A conclusão do laudo pericial deve, portanto, ser acolhida. Logo, não comprovando a demandante que à época do falecimento de seu genitor encontrava-se incapacitada e sem condições de prover o próprio sustento, tenho que, sob a ótica do que dispunha a Lei nº 4.242/63, a mesma não faz jus ao recebimento da pensão especial concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Colaciono, pois, julgados nesse mesmo norte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. FALECIMENTO DO INSTITUIDOR ANTERIOR À CF/88. REVERSÃO A FILHAS MAIORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE OU DEPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder às autoras a reversão da pensão especial de ex-combatente, em razão do falecimento daquela que seria a primeira beneficiária, a partir da data do ajuizamento da ação. 2. Discussão acerca da condição de ex-combatente do de cujus. In casu, é patente que não restou comprovada tal condição. A Certidão da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, acostada aos autos, atesta que o falecido foi marinheiro inscrito na Agência da Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco e Território Federal de Fernando de Noronha, tendo navegado em barcaça civil (chamada Diana), à época da Segunda Grande Guerra Mundial. Todavia, não há em seu teor qualquer especificação caracterizando ou comprovando a natureza das viagens por ele realizadas, ou seja, se teriam alguma finalidade de patrulhamento ou de realização de comboio, de vigilância ou de segurança, por exemplo. 3. O fato de o de cujus ter realizado, como tripulante da Marinha Mercante Nacional, viagens em zona de risco de ataque de submarinos, sob orientação das autoridades navais brasileiras, no período da Segunda Guerra Mundial, não é suficiente para caracterizá-lo como ex-combatente. 4. É de se observar que, ainda que estivesse caracterizada a condição de ex-combatente do de cujus, não seria possível acolher a postulação autoral, por outro motivo. O instituidor do benefício faleceu em 17.05.1973 e, portanto, antes do regramento do art. 53, do ADCT, e da Lei nº 8.059/90 (tempus regit actum), mas já na vigência da Lei nº 4.242/63. 5. Não há na Lei nº 4.242/63, que previu a concessão de pensão de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, qualquer referência ao art. 7º da Lei nº 3.765/60, que, à época, estendia as pensões militares aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. 6. Inaplicável o referido art. 7º da lei de regência das pensões militares às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei nº 4.242/63, que somente menciona, daquele diploma legal, os arts. 26, 30 e 31. 7. A questão da concessão da pensão especial de ex-combatente e a discussão sobre seus beneficiários deveriam se ater ao disposto no art. 30, da Lei nº 4.242/63 (norma vigente no instante do passamento), segundo o qual a pensão, em valor equivalente ao pago a segundo-sargento das Forças Armadas, era concedida aos ex-combatentes que se encontrassem incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. Deveriam, portanto, essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio serem exigidas dos herdeiros, para a reversão do benefício. Hipótese em que não há qualquer prova de incapacidade e impossibilidade de manutenção do sustento das autoras, sendo uma delas, inclusive, casada. 8. A legislação, há muito, excluía a filha casada de militar como possível beneficiária de pensionamento, ex vi da interpretação conferida ao art. 154, da Lei nº 5.787/72, e ao art. 50, parágrafo 2º, III, da Lei nº 6.880/80, para não falar das antecedentes Leis nºs 2.378/54 e 3.633/59, nos seus arts. 2º, item 2, e 2º, alínea b, respectivamente. 9. Diante da reforma da r. sentença, resta prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora, que versava sobre o termo inicial do benefício, o percentual dos juros de mora e a questão dos honorários advocatícios. 10. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação das autoras prejudicada. (APELREEX 200983000147464, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/12/2010 - Página: 747.) (grifo meu) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DESSA CONDIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença, eis que vigora na ordem jurídica

pátria o brocado narra mihi factum dabo tibi jus, pelo qual o juiz pode aplicar a legislação que entender adequada aos fatos narrados. Não se trata, pois, de sentença extra petita, haja vista que o juízo a quo proferiu julgamento nos exatos limites do pedido inicial. 2. Discussão quanto à condição de ex-combatente do instituidor, falecido em 17.10.1984, antes, portanto, do art. 53, do ADCT, da CF/88, e da Lei nº 8.059/90 (inaplicáveis ao caso), sob a égide da Lei nº 4.242/63 (tempus regit actum). 3. Os únicos documentos acostados nos autos consistem em certidões de cujo teor pode-se extrair, tão-somente, a informação de que o falecido, na época da 2ª Grande Guerra, esteve embarcado na barcaça ANFITRITE. Não há qualquer referência quanto à sua participação em missões de vigilância ou segurança. Pelo contrário, atesta a certidão do Ministério da Marinha que o autor perfez [...] dois anos seis meses e vinte dias de serviços realizados na barcaça, transportando sal das salinas para os navios mercantes sítos neste porto, na época do Conflito Mundial, ainda que ao final dela conste [...] fazendo inúmeras viagens para o Lamarão externo, zona de risco agravado pelos submarinos inimigos, o qual fica a nove milhas do litoral. Inclusive, após a guerra, ele continuou embarcado até 02.04.1948. 4. Não comprovada a condição de ex-combatente, não há como se deferir benefício que a pressupõe. 5. Ainda que assim não fosse, a questão da concessão da pensão especial de ex-combatente e a discussão sobre seus beneficiários deveriam se ater ao disposto no art. 30, da Lei nº 4.242/63 (norma vigente no instante do passamento), segundo o qual a pensão, equivalente ao valor percebido por segundo-sargento das Formas Armadas, era concedida aos ex-combatentes que se encontrassem incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. Deveriam, portanto, essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio serem exigidas dos herdeiros, para a reversão do benefício. Hipótese em que não há qualquer prova de incapacidade e impossibilidade de manutenção do sustento da autora, sendo ela, inclusive, integrante de ordem religiosa. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da autora prejudicada. (APELREEX 200584010019212, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/06/2010 - Página::25.) (sem grifos no original) Nesse ponto, registro não desconhecer que parcela da jurisprudência pátria defende a aplicação conjunta das leis nº 4.242/63 e 3.765/60, uma vez que este último diploma normativo disciplina as pensões militares. Desta feita, uma análise aoadada de tais disposições poderia conduzir à desnecessidade da observância do requisito da incapacidade para a reversão da pensão militar aos dependentes. Digo isso pois o art. 7º, II da Lei nº 3.765/60, na redação vigente à data do óbito do ex-combatente, previa o deferimento do benefício aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos. Colhe-se da norma sub examine que para as filhas (mulheres) a comprovação da incapacidade era dispensada, o que, por certo, poderia beneficiar a autora. Contudo, tenho que não é esta a melhor interpretação para o caso. Comungo, pois, do entendimento jurisprudencial no sentido de que se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário estar em uma situação de miserabilidade (... incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos...), menor exigência não se poderia fazer em relação aos herdeiros, relictos, dependentes. Era necessário que estes também se encontrassem em uma situação de incapacidade de prover a própria subsistência. Cuida-se, é bom lembrar, de um benefício assistencial. (AC 200572000089880, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/11/2006 PÁGINA: 497.) De qualquer forma, tal análise mostra-se despicienda, uma vez que a postulante não comprovou que o seu genitor foi contemplado com a pensão especial na forma da Lei nº 4.242/63. Não obstante, o caso em apreço apresenta uma peculiaridade. Os autos revelam, mormente o documento de fl. 30, que a genitora da autora, a Srª Cecília Sanches Martins, foi, em 21/08/1991, contemplada com uma pensão mensal do posto de 2ª Tenente. Referida concessão teve por fundamento o disposto no art. 53, III, do ADCT c/c art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90. Transcrevo os citados preceitos normativos para melhor compreensão da matéria. Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico; VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras. Parágrafo único - A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Na espécie, extrai-se que a pensão do ex-precincha José Martins foi concedida à viúva já sob a égide de uma nova ordem constitucional. A Constituição Federal, por meio de seu ADCT, ampliou o direito dos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. Digo isso pois deixou-se de exigir, para fins de percepção do benefício, que os ex-precinchas se encontrassem incapacitados e sem condições de prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos, conforme já explicitado, eram exigidos pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63. Outrossim, houve a majoração do valor do benefício de 2ª Sargento para 2ª Tenente. Ademais, o inciso III do art. 53 do ADCT estabeleceu que no caso de morte do ex-combatente, a viúva/companheira ou os dependentes teriam direito à pensão especial, cujo valor seria dividido de forma proporcional. Dessa forma, quando da concessão do benefício de fl. 30, a ora requerente, desde que comprovasse a condição de dependente, faria jus a um percentual do valor da pensão militar. O conceito de dependentes restou disciplinado pela Lei nº 8.059/90. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - o pai e a mãe inválidos; e V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de

que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. (grifo meu) Com efeito, se a questão for analisada sob a ótica da nova ordem constitucional constituída, há que se demonstrar, conforme já assentado na decisão proferida in initio litis, que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício. Em outros termos, a dependência deve ser aferida na data do óbito do ex-combatente, não sendo possível sua configuração em decorrência de fato superveniente. Todavia, a prova pericial produzida, bem como os demais documentos apresentados pela autora vão de encontro às suas alegações no sentido de que, desde o seu nascimento, é incapaz. A expert judicial conclui pela inexistência, no presente momento, de qualquer doença mental. Em situação análoga à dos autos os Tribunais Pátrios decidiram que: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 200761040020522, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 32.) (grifo meu) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO. EX-COMBATENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO. O DE CUJUS JAMAIS RECEBEU A PENSÃO DO ART. 30, DA LEI 4.242/63. PENSÃO PAGA À FINADA VIÚVA E AOS IRMÃOS MENORES DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 5º, CAPUT, INCISOS I E III, DA LEI Nº 8.059/90. REVERSÃO À FILHA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A postulação prévia do direito na esfera administrativa não é condição necessária para assegurar o ingresso de ação perante o judiciário, ademais, a própria resistência da União na presente ação demonstra que persiste o interesse do Autor no deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir. 2. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que, em se tratando benefícios previdenciários, de natureza alimentar e de trato sucessivo, a prescrição só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. 3. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 4. No caso sob exame, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 28/02/1976, portanto, sob a égide da Lei nº 4.242/63, na sistemática da Lei nº 3.765/60, e na vigência da Lei nº 5.315/67, que, regulamentando o art. 178 da Constituição do Brasil de 1967, dispôs sobre os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. 5. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do art. 30, da Lei 4.242/63, que era aplicável tão somente àqueles ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário público. 6. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a concessão do benefício à viúva e aos irmãos menores da Autora ocorreria nos termos do art. 5º, caput, incisos I e III, da Lei nº 8.059/90, ora vigente, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, condição em que ela não se enquadra. 7. Segundo entendimento firmado por esta Egrégia Primeira Turma, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado em custas e honorários advocatícios, uma vez que a disposição do art. 12, da Lei nº 1.060/50, não foi recepcionada pela CF/88, em virtude da autoaplicabilidade plena do disposto no art. 5º, inciso LXXIV. 8. Preliminares de carência de ação e prescrição de fundo de direito rejeitadas. 9. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. 10. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200983000048322, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::345.) (sem grifos no original) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. O DE CUJUS JAMAIS RECEBEU A PENSÃO DO ART. 30, DA LEI 4.242/63. PENSÃO PAGA À FINADA VIÚVA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.059/90. REVERSÃO À FILHA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. No caso sob exame, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 11/07/1982, portanto, sob a égide da Lei nº 4.242/63, na sistemática da Lei nº 3.765/60, e na vigência da Lei nº 5.315/67, que, regulamentando o art. 178 da Constituição do Brasil de 1967, dispôs sobre os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do art. 30, da Lei 4.242/63, que era aplicável tão-somente àqueles ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que não recebessem qualquer importância do erário público. 4. A concessão da pensão especial de ex-combatente em favor da viúva ocorreu em abril/2006, com o valor correspondente à graduação de Segundo-Tenente, com base na Lei nº 8.059/90, e art. 53, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, em cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 2002.83.00.010618-2, transitada em julgado. 5. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior,

já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a concessão do benefício à viúva ocorrera nos termos do da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, condição em que ela não se enquadra. 6. Segundo entendimento firmado por esta Egrégia Primeira Turma, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado em custas e honorários advocatícios, uma vez que a disposição do art. 12, da Lei nº 1.060/50, não foi recepcionada pela CF/88, em virtude da auto-aplicabilidade plena do disposto no art. 5º, inciso LXXIV. 7. Apelação da Autora improvida. 8. Recurso adesivo da União improvido.(AC 200983000086840, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/07/2010 - Página::413.) (sem grifos no original)Assim, ainda que se interpretasse não ser mister a incapacidade ao tempo do óbito sob a égide da Lei nº 4.242/63, a autora não teria demonstrado o preenchimento dos demais requisitos legais, a teor do acima expendido, não se olvidando que a pensão à genitora foi concedida com base no art. 53, III, do ADCT, que possui exigências diversas, defluindo-se, por conseguinte, aliás, nesse ponto, que não se poderia aventar mesmo que a Administração teria admitido a presença dos demais requisitos sobreditos. E em relação ao art. 53, III, do ADCT, como já acenado, não haveria a invalidez exigida.Desta feita, seja sob a ótica do que dispunha a Lei nº 4.242/63 (legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício), seja sob a ótica do que estabelece o art. 53, III, ADCT c/c art. 5º da Lei nº 8.059/90 (normas que fundamentaram a concessão do benefício à genitora da postulante), a pretensão deduzida pela autora em sua exordial não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Contudo, considerando que foi deferida a assistência judiciária à demandante, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007230-24.2011.403.6100 - APARECIDA DONIZETE PIRES MOREIRA(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Aparecida Donizete Pires Moreira em face da Caixa Econômica Federal em que se requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.135,00 (seis mil cento e trinta e cinco reais) e por danos morais no valor de R\$ 61.135,00 (sessenta e um mil e cento e trinta e cinco reais). Alega a autora, em síntese, que é titular da conta poupança nº. 0981.013.55.623-4, na agência Itapeverica da Serra-SP, e que, ao tentar retirar dinheiro de sua conta, constatou a ocorrências de débitos e saques indevidos por terceiros, ocorridos a partir do dia 26/08/2010 até 30/08/2010, perfazendo o valor total de 6.135,00 (seis mil cento e trinta e cinco reais). Informa a autora, ainda, que os saques realizados na sua conta não são do seu conhecimento, já que foram efetuados em local desconhecido por ela. Além disso, a instituição financeira ré, por equívoco, bloqueou o seu cartão de saque. Assevera, por fim, que procurou resolver amigavelmente junto à CEF, inclusive reclamando administrativamente no dia 18/10/2010, mas a requerida não reconheceu o erro cometido nem tampouco regularizou tal situação. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 39).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 41/42). A CEF, citada, ofertou contestação (fls. 48/81), pugnando pela improcedência do pedido, vez que não há nos autos qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, não havendo responsabilidade da Caixa sobre os prejuízos alegados pela autora. Além disso, alegou que, para a realização de saque, a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também tinha conhecimento da senha pessoal e intransferível e a palavra secreta escolhida pela parte, mas isso não foi observado pela autora, tendo em vista que admitiu ter uma senha que não é secreta, pois a compartilha com pessoas do seu convívio, como o seu companheiro. No mais, entende que a autora não tem direito ao pedido de danos morais, já que não experimentou nenhuma situação vexatório ou humilhante no caso.Réplica às fls. 87/100.Instadas as partes a especificar provas, a CEF manifestou que não tem outras provas a produzir A parte autora, por sua vez, pede a exibição das filmagens realizadas nos caixas eletrônicos onde os saques foram efetuados, além do depoimento pessoal da requerida, juntada de novos documentos, perícias e demais provas em direito admitidas.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.O pedido procede em parte.Antes de tudo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos bancos, a teor do que já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, devem ser aqui aplicados os preceitos atinentes à legislação consumerista, notadamente a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva.De início, observo que resta assente e inclusive confirmado pela parte ré que ocorreram os saques suscitados na inicial. Resta aferir, destarte, o ponto controverso, qual seja, a alegação da parte autora de que não efetuou os saques nem tampouco realizou as compras.Nesse passo, depreendo que os fatos constitutivos do direito da autora, referentes aos saques efetuados por terceiro em sua conta, devem ser tidos como certos.Alterando entendimento pretérito após maior reflexão, mais bem analisando questão como a dos autos, vislumbro que o banco deve ter não apenas em alguns locais ou em relação a alguns equipamentos um sistema de segurança para seus correntistas com a presença inclusive de câmeras e, caso o saque tenha sido comunicado pelo consumidor em tempo razoável à instituição financeira, esta deve preservar a filmagem ocorrida. As instituições financeiras, como seria despiciendo se dizer, possuem o dever de garantir a seus clientes um sistema seguro. E prestando serviços que envolvem riscos, devem, diante destes, ciente dos casos de clonagem de cartões e outras fraudes, assumir a responsabilidade. Além disso, observa-se em casos como o dos autos,

de alegação de utilização por terceiros de cartão clonado, que o uso de câmeras é grande relevância para a solução de questões como a dos autos e, inclusive, para a apuração criminal. Em razão disso, aliás, muitos equipamentos dos bancos, como, por exemplo, caixas 24 horas, como é sabido, são dotados de câmeras. E nessa linha, não soa razoável que os bancos apenas disponham de câmeras e outros equipamentos de segurança apenas em relação a algumas máquinas e não em outras. Assim, a ausência de câmeras em máquinas outras ou em outros locais em que o banco presta seus serviços - nos quais, assim, por se tratar de uma extensão, deve garantir a mesma segurança -, como, por exemplo, as lotéricas, não se mostra justificável, apenas servindo para, além de fragilizar a segurança, dificultar a prova em relação ao consumidor. Dessume-se disso, aliás, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência tanto econômica como técnica do consumidor. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. E nesse trilhar, e em acréscimo, uma vez demonstrada a reclamação perante o banco acerca dos saques em tempo razoável e a não apresentação das provas, a teor do já expendido, exigíveis e plenamente possíveis, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. E mais bem analisando casos como o dos autos, impende salientar que, em verdade, inclusive considerando o acima explanado, não se trata de impor a prova de fato negativo, eis que, em havendo, dentre outros equipamentos, câmeras - que deveriam estar presentes em todos os equipamentos e locais e não apenas em alguns - e sendo necessário, como já explicitado, a preservação das filmagens por tempo razoável, existe um fato ocorrido que pode ser revelado, qual seja, o saque por terceiros ou pela própria correntista. Aliás, observo que a parte autora formulou contestação administrativa em 18/10/2010 (fls. 20), portanto, no mesmo dia que teve conhecimento das compras e saques indevidos em sua conta e apenas cinquenta dias do último saque (30 de agosto), de modo que, assim, ciente a CEF acerca do fato, não haveria razões para não preservar as imagens e apresentá-las para aferição. Malgrado a assertiva da CEF de que saques fracionados e em vários dias não indicariam a conduta de um fraudador, tal tese atinente ao *modus operandi* não pode, de per se, consubstanciar prova suficiente para afastar a alegação de indevidos saques realizados por terceiros. Nada impede que o fraudador se utilize de vários saques, o que, aliás, apenas ad argumentandum, poderia inclusive dificultar a percepção do correntista e mesmo a prova da fraude. Destarte, além de ter de responder o banco pelo risco da atividade prestada, deve arcar com o ônus da prova. E no caso em apreço, observo que o banco réu não logrou provar que os saques ocorreram por responsabilidade da parte autora. Do mesmo modo, deve a CEF responder pela compra realizada com a utilização do cartão da parte autora. Observo que resta assente, e inclusive confirmado pela parte ré, que ocorreu o débito em decorrência do cartão, tal como noticiado na inicial. Resta aferir, destarte, o ponto controverso, qual seja, a alegação da parte autora de que não utilizou o cartão para a compra noticiada na inicial. Nesse passo, caberia ao banco, mormente considerando os ditames do CDC, demonstrar que houve efetivamente a compra pela parte autora por meio de apresentação dos comprovantes devidamente assinados. A assinatura é imprescindível para se demonstrar a ocorrência da operação. A propósito disso, assim já decidiu o E. TRF da 4ª Região: **RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSINATURA**. 1. Nas relações de consumo envolvendo cartão de crédito, a assinatura é a garantia que o consumidor possui de que foi ele realmente quem efetuou a compra. 2. A instituição financeira não pode debitar valores na fatura se o comprovante emitido pelo comerciante não estiver assinado pelo titular do cartão. (TRF4, AC 200472050010207, QUARTA TURMA, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI, vencido; Relator Acórdão: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, maioria, j. em 28/02/2007, D.E. de 09/04/2007) Denota-se, destarte, que, em casos como o dos autos, cabe à instituição financeira o ônus da prova de demonstrar que foi a própria correntista quem foi responsável pelas operações, apresentando os comprovantes devidamente assinados. Em acréscimo, também nesse ponto revelam-se demonstrados os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Dessume-se, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência técnica do consumidor. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas e nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. Em casos como o dos autos, possui a parte ré maiores condições de apresentar os comprovantes das operações devidamente assinados. Deflui-se, assim, a hipossuficiência técnica da parte autora. Outrossim, sem que haja, na hipótese, a apresentação dos comprovantes assinados, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. Logo, não demonstrada pela parte ré a realização da operação com o cartão pela parte autora, deve restar como certo, in casu, o quanto asseverado na inicial acerca da não realização da operação de compra. Destarte, além de ter de responder o banco pelo risco da atividade prestada, deve arcar com o ônus da prova. Logo, devem ser tidos como assentes os fatos constitutivos do direito da Requerente, quer no que tange à assertiva de que os saques foram realizados por terceiros, quer no que toca à alegação de que também não realizou a compra com a utilização de seu cartão. É descabe dizer que não poderia a ré ser responsabilizada por conduta de terceiro, porque agiu com as cautelas necessárias. Primeiramente, observo que a Requerida é, sim, responsável, por conduta de terceiros, pois, além de ter de se cercar de cautelas, deve responder pelo risco da atividade. Ainda, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, porque certas atividades rotineiramente exercidas pela Requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela. Por conseqüência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a

atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da Requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos Bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, para afastar a responsabilidade objetiva, não provou - e seu era esse ônus - a culpa exclusiva da parte autora, tal como aventado na peça contestatória. Cabe à Requerida a demonstração dessa culpa exclusiva da parte autora, sendo isso ainda mais recrudescido com a inversão do ônus da prova. Desta sorte, à Requerida cabia o ônus de provar tanto a responsabilidade da parte autora como a culpa exclusiva da mesma e, consoante aresto abaixo, quer no que tange ao uso do cartão eletrônico, quer no que atine ao fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros: TJDFT-053163) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO QUE NÃO PRESIDIU A AUDIÊNCIA EM QUE SE COLHEU PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132, DO CPC. EXCEÇÕES VERIFICADAS NA ESPÉCIE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORRENTISTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE CARTÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. ÔNUS QUE INCUMBE À ENTIDADE FINANCEIRA.1 - Ocorrendo o afastamento, por qualquer que seja o motivo, do Juiz que colheu a prova oral em audiência, não há falar em nulidade da sentença proferida pelo Juiz substituto, vez que relativo o princípio da identidade física do Juiz. Artigo 132, do CPC.2 - Aplicam-se aos contratos bancários as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3 - É objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços que prestam a seus consumidores, como o que diz respeito à custódia de valores em conta corrente.4 - Em se verificando saques indevidos em conta corrente, incumbe ao banco a prova da culpa exclusiva do cliente, seja pelo uso do cartão eletrônico, seja pelo fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros, sob pena de ter de ressarcir o correntista pelos danos materiais e morais por ele sofridos.5 - Apelo improvido.6 - Sentença mantida.(Apelação Cível nº 20020110486224 (Ac. 189272), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo, j. 11.03.2004, unânime, DJU 15.04.2004).E também caberia à Requerida, de todo modo, demonstrar que não houve falhas na prestação do serviço. Cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e qualidade do serviço, à vista da falha ocorrida. A propósito disso, consoante já se decidiu: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - CARTÃO MAGNÉTICO - CAIXA-RÁPIDO - RISCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII e 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Nos moldes do que preconizam os arts. 6º, VIII e 14, caput e 3º, do CDC, cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e a qualidade da prestação de seus serviços, devendo indenizar o consumidor que for lesado, em decorrência de falha ou defeito naquela atividade.(TJMG, 2.0000.00.396695-6/000, Relatora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, j. em 12/06/2003, publicado em 01/08/2003)INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CARTÃO MAGNÉTICO - RETENÇÃO PELA MÁQUINA SITUADA NA AGÊNCIA BANCÁRIA - CLONAGEM - RESPONSABILIDADE DO BANCO. O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos (art. 14 do CDC), ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É dever do banco que se propõe a manter serviços fora do expediente normal, garantir a segurança necessária, sem riscos para o cliente. É responsabilidade exclusiva do banco desautorizar a realização de transações que excedam o limite de crédito contratualmente previsto, coibindo desta maneira o uso indevido do cartão magnético.(TJMG, processo nº 2.0000.00.446611-7/000(1), Rel. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, j. em 13/10/2004, e publicado em 23/10/2004) Além disso, demonstrados foram os danos materiais decorrentes da falha do serviço da Requerida, devendo ser considerados, a teor do acima expandido, como certos os saques indevidos mediante utilização do cartão. Dessume-se, assim, que o dano material restou demonstrado pelo extrato de fls. 28/34, que revela as quantias sacadas e debitadas para pagamento. Os valores correspondentes, assim, por conseguinte, devem ser ressarcidos à parte autora. Assim, presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil no que pertine ao ressarcimento, quais sejam, a conduta (sendo despicinda a culpa, por se tratar, in casu, de responsabilidade objetiva), o dano (na hipótese, material) e o nexos de causalidade entre este e aquela. Entretanto, de outra parte, no que toca ao dano moral, não depreendo que este tenha, no caso em tela, restado caracterizado. O fato de terem ocorrido saques indevidos e a não devolução desses valores até então, de per se, não possui potencial para justificar a indenização por danos morais. Para a caracterização dos danos morais, como é cediço, mister se faz que se emirja, ipso facto, aborrecimento que extrapole as raias do mero dissabor. Logo, não se pode falar que o desfalque do valor, ainda que causado indevidamente, por si só, sempre engendraria danos morais. Não obstante o desfalque, este, em determinados casos, pode não ter causado desdobramentos outros mais sérios. E cabe à autora a demonstração das circunstâncias e desdobramentos aptos a caracterizarem danos morais, sendo certo que a prova e mesmo alegações nesse sentido, in casu, não foram feitas a contento. A pensar do contrário, aliás, todo ilícito civil, em princípio, causaria danos morais. No caso vertente, não foram, como já dito, alegados ou demonstrados desdobramentos ou conseqüências aptas a caracterizarem danos extra-patrimoniais, como, por exemplo, graves privações em razão justamente da ausência do montante. Não obstante a assertiva genérica de precária situação financeira, não se depreende dos extratos a demonstração desta e mesmo a correlação com a ausência da quantia rogada. E alegações e demonstrações em relação a outros aspectos e fatos com o escopo de comprovar precária situação financeira causada não foram feitas. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se pronunciou o E. TRF da 1ª Região:(...) 8. Quanto a danos morais, não se evidencia qualquer abalo à imagem da pessoa jurídica decorrente da indevida transferência de valores depositados numa aplicação financeira, denominada personal. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral (REsp 215666). 9. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de

indenização por danos morais.(AC 200234000187703, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) Logo, embora, a princípio, a não devolução de valores possa, a depender das circunstâncias, engendrar danos morais, estes, no presente caso concreto, não se revelam caracterizados. Não houve, ainda, no caso vertente, alegação ou demonstração de devolução de cheques ou inclusão do nome da Autora nos cadastros de órgão de restrição ao crédito. Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)(STJ-162799) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. ALTO PARNAÍBA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. MERO DISSABOR. A deficiência do fornecimento de energia elétrica pode justificar a paralisação do serviço de telefonia, em prejuízo da obrigação de continuidade, porém é indispensável a demonstração inequívoca da culpa exclusiva do terceiro, o que não se verifica na espécie. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Recurso Especial nº 599538/MA (2003/0184958-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. César Asfor Rocha. j. 04.03.2004, unânime, DJ 06.09.2004). STJ-157620) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COMPRA NÃO AUTORIZADA. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Pedido de indenização por dano moral em razão de ter sido negada ao autor, pela administradora de cartão de crédito, autorização para efetuar compra em estabelecimento comercial credenciado. Afirmou o Tribunal que mero aborrecimento decorrente da não aceitação do cartão de crédito em estabelecimento credenciado, não se pode considerar como dissabor suficiente a configurar dano moral. Acatar a tese recursal de que houve indevida inscrição do cartão do recorrente em lista de crédito suspenso constitui questão de fato, inviável de apreço em sede de recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ. Mantido o entendimento de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). 2. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a ausência de identidade fática entre os julgados. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 537867/RJ (2003/0131082-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 16.03.2004, unânime, DJ 03.05.2004). Ainda, como é cediço e é mais bem explicitado adiante, o dano moral decorre ipso facto, não se devendo pretender ingressar no subjetivismo de cada um, quando, então, seria possível a prova. Assim, não basta a mera assertiva da parte de que se sentiu humilhada, pois essa aferição não é possível, eis que imaterial. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...). 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...). (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano

moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). TJMG-069296) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA MERCANTIL SEM LASTRO JURÍDICO - NEGOCIAL - DESCONTO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - PRUDENTE ARBITRIO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. Age negligentemente o banco que protesta duplicatas sem aceite e sem causa subjacente, maculando a imagem negocial e a honra objetiva da sociedade empresária sacada, pseudodevedora. Se o banco, ao receber a duplicata sem aceite, em operação de desconto, não toma as devidas cautelas no sentido de verificar se a mesma possui lastro comercial, age com negligência. O banco que envia duplicata fria a protesto responde pelos prejuízos suportados pela empresa sacada, impondo-se-lhe, por isso, o dever indenizatório a título de dano moral (ipso facto). O valor da indenização por danos morais há de ser fixado com prudente arbítrio, para que não seja exorbitante nem irrisório. Constatado o excesso, deve Tribunal decotá-lo. (Apelação Cível nº 1.0145.04.155769-8/001, 9ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. José Antônio Braga. j. 21.02.2006, unânime, Publ. 20.04.2006). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, pelas razões supra, a pretensão deduzida pela parte autora no que toca ao dano moral não merece acolhida. Posso isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 6.135,00 (seis mil cento e trinta e cinco reais), que deve ser corrigida monetariamente a partir dos débitos e saques indevidos por terceiros. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação. Condeno, outrossim, a

CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

0009830-18.2011.403.6100 - ROBSON ALBANO SIMAO(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer seja anulada a penalidade de suspensão de quinze dias, convertida em multa na forma do 2º do art. 130 da Lei nº 8.112/90, imposta pela Procuradora Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e pelo Procurador Geral da República, a fim de que seja acatada a penalidade sugerida pela Comissão de Sindicância nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.34.001.002469/2009-86. Alega, em síntese, que é servidor público federal, integrante dos quadros do Ministério Público Federal, tendo tomado posse no cargo de Assistente de Atividade Meio, código NAS20201, Classe C, padrão I em 19 de dezembro de 1996, encontrando-se lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Aduz que contra si teve instaurado procedimento administrativo (n.º 1.34.001.002469/2009-86) perante a Comissão de Sindicância em decorrência de um atrito com a servidora Ana Paula Leal Pellizzon. Afirma que após a finalização da instrução do Procedimento Administrativo, a Comissão de Sindicância apresentou o relatório conclusivo à Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, datado de 27 de maio de 2010. Narra que consta do relatório ter sido o procedimento instaurado para apurar a prática pelo autor de duas possíveis faltas funcionais (a) desobediência a ordem de superior hierárquico e, (b) apresentação de falso atestado de matrícula, com o fim de gozar horário especial de estudante. Assevera que no tocante ao objeto da alínea a, a Comissão de Sindicância não vislumbrou infração disciplinar que pudesse ser objeto de sancionamento administrativo. Porém, no tocante à alínea b, constou do relatório final que: Não obstante estivesse realizando atividades discentes no segundo semestre de 2008, ficou comprovado que ROBSON ALBANO SIMÃO faltou com a lealdade perante a Administração ao informar, mediante a apresentação de documento por ele adulterado, que estivera matriculado na Universidade de São Paulo, em Disciplina com término programado para 19/12/2008, bem como ao omitir o indeferimento de sua matrícula naquela instituição e, por conseguinte, o fato de que não estava ali comparecendo para as aulas. Agindo assim, violou o dever funcional previsto no inciso II do art. 116 da Lei nº 8.112/90. Em consequência, a Comissão Processante opinou pela aplicação da pena de advertência ao autor. Afirma que, muito embora a Procuradora Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo tenha acolhido as razões de mérito expendidas pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, aplicou ao autor a penalidade de suspensão por quinze dias, a ser convertida em multa, ao fundamento de inobservância dos deveres funcionais previstos no art. 116, II e III da Lei nº 8.112/90. Contra referida decisão apresentou pedido de reconsideração, recebido como recurso hierárquico, cujo resultado final foi a negativa de provimento. Sustenta que a decisão administrativa afronta o disposto no art. 168 da Lei 8.112/90, que somente em caráter excepcional admite a rejeição do Relatório da Comissão Processante, pela autoridade julgadora, a qual somente poderá aplicar penalidade mais grave do que a proposta se o fizer motivadamente. Pondera que o relatório somente poderia ser rejeitado pela autoridade julgadora se esta demonstrasse, fundamentadamente, que a pena sugerida não refletiria o apurado no processo. No caso, alega que a Comissão Processante, sopesando as circunstâncias aludidas no art. 128 da Lei Orgânica, opinou pela aplicação da pena de advertência, tendo a autoridade julgadora majorado para a pena de suspensão (com conversão em multa), sem, contudo, motivar a rejeição do relatório da Comissão. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/127). Houve aditamento à inicial (fls. 336/337). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 130/136). A União interpôs Agravo Retido (fls. 160/163). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 470/474). Citada, a ré contestou (fls. 164/167), pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autoridade administrativa competente, ao efetuar o julgamento dos fatos apurados em processo administrativo disciplinar, não está vinculada às conclusões do parecer da Comissão de Sindicância podendo aplicar a sanção diversa da sugerida. Réplica às fls. 414/417. Diante da alegação do autor de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 418/420), foi proferida decisão (fls. 421/424) determinando o estorno dos valores descontados na folha de pagamento do autor. Em face de tal decisão, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 445/448). Contraminuta de Agravo Retido (fls. 462/467). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende o autor a anulação da penalidade de suspensão de quinze dias, convertida em multa, imposta nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.34.001.002469/2009-86, pela Procuradora Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e pelo Procurador Geral da República, a fim de que fique mantida a aplicação da pena de advertência sugerida pela Comissão de Sindicância. Como é cediço, os atos administrativos estão sujeitos ao controle judicial no tocante à observância das leis em sua elaboração, sendo, no entanto, vedado ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nos aspectos conveniência e oportunidade. Noutro dizer, o campo de sindicabilidade do ato administrativo pelo Judiciário limita-se ao exame de sua legalidade. Assiste razão ao autor. Vejamos. Na hipótese dos autos, encerrada a instrução, a Comissão Processante, presidida pelo Procurador da República Carlos Renato Silva e Souza (fls. 225/236), concluiu o seguinte: No caso específico deste processo, consoante já se expôs, militam em desfavor do indiciado a prática de conduta que muito se aproxima de delito tipificado no Código Penal e sua evidente má-fé ao procurar encobrir falta funcional de caráter omissivo. Contrariamente, em seu favor, estão seus excelentes antecedentes funcionais, a ausência de dano sofrido pela Administração, o fato de ter-se efetivamente valido do horário de estudante para a realização de atividades acadêmicas e a confissão da falta. Sopesando as circunstâncias mencionadas, firmou esta Comissão Processante o entendimento de

que se mostra suficiente para a reprimenda da conduta do indiciado, violadora dos deveres estatuídos nos incisos II e III do art. 116 da Lei n 8.112/90, a aplicação da pena de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 129 do mesmo diploma legal. De seu turno, a Douta Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, acolheu expressamente o relatório da Comissão Processante, todavia, apoiando-se em lição doutrinária, sustentou a possibilidade de alteração da natureza da infração sugerida, e decidiu no seguinte sentido (fls. 237/243):...De maneira bem fundamentada a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar descreveu, de maneira pertinente, a violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 116 da Lei n 8.112/90....O fato do (sic) indiciado ter cursado Licenciatura em Ciências Biológicas no Estado do Rio de Janeiro, fls. 245/258, o que poderia, eventualmente, lhe conferir o direito ao horário especial de estudante, somado à ausência de redução na carga horária de trabalho, diminui sensivelmente a gravidade da infração disciplinar cometida. A confissão, assim como os bons antecedentes funcionais, também devem ser considerados. Não obstante, o servidor omitiu informação de relevante importância durante um período significativo de 6 (seis) meses, além de ter adulterado documento, a fim de justificar a sua inclusão de período excessivo de horas trabalhadas extraordinariamente, sem exigência da chefia imediata, em banco de horas, o que demonstra um grande descaso do servidor para com a instituição. Ressalta-se que casa (sic) hora trabalhada durante o recesso, corresponde a 1 e hora de inclusão em banco de horas. Assim sendo, considero a SUSPENSÃO, por um período de 15 (quinze) dias, a penalidade mais adequada para a repressão e prevenção da conduta. A possibilidade de alteração da natureza da infração sugerida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar é amplamente defendida pela doutrina:...Diante do exposto, acolho as razões de mérito expendidas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, e, com fundamento no artigo 130, da Lei n 8.112/90, determino a aplicação de penalidade de SUSPENSÃO, por 15 dias, ao servidor RÓBSON ALBANO SIMÃO, pela inobservância dos deveres funcionais previstos no artigo 116, II e III da Lei n 8.112/90. Dessa forma, ao que se afigura, o autor teria praticado conduta que se aproxima de delito tipificado no Código Penal, bem como agido com aparente má-fé - ao procurar encobrir falta funcional de caráter omissivo -, reputo razoável, portanto, que a Douta Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo entenda que, ao caso, a penalidade mais adequada é a de suspensão por 15 (quinze) dias, que, posteriormente foi convertida em multa. Contudo, embora haja autorização legal para a alteração da penalidade sugerida pela Comissão Disciplinar, essa alteração está limitada ao contido no parágrafo único do art. 168 da Lei n 8.112/90, que dispõe, in verbis: Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos (destaquei). Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos (destaquei), a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Assim, considerando o princípio basilar de hermenêutica jurídica de que a lei não contém palavras inúteis (verba cum effectu sunt accipienda), a regra acima, referente à possibilidade de modificação de penalidade apenas à vista de prova em contrário à dos autos não pode ser olvidada. E a ela fica a autoridade superior vinculada em respeito ao princípio da legalidade. Vale dizer, para que a autoridade julgadora possa agravar a penalidade proposta pela Comissão devem ser preenchidos dois requisitos cumulativamente, quais sejam: a) que o relatório da comissão seja contrário às provas dos autos; e b) que a decisão seja motivada. Ao que se verifica da decisão ora atacada (fls. 237/243), a douta autoridade administrativa acolheu as razões de mérito expendidas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem, todavia, demonstrar em que ponto a conclusão de mencionada Comissão Disciplinar teria contrariado as provas dos autos a justificar a majoração da penalidade inicialmente sugerida, conforme autoriza a norma acima transcrita. Por conseguinte, referida decisão não pode ser mantida, pois deixou de observar um dos requisitos fixados no parágrafo único do mencionado art. 168, devendo, pois, ao autor ser aplicada a penalidade de ADVERTÊNCIA, sugerida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em seu relatório final de fls. 225/236. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO RECOMENDADA PELA COMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que o inspetor da polícia militar do Estado da Bahia, após regular Processo Administrativo Disciplinar, foi demitido pela prática de conduta que viola os deveres de honestidade e lealdade para com a Administração Pública. 2. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade imposta ao servidor quando o relatório da comissão processante estiver contrário às provas dos autos, conforme dispõe o art. 168 da Lei 8.112/1990. 3. Não há vedação quanto à adoção, pela Autoridade julgadora, do parecer de sua Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado, como se verifica in casu. Precedentes do STJ. 4. Recurso Ordinário não provido. (STF, ROMS 201001234599, 2ª Turma, DJE DATA: 03/02/2011, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrada na hipótese em apreço. 2. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, como no caso dos autos, se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3. A teor do art. 168 da Lei n.º 8.112/90, a autoridade competente fará o julgamento do processo administrativo disciplinar, acolhendo o relatório da Comissão Processante, ou, motivadamente, rejeitando-o, se este contrariar as provas dos autos. 4. No caso em apreço, deve ser declarada a nulidade do ato da autoridade coatora, consubstanciada na Portaria n.º 185, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2004, que, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, sugeriu a aplicação da penalidade de demissão ao ora Impetrante, sem demonstrar em que ponto a conclusão da Comissão

Disciplinar Processante teria contrariado as provas dos autos. (...) (STF, MS 200400495200, 3ª Seção, DJE DATA: 18/12/2008, Relator Min. OG FERNANDES). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL DO DNER. SUGESTÃO DE PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. AGRAVAMENTO DESPROVIDO DE FUNDAMENTOS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO VIA DIÁRIO OFICIAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A previsão legal da possibilidade de o agente administrativo superior agravar a pena sugerida pela comissão processante tem limite na ocorrência de contrariedade à prova dos autos (art. 168, parágrafo único da Lei 8.112/90); fora dessa hipótese, se afrontarão, abertamente, as garantias do processado na via administrativa; a compreensão da atividade de agravamento de sanção deve ser temperada com limite rígido, para que não se abra a porta ao arbítrio da autoridade do chefe, de quem, ao final, aplica a sanção administrativa. 2. (...) (STF, MS 200201478412, 3ª Seção, DJE DATA: 28/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinar a anulação da penalidade de suspensão de quinze dias, convertida em multa na forma do 2º do art. 130 da Lei nº 8.112/90, imposta pela Procuradora Chefe da Procuradoria da República em São Paulo e pelo Procurador Geral da República, ficando, pois, mantida a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 129 de referido diploma legal, sugerida pela Comissão de Sindicância nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.34.001.002469/2009-86. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor do autor, que ora fixo, em se tratando de causa de pequeno valor, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Deixo de sujeitar a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010084-88.2011.403.6100 - PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLÓGICOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com pedido de tutela antecipada, visando, em síntese, à anulação do Auto de Infração nº 107/2002 e, por conseguinte, da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 25759.044108/2003-23, a qual condenou a demandante ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Subsidiariamente, caso não seja hipótese de anulação do referido auto de infração, requer a autora a substituição da pena de multa por uma simples advertência, tendo em vista sua primariedade, bem como a natureza leve da infração. Narra a autora, em suma, ter sido autuada no dia 22/04/2002 pela ANVISA, momento em que foi lavrado o auto de infração nº 107/02, em razão da Importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Segundo a fiscalização, teria a requerente incorrido nas infrações tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 6.360/76; art. 11 do Decreto nº 79.094/77; art. 1º, 1º da Portaria SVS 772/98 e, finalmente, pelo art. 10, incisos IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77. Sustenta a postulante que, ao contrário do alegado pelos fiscais da autarquia federal, todas as suas importações, inclusive a que foi objeto de autuação, foram realizadas com as devidas licenças de importação. Esclarece, pois, que a empresa exportadora, por sua única e exclusiva responsabilidade, antecipou a data do embarque da mercadoria. Não obstante, a Licença de Importação nº 02/0390147-6 foi registrada em 11/04/2002, ao passo que a mercadoria foi embarcada em 12/04/2002, observando-se, portanto, o que dispõe o art. 10 da Lei nº 6.360/76. Aduz, outrossim, que parecer elaborado pela Chefe do Posto Aeroportuário de Guarulhos foi favorável ao arquivamento do correspondente AIS nº 107/02 em virtude da afetação mínima à saúde pública. Defende, assim, que o auto de infração nº 107/02, bem como a decisão administrativa do processo nº 25759.044108/2003-23 são nulos em virtude de vícios quanto ao motivo e, conseqüentemente, ao objeto. Caso não seja acolhido o pedido principal, pugna a demandante, subsidiariamente, pela substituição da pena de multa aplicada por uma simples advertência. Para tanto, alega ser primária, não possuindo qualquer histórico negativo perante a Agência Reguladora, subsumindo-se, dessa forma, às hipóteses de circunstâncias atenuantes elencadas no art. 7º, incisos III e V da Lei nº 6.437/77. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/60). A autora efetuou depósito do valor da multa aplicada, pelo que requereu a suspensão da inclusão de seu nome empresarial junto ao CADIN/SISBACEN, além da exigibilidade do correspondente crédito, evitando, por isso, eventual inscrição em dívida ativa da União. A decisão de fl. 64 determinou que a demandante esclarecesse o pagamento efetuado mediante Guia de Recolhimento da União, uma vez que totalmente incompatível com o pedido de depósito formulado. Esclarecimentos prestados às fls. 65/68. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 73/75, determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa objeto do presente feito, nos termos do art. 151, II, do CTN, desde que a autora, após ser restituída administrativamente do valor pago, procedesse ao depósito do valor integral da multa nos presentes autos. Por meio da petição de fls. 83/84 a postulante comprova a realização de depósito do valor de multa (fl. 85). Citada, a ANVISA ofertou contestação às fls. 86/89v. Asseverou, em síntese, a legalidade do procedimento fiscalizatório, pois o produto importado pela autora impunha a obtenção de licença de importação antes do embarque, uma vez que enquadrado no Procedimento 4 do anexo I da Portaria nº 772/98, o que não ocorreu. No que concerne ao pedido subsidiário, a requerida aduz que não houve a ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo pois, no âmbito da discricionariedade, somente o administrador pode, privativamente, escolher uma dentre as várias soluções possíveis e válidas perante o ordenamento jurídico. Réplica às fls. 115/122. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado de lide (fls. 125 e 127/v). Vieram os autos

conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.No mérito, a ação improcede.Colhe-se dos autos que no dia 22/04/2002 a autora foi autuada em razão de procedimento fiscalizatório levado a efeito por agentes da ANVISA, momento em que foi constatada a seguinte irregularidade: Importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.A infração restou tipificada pelo disposto no art. 10 da Lei nº 6.360/76; art. 11 do Decreto nº 79.094/77; art. 1º, 1º da Portaria SVS 772/98 e art. 10, incisos IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77.Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os citados preceitos normativos:Lei nº 6.360/76Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.Decreto nº 79.094/77 Art 11 É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 1º Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições e doações destinadas a pessoas de direito público ou de direito privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. 2º Excluem-se da vedação deste artigo as importações de matérias-primas, desde que figurem em relações publicadas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, que, para esse fim, levará em conta a precariedade de sua existência no mercado nacional, e seu caráter prioritário para a indústria específica e o atendimento dos programas de saúde. 3º Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Regulamento, não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio. Portaria SVS nº 772/98Art. 1º Aprovar os Procedimentos a serem adotados nas importações dos produtos e matérias primas sujeitos a controle sanitário previstos no Anexo I desta Portaria.1º Os produtos e matérias primas de que trata o caput deste artigo ficam sujeitos a prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde para sua importação.Aquele que inobservar as determinações prescritas pelas normas susomencionadas sujeitar-se-á às penalidades elencadas pela Lei nº 6.437/77, a qual estabelece infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas. No que pertine aos autos:Art. 10 - São infrações sanitárias:IV- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; Desta feita, tanto o Legislativo, quando da elaboração das leis (6.360/76 e 6.437/77), quanto o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar (Decreto nº 79.094/77 e Portaria SVS nº 772/98) condicionaram a importação dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária à prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.E não poderia ser diferente, pois as normas sub examine revelam-se como protetivas dos interesses da Administração Pública e prestigiam a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade.In casu, a demandante insurge-se contra a decisão administrativa que manteve o auto de infração sanitária - AIS nº 107/02 e, por conseguinte, aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Para tanto, assevera que a respectiva LI - Licença de Importação (Nº 02/0390147-6) foi registrada em 11.04.2002 - Doc. 09), enquanto a mercadoria foi embarcada do exterior em 12.04.2002 (vide SISCOMEX - Mantra Importação - Doc. 10). De fato, respeitou-se o que dispõe o art. 10 da Lei 6.360/76, sendo a mercadoria importada com respectiva Licença de Importação.Contudo, o exame da própria petição inicial, contestação e demais documentos que instruem os autos revelam que a pretensão da requerente não possui condições de prosperar. Como ressaltado pela demandante, o documento de fls. 48/49 comprova, tão somente, o registro da LI nº 02/390147-6. Este, ao meu sentir, não pode ser confundido com a manifestação prévia e expressa do Ministério da Saúde, tal como exigido pelas normas que disciplinam a matéria.O registro denota o protocolo ou encaminhamento do documento perante a autarquia federal. Já a designação manifestação prévia e expressa traduz um juízo de valor por parte da ANVISA.Dessarte, quero significar que é plenamente possível que uma LI registrada perante a ANVISA seja, após a devida análise (manifestação), indeferida, obstando-se, assim, o embarque da mercadoria.O auto de infração acostado à fl. 35 indica, expressamente, que o embarque da mercadoria se deu em 12/04/2002; a chegada ao território nacional em 15/04/2002 e a autorização do embarque somente foi deferida em 15/04/2002.Dessume-se, pois, que o embarque da mercadoria só foi deferido quando a mercadoria já se encontrava em território nacional.Ademais, há que se considerar que o produto importado pela demandante (reagente diagnósticos - meios de cultura), encontra-se inserto no Procedimento 4, do anexo I, da Portaria SVS nº 772/98 (vigente à época dos fatos), o qual estabelecia:PROCEDIMENTO 4: Importação de produtos submetidos ao requerimento da Licença de Importação, antes do seu embarque, e sujeitos a fiscalização sanitária, antes do seu desembaraço aduaneiro, a ser realizada pela

Autoridade Sanitária do Ministério da Saúde, que finalizará o processo de concessão da Licença de Importação. (grifo meu)Referida norma estabelece o conceito da LI antes do embarque da seguinte forma:Licenciamento de Importação (LI) antes do embarque: Anuência do Ministério da Saúde para importação de um produto ou matéria-prima sob vigilância sanitária antes do embarque da carga no exterior. (sem grifos no original)Em suma, reputo que o tão só registro da LI não caracteriza a prévia e expressa manifestação (anuência) da ANVIA, tal como imposta pela legislação. Não obstante, ainda que se pudesse dizer que o registro da LI, por si só, configuraria a manifestação prévia e expressa reclamada pela lei, certo é que a ANVISA, no exame da legalidade do ato praticado, poderia revê-lo caso constatada a presença de algum tipo de equívoco/vício. É o que dispõe a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Outrossim, o meu convencimento a respeito da situação retratada nos autos se concretiza quando examino a defesa administrativa apresentada pela ora postulante nos autos do processo nº 25759.044108/2003-23 (fl. 37).Se o registro da LI perante a ANVISA corresponde ao deferimento do pedido de embarque da mercadoria e, portanto, nenhuma ilegalidade se fez presente, tal como sustentado pela autora, desnecessária seria a alegação de que Por motivo de um erro no embarque do Exportador (CHROMAgar), antecipou a data de liberação da mercadoria, conforme declaração anexa.Ora, ou a mercadoria foi embarcada em plena observância à legislação que regulamenta a matéria e, por isso, essa antecipação do embarque por decisão da sociedade empresária exportadora não trouxe qualquer prejuízo à PROBAC DO BRASIL; ou o embarque antecipado do produto, de fato, impediu que a requerente obtivesse a prévia e expressa manifestação do Ministério da Saúde.Prevalece, ao meu sentir, a segunda hipótese, tendo em vista que a requerente fez constar de sua defesa que Certos de que este problema não ocorrerá novamente, e que a empresa não concorreu para qualquer tipo de irregularidade, solicita a revisão do auto de infração impetrado..De todo o modo, a alegação de que não teria concorrido para a antecipação do embarque do produto não socorre a autora em sua pretensão.Isso porque, o art. 3º da Lei nº 6.347/77 imputa o resultado da infração sanitária a quem lhe deu causa ou para ele concorreu, considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. Despiciendo ressaltar que, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.Dessarte, além da autora não ter tomado as cautelas necessárias para impedir a remessa do produto para o Brasil, também deve ser responsável, de todo, pela atuação da empresa francesa, tendo nesse caso, assim, também culpa in eligendo. Ainda independe dolo a aferição da sanção administrativa.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DESNECESSIDADE DE DISCRIMINATIVO DO DÉBITO. SUNAB. INFRAÇÃO AO ART. 11, ALÍNEA A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. I - A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis. II - Provada a prática de venda com preço superior ao permitido, procede a execução, eis que a multa administrativa tem natureza objetiva, não havendo de se cogitar da ocorrência de culpa ou dolo do infrator, nem se a infração à norma de regência foi ínfima. III - Apelação improvida.(AC 200161820046005, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 384.) (grifo meu)Em acréscimo, embora tenha dito que não foi responsável pelo embarque antecipado da substância, mesmo após silenciou-se, não buscando a correção junto à ANVISA.Lado outro, também não procede a alegação de que a multa aplicada deveria ser anulada, uma vez que o parecer elaborado pela Chefe do Posto Aeroportuário de Guarulhos foi favorável ao arquivamento do correspondente AIS nº 107/02, em razão da afetação mínima à saúde pública.O citado parecer, acostado aos autos à fl. 53, foi proferido em 15/03/2004. A decisão que aplicou a penalidade de multa foi prolatada em 01/09/2010. Por certo, o parecer sobre o qual a autora escora a sua pretensão cuida-se de peça opinativa, integrante do processo administrativo nº 25759.044108/2003-23, o qual, diga-se, não foi juntado em sua íntegra aos autos, e, por isso, não tem o condão de vincular a autoridade responsável pela decisão final.Aliás, ad argumentandum, o fato de constar no mencionado parecer o risco de afetação mínima à saúde pública não implica, de todo, a anulação da multa. A legislação que disciplinava a matéria à época, atenta à questão do possível risco que a entrada de determinado produto, sem prévia autorização do órgão competente, pudesse causar à coletividade, impôs a sobretida anuência prévia ao embarque. Digo isso pois a Portaria SVS nº 772/98, ao elencar determinados produtos/substâncias em seu anexo I, dispensou a manifestação prévia e expressa do Ministério da Saúde. Logo, devido ao baixo risco à população, a determinada mercadoria estava sujeito à fiscalização somente quando do seu desembarço aduaneiro. Não é esta, todavia, conforme já explicitado, a situação do produto importado pela PROBAC DO BRASIL.Assim, considerando que o registro da LI não supre a reclamada anuência do Ministério da Saúde; que a autora não se exime da responsabilidade pelo ingresso em território nacional de mercadoria sem autorização da ANVISA, em virtude de conduta adotada por terceiro; que o produto oferecer afetação mínima à saúde pública não corresponde a qualquer dos elementos constantes da norma tipificadora da infração sanitária; certo é que a aplicação de penalidade por parte da requerida encontra-se em consonância com os diplomas normativos que regem a matéria, pelo que sem amparo legal a tese de anulação do auto de infração nº 107/2002Contudo, subsidiariamente caso não fosse acolhido o pedido de anulação do mencionado AI, pugnou a demandante pela substituição da pena de multa por uma simples advertência, nos moldes do art. 2º, I, da Lei nº 6.437/77, ante a natureza leve da infração, bem como de sua primariedade.Passo, pois, a apreciá-lo.Como já dito, as infrações à legislação sanitária federal encontram-se dispostas na Lei nº 6.437/77.A conduta da autora, qual seja, importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, se subsume aos tipos insertos no art. 10, incisos IV e XXXIV da Lei nº

6.437/77, os quais reproduzo: Art . 10 - São infrações sanitárias:IV- extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:As infrações susomencionadas são punidas, respectivamente, com as seguintes penas:pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (sem grifos no original)pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (grifo meu)De plano verifica-se que a lei não estabeleceu uma gradação ou ordem para aplicação das penalidades. Pelo contrário, o legislador pátrio delegou à administração pública a opção entre uma e/ou outra sanção. Cuida-se, assim, de decisão inserta no âmbito de discricionariedade da Administração Pública.A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto . Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Na situação sub examine, extrai-se que a ANVISA, no uso de seu poder discricionário e com supedâneo nas leis e normas regulamentares que cuidam da matéria, aplicou a pena de multa levando em consideração o caso concreto, a situação econômica da autora, a gravidade dos fatos, impondo uma multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Registro que não há na Lei nº 6.437/77 dispositivo que determine a aplicação da sanção de advertência antes da penalidade de multa. O art. 2º da aludida norma dispõe que:Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; (...)Não bastasse isso, o valor da multa foi fixado em patamar muito próximo ao mínimo previsto em lei, que é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao passo que o valor máximo é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).Com efeito, a pretensão vindicada pela autora encontra óbice na discricionariedade concedida pela lei à administração pública. Como se sabe ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela administração, sem, contudo, adentrar o mérito da decisão administrativa (conveniência e oportunidade dos atos administrativos).José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema:O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809)Todavia, Não há confundir a análise do mérito administrativo, que é de exclusividade da Administração por exigir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade do ato, com o exame de eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, que acarreta na ilegalidade e nulidade do ato e, portanto, é passível de ser examinada pelo Poder Judiciário. (RESP 200601772365, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/11/2010.)Com esteio no que foi dito, tenho que a ANVISA não atuou de forma desarrazoada ou desproporcional, uma vez que a fixação da pena de multa encontra respaldo na norma, sendo que o montante estipulado tomou em consideração as circunstâncias do caso concreto, situando-se muito próximo ao mínimo estabelecido.Dessarte, o pedido formulado de forma subsidiária também improcede.Com tais considerações, exsurge a conformidade da decisão administrativa que aplicou a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com as normas disciplinadoras da matéria, pelo que a pretensão da autora em sua exordial não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico.Posto isso, revogando os efeitos da tutela antecipada concedida, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, o depósito efetuado à fl. 85 será convertido em renda em favor da ANVISA.P.R.I.

0011374-41.2011.403.6100 - HENRIQUE LANE STANIAK(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer seja determinado o cancelamento do seu CPF/MF (Cadastro de Contribuintes Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), sob o argumento de que está sofrendo prejuízos em virtude da utilização indevida desse documento por terceiro. Afirma, em síntese, que desde 2006 vem sendo vítima de golpes praticados por terceiros que vêm utilizando de seus dados (nome e CPF) no Estado de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, para a prática de delitos. Aduz que, em 10/02/2006, dirigiu-se à 23ª Delegacia de Polícia de Perdizes/SP e declarou os referidos fatos ao então Delegado de Polícia (BO nº 1214). Sustenta que, além dos fatos registrados no mencionado Boletim de Ocorrência, sofreu restrições junto a duas companhias de telefonia e, em razão disso, propôs duas ações judiciais para proteção do seu nome e reputação, onde restou comprovado que foi vítima de estelionato. Narra, ainda, que foi surpreendido com a intimação da 2ª Delegacia Seccional de Polícia da Capital do Estado de São Paulo para ser ouvido na condição de indiciado em suposto crime de estelionato investigado pela 4ª Delegacia de Polícia de Santa Catarina. Alega que apesar de constar o seu nome nos documentos falsificados, a fotografia é de pessoa totalmente estranha a do autor, bem como a numeração do RG, data de expedição, coincidindo apenas quanto ao nome e numeração do CPF e filiação e que, no contrato firmado pelo estelionatário para a locação de veículo no Estado do Paraná, no qual, também, foram utilizados seu nome e CPF, consta endereço estranho ao seu. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/327). Houve aditamento à inicial (fls. 336/337). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 340). Citada, a ré contestou (fls. 347/354), sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, por ausência de previsão legal que autorize o requerido cancelamento do CPF do autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 355/358). Réplica às fls. 364/381. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. A questão suscitada em preliminar pela União Federal (impossibilidade jurídica do pedido) diz respeito ao mérito e com este, assim, deve ser analisada. O interesse processual do autor resta evidente com a resistência da ré ao atendimento de sua pretensão na via administrativa, legitimando a busca pelo Poder Judiciário. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o cancelamento do seu CPF/MF (Cadastro de Contribuintes Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda), porque o número desse documento está sendo indevidamente utilizado por terceiro, tendo provocado inclusive a inclusão de seu nome nos serviços cadastrais de proteção ao crédito. A inscrição no CPF é efetuada para que o contribuinte pessoa física seja identificado perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), sendo obrigatória para as pessoas nas situações enumeradas no art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Acerca do tema, dispõe atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010: Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício.... Cancelamento a pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Do cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial (destaquei). O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal um efetivo controle dos contribuintes do Imposto de Renda, visando, precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Em consequência, as disposições acerca desse cadastro devem ser rígidas, a fim de ser viabilizado esse controle, razão pela qual depreende-se que a Instrução Normativa RFB 1.042/2010 está em consonância com as disposições legais que regem a espécie. Trata-se de norma de ordem pública, tendo em vista que a concessão indiscriminada de números de CPF pode gerar maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou escusos. O fato de este número ser utilizado para outros fins, como o de controle da adimplência comercial, não obriga a Secretaria da Receita Federal a responder por eventuais desvios praticados em razão do uso indevido do número do documento de CPF. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada no Colendo TRF 3, representada pela seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial.. 2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. 3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante da vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física. 4. Apelação da União a que se dá sucumbência, inclusive a verba honorária. (AC 200361050085039, Dês. Roberto Jeuken- TRF3- Segunda Turma, 10/09/2009) Pelo que consta, o cadastro do autor no CPF não possui qualquer irregularidade, porém, alega que o número desse documento está sendo indevidamente utilizado por terceira pessoa, que teria contratado a prestação de serviços telefônicos em seu nome, o que levou o seu nome a ficar negativamente nos cadastros de proteção ao crédito; que estaria sendo indiciada em suposto crime de estelionato investigado pela 4ª Delegacia de Polícia de Santa Catarina, bem como que teria firmado contrato para a locação de veículo no Estado do Paraná. A Administração Pública, como é cediço, deve agir estritamente de acordo com a lei, em obediência ao princípio da legalidade. No caso vertente, porém, não vislumbro obrigação legal que a obrigue a alteração do CPF e nem mesmo direito assegurado ao autor a tanto. A hipótese fática anunciada pela parte autora para a postulação da alteração do CPF não está delineada em lei. Denota-se, assim, que a alteração do CPF em situações como a sub judice mais decorre da análise de conveniência e oportunidade da Administração. A própria Instrução Normativa nº 1.042/2010 da Secretaria da Receita Federal, a propósito, não prevê a hipótese de uso de documentos falsos por terceiros em prejuízo de contribuintes (como é caso dos autos), para justificar o cancelamento de CPF (e a alteração, por conseguinte). O ocorrido com o autor, consoante a narrativa desta na exordial, é algo a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, embora indesejável. Portanto, o receio de que

mais danos venham a ocorrer pelo uso de documentos falsos por estelionatários não pode servir de justificativa para a alteração do CPF almejada. E como já dito, não há respaldo legal assegurando, in casu, a alteração e, esta, assim, apenas poderia se dar de acordo com a análise e entendimento da Administração, sendo defeso ao Judiciário intervir nessa análise, na organização administrativa, a não ser que houvesse violação à razoabilidade, o que, entretanto, não é o caso dos autos. Ademais, cumpre salientar que se houve utilização indevida do número do CPF do autor, tal ensejará o pleito de anulação dos atos jurídicos praticados mediante uso de documento falso, mas não o cancelamento do próprio CPF e emissão de um novo, visto inexistir qualquer irregularidade em sua inscrição. Eventuais reparações haverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido de seu número de CPF. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento da verba honorária de sucumbência em favor da ré, que ora fixo, em não havendo condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA (SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Rodrigo Braga de Mesquita em face da Caixa Econômica Federal em que se requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), incluindo o valor dos saques de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) e dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e por danos morais no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais). Alega o autor, em síntese, que é titular da conta poupança nº. 013.00218947-2, na agência do Ipiranga-SP, e que, no dia 18.01.2011, quando verificava a sua conta, teve uma inesperada e desagradável surpresa ao descobrir que o saldo de sua conta poupança havia desaparecido. Informou ao gerente da sua agência bancária a ocorrência de saques indevidos por terceiros, ocorridos a partir do dia 21.12.2010 até 05.01.2011, tais como: 21.12.2010 - R\$ 970,00; 22.12.2010 - R\$ 1.000,00; 24.12.2010 - R\$ 860,00; 27.12.2010 - R\$ 1.000,00; 29.12.2010 - R\$ 1.000,00; 03.01.2011 - R\$ 1.510,00 (sendo um saque de R\$ 1.000,00 e outro saque de R\$ 510,00); 04.01.2011 - R\$ 1.000,00; e 05.01.2011 - R\$ 360,00, perfazendo o valor total de R\$ 7.700,00. Sustenta o autor, ainda, que os saques realizados não foram autorizados nem feitos por ele. Assevera, por fim, que procurou resolver amigavelmente junto à CEF, inclusive reclamando administrativamente no dia 26.01.2011, mas a requerida não reconheceu o erro cometido nem tampouco regularizou tal situação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/28). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). A CEF, citada, ofertou contestação (fls. 43/58), pugnando pela improcedência do pedido, vez que não há nos autos qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, não havendo responsabilidade da Caixa sobre os prejuízos alegados pelo autor. Além disso, alegou que, para a realização de saque, a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também tinha conhecimento da senha pessoal e intransferível e a palavra secreta escolhida pela parte autora. No mais, sustenta que os simples prejuízos advindos da utilização do cartão da parte autora não têm o condão de acarretar danos morais. Réplica às fls. 63/68. Instadas as partes a especificar provas, a CEF pugnou o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por sua vez, pede a exibição das filmagens realizadas nos caixas eletrônicos onde os saques foram efetuados, além da oitiva de testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. O pedido procede em parte. Antes de tudo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos bancos, a teor do que já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, devem ser aqui aplicados os preceitos atinentes à legislação consumerista, notadamente a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva. De início, observo que resta assente e inclusive confirmado pela parte ré que ocorreram os saques suscitados na inicial. Resta aferir, destarte, o ponto controverso, qual seja, a alegação da parte autora de que não efetuou os saques. Nesse passo, depreendo que os fatos constitutivos do direito do autor, referentes aos saques efetuados por terceiro em sua conta, devem ser tidos como certos. Alterando entendimento pretérito após maior reflexão, mais bem analisando questão como a dos autos, vislumbro que o banco deve ter não apenas em alguns locais ou em relação a alguns equipamentos um sistema de segurança para seus correntistas com a presença inclusive de câmeras e, caso o saque tenha sido comunicado pelo consumidor em tempo razoável à instituição financeira, esta deve preservar a filmagem ocorrida. As instituições financeiras, como seria despiciendo se dizer, possuem o dever de garantir a seus clientes um sistema seguro. E prestando serviços que envolvem riscos, devem, diante destes, ciente dos casos de clonagem de cartões e outras fraudes, assumir a responsabilidade. Além disso, observa-se em casos como o dos autos, de alegação de utilização por terceiros de cartão clonado, que o uso de câmeras é grande relevância para a solução de questões como a dos autos e, inclusive, para a apuração criminal. Em razão disso, aliás, muitos equipamentos dos bancos, como, por exemplo, caixas 24 horas, como é sabido, são dotados de câmeras. E nessa linha, não soa razoável que os bancos apenas disponham de câmeras e outros equipamentos de segurança apenas em relação a algumas máquinas e não em outras. Assim, a ausência de câmeras em máquinas outras ou em outros locais em que o banco presta seus serviços - nos quais, assim, por se tratar de uma extensão, deve garantir a mesma segurança -, como, por exemplo, as lotéricas, não se mostra justificável, apenas servindo para, além de fragilizar a segurança, dificultar a prova em relação ao consumidor. Dessume-se disso, aliás, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência tanto econômica como técnica do consumidor. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. E nesse trilhar, e

em acréscimo, uma vez demonstrada a reclamação perante o banco acerca dos saques em tempo razoável e a não apresentação das provas, a teor do já expendido, exigíveis e plenamente possíveis, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. E mais bem analisando casos como o dos autos, impende salientar que, em verdade, inclusive considerando o acima explanado, não se trata de impor a prova de fato negativo, eis que, em havendo, dentre outros equipamentos, câmeras - que deveriam estar presentes em todos os equipamentos e locais e não apenas em alguns - e sendo necessário, como já explicitado, a preservação das filmagens por tempo razoável, existe um fato ocorrido que pode ser revelado, qual seja, o saque por terceiros ou pelo próprio correntista. Aliás, observo que a parte autora formulou contestação administrativa em 26.01.2011 (fls. 22), portanto, uma semana depois que teve conhecimento dos saques indevidos em sua conta e apenas 21 (vinte e um) dias do último saque (05 de janeiro), de modo que, assim, ciente a CEF acerca do fato, não haveria razões para não preservar as imagens e apresentá-las para aferição. Malgrado a assertiva da CEF de que saques fracionados e em vários dias não indicariam a conduta de um fraudador, tal tese atinente ao modus operandi não pode, de per se, consubstanciar prova suficiente para afastar a alegação de indevidos saques realizados por terceiros. Nada impede que o fraudador se utilize de vários saques, o que, aliás, apenas ad argumentandum, poderia inclusive dificultar a percepção do correntista e mesmo a prova da fraude. Destarte, além de ter de responder o banco pelo risco da atividade prestada, deve arcar com o ônus da prova. E no caso em apreço, observo que o banco réu não logrou provar que os saques ocorreram por responsabilidade da parte autora. Denota-se, que, em casos como o dos autos, cabe à instituição financeira o ônus da prova de demonstrar que foi o próprio correntista quem foi responsável pelas operações, apresentando os comprovantes devidamente assinados. Em acréscimo, também nesse ponto revelam-se demonstrados os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Dessume-se, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência técnica do consumidor. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas e nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. Em casos como o dos autos, possui a parte ré maiores condições de apresentar os comprovantes das operações devidamente assinados. Deflui-se, assim, a hipossuficiência técnica da parte autora. Outrossim, sem que haja, na hipótese, a apresentação dos comprovantes assinados, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. Logo, não demonstradas pela parte ré a realização da operação com o cartão pela parte autora, deve restar como certo, in casu, o quanto asseverado na inicial acerca da não realização da operação dos saques. E descabe dizer que não poderia a ré ser responsabilizada por conduta de terceiro, porque agiu com as cautelas necessárias. Primeiramente, observo que a Requerida é, sim, responsável, por conduta de terceiros, pois, além de ter de se cercar de cautelas, deve responder pelo risco da atividade. Ainda, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, porque certas atividades rotineiramente exercidas pela Requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela. Por conseqüência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da Requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos Bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, para afastar a responsabilidade objetiva, não provou - e seu era esse ônus - a culpa exclusiva da parte autora, tal como aventado na peça contestatória. Cabe à Requerida a demonstração dessa culpa exclusiva da parte autora, sendo isso ainda mais recrudescido com a inversão do ônus da prova. Desta sorte, à Requerida cabia o ônus de provar tanto a responsabilidade da parte autora como a culpa exclusiva da mesma e, consoante aresto abaixo, quer no que tange ao uso do cartão eletrônico, quer no que atine ao fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros: TJDFT-053163) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO QUE NÃO PRESIDIU A AUDIÊNCIA EM QUE SE COLHEU PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132, DO CPC. EXCEÇÕES VERIFICADAS NA ESPÉCIE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORRENTISTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE CARTÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. ÔNUS QUE INCUMBE À ENTIDADE FINANCEIRA. 1 - Ocorrendo o afastamento, por qualquer que seja o motivo, do Juiz que colheu a prova oral em audiência, não há falar em nulidade da sentença proferida pelo Juiz substituto, vez que relativo ao princípio da identidade física do Juiz. Artigo 132, do CPC. 2 - Aplicam-se aos contratos bancários as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3 - É objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços que prestam a seus consumidores, como o que diz respeito à custódia de valores em conta corrente. 4 - Em se verificando saques indevidos em conta corrente, incumbe ao banco a prova da culpa exclusiva do cliente, seja pelo uso do cartão eletrônico, seja pelo fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros, sob pena de ter de ressarcir o correntista pelos danos materiais e morais por ele sofridos. 5 - Apelo improvido. 6 - Sentença mantida. (Apelação Cível nº 20020110486224 (Ac. 189272), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Cruz Macedo, j. 11.03.2004, unânime, DJU 15.04.2004). E também caberia à Requerida, de todo modo, demonstrar que não houve falhas na prestação do serviço. Cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e qualidade do serviço, à vista da falha ocorrida. A propósito disso, consoante já se decidiu: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - CARTÃO MAGNÉTICO - CAIXA-RÁPIDO - RISCO NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII e 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Nos moldes do que preconizam os arts. 6º, VIII e 14, caput e 3º, do CDC, cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e a qualidade da prestação de seus serviços, devendo indenizar o consumidor que for lesado, em decorrência de falha ou defeito naquela atividade. (TJMG, 2.0000.00.396695-6/000, Relatora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, j. em 12/06/2003, publicado em 01/08/2003) INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CARTÃO MAGNÉTICO - RETENÇÃO PELA MÁQUINA SITUADA NA AGÊNCIA BANCÁRIA - CLONAGEM - RESPONSABILIDADE DO BANCO. O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos (art. 14 do CDC), ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É dever do banco que se propõe a manter serviços fora do expediente normal, garantir a segurança necessária, sem riscos para o cliente. É responsabilidade exclusiva do banco desautorizar a realização de transações que excedam o limite de crédito contratualmente previsto, coibindo desta maneira o uso indevido do cartão magnético. (TJMG, processo nº 2.0000.00.446611-7/000(1), Rel. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, j. em 13/10/2004, e publicado em 23/10/2004) Além disso, demonstrados foram os danos materiais decorrentes da falha do serviço da Requerida, devendo ser considerados, a teor do acima exposto, como certos os saques indevidos mediante utilização do cartão. Dessume-se, assim, que o dano material restou demonstrado pelo extrato de fls. 16/17, que revela as quantias sacadas indevidamente. Os valores correspondentes, assim, por conseguinte, devem ser ressarcidos à parte autora. Assim, presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil no que pertine ao ressarcimento, quais sejam, a conduta (sendo despicienda a culpa, por se tratar, in casu, de responsabilidade objetiva), o dano (na hipótese, material) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Entretanto, de outra parte, no que toca ao dano moral, não depreendo que este tenha, no caso em tela, restado caracterizado. O fato do gerente da agência do banco réu afirmar que os saques foram feitos dentro da normalidade, não havendo nenhuma irregularidade nas transações, de per se, não possui potencial para justificar a indenização por danos morais. Para a caracterização dos danos morais, como é cediço, mister se faz que se emerja, ipso facto, aborrecimento que extrapole as raias do mero dissabor. Logo, não se pode falar que o desfalque do valor, ainda que causado indevidamente, por si só, sempre engendraria danos morais. Não obstante o desfalque, este, em determinados casos, pode não ter causado desdobramentos outros mais sérios. E cabe à autora a demonstração das circunstâncias e desdobramentos aptos a caracterizarem danos morais, sendo certo que a prova e mesmo alegações nesse sentido, in casu, não foram feitas a contento. A pensar do contrário, aliás, todo ilícito civil, em princípio, causaria danos morais. No caso vertente, não foram, como já dito, alegados ou demonstrados desdobramentos ou conseqüências aptas a caracterizarem danos extra-patrimoniais, como, por exemplo, graves privações em razão justamente da ausência do montante. Não obstante a assertiva genérica de precária situação financeira, não se depreende dos extratos a demonstração desta e mesmo a correlação com a ausência da quantia rogada. E alegações e demonstrações em relação a outros aspectos e fatos com o escopo de comprovar precária situação financeira causada não foram feitas. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se pronunciou o E. TRF da 1ª Região:(...) 8. Quanto a danos morais, não se evidencia qualquer abalo à imagem da pessoa jurídica decorrente da indevida transferência de valores depositados numa aplicação financeira, denominada personal. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral (REsp 215666). 9. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. (AC 200234000187703, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) Porém, impende salientar, a teor do já acenado acima, que cabe ao autor a demonstração das circunstâncias e desdobramentos aptos a caracterizarem danos morais, sendo certo que, malgrado a assertiva de que poupou o montante com muito esforço, a prova e mesmo alegações acerca de privações passadas por força dos saques, in casu, não foram feitas, centralizando-se, em verdade, a causa de pedir na alegação de existência de danos morais em virtude de entendimento da CEF de que os saques teriam se realizado normalmente pelo próprio cliente. Aliás, chega o autor a explicitar na inicial que se viu sem respaldo financeiro para uma eventual necessidade, não relatando, por outro lado, efetivas privações ou mesmo outras conseqüências concretas decorrentes dos saques, mas, tão, só, assim, o desfalque. Logo, embora, em princípio, a afirmação de que os saques ocorreram devidamente, a depender das circunstâncias, engendrar danos morais, estes, no presente caso concreto, não se revelam caracterizados. Não houve, ainda, no caso vertente, alegação ou demonstração de devolução de cheques ou inclusão do nome do Autor nos cadastros de órgão de restrição ao crédito. Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.

53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)STJ-162799) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. ALTO PARNAÍBA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. MERO DISSABOR.A deficiência do fornecimento de energia elétrica pode justificar a paralisação do serviço de telefonia, em prejuízo da obrigação de continuidade, porém é indispensável a demonstração inequívoca da culpa exclusiva do terceiro, o que não se verifica na espécie. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(Recurso Especial nº 599538/MA (2003/0184958-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. César Asfor Rocha. j. 04.03.2004, unânime, DJ 06.09.2004). STJ-157620) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COMPRA NÃO AUTORIZADA. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Pedido de indenização por dano moral em razão de ter sido negada ao autor, pela administradora de cartão de crédito, autorização para efetuar compra em estabelecimento comercial credenciado. Afirmou o Tribunal que mero aborrecimento decorrente da não aceitação do cartão de crédito em estabelecimento credenciado, não se pode considerar como dissabor suficiente a configurar dano moral. Acatar a tese recursal de que houve indevida inscrição do cartão do recorrente em lista de crédito suspenso constitui questão de fato, inviável de apreço em sede de recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ. Mantido o entendimento de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). 2. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a ausência de identidade fática entre os julgados. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 537867/RJ (2003/0131082-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 16.03.2004, unânime, DJ 03.05.2004). Ainda, como é cediço e é mais bem explicitado adiante, o dano moral decorre ipso facto, não se devendo pretender ingressar no subjetivismo de cada um, quando, então, seria possível a prova. Assim, não basta a mera assertiva da parte de que se sentiu humilhada, pois essa aferição não é possível, eis que imaterial. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. Consoante preleciona Yussef Said Cahali:A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489).No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...)5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los.(...).(Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).TJMG-069296) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA MERCANTIL SEM LASTRO JURÍDICO - NEGOCIAL - DESCONTO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - PRUDENTE ARBITRIO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU.Age negligentemente o banco que protesta duplicatas sem aceite e sem causa subjacente, maculando a imagem negocial e a honra objetiva da sociedade empresária sacada, pseudodevedora. Se o banco, ao receber a duplicata sem aceite, em operação de desconto, não toma as devidas cautelas no sentido de verificar se a mesma possui lastro comercial, age com negligência. O banco que envia duplicata fria a protesto responde pelos prejuízos suportados pela empresa sacada, impondo-se-lhe, por isso, o dever indenizatório a título de dano moral (ipso facto). O valor da indenização por danos morais há de ser fixado com prudente arbítrio, para que não seja exorbitante nem irrisório. Constatado o excesso, deve Tribunal decotá-lo.(Apelação Cível nº 1.0145.04.155769-8/001, 9ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. José Antônio Braga. j. 21.02.2006, unânime, Publ. 20.04.2006).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso,

ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).Desta sorte, pelas razões supra, a pretensão deduzida pela parte autora no que toca ao dano moral não merece acolhida.Posso isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), que deve ser corrigida monetariamente a partir dos saques indevidos por terceiros. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação.Condenno, outrossim, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

0014164-95.2011.403.6100 - FABRICIO CARLOS DE SOUZA SENNA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 49, conforme certidão de fl. 56-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016581-21.2011.403.6100 - TEREZA TAKAHASHI SUSUKI X LUCIANA SUSUKI X MARCELO YOSHIO SUSUKI X DANIELE CHRYSTINA FACCIOLI OLIVEIRA SUSUKI X MARISTELA SUSUKI SCHLIEMANN X GUSTAVO ANTONIO SCHLIEMANN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que os impetrantes TEREZA TAKAHASHI SUSUKI, LUCIANA SUSUKI, MARCELO YOSHIO SUSUKI, DANIELE CHRYSTINA FACCIOLI

OLIVEIRA SUSUKI, MARISTELA SUSULI SCHLIEMANN E GUSTAVO ANTONIO SCHLIEMANN requerem provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a finalização do processo de transferência dos terrenos aforados situados no Loteamento Jardim São José, lotes n.º 4, 5, 6 e 7 da Quadra 05, no Município de Guarujá/SP, protocolizado sob o nº 04977.000439/2011-17. Alegam os impetrantes, em síntese, que formalizaram perante a Secretaria do Patrimônio da União requerimento administrativo de transferência visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis supra descritos, em 18/01/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar deferida às fls. 39/41. Em suas informações (fls. 52/53), a autoridade impetrada informou que em virtude do cumprimento da liminar concedida, determinando a conclusão do requerimento protocolizado, a análise técnica do pedido de transferência dos lotes supra mencionados, foram realizadas. O impetrante juntou petição (fls. 63/64) informando ter a autoridade coatora concluído o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. No mesmo sentido manifestou-se a União às fls. 54/56. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo acolhimento do pedido de extinção do feito (fl. 58/59). É o relatório. DECIDO. II - Observo que, consoante petições de fls. 52/56 e 63/64, o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a transferência do imóvel tenha se dado em virtude de cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão judicial que deferiu o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguido-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada. (REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016810-78.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO GABRIEL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA AGUIAR (SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP260697 - TATIANA DE CARVALHO DIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que determine o cancelamento multa de ofício aplicada sobre o IRPF do de cujus relativo ao exercício de 2004. Afirma, em síntese, que em virtude de omissão nas informações inseridas na Declaração de Imposto de Renda do de cujus, no exercício de 2004, foi apurado um débito no importe de R\$ 4.029,21, do qual houve notificação que, todavia, passava despercebida, vez o mesmo encontrava-se internado, vindo a falecer poucos dias depois. Narra que com o falecimento do de cujus a inventariante vem sofrendo sérias dificuldades financeiras e, somente após o prazo concedido para redução da multa de ofício, tomou ciência da existência do débito, ocasião em que quitou o principal, acrescido de juros e da multa de mora. Sustenta que a autoridade impetrada está cobrando o valor relativo à multa de ofício sobre referido débito, o que inviabiliza a expedição de certidão de regularidade fiscal necessária para encerramento do inventário do de cujus. Alega ser indevida a exigência da multa de ofício, pois, conforme estabelece o art. 134, IV, do CTN, a obrigação da inventariante é relativa única e exclusivamente à obrigação principal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 56). Notificado, o DERAT prestou

informações (fls. 63/59), sustentando a legalidade da exação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/74). Em seu parecer de fls. 82/82v, Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da lide, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende o impetrante (espólio do de cujus) não ser compelido ao recolhimento da multa de ofício aplicada sobre o IRPF relativo ao exercício de 2004, ao argumento de que o comando do parágrafo único e inciso IV do art. 134 do Código Tributário Nacional, restringe a responsabilidade do inventariante apenas ao cumprimento da obrigação principal. O pleito não comporta acolhimento. Vejamos. Ao que se verifica dos autos, a Notificação de Lançamento nº 2005/608405314932094 (fl. 26) foi lavrada em 19/11/2007 em face de Carlos Eduardo Gabriel. Em tal documento foram lançados em relação ao IRPF referente ao ano-calendário de 2004: o valor da diferença do tributo devido, a multa de ofício e os juros de mora. Consta também que o contribuinte veio a falecer em 09/12/2007 e o que pagamento do débito somente foi efetuado em 12/09/2011 (fl. 27) - sem a inclusão da multa de ofício. Na hipótese de ausência de pagamento integral do tributo (IRPF 2004) em seu vencimento, o art. 161 do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.... Dessa forma, repita-se, considerando que à época do lançamento da diferença de IRPJ 2004 a integralidade do débito não havia sido quitada, foi realizado, também, o lançamento da multa de ofício. Esta, por sua vez, tem por fundamento de validade a norma do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e objetiva reprimir a conduta infratora do contribuinte, que na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso concreto, o contribuinte veio a falecer antes da quitação da mencionada exação, de modo que, com supedâneo art. 131, III, do CTN, a partir da abertura da sucessão o espólio passou a responder pessoalmente pelos tributos devidos pelo de cujus. Nesse passo, impende salientar que, nos termos do art. 11 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999), Ao espólio serão aplicadas as normas a que estão sujeitas as pessoas físicas Com o falecimento do contribuinte, em razão dos bens deixados, emerge-se a figura do espólio, que é apenas representado pelo inventariante. Por outro lado, a parte impetrante, a fim de se eximir do pagamento da multa de ofício, invoca a norma contida no art. 134 do Código Tributário Nacional dispõe, in verbis: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. No entanto, a norma acima transcrita não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não é a inventariante que está respondendo pessoalmente pelos débitos tributários do de cujus, mas, sim, o seu espólio, na qualidade de universalidade de bens. Tanto é assim que é ele (espólio) quem figura no pólo ativo do presente mandamus. É importante frisar, ainda, que mesmo sendo a multa de ofício sanção por ato ilícito e o tributo prestação pecuniária compulsória decorrente de ato que não seja ilícito, não há como os separar, pois são dívidas tributárias, lato sensu, do devedor e, conseqüentemente do seu espólio. Logo, não há que se falar em exclusão da multa de ofício aplicada sobre o tributo em tela. Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO APLICADA EM NOME DO DEVEDOR FALECIDO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO PELO PAGAMENTO. ARTIGO 134 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o espólio deve responder pelo pagamento da multa, seja ela de mora ou de ofício (AgRg nos EDcl no REsp 155/177/MG, relator Ministro Francisco Falcão). 2. Não se há de falar de aplicação do artigo 134, parágrafo único, do CTN, vez que esse dispositivo trata da responsabilidade de terceiros; no caso dos autos a execução é dirigida contra o próprio espólio, não se podendo falar do benefício previsto no dispositivo legal citado, de sorte que a inventariante não está sendo demanda por tributos devidos pelo espólio, mas, sim, o espólio está sendo acionado, pessoalmente, por tributos por ele devidos. 3. Seguindo a orientação jurisprudencial, o espólio é responsável pelo pagamento dos créditos tributários lançados em nome do devedor falecido, inclusive pelas multas impostas, não sendo de se aplicar à espécie o artigo 134, parágrafo único, do CTN. 4. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, AC 199903990911451, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA: 04/05/2011 PÁGINA: 532, Relator JUIZ WILSON ZAUHY). Posto isso, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019630-70.2011.403.6100 - NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao DEBCAD nº 35.672.621-5, ante o parcelamento dessa dívida, bem como para que tais débitos não constituam óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa aos Débitos Previdenciários - Finalidades 04 em seu nome, enquanto perdurar a regularidade do pagamento das parcelas do acordo. Afirma, em síntese, que em 30/09/2010, protocolou pedido de parcelamento dos débitos previdenciários relativos aos DEBCADs nºs 35.672.621-5 e 36.917.851-3, ambos, formalizadas nos autos do Processo Administrativo nº 13804.004424/2010-10, mas que o débito referente ao DEBCAD

nº 35.672.621-5 continua constando como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal necessária para participar de licitações. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/132). Houve aditamento à inicial à fl. 142. O pedido de liminar foi deferido (fls. 143/146). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 157/172), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam tanto quanto ao pedido de expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias, vez que à PFN somente cabe promover a análise da situação, encaminhando à SRFB despacho conclusivo informando acerca da possibilidade da certidão, bem como em relação ao pedido de parcelamento, pois, conforme estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 22/2010, somente ficou a seu cargo a manifestação acerca da aceitação de garantia, nos casos em que for necessária. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, vez que a impetrante não havia cumprido com o disposto no art. 11, 1º da Lei nº 10.522/2002, pois não juntou laudo idôneo de avaliação do valor atualizado do bem oferecido, bem como instrumento de confissão de dívida com garantia de penhor, devidamente assinado, razão pela qual o contribuinte foi intimado para sanar as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento definitivo do pedido de parcelamento. Em suas informações (fls. 177/184), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo suscita a sua ilegitimidade passiva para a causa, por ausência de competência para se manifestar acerca de débitos inscritos em dívida ativa da União. No mérito, afirma que foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária em 31/10/2011, tendo em vista a liberação de débito impeditivo e frente à constatação de parcelamento em dia. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 115/115v, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam argüidas pelas impetradas não merecem acolhimento. É que, como é cediço, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a fiscalização e a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive, a análise da situação do contribuinte e encaminhar à SRFB despacho conclusivo informando acerca da possibilidade da certidão, conforme informado pela própria autoridade em suas informações de fls. 157/172. Por outro lado, a expedição de Certidão de regularidade fiscal de Contribuições Previdenciárias, inscritas ou não em dívida ativa, ora pleiteada, é atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme preconiza o Decreto nº 6.106/07, art. 1º, inciso I (fl. 159). Manifesta, pois, a legitimidade processual de ambas autoridades impetradas. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Assiste razão à impetrante. Vejamos. Com efeito, para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte deve comprovar se enquadrar em uma das hipóteses elencadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As causas suspensivas da exigibilidade estão previstas no art. 151 do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) In casu, depreende-se da resposta ao Requerimento nº 20110080846 (fl. 60), que o pedido de CPD-EN foi indeferido pelo seguinte argumento: ... 2. Em consulta ao sistema da PFN, nota-se que o debcad nº 36.917.851-3 está com a situação fase 781 - parcelamento convencional manual. Assim, este debcad não impede a emissão da certidão. 3. Entretanto, o debcad nº 35.672.621-5 está em situação fase 792 - rescisão/exclusão de créditos de parcelamento. Assim, vê-se que este debcad, em razão de rescisão do parcelamento anteriormente celebrado, constitui obstáculo à emissão da CPD-EN. Note-se que o presente feito discute apenas o débito relativo ao DEBCAD nº 35.672.621-5, porquanto o débito referente ao DEBCAD nº 36.917.851-3, conforme as impetradas afirmam (fls. 60 e 180 e 183), encontra-se em parcelamento manual convencional e não constitui óbice à emissão de uma CPD-EN. Ao que se afere do Termo de Esclarecimento e Requerimento de Parcelamento de fls. 39/40, protocolados em 30/09/2011, a impetrante formulou pedido de Reparcelamento (PA nº 13804.004424/2010-10) dos débitos referentes aos DEBCADs nºs 35.672.621-5 e 36.917.851-3, no montante de, respectivamente, R\$ 378.525,79 e 470.244,33. Em tais documentos há indicação, inclusive, pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, dos valores da 1ª e 2ª parcela. Observo, ainda, que, em 30/09/2010, a impetrante quitou a primeira parcela no valor indicado, de R\$ 169.754,02 (fl. 42) e passou a recolher as demais (fls. 43/54), também, na quantia apontada pela autoridade fiscal. É importante salientar que, uma vez autorizado o parcelamento pela autoridade administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, automaticamente, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. E enquanto o parcelamento não for formalmente rescindido pela administração, a causa suspensiva perdura, não se justificando a negativa de certidão sob a mera alegação de irregularidade, mormente quando reconhecida a regularidade no pagamento das parcelas (fls. 177/181). Observo que o autor pediu administrativamente o parcelamento de dois débitos e a Administração procedeu à soma de ambos, deferindo, em seguida, o parcelamento com base no valor total. Não obstante a Administração se negue a expedir CPD-EN, sob a alegação de que um dos débitos, por ser superior a R\$ 500.000,00, não teria demonstração de que a garantia dada seria idônea, o parcelamento foi, de todo modo, deferido, e, aliado a isso, não resta assente, de

forma objetiva, que era ele indevido, tanto que ainda não houve a sua exclusão, e nem tampouco o autor ainda foi intimado para a regularização. O parcelamento ainda não foi rescindido e, em acréscimo, a questão atinente à garantia ainda não foi resolvida na seara administrativa. E nesses termos, conforme jurisprudência, enquanto o parcelamento não for excluído, deve estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Impende salientar que ainda há o parcelamento, e este, de per, como já dito, consubstancia, na forma da lei, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. REALIZAÇÃO DE LEILÕES DA GARANTIA PRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece ser acolhida a alegação da agravada de ausência de documento facultativo porém essencial à correta análise do presente recurso (referido na decisão agravada como fl. 53 da execução fiscal), ensejando a negativa de seguimento ao agravo, uma vez que, instada a manifestar-se, a agravante juntou tal documento, o qual se refere tão-somente ao requerimento do Procurador da Fazenda Nacional para que fosse designadas as datas para os leilões. 2. O art. 5º da Lei nº 9.964/2000 exige que a pessoa jurídica optante do Refis seja dele excluída nas hipóteses deste artigo mediante ato do Comitê Gestor. E, por sua vez, o seu 1º determina que tal exclusão implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada. 3. A análise dos autos revela que a agravante aderiu ao REFIS, não tendo sido dele excluído, situação expressamente reconhecida pela própria agravada quando da contraminuta, tendo inclusive acostado as consultas realizadas junto à Situação da Conta do REFIS da empresa, a qual é considerada contribuinte ativo. 4. Assim, tendo em vista que a adesão da agravante ao REFIS, reconhecido pela própria agravada, acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há razão para o prosseguimento da execução fiscal com a realização dos leilões dos bens dados em garantia. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 200403000004057, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 313.) AGRADO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO EM CURSO (PAES) - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A ORDENAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM ATENÇÃO À INFORMAÇÃO FAZENDÁRIA, DE QUE A ADESÃO AO PAES TERIA SIDO DE FORMA FRAUDULENTA - OBSERVÂNCIA À ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, ARTIGO 151, VI, CTN - AUSENTE FORMAL EXCLUSÃO CONTRIBUINTE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE RIGOR - PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO 1 - A significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, exatamente como no caso vertente, não se revela suasório nem justo o prosseguimento da execução fiscal. 2 - Consentâneo se afigura seja sobrestada a marcha do executivo em foco, até o desfecho do noticiado parcelamento, o qual em curso regular de cumprimento, nos termos da estrita legalidade tributária, que a fincar o parcelamento, artigo 151, IV, CTN, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. 3 - Bem sabe o Poder Público que a análise, acerca da afirmada adesão fraudulenta ao PAES, a deve ser discutida em via própria, salientando-se que o Estado Democrático de Direito a permitir a toda e qualquer parte, em seara judicial, a ampla defesa e o contraditório, descabendo na presente via qualquer incursão em mérito, a respeito da fazendária imputação. 4 - Repise-se que o pólo agravante/executado a permanecer dentro do PAES, admitindo a Fazenda Pública o preenchimento formal dos requisitos do parcelamento, bem como não foi o contribuinte excluído do PAES, ao passo que a parte agravada a estar em vias de tentar promover a exclusão do pólo agravante daquele programa, nos termos do petítório de fls. 632/633. Precedentes. 5 - Assiste razão ao agravante, para o fim de se superar o r. decisório recorrido e se ordenar paralisação da execução, até o desfecho/formal exclusão do parcelamento em questão. 6 - Provimento ao agravo de instrumento. (AI 200503000690425, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 364.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ENTREGA DA DCTF QUANDO POSTERIOR AO VENCIMENTO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENQUANTO EM VIGOR O PARCELAMENTO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição no que se refere aos créditos relativos à CDA nº 40 6 02 004291-97, vencidos em 31/07/97, tendo em vista que a ação somente fora ajuizada em 19/12/2002; 2. O termo a quo para contagem do prazo prescricional de tributo declarado e não pago é a data do vencimento para pagamento da obrigação tributária constante na CDA, quando a declaração ocorre antes do vencimento, conforme tem decidido o Eg. STJ. Ocorre, porém, que nas hipóteses em que a declaração for posterior à data do vencimento da dívida, o termo a quo será a data de entrega da declaração, restando neste momento constituído o crédito tributário. É esse o caso dos autos; 3. Os débitos das CDAs nº 30 2 05 000761-63, 30 6 05 001124-10, 30 6 05 001125-09, e 30 7 06 000172-70, que foram considerados prescritos na decisão agravada, foram constituídos através de declaração do contribuinte entregues entre 15/05/2000 e 15/05/2002. 4. Houve parcelamento dos débitos das CDAs nº 30 2 05 000761-63, 30 6 05 001124-10 e 30 6 05 001152-09 que iniciou em 12/02/2005, sendo rescindido eletronicamente em 09/12/2006. Já o parcelamento da CDA nº 30 7 06 000172-70 foi iniciado em 09/02/2006 e rescindido eletronicamente em 09/12/2006. 5. O parcelamento do crédito tributário é causa de interrupção da prescrição, por implicar reconhecimento do débito, subsumindo-se à hipótese descrita no art. 174, IV, do CTN. Além disso, com base no art. 151, IV, do CTN, durante o parcelamento há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, enquanto estiver sendo pago através do parcelamento, não haverá contagem do novo interregno prescricional; 6. Os débitos das CDAs nº 30 2 05 000761-63, 30 6 05 001124-10 e 30 6 05 001152-09, que foram constituídos entre 15/05/2000 e 15/02/2002, tiveram a prescrição interrompida em 12/02/2005 com o parcelamento, dado ter sido este realizado antes de transcorrido o prazo prescricional. O novo lustro prescricional restou suspenso até 09/12/2006, data da rescisão, quando recomeçou a correr. Determinada a citação do executado em 09/03/2007, não há falar em prescrição.; 7. Quanto à CDA nº 30 7 06 000172-70, que também teve seus débitos constituídos entre

15/05/2000 e 15/02/2002, houve parcelamento em 09/02/2006. Ocorre, porém, que nesta data já estavam prescritos parte dos débitos, ou seja, aqueles cujas declarações remontam a mais de cinco anos anteriores a 09/02/2006 (parcelamento). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a inocorrência de prescrição dos débitos referentes às CDAs nº 30 2 05 000761-63, 30 6 05 001124-10 e 30 6 05 001152-09, e dos débitos da CDA nº 30 7 06 000172-70 cujas declarações remontam a menos de cinco anos anteriores a 9/02/2006 (parcelamento). (AG 200905000776445, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/11/2009 - Página: 229.) Nessa esteira, não procede a alegação do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região de que referido débito constitui impeditivo à emissão da certidão de regularidade fiscal, por descumprimento do disposto no art. 11, 1º da Lei nº 10.522/2002, em face da ausência de juntada de laudo idôneo de avaliação do valor atualizado do bem oferecido, bem como de instrumento de confissão de dívida com garantia de penhor, devidamente assinado (fls. 157/172), uma vez que a impetrante ainda não tinha sido intimada para sanar as irregularidades apontadas. Vale dizer, o parcelamento não se encontrava rescindido e/ou indeferido administrativamente. Além do mais, consta do documento de fl. 169, a seguinte observação: ... 9. Registre-se que, caso o montante do débito seja inferior a R\$ 500.000,00, não será necessária a oferta de qualquer garantia. Portanto, o débito relativo ao DEBCAD nº 35.672.621-5 não pode constituir óbice à expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que se encontra com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Posto isso, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao DEBCAD nº 35.672.621-5, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações, bem como para determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, condicionada à inexistência de outros débitos além do mencionado na presente decisão. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante estabelece o art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I. O.

0020395-41.2011.403.6100 - ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante visa provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Conjunta de Contribuições Previdenciárias em seu nome, bem como a mudança da fase cadastral dos débitos n.ºs 31.841.675-1, 31.841.676-0 e 35.455.133-7 para que constem com exigibilidade suspensa por força de penhora regular e suficiente. Afirma, em síntese, que teve a emissão de sua Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa indeferida sob o fundamento de que, em relação aos débitos inscritos sob os n.ºs 31.841.675-1, 31.841.676-0 e 35.455.133-7, não teria logrado êxito em comprovar a existência de garantia suficiente e integral, vez que, em que pese todas as inscrições estarem garantidas por penhora, referidos bens são móveis diferentes de veículos e as penhoras datam de mais de um ano, razão pela qual a impetrante deveria apresentar novo laudo formulado em juízo ou uma avaliação particular, o que não foi feito. Assevera, todavia, que os referidos débitos cobrados nas Execuções Fiscais de n.ºs 97.0570616-6, 97.0571021-0 e 2005.61.82.041589-2 não são impeditivos à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, vez que se encontram suspensos em razão da penhora efetivada nos respectivos autos. Narra que, na época da realização da penhora, os referidos bens garantiram integralmente os valores da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/54). Houve aditamento à inicial às fls. 65/66. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 67/70). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 77/97), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido de expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias, vez que à PFN somente cabe promover a análise da situação, encaminhando à SRFB despacho conclusivo informando acerca da possibilidade da certidão. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que se o contribuinte não apresentar documentos referentes ao laudo de avaliação que comprovem que as penhoras permanecem integrais e suficientes à garantia dos débitos, não é possível considerar a execução fiscal devidamente garantida para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. Em suas informações (fls. 104/113), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo suscita a sua ilegitimidade passiva para a causa, por ausência de competência para se manifestar acerca de débitos inscritos em dívida ativa da União. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 115, no sentido de não haver irregularidades processuais a serem supridas, de modo que aguarda o prosseguimento do feito. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 117/137). É o relatório. Decido. As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam argüidas pelas impetradas não merecem acolhimento. É que, como é cediço, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabe a fiscalização e a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive, a análise da situação do contribuinte e encaminhar à SRFB despacho conclusivo informando acerca da possibilidade da certidão, conforme informado pela própria autoridade em suas informações de fls. 77/97. Por outro lado, a expedição de Certidão de regularidade fiscal de Contribuições Previdenciárias, inscritas ou não em dívida ativa, ora pleiteada, é atribuição da Receita Federal do Brasil, conforme preconiza o Decreto nº 6.106/07, art. 1º, inciso I (fl. 79). Manifesta, pois, a legitimidade processual de ambas autoridades impetradas. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica

do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. In casu, pretende a impetrante que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Conjunta de Contribuições Previdenciárias em seu nome, bem como a mudança da fase cadastral dos débitos n.ºs 31.841.675-1, 31.841.676-0 e 35.455.133-7 para que constem com exigibilidade suspensa por força de penhora regular e suficiente. Assiste razão em parte à impetrante. Vejamos. Com efeito, para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte deve comprovar se enquadrar em uma das hipóteses elencadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ao que se verifica dos autos, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 31.841.675-1, 31.841.676-0 e 35.455.133-7, que constam como impeditivo à emissão da certidão de regularidade junto ao fisco previdenciário, são objeto das Execuções Fiscais n.ºs 97.0570616-6, 97.0571021-0 e 2005.61.82.041589-2 (fls. 29/30, 33/35 e 39/45), respectivamente, e encontram-se garantidos por penhora. A autoridade impetrada (PFN), por sua vez, alega que não foram apresentados laudos de avaliação atualizados dos bens penhorados, o que a impossibilitaria de constatar se os valores atuais dos bens penhorados são suficientes para garantir as execuções fiscais. No entanto, a Lei de Execução Fiscal não estabelece nenhum requisito para que a penhora suspenda o curso da execução fiscal, como também suspenda a exigibilidade do crédito, senão que a mesma seja suficiente para garantir o débito exequendo. No caso dos autos, na ocasião em que foram efetivadas referidas penhoras esse requisito foi integralmente cumprido, se se levar em conta o valor originário do débito e o valor do bem penhorado. Assim, na data da realização da penhora, esta deve ser suficiente para garantir a integralidade da dívida para que seja suspensa a exigibilidade do débito. Eventuais atualizações da dívida e depreciação dos bens dados em garantia não têm o condão de afastar tal suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Vale dizer, se eventualmente, o bem se depreciou ou deteriorou, é caso de substituição ou até reforço da penhora. Cumpre salientar, ainda, que eventuais discussões sobre eventual reforço de penhora ou substituição do bem penhorado devem se dar nos autos da Execução Fiscal, diante de posterior atualização do crédito fiscal executado, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 6.830/80, podendo ensejar recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a penhora realizada nos autos da execução fiscal tenha sido contestada, ou que tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. Nesse sentido já se manifestou Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: **TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - CONCESSÃO DO WRIT**. 1. O débito tributário encontra-se garantido pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 2. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 4. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incorreu na espécie. 5. Recurso de apelação e remessa oficial, a que se negam provimento. (TRF 3ª Região, AMS, Processo: 200661040054199, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 18/12/2008, DJF3 DATA: 17/02/2009, PÁGINA: 414, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR). **AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIDA POR PENHORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA**. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente. 2. No caso em análise, a impetrante comprovou a efetivação de penhora de diversos bens móveis nos autos de execução fiscal (fls. 22/23), bem como trouxe aos autos Certidão da execução fiscal apontada como óbice à expedição da certidão pretendida, atestando a oposição de embargos à execução com suspensão do processo principal até o julgamento em 1º grau, estando devidamente garantido o juízo (fl. 25): 3. Eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS, Processo 200161000013802, 2ª Turma, DJF3 DATA: 06/06/2008, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Por fim, como dito alhures, eventual reforço de penhora ou substituição do bem penhorado, deve ser requerido e realizado nos autos da Execução Fiscal, de modo que não cabe a este juízo declarar, como postula a impetrante, que as penhoras realizadas em mencionadas ações

executivas são regulares e suficientes. Em face de tais considerações, é medida de rigor a expedição da certidão requerida. Posto isso, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, nos moldes preconizados pelo art. 206 do CTN, desde que os únicos óbices para emissão de referido documento sejam os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 31.841.675-1, 31.841.676-0 e 35.455.133-7. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante estabelece o art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

0020675-12.2011.403.6100 - BOLSA DE CEREALIS DE SAO PAULO (SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de seu nome do Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN. Afirma, em síntese, que não obstante possuir Certidão de Regularidade Fiscal constatou através de informações de apoio que, desde meados do mês de agosto de 2011, seus dados estavam inseridos no CADIN. Aduz que, em 01/11/11, requereu a sua exclusão do CADIN e obteve a informação de que no prazo de cinco dias úteis a impetrada, após verificar a regularização da situação, promoveria a baixa da inscrição, o que não foi feito até os dias de hoje. Esclarece que o débito que ensejou a inscrição do seu nome no CADIN é o referente à Execução Fiscal n.º 1999.61.82.000539-0 já garantida por penhora regular e suficiente, em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (DEBCAD 32.369.022-0). Narra, ainda, que não teve qualquer impedimento ou oposição do representante legal da impetrada quando da renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal, tendo o mesmo certificado que o débito em comento possui penhora regular e suficiente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/107v). O pedido de liminar foi deferido (fls. 117/120). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 127/133), sustentando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, vez que, de fato, o debcad 32.369.022-0 encontra-se devidamente garantido por penhora regular e suficiente realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.000539-0, razão pela qual não constitui motivo para manutenção da impetrante no CADIN previdenciário. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 138/138v, se manifestou pelo prosseguimento do feito. Petição da impetrante juntando a certidão de inteiro teor da execução fiscal em comento (fls. 140/142). É o Relatório. Decido. Observo que, consoante as informações de fls. 127/133, em cumprimento da decisão que deferiu a liminar postulada (fls. 117/120), o nome da impetrante já foi retirado do CADIN (fl. 133). Logo, dessume-se que o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a retirada de seu nome do CADIN tenha se dado em virtude de cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão judicial que deferiu o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/09/2010 - Página: 58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada. (REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas

ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0021529-06.2011.403.6100 - MARINA MAHFUZ FARHAT(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos etc., Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Marina Mahfuz Farhat em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise de seu Requerimento de Restituição de Valores Indevidos, PT nº 13807.009914/2008-68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que haja reconhecimento ou não do direito postulado em 29/08/2008. Narra, em suma, que em 25/03/2008 requereu e teve concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, nº 146.665.234-6, pela Agência da Previdência Social em São Paulo. Afirma que em virtude de ter recolhido indevidamente contribuições previdenciárias no período de 05/2004 a 12/2006 na categoria de contribuinte facultativa - já que referidos valores não foram computados no cálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria -, formulou, em 29/08/2008, pedido administrativo de restituição de tais quantias, sem que houvesse, contudo, qualquer apreciação. O pedido liminar restou deferido por força da decisão de fls. 43/46, pelo que determinou-se à autoridade coatora a conclusão da análise do requerimento de restituição de valores indevidos no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/60v. Defendeu, em síntese, estar a conduta administrativa em conformidade com as disposições legais. Informou, outrossim, o cumprimento da liminar deferida. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança, tendo em vista a falta de direito líquido e certo que demonstrasse a ilegalidade da não conclusão da análise do referido requerimento de restituição de valores, ou, caso assim não entendesse, pelo reconhecimento da extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto do presente mandamus. Em petição de fl. 61 a impetrante pleiteou a extinção do processo com supedâneo no disposto pelo art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da superveniente perda de objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 61 e julgo o processo sem resolução de mérito com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0021747-34.2011.403.6100 - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 88, conforme certidão de fl. 88-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031184-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031184-6) - JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X NICOLAU ROBLES VALADARES X FRANCISCO ADILON CAMELO MELO X PEDRO LEAL BORGES(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV pelo depósito em conta bancária, conforme demonstrado às fls. 579/582 e 596, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026474-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026474-1) - ABDUL MASSIH WAQUIL X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ABDUL MASSIH WAQUIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABDUL MASSIH WAQUIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fls. 419 e 423), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 265250-4, conforme requerido às fls. 503/504. Ciência aos autores acerca da documentação acostada aos autos às fls. 518/538. Transitada em julgado, arquivem-se os autos findo. P. R. I.

0026398-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO CORTOPASSI DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 179 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017776-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASBRAN SERVICOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASBRAN SERVICOS S/C LTDA - ME

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo comprovante de pagamento juntado à fl. 88, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado, arquiem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017151-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER GAMA NASCIMENTO X CASSIA PESTANA DA COSTA

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER GAMA NASCIMENTO e CÁSSIA PESTANA DA COSTA, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra a autora haver firmado Contrato de Arrendamento Residencial com a arrendatária para a aquisição do imóvel situado na Rua Sal da Terra, nº 176, BL 07 AP 12, Itaquera/SP, Conjunto Residencial Sal da Terra III.Aduz que em razão da inadimplência da parte ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a conseqüente resolução do contrato na forma avençada, e que, apesar de notificada para quitar o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/32. Aditamento da petição inicial às fls. 45/46.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 38/41.Petição da autora informando que a parte adversa pagou a dívida, incluindo as custas e despesas processuais e pede a extinção do feito sem conhecimento do mérito (fl. 52).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento.A CEF noticiou o pagamento do débito referente ao contrato do PAR posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela autora.Contudo, em havendo um acordo extrajudicial entre autor e réu, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em conseqüência revogo a liminar concedida.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação.Providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 43 independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-39.1993.403.6100 (93.0003157-0) - JAIME CARDOSO JUNIOR(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 66) e arquivamentos dos autos com baixa da distribuição.Int.

0050754-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050754-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048712-35.2000.403.6100 (2000.61.00.048712-1)) RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira, a CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança da verba honorária (fls. 144/151). Int.

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 547/554, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009808-72.2002.403.6100 (2002.61.00.009808-3) - ANTONIO SILVIO BOTELHO FRAGA X ALAIDE CREPADI DO VALE BOTELHO FRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se-os. Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência ao autor da certidão negativa de fls. 332.Int.

0017583-70.2004.403.6100 (2004.61.00.017583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014991-53.2004.403.6100 (2004.61.00.014991-9)) ROGERIO VILLAS BOAS X ANDREIA FERREIRA ROCHA VILLAS BOAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se-os. Int.

0034208-82.2004.403.6100 (2004.61.00.034208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050754-57.2000.403.6100 (2000.61.00.050754-5)) RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do autos. Após, remetam-se-os ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0009026-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009026-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Ciência à autora do desarquivamento. Nada requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0020643-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020643-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Ciência à autora do desarquivamento. Nada requerido em cinco dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008573-55.2011.403.6100 - JUAREZ PENATI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de direito (fls. 105), no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0013291-95.2011.403.6100 - SERGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 72/75. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se SERGIO TADEU DOS SANTOS VIEIRA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 507,16 (cálculo de jan/2012), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo

pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Deixo para analisar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0000815-88.2012.403.6100 - MARIA ANGELA DINCAO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

26ª Vara Federal Cível de São Paulo AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0000815-88.2012.403.6100 Autora: MARIA ANGELA DINCAO Réus: UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO (UNESP) EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à corre UNESP que suspenda os descontos do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, e os consequentes repasses à União Federal. A autora afirma ser professora aposentada da UNESP e que, a partir do ano de 2005, descobriu ser portadora de neoplasia maligna da mama esquerda, doença catalogada pela Organização Mundial de Saúde sob o código C-50, no cadastro internacional de doenças (CID). Alega que em 01.02.06 requereu administrativamente sua isenção permanente dos descontos de imposto de renda retidos de seus proventos de aposentadoria, o que foi deferido pelo prazo de um ano ou enquanto houvesse efetivo acompanhamento clínico e até a constatação de cura por meio de laudo médico. Aduz que, em janeiro de 2011, foi feita uma reavaliação de sua condição clínica, tendo sido indeferida a prorrogação da isenção tributária. Afirma que, apesar de o laudo pericial realizado ter concluído que seu quadro clínico era bom e que não poderia mais ser considerada portadora da moléstia catalogada como C-50, no CID da OMS, a autora ainda utiliza remédios próprios dos portadores de tal moléstia. Alega que, a partir do indeferimento da prorrogação da isenção tributária, a Universidade ré retomou os descontos de imposto de renda retido na fonte de seus proventos de aposentadoria. Sustenta ter direito ao restabelecimento da isenção tributária. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que restou prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, tendo em vista que a autora procedeu ao recolhimento das custas (fls. 71). Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Vejamos. O artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, em seu inciso XIV, estabelece que estão isentos da incidência de imposto de renda os proventos de aposentadoria de quem é portador de neoplasia maligna, como no caso da autora. E o artigo 5º da IN SRF n.º 15/01, no inciso III do parágrafo 2º, assim, estabelece: Art. 5º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos: (...) XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose); (...) 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (...) Ora, a autora apresentou, às fls. 23, o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - Estado de São Paulo. Foi reconhecida, assim, ser portadora de neoplasia maligna da mama esquerda - CID C-50, fazendo jus à isenção prevista em lei. Constatou, ainda, no referido laudo, que a doença existe desde 2005, razão pela qual foi deferido o pedido de isenção de IRPF junto à UNESP, a partir de março de 2006 (fls. 31). De acordo com laudo pericial mais recente, datado de fevereiro de 2011, a autora encontrava-se em tratamento, com uso de medicamento. Consta, ainda, do laudo, que ela deverá manter controle clínico e radiológico, pelos próximos dez anos (fls. 46). Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, a autora terá que efetuar o recolhimento exigido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP) que suspenda os descontos, e consequentes repasses à União Federal, do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

0001058-32.2012.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI) X UNIAO FEDERAL

26ª Vara Federal Cível de São Paulo AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0001058-32.2012.403.6100 Autora: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDARé: UNIÃO FEDERALEM DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação declaratória por meio da qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos

tributários resultantes da aplicação do FAP, com relação ao ano-calendário 2010. A autora alega que, para o ano de 2010, foi atribuído a ela um FAP inicial de 1,3208, o que representou aumento da contribuição ao RAT, e que, após recurso administrativo, tal fator foi reduzido para 1,2913. Sustenta que, apesar da exclusão de alguns eventos de acidente e doença, ainda estão sendo computados outros eventos de acidente e/ou doença indevidamente, no respectivo cálculo. Afirma que o Ministério da Previdência Social incluiu, para o ano de 2010, para fins de cálculo do FAP, sete eventos que não apresentam nexo epidemiológico entre os agravos sofridos pelos funcionários e o desempenho de suas funções. Afirma, ainda, que há duplicidade de CATs no caso de uma funcionária e ausência de vínculo empregatício entre a autora e o Sr. Antonio Firmino de Souza Filho. Sustenta que, por tais razões, há irregularidade na apuração do FAP com vigência para 2010, o que ocasionou a majoração da contribuição ao RAT. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A contribuição objeto da presente ação está prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Posteriormente, a Lei 10.666/2003 trouxe nova previsão acerca da contribuição em seu art. 10, que assim dispõe: art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação deste dispositivo foi trazida pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs. 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto n. 6.957, de 2009) Por fim, a sistemática de cálculo do FAP foi aprovada pela Resolução MPS/CNPS 1.308/2009, posteriormente alterada pela Resolução MPS/CNPS 1.316/2010. Esta última esclarece cada um dos fatores que são considerados para o cálculo do FAP. Dispõe o item 2.1 da Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 que serão utilizados as seguintes fontes de dados para os cálculos dos índices de frequência, gravidade e de custo: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; (...) A autora sustenta que nove dos acidentes incluídos no cálculo de seu FAP o foram indevidamente, pois não refletem o grau de segurança existente no ambiente laboral. De fato, entendo que, considerando que a Lei 8213/91, em seu art. 21, equipara a acidente de trabalho eventos que não guardam conexão com a atividade da empresa - o que é determinante para análise do risco de acidente -, bem como com o investimento em medidas preventivas de segurança, entendo que nem todos os acidentes de trabalho podem ser considerados no cálculo do FAP, sob pena de desvirtuar o disposto no art. 22, II e alíneas. É o que ocorre com o acidente in itinere, por exemplo. O risco de um empregado sofrer um acidente no trajeto de casa ao trabalho e do trabalho à casa em nada tem relação com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, nem há nenhuma medida de segurança do trabalho que possa evitá-lo. Assim, entendo que tal acidente não pode ser considerado no cálculo do FAP. No caso concreto, contudo, dos nove acidentes questionados, apenas um ocorreu em trajeto (fls. 56/57). Em relação a este, entendo que há verossimilhança da alegação da autora. Igualmente há verossimilhança em relação ao caso de emissão de CAT em duplicidade (fls. 48/54), sendo arbitrária e ilegal a decisão administrativa que indeferiu a exclusão de uma das CATs do cálculo, por não ter havido cancelamento e pelo fato de ter sido protocolada pela própria empresa (fls. 30 e 30vº). Ora, se

houve apenas um acidente com determinada empregada, o erro na emissão da CAT em duplicidade não pode servir como fundamento para incluir ficticiamente dois acidentes no cálculo do FAP. Em relação aos outros sete eventos, contudo, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança. A discussão acerca do segurado Antonio Firmino de Souza Filho, que a autora alega nunca ter tido vínculo empregatício com a empresa e a ré, na análise administrativa, sustenta ser trabalhador avulso que prestou serviço à empresa (fls. 30 vº e 31), demanda dilação probatória para análise. Igualmente é o que ocorre com os seis eventos restantes, em que a autora sustenta a inexistência de vínculo entre a doença que levou ao afastamento e o trabalho. O art. 21 A da Lei 8.212/91 determina que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento (...). A autora sustenta, apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário, relatório médico e laudo técnico individual de cada um dos empregados, que as doenças que levaram a seus afastamentos não possuem nexos com o trabalho. Não há nos autos, contudo, prova de que referidos empregados receberam ou recebem benefícios previdenciários e não acidentários, o que indicaria um erro no processamento dos dados. Na falta desta informação, entendo que se o INSS considerou, após perícia médica, a existência de nexos técnico epidemiológico, na forma do art. 21 A mencionado, e deferiu o pagamento de benefícios acidentários, não é possível, em antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos, com base em relatório médico produzido unilateralmente pela autora. Assim, entendo não ser cabível a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão com aplicação do FAP, na medida em que a maior parte dos eventos listados pela autora não se mostram, neste exame sumário, indevidamente incluídos no cálculo do FAP. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X WANDA SAMPAIO GARCIA CARBONI (SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO) X AMELIA GATTI (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO E SP143360 - CHRISTIANE MADUREIRA COSTA)

Fls. 367. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. É que os réus já foram intimados, no despacho de fls. 270, a informar se há possibilidade de acordo e permaneceram inertes, conforme certificado às fls. 271/verso e 366/verso. Publique-se, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0048712-35.2000.403.6100 (2000.61.00.048712-1) - RICARDO LUIZ DOS SANTOS X SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se-os ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006705-86.2004.403.6100 (2004.61.00.006705-8) - JOAO SCIARRETTA JUNIOR (SP147043 - LUCIANA RANIERI E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SCIARRETTA JUNIOR

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o requerente, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.078,17 (cálculo de jan/2012), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022362-39.2002.403.6100 (2002.61.00.022362-0) - DANIEL PORTILHO SERRANO X VANILDE GEROLIN PORTILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 409. Diante do alegado pelos autores, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o Termo de Quitação que se encontra na agência Paulista, conforme informado pela própria CEF na petição de fls. 398, no prazo de 10 dias. Int.

0004345-76.2007.403.6100 (2007.61.00.004345-6) - SAMUEL DUARTE ALVES X ELISANGELA BESSA QUADROS ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Informe a CEF, no prazo de dez dias, o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos depósitos judiciais. Int.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP097944 - FABIO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes manifestarem-se acerca dos depósitos efetuados nos autos. Int.

0022482-04.2010.403.6100 - ROBERTO PANTA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para requerer o que for de direito (fls. 112/113), no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância expressa do autor e a concordância tácita da ré quanto a estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 3045/3047, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 9.450,00. Intime-se o autor para que efetue o depósito no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de trinta dias. Int.

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Fls. 750. Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 394: Diante da informação de que os autos do Inquérito Policial nº 0040/2011 ainda não retornaram para o 96º Distrito Policial, defiro o prazo adicional de 30 dias para a juntada das cópias deste inquérito aos autos. Após, dê-se ciência dos documentos à autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058614-46.1999.403.6100 (1999.61.00.058614-3) - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA

Fls. 440/441. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º

2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se ANTÔNIO DE PADUA FREITAS SARAIVA e MARIA ELENA DOS SANTOS SARAIVA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 394,36 (cálculo de jan/2012), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0024109-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024109-0) - PAULO CELSO FACIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO CELSO FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CELSO FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163/165. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0016899-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA

Fls. 285/288. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intimem-se DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 22.823,55, (cálculo de dez/2011), devida à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4547

ACAO PENAL

0004686-29.2002.403.6181 (2002.61.81.004686-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X EDVAL FERREIRA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

Fl.768. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2859

ACAO PENAL

0001926-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X ANTONIO CASTILHO

Autos nº 0001926-92.2011.403.6181Fls. 93/94: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defesa do réu Juan Carlos Vasquez Ticona pela qual requer a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Fls. 102/110: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em favor do acusado Antonio Castilho. Sustentou, em síntese:a) a falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada;b) a consunção, alegando não ter sido o crime previsto no artigo 299 do CPP mais que meio para realização daquele previsto no artigo 125, XII, do Estatuto do Estrangeiro;c) a unificação dos processos pendentes contra o réu, dada a continuidade delitiva;d) requereu, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade sem redução de texto, em caráter incidental, do artigo 18, I, da Lei nº 75/93. Reservou-se o direito de arguir as teses de mérito em momento oportuno. DECIDO.A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Já tendo sido recebida a denúncia, não há que se falar, neste momento, em absorção da conduta prevista no artigo 299 do Código de Processo Penal por aquela prevista no artigo 125, XII do Estatuto do Estrangeiro, matéria a ser analisada após dilação probatória. Quanto à união dos feitos em andamento contra o réu Antonio Castilho, considere-se que se referem a fatos diversos, envolvendo pessoas diferentes, devendo ter seu andamento individualizado. Sem prejuízo, poderá o réu pleitear a unificação das penas em sede de execução penal. Formulou, ainda, a defesa do réu Antonio, pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 18, I, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de permitir a adequação da sala de audiências ao sistema acusatório, de modo a que a DPU sente-se do lado esquerdo do magistrado e à frente do Procurador da República.Dispõe a referida lei sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelecendo, como uma das prerrogativas institucionais de seus membros, a de sentarem-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem (art.18,I,a).A par de já existir procedimento de controle administrativo tramitando perante o E. Conselho Nacional de Justiça (autos nº 000422-19-2011.2.00.0000) com vistas a uniformizar o assunto em âmbito nacional, no qual, segundo informado pelo Ministério Público Federal nos autos de nº 0013425-10.2010.403.6181, foi concedida liminar para manter o quanto estabelecido no artigo 18, I, da Lei nº 75/1993, entendendo tratar-se de matéria fundamentalmente de cunho administrativo, cuja discussão é alheia ao presente feito.Buscando-se a aplicação subsidiária ao processo penal das normas insculpidas nos artigos 5º, 325 e 470 do Código de Processo Civil, não se vislumbra, neste caso, nenhuma das hipóteses elencadas para a declaração de inconstitucionalidade em caráter incidental, uma vez que não há relação jurídica litigiosa de cuja existência ou inexistência depende o julgamento da lide e não se trata no caso de questão prejudicial cuja resolução constitui pressuposto necessário ao julgamento da lide.Ou seja, a matéria trazida à luz pela defesa em nada influencia no julgamento deste feito, que seguirá seus trâmites normais até decisão final, independentemente se tal ou qual prerrogativa é ou não eventualmente conferida ao órgão da acusação ou da defesa.Ademais, a DPU não logrou comprovar que a disposição dos sujeitos processuais na sala de audiências, no caso concreto, é capaz de influenciar no ânimo dos depoentes ou constitui ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade entre as partes.Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de inconstitucionalidade, em caráter incidental, do artigo 18, I, da Lei nº 75/93. Não havendo a existência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal - uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade - determino o prosseguimento do feito.Quanto ao requerimento para suspensão condicional do processo, anoto que a Súmula 243/STJ prevê que o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano, motivo pelo qual fica indeferida. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.4- Designo o dia 23/04/2012, às 15h30, para interrogatório dos réus. Intimem-se. 5- Intimem-se Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a Defesa do réu Juan quanto à presente decisão.São Paulo, 09 de janeiro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2860

ACAO PENAL

0000188-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILHO X JUAN PABLO ISIDRO GUTIERREZ(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

(...) Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências, para fins do art. 402 do CPP, em 03 (três) dias. (...)

Expediente Nº 2861

ACAO PENAL

0007246-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007246-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VIVIANE SILVA BARBOSA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)
Autos nº 0007246-36.2005.403.6181Fls. 335/343: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela acusada Viviane Silva Barbosa pela qual: 1) alegam-se, em síntese:- a falta de interesse de agir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada;- inocência da acusada, não tendo ficado devidamente provada a autoria do delito; 2) Foram arroladas testemunhas.DECIDO.1- A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada, não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ que diz que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.2- As demais alegações da defesa confundem-se com o mérito da demanda e, a seu tempo, deverão ser analisadas. 3- Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.4- Designo para o dia 27/05/2012, às 14h00, a audiência para:4.1. oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) Lorenzina Ramondetti de Franco;4.2. intime-se o defensor de que deverá apresentar à audiência as testemunhas Yolanda Polônio Ramos e Ricardo Borges Ferreira, arroladas às fls. 359, ou justificar, no prazo de 10 (dez), a necessidade de sua intimação pelo Juízo. 4.3. interrogatório da acusada Viviane Silva Barbosa, que deverá ser intimada pra comparecer à audiência.5. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Claudemir dos Santos, na Comarca de Araçoiaba da Serra/SP, e Telma Florêncio Domingos, na Subseção de Guarulhos/SP, consignando-se a data da audiência designada neste Juízo.6. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão.São Paulo, 09 de janeiro de 2012. TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL

0009458-59.2007.403.6181 (2007.61.81.009458-3) - JUSTICA PUBLICA X ELZA MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Designo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a corrê ELZA MATIAS DE OLIVEIRA para o dia _23_ de _abril_ de 2012, às _14_ h _00_ min.Tendo em vista a manifestação ministerial retro, para o corrêu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS o feito prosseguirá em seus ulteriores termos.Assim, designo a audiência de instrução criminal para o dia _23_ de ___abril___ de 2012, às 14__ h _30_ min.Intime-se e requirite-se a testemunha arrolada pela acusação Marco Antônio Costa.Defiro a apresentação de declarações das testemunhas indicadas na defesa escrita (fl. 264) até a data acima aprazada.Intimem-se o MPF, as defesas constituídas e os acusados.São Paulo, 19/12/2011

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4967

INQUERITO POLICIAL

0006484-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X ZORAN ALEKSIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X SINISA PIVNICKI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO) X BORIS PERKOVIC(PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS) X PREDRAG CVETKOVIC X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X MILENKO KOVACEVIC(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP184246E - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP185994E - GUSTAVO ANSANI

MANCINI NICOLAU E SP186966E - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI X BRANISLAV PANEVZKI X HELIO DIAS DOS SANTOS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA)

DECISÃO) IMÓVEL DA ALAMEDA EDUARDO PRADO, 618, SÃO PAULO, CAPITAL. Por ocasião da decisão de análise das defesas preliminares e recebimento da denúncia datada de 19/01/2012, esta juíza deferiu o pedido da Polícia Federal de uso de um dos imóveis seqüestrados, nos seguintes termos, in verbis: A Polícia Federal requereu às fls. 2026/2029 a utilização de um bem imóvel seqüestrado na presente operação NIVA, situado na Rua Eduardo Prado, 618. Bairro Campos Elíseos, São Paulo, Capital. Tal imóvel pertence à Goran Nestic e Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues. O requerimento é justificado para o uso de atividades de inteligência policial, já que o prédio do GISE-SP encontra-se em reformas. Além disso, o único imóvel público vazio localizado para acomodar parte do efetivo da Polícia Federal dependeria de muitas reformas e adaptações. Outrossim, até o presente momento este juízo não foi informado de qualquer uso produtivo do imóvel, ao contrário, segundo as fotos e a campanha realizada pela Polícia Federal o imóvel está vazio. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente às fls. 2023/2025. A urgência da medida está suficientemente demonstrada, já que a Polícia Federal do mesmo jeito que qualquer outro órgão público está sujeito a processos licitatórios para fazer as adaptações nos bens que ocupa. Tais procedimentos levam tempo, e, diante da reforma do departamento e do dinamismo típico da atividade policial, não há possibilidade de espera ou delongas. De outro lado, os bens apreendidos em processos criminais, muitas vezes estão sujeitos à deterioração, o que justifica a alienação e utilização no curso do processo. Isso porque, com a deterioração ou desvalorização do bem todos perdem. Os próprios acusados no caso de absolvição, ou a União se houver condenação e perdimento dos bens. Defiro, assim, o pedido da autoridade policial, sob as seguintes condições: a) realização de vistoria prévia com descrição do imóvel e fotos, com a conseqüente juntada nos autos; b) prestação de contas trimestral sobre as condições e utilização do referido imóvel; Além disso, a Polícia Federal ficará ciente que: 1) é responsável pela total conservação do imóvel; 2) o uso é exclusivo para finalidade profissional; 3) o imóvel deverá ser desocupado em 10 (dez) dias, a partir de eventual determinação judicial neste sentido. Na seqüência, a Defesa da acusada Greice protocolou a petição de fls. 2270/2271 informando que o imóvel estava previamente locado conforme autorização judicial de fl. 1074 proferida em 19/09/2011 (cópia à fl. 2251). Por tal motivo a decisão foi suspensa por 5 (cinco) dias aguardando a manifestação do MPF. Novamente a Defesa apresentou a petição de fls. 2270/2271 relatando que a Polícia não havia desocupado o imóvel. Trouxe os documentos de fls. 2272/2276. A Polícia Federal oficiou este juízo em 24/01/2012 (fls. 2283/2298) refutando as afirmações da Defesa de Greice e acrescentando que houve vícios no contrato de locação. Trouxe os documentos de fls. 2299/2305. A acusada Greice telefonou para esta Secretaria também nesta data informando o descumprimento da decisão judicial. Com a ausência dos autos, esta magistrada proferiu decisão de fls. 2281/2281 vº. autorizando a permanência da Polícia no imóvel até o dia 30 de janeiro de 2012. Por fim, o Ministério Público se manifestou às fls. 2196/2203 contrariamente ao pedido de liberdade de Pregrag Cvetikovic e pela manutenção da Polícia Federal no imóvel. Decido. 1. Em primeiro lugar, revogo o terceiro parágrafo da decisão de fls. 1074. Isso porque, esta parte da decisão se mostrou contraproducente em um processo com tantos bens apreendidos. Este juízo acaba perdendo o controle do que acontece especificamente com cada um dos bens, correndo o risco de tornar a decisão de seqüestro dos bens absolutamente inócua. Assim, determino: 1. a) A autoridade policial responsável deverá fazer um relatório minucioso sobre a atual situação de cada um dos bens seqüestrados no prazo de 20 (vinte) dias. 1. b) Doravante todo e qualquer pedido em relação aos bens deverá ser efetuado a este juízo. 2. O contrato de locação juntado aos autos demonstra que o valor dos aluguéis não seria depositado em juízo como determinado. Neste ponto, há de se observar que a decisão foi bem clara neste sentido, e nem poderia ser diferente por se tratar de processo seqüestrado, conforme se observa no terceiro parágrafo da decisão mencionada: Os valores arrecadados com os aluguéis deverão ser depositados em juízo, a fim de assegurar o retro mencionado (fl. 1074 e cópia à fl. 2251). Este fato também justifica medida tomada neste momento. Mas, sobretudo, é um primeiro elemento para tornar sem efeito a locação efetuada. 3. A outra razão para tornar a locação sem efeito refere-se ao valor da locação, totalmente fora do preço de mercado, melhor dizendo, absolutamente irrisório. O imóvel é grande, tem mais de 380 m², muito bem conservado e bem localizado. Em conversa telefônica monitorada da acusada Greice, cujo áudio encontra-se à fl. 2305, ela deixou bem claro que seu valor locatício é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), falando inclusive ao corretor que a área do imóvel era de 600 m². Em outro trecho, em e-mail trocado em 19/12/2011 entre Marcos Ari Santos e Luciano Gama, Marcos afirmou que a proprietária vai pedir R\$ 15.000,00 mas eu consigo por menos (sic). Ora, ainda que o intermediário conseguisse um abatimento, um desconto de 80% foge ao razoável. O valor do aluguel é irrisório, diante do valor do imóvel, não há motivo aparente para tamanho abatimento, nem tampouco foi comprovado uma amizade ou grau de parentesco que entre locadora e locatário que justificasse - em tese - essa benesse. Há que se ressaltar ainda que o valor das despesas locatícias serviria para cobrir as despesas do imóvel, sendo que o valor mensal de manutenção da acusada Greice ficou bem claro na mencionada decisão de fl. 1074, não servindo para cobrir comodidades. 4. Cumpre ainda observar que a acusada Greice tem tido um comportamento exemplar no que toca a informar e justificar este juízo a questão referente à sua prisão domiciliar. Consultas médicas e exames têm sido previamente despachados e comprovados documentalmente. A informação sobre o contrato de locação não teve a mesma rapidez. Nem mesmo sobre as tratativas negociais prévias iniciadas no ano passado. Ao contrário. Firmado o contrato em 16/01, a decisão autorizando o uso da Polícia foi proferida em 19/01. A informação da locação foi trazida a este juízo pela Defesa apenas em 22/01, ou seja, uma semana depois da celebração do contrato, e imediatamente após a decisão que autorizou o uso pela Polícia Federal. Assim, torno sem efeito a locação noticiada pelos motivos já elencados, e defiro definitivamente a ocupação da Polícia Federal nos

termos já preestabelecidos na decisão de 19/01/2012. Defiro as cópias requeridas na alínea d de fl. 2203 da manifestação do MPF.II) **DEMAIS IMÓVEIS.** Além da Polícia Federal que deverá cumprir o determinado na alínea 1. a desta decisão, ou seja, um relatório minucioso sobre a atual situação de cada um dos bens seqüestrados, deve a Defesa de Greice informar no mesmo prazo de 20 (vinte) dias se nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fls. 1074 (revogado nesta decisão), existe algum outro imóvel locado. Em caso positivo todos os documentos referentes às locações deverão ser apresentados e juntados em apenso para não atrapalhar o processamento deste feito. Com a juntada de tais documentos será apreciado o ofício de fl. 2306.III) **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE PREGRAG CVETIKOVIC.** Mantenho a prisão, já que não existem novos elementos da decisão que analisou atentamente os requisitos da preventiva, como bem informou em detalhes o MPF às fls. 2196/2199. A ausência de vínculo com o Brasil seja com relação de emprego ou endereço fixo, bem como o fato de se tratar de processo para apurar associação de tráfico internacional em organização criminosa de grande porte autorizam a manutenção da decisão da sua prisão preventiva.IV) **PROVIDÊNCIAS PARA O GABINETE DESTA 4ª VARA CRIMINAL.** Sem prejuízo das deliberações determinadas às fls. 2154/2179, bem como na presente decisão, venham os autos conclusos para que o Gabinete colha as seguintes informações prévias necessárias para marcar as audiências deste processo:a) Localizar e elencar todas as testemunhas de acusação e defesa a fim de programar as melhores datas e eventuais cartas precatórias a serem expedidas;b) Após, readequar a pauta de audiências desta vara, e em caso de concomitância com as audiências já marcadas, solicitar o uso do espaço do Tribunal do Júri;c) Dividir as audiências em números de dias necessários para que as oitivas sejam feitas com cuidado, sem sobrecarga de todos os envolvidos no caso, ou seja, acusados, testemunhas, acusação, defesa e Judiciário;d) Com o número de dias de audiências, contatar o intérprete para aferir sua disponibilidade.Cumpra-se o I.1.a e item II da presente decisão, comunicando-se e oficiando-se.....

.....**SENTENÇA PROFERIDA EM 19/01/2012**SENTENÇA DE FLS. 2183/2185S E N T E N Ç A 4ª Vara Criminal Federal de São PauloAutos de nº 0006484-10.2011.403.6181Sentença Penal Tipo EVistos.Trata-se de denúncia oferecidas pelo Ministério Público Federal, em virtude da denominada OPERAÇÃO NIVA da Polícia Federal.Conforme decisão por mim proferida nesta data, a denúncia foi recebida, com exceção aos denunciados Branislav Panevski e Hélio Dias dos Santos, bem como com relação a Sinisa Pivnicki, tão somente no que tange à imputação do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, motivo pelo qual passo a analisá-la com relação a tais condutas.Com relação à Branislav Panevski e Hélio Dias dos Santos, não há a descrição de condutas fáticas que efetivamente os conectem à organização criminosa denunciada. Pelos áudios, percebe-se sim que Hélio conhecia Branislav e Branislav conhecia Boris e Predrag. Porém não há indícios mais robustos da ligação deles com a organização paulista.Já com relação a suposta participação de Sinisa na apreensão de Rio Grande/RS, verifico a ausência de justa causa para processá-lo penalmente. Não existe uma descrição de fato típico na peça ministerial. Segundo o MPF, Sinisa teria sido avisado por telefone por um tal de Slavko Barisic ou Sidja da prisão de Bozidar Ratkovic, pedindo-lhe o nome de um advogado. Como não existe qualquer outra descrição de fato envolvendo Sinisa, apenas esta ligação seria um fato atípico.Desta forma, ausente a justa causa para processar penalmente Branislav Panevski e Hélio Dias dos Santos, pela suposta prática do delito descrito no artigo 35, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, bem como com relação a Sinisa Pivnicki, pela suposta prática do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, REJEITO A DENÚNCIA em relação a eles, especificamente quanto aos delitos acima descritos.Determino o ARQUIVAMENTO da presente investigação em relação a Branislav Panevski e Hélio Dias dos Santos, pela suposta prática do delito descrito no artigo 35, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, bem como com relação a Sinisa Pivnicki, no que tange à imputação de prática do delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006, nos termos do artigo 18 do CPP, com as cautelas de praxe.Expeça-se alvará de soltura em favor de Branislav Panevski e Hélio Dias dos Santos.P.R.I.C.São Paulo, 19 de janeiro de 2012.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza

Federal.....**DECISÃO PROFERIDA EM 19/01/2012**Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal oferecida em face GORAN NESIC, JANKO BACEVIC, ZORão do sigilo de suas comunicações de forma ampla e prolongada, bem como a ocorrência de bis in idem, haja vista que estaria sendo processado pelos mesmos fatos perante o Juízo do Espírito Santo. No mérito, aduz ser o denunciado inocente e, por fim, formulou pedido de revogação da prisão preventiva. Às fls. 1430/1431, SONIA MARIA DE OLIVERIA formulou requerimento de desbloqueio do saldo de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil, em razão do que foi determinada a expedição de ofício à referida instituição financeira para encaminhamento dos extratos, tendo em vista a prévia autorização de sua titular, tendo a resposta sido juntada às fls. 2441/2150.Às fls. 1458/1459 a Autoridade Policial representou pela autorização judicial para restituição de bens descritos nos autos de apreensão de fls. 1461/1463 e 1470/1471, em face do que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 1573/1574), tendo o pleito sido deferido à fl. 1575 e o ofício para cumprimento expedido à fl. 1933. Os respectivos autos de entrega foram juntados às fls. 2056 e 2058.Às fls. 1487 e seguintes foram juntados diversos laudos periciais dos bens apreendidos.À fl. 2000 o Juízo Federal do Amazonas requereu o encaminhamento de cópia integral destes autos. Às fls. 2026/2029 a Autoridade Policial representou pelo uso do imóvel situado na Rua Eduardo Prado, 618, Campos Elíseos-SP, em face do qual o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 2023/2025).Às fls. 2052/2136 foram juntados diversos laudos periciais dos bens apreendidos.É o relatório. Decido.I. **INÉPCIA DA DENÚNCIA** alegação de inépcia da denúncia não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma minuciosa as condutas atribuídas a cada um dos denunciados, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.A

acusação descreveu a atuação de organização criminosa composta majoritariamente por cidadãos sérvios para: a) entrada de dinheiro estrangeiro para financiar a compra e logística da droga no Brasil; b) compra da droga, geralmente na Bolívia; c) depósito da droga, preparo e embalagem para o tráfico para a Europa; d) remessa da droga para a Europa via marítima. Este transporte marítimo era feito ou por tripulantes de embarcações comerciais ou turísticas ou via flexboats, pequenas embarcações (pequenas lanchas) que levavam a droga ao navio em alto mar diretamente para os tripulantes pré-determinados.

I.a) DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PERMANENTE PARA A PRÁTICA REITERADA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES Todos os denunciados nesta ação do núcleo paulista respondem por no mínimo esta acusação. Para tanto, o Ministério Público Federal faz um resumo cronológico dos contatos entre os denunciados, explicitando o liame e a ligação entre eles. Relata o MPF que Goran era sócio de sua esposa Greice na empresa de fachada Kum Turismo Ltda. Situada nos Jardins, esta serviria como ponto de encontros e reuniões. Na qualidade de mentor e chefe da organização o MPF começa a peça relatando que Goran teria ascendência sobre Boris Perkovic, Predrag Cvetkovic, Vidomir Jovicic evidenciado no episódio de guarda da droga na Rua Topázio, 167 em Arujá. Neste caso ainda, teria mandado Aleksander Sekulic e Zoran Aleksic levar parte desta droga para Joinville/SC em agosto de 2009 pertencente à Vidomir, que foi pago por Greice. Este episódio, segundo o MPF ligaria então pelo menos 7 (sete) dos 18 (dezoito) denunciados: Goran -> Boris -> Predrag -> Vidomir -> Aleksander Sekulic -> Zoran -> Greice. Pelas interceptações telefônicas, Janko Bacevic, na qualidade de um dos principais auxiliares de Goran mantém contato direto com Predrag, Boris, Zoran, Sinisa e o próprio Zoran. Assim, dentre os 7 primeiros nomes, também estariam entrelaçados na organização Janko e Sinisa (até agora 9 participantes). Seguindo a linha de raciocínio da denúncia, Alen Memovic aparece ligado à Janko, Zoran, Aleksandar e ao próprio Goran, evidenciado no caso que resultou a apreensão em Navegantes (passa-se a 10 integrantes). Continua a peça ministerial relatando que Alen usava o nome falso de Diego Isções, fornecendo às autoridades brasileiras o endereço de Zoran. Sinisa seria funcionário da Kum Turismo, a empresa de Goran e Greice e também teve importante diálogo com Janko. Milenko Kovacevic que seria por ordem cronológica o 11º integrante a aparecer no relato, teria aberto a empresa BNA-BR com Sinisa. Esta empresa solicitou ao Banco Central poderes para internar dinheiro no país. Ele teria sido advertido por Goran quando retornou ao Brasil de uma viagem sem comunicá-lo imediatamente. Outro contato de Sinisa, aparentemente com função mais subalterna seria Dejan Stojanovic, então o 12º participante. Ele também já teria contato com a KUM Turismo e Janko. Cita o MPF que ele também teria sido incumbido de cuidar do filho de Goran Nestic na sua ausência. Goran Stavric e Dejan Velickovic foram surpreendidos no aeroporto de Cumbica em junho de 2009 quando traziam meio milhão euros ao Brasil. Eles seriam respectivamente os integrantes de números 13 e 14 da organização e a ligação deles foi denunciada pelo MPF pelo fato de Predrag ter ligado para Boris para relatar o ocorrido, pedindo-lhe que comunicasse Goran. Sobre esta apreensão, Goran teria conversado com Sinisa e Janko. Marko Maric (integrante nº 15) estaria ligado à organização porque teria participado de reunião com Janko e Aleksandar. Além disso, por interceptação telefônica apurou-se que por ordem de Goran, Milenko teria mandado Mako sair do país após a apreensão de Rio Grande/RS. Predrag Dimitrijevic foi preso no aeroporto de Cumbica em dezembro de 2009 com 104.800 euros, oportunidade em que Branislav ligou para Boris, pedindo que o ajudasse com algum dinheiro, já que teria ficado sem nada. Esse seria, segundo a denúncia, o elo entre as organizações capixabas e paulistas, mas não verifico uma relação deste Predrag Dimitrijevic com a organização paulista e sim com o núcleo do Espírito Santo. Assim, verifico que existem fartos indícios de autoria de ligação com liame subjetivo no intuito de negociarem tráfico internacional de drogas em conjunto de forma sistêmica entre os denunciados: 1. Goran Nestic, 2. Boris Perkovic, 3. Predrag Cvetkovic, 4. Vidomir Jovicic, 5. Aleksander Sekulic, 6. Zoran Aleksic, 7. Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues, 8. Janko Bacevic, 9. Sinisa Pivnicki, 10. Alen Memovic, 11. Milenko Kovacevic, 12. Dejan Stojanovic, 13. Goran Stavric, 14. Dejan Velickovic e 15. Marko Maric. Note-se que foram relacionados não por ordem de importância, já que neste juízo de cognição sumária só existem indícios, e sim, foram relacionados de acordo com a ordem que apareceram no relato da peça ministerial. Com relação à Branislav Panevski e Hélio Dias dos Santos, não há a descrição de condutas fáticas que efetivamente os conectem à organização criminosa denunciada. Pelos áudios, percebe-se sim que Hélio conhecia Branislav e Branislav conhecia Boris e Predrag. Porém não há indícios mais robustos da ligação deles com a organização paulista.

I.b) FATOS DETERMINADOS - TRÁFICOS INTERNACIONAIS I.b1) - IPL 0247/2009 - relativos à apreensão de Joinville/SC Segundo o MPF naquele inquérito/ação penal responde apenas Zoran Aleksic no juízo do flagrante. Porém entende que a operação foi preparada e executada também no período de maio a agosto de 2009 por: 1. Goran, 2. Greice, 3. Alen, 4. Aleksandar, 5. Janko, 6. Predrag Cvetkovic, 7. Boris e 8. Goran Stavrick. O Ministério Público Federal constrói uma narrativa que antecede a prisão de Zoran para com isso comprovar quem foram os partícipes do tráfico de Joinville. Não cabe aqui relatar tudo de novo, o que foi construído com base nas interceptações e vigilância pessoal, até porque caberá à acusação comprovar estes fatos no decorrer da instrução. Os participantes diretos seriam Predrag Cvetkovic, Goran Nestic, Aleksandar, Boris e Goran Stavrick. As participações de Greice, Alen e Janko a princípio estariam mais baseadas em provas documentais e bens com seus nomes (bens estes que foram encontrados e envolvidos no caso). Estas 8 pessoas tem indícios de graduações diversas, porém para o recebimento da denúncia, basta o indício, cabendo ao MPF comprovar o alegado no decorrer da instrução. A materialidade delitiva é clara, até porque seria prova emprestada do processo de Joinville com laudo positivo para a cocaína apreendida.

I.b2) - IPL 120/2010 - DPF/RGE/RS - relativos à apreensão de Rio Grande/RS De acordo com a peça inicial respondem naquele juízo pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes com associação: 1. Alen Ciceric, 2. Miodrag Vojcic, 3. Bozidar Ratkovic (com o nome falso de Slobodan Negic), 4. Ilic Niksa, 5. Damir Simic, e, 6. Dragan Rangelov. Pretende comprovar o MPF que a droga apreendida foi providenciada e fornecida por: 1. Goran Nestic, 2. Greice, 3. Aleksandar, 4. Sinisa, 5. Alen Memovic, 6. Dejan Stojanovic e 7. Marko no período que antecedeu a

apreensão, entre abril e junho de 2010. A narrativa envolve a participação direta e indireta dos citados corréus, com o acompanhamento da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da PF de Santa Catarina. Apresenta, assim, indícios de algumas autorias na participação e preparo da complicada operação, que pela sua complexidade obviamente necessitaria de organização e financiamento. Excetuo aí somente as participações de Sinisa Pivnicki e Dejan Stojanovic. Isso porque Sinisa teria sido avisado por telefone por um tal de Slavko Barisic ou Sidja da prisão de Bozidar Ratkovic, pedindo-lhe o nome de um advogado. Trata-se de um fato atípico. De outro lado, não consta na narrativa a participação de Dejan Stojanovic, e exatamente no que ele teria concorrido para o tráfico apreendido em Rio Grande. Os indícios de participação neste segundo caso seriam então apenas em relação à: 1. Goran Nesic, 2. Greice, 3. Aleksandar, 4. Alen Memovic, e 5. Marko, obviamente dependendo de provas no curso da instrução criminal. A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de constatação positiva do inquérito citado. I.b3) - IPL 139/2010 - DPF/PNG/PR - relativos à apreensão de Paranaguá/PR De acordo com a peça inicial respondem naquele juízo pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes com associação pela apreensão de 29 kg de cocaína os corréus Boris Perkovic, Predrag Cvetkovic, Vidimir Jovicic e os estrangeiros Dragan Jovanovci e Vladimir Bulajic. Tais fatos serviram apenas para reforçar a prova de associação. Por todo o exposto, entendo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP e rejeito a preliminar de inépcia.

II. DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

II.a) ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA A garantia constitucional à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º inciso X não é absoluta, visto que mitigada pelo inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República. Neste sentido, quando indispensável à continuidade das investigações, as interceptações telefônicas e telemáticas, bem como as ações controladas da polícia podem ser autorizadas judicialmente. É a hipótese dos autos. Verificada a presença de fortes indícios da atuação de uma organização criminosa bem estruturada, voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, as medidas foram autorizadas judicialmente, por decisões fundamentadas, as quais levaram em consideração os elementos colhidos pela Polícia Federal durante o período anterior, minuciosamente descritos nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que tange à alegação de ausência da transcrição integral dos diálogos captados, cumpre salientar que somente os fatos relacionados às investigações interessam ao feito, sendo desnecessária a transcrição de assuntos diversos das apurações. De qualquer forma, as mídias contendo as gravações das conversas encontram-se disponíveis para acesso à defesa.

II.b) DO EXCESSO DE PRAZO Alega a defesa que a medida de interceptação telefônica foi utilizada por período excessivo. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n. 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros, com atuação em diversos estados. Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, é perfeitamente justificável a prorrogação da medida, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, desde que por decisões devidamente fundamentadas, o que, de fato, se verifica na hipótese dos autos. Tanto é assim, que enquanto perduraram as interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da quadrilha, bem à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidencição da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES).

III. DO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES - INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA S.O.C.A. -> SERIOUS CRIME PREVENTION ORDERS A S.O.C.A. é um órgão ligado ao governo do Reino Unido, mas autônomo, que tem por função primordial investigar e efetuar serviços de inteligência no combate ao crime organizado. Ligado ao Home Office, o que equivaleria a alguma espécie de Ministério na hierarquia do Executivo brasileiro, a SOCA tem um conselho que se incumbem de

cumprir as responsabilidades legais nas investigações (informações obtidas no si Trata-se assim de um órgão oficial do governo britânico que possui relação de cooperação internacional com o Brasil (cfr. <http://www.cnj.jus.br/dpj/cji/docs/OrganismosNacionaisInternacionais.pdf>). Desta forma, ao fornecer a informação ao governo brasileiro no sentido de que haveria uma suspeita de conduta criminosa, a agência não tem o dever de revelar a forma como obteve a informação, já que é sabido que pode ser de inúmeros modos, inclusive a interceptação telefônica. Neste caso a S.O.C.A. submete o pedido de acordo com a legislação do país onde está ocorrendo a interceptação, podendo ser judicial ou não, já que a disposição sobre o tema é variável na legislação estrangeira. Os documentos de fls. 32/62 dos autos nº 2009.61.81.003498-4 dão a entender que a S.O.C.A. monitorou alguns telefones em Estado estrangeiro, e a partir destas conversas surgiram suspeitas sobre pessoas que estavam no Brasil. Por tais motivos, essas pessoas residentes no Brasil passaram a ser alvos de investigação. Note-se que só a partir daí - e que com a primeira autorização judicial de fls. 70/82 de 01/04/2009 - é que os alvos foram monitorados pela Polícia Federal. Não há, assim, qualquer mácula na forma da investigação, já que tanto a investigação internacional como a nacional foram feitas dentro dos limites legais.

IV. DAS TRADUÇÕES As defesas alegam nulidade das traduções das conversas interceptadas no idioma sérvio para o inglês e posteriormente deste para o português, realizadas por agentes da polícia, e não por tradutores juramentados. Com efeito, no curso das investigações, como agora no curso do processo, mostrou-se extremamente difícil a localização de pessoas habilitadas para tradução do idioma sérvio para o português, razão pela qual os agentes policial atuaram como intérpretes, na qualidade de auxiliares do Juiz, função prevista na legislação pátria, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada.

V. DO PEDIDO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO Nos termos do artigo 80 do CPP, será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e lugar diferentes. Apesar das investigações realizadas no bojo da Operação Niva terem sido processadas perante este Juízo, a remessa dos processos nos quais se apuram condutas supostamente delituosas praticadas por membros da organização criminosa que, ressalte-se, não são objeto da denúncia oferecida nestes autos, é facultativa e ocorrerá de acordo com a conveniência do Juízo, o que não se mostra viável no presente caso, dada a quantidade de réus presos, o que certamente implicaria em maiores atrasos na realização da instrução e julgamento dos feitos, ficando, portanto, indeferido o pleito.

VI. DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Conforme descreve a denúncia, os fatos objeto da inicial foram apurados no bojo da Operação Policial denominada NIVA, que teve início a partir de informações encaminhadas pela Agência Inglesa SOCA (Serious Organized Crime Agency) às quais somaram-se os resultados obtidos através de interceptações telefônicas e telemáticas deferidas por ordem judicial e demais diligências de campo. Tais investigações relacionavam-se à atuação de suposta organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, formada em sua maioria por cidadãos da ex República da Iugoslávia, que se instalou no Brasil e utilizou o país como rota de escoamento da droga adquirida em outros países da América do Sul, notadamente a Bolívia, para que fosse exportada para a Europa através dos portos brasileiros. Os flagrantes descritos na denúncia corroboram os indícios de que a droga era destinada à exportação.

VI. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Assim, os elementos constantes nos autos neste exame de cognição sumária, portanto, são suficientes para determinar a competência do Juízo Federal para processamento do feito. Analisadas as alegações deduzidas pelas defesas, e verificada a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 182/236, com relação aos denunciados GORAN NESIC, JANKO BACEVIC, ZORAN ALEKSIC, GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES, BORIS PERKOVIC, PREDRAG CVETKOVIC, VIDOMIR JOVICIC e MILENKO KOVACEVIC. Com relação à SINISA PIVNICKI, recebo a denúncia nos termos do item a de fls. 235, restando o pedido de item c de fls. 236 não recebido, conforme nova decisão que seguirá em apartado. Como dito anteriormente, com relação à Branislav Panevski e Hélio Dias dos Santos, não há indícios mais robustos da ligação deles com a organização paulista. Por tais motivos DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA com relação a estes e, em decisão apartado me manifestarei pelo arquivamento do inquérito.

VIII. AUTORIZAÇÃO PARA USO DE IMÓVEL SEQUESTRADO. A Polícia Federal requereu às fls. 2026/2029 a utilização de um bem imóvel seqüestrado na presente operação NIVA, situado na Rua Eduardo Prado, 618. Bairro Campos Elíseos, São Paulo, Capital. Tal imóvel pertence à Goran Nesic e Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues. O requerimento é justificado para o uso de atividades de inteligência policial, já que o prédio do GISE-SP encontra-se em reformas. Além disso, o único imóvel público vazio localizado para acomodar parte do efetivo da Polícia Federal dependeria de muitas reformas e adaptações. Outrossim, até o presente momento este juízo não foi informado de qualquer uso produtivo do imóvel, ao contrário, segundo as fotos e a campanha realizada pela Polícia Federal o imóvel está vazio. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente às fls. 2023/2025. A urgência da medida está suficientemente demonstrada, já que a Polícia Federal do mesmo jeito que qualquer outro órgão público está sujeito a processos licitatórios para fazer as adaptações nos bens que ocupa. Tais procedimentos levam tempo, e, diante da reforma do departamento e do dinamismo típico da atividade policial, não há possibilidade de espera ou delongas. De outro lado, os bens apreendidos em processos criminais, muitas vezes estão sujeitos à deterioração, o que justifica a alienação e utilização no curso do processo. Isso porque, com a deterioração ou desvalorização do bem todos perdem. Os próprios acusados no caso de absolvição, ou a União se houver condenação e perdimento dos bens. Defiro, assim, o pedido da autoridade policial, sob as seguintes condições: a) realização de vistoria prévia com descrição do imóvel e fotos, com a conseqüente juntada nos autos; b) prestação de contas trimestral sobre as condições e utilização do referido imóvel; Além disso, a Polícia Federal ficará ciente que: 1) é responsável pela total conservação do imóvel; 2) o uso é exclusivo para finalidade profissional; 3) o imóvel deverá ser desocupado em 10 (dez) dias, a partir de eventual determinação judicial neste sentido.

IX. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE VEÍCULOS. Ainda, de acordo com a fundamentação supra, os veículos apreendidos

deverão ser alienados. É notório que dentre os bens apreendidos, o veículo é o de mais rápida e pior desvalorização. Com efeito, qualquer veículo sofre desvalorização diária, independentemente de sua utilização. Quando um carro fica apreendido e estacionado em depósito público, seja ele qual for, sua mecânica se deteriora drasticamente. Com isso, ao final do processo o bem passa a valer infinitamente menos do que o seu valor de tabela. Desta forma, determino a expedição de mandados de avaliação de todos os veículos dos denunciados apreendidos ou bloqueados nesta operação Niva. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade policial para que informe quais veículos estão sendo utilizados pela Polícia Federal. Com a devida avaliação e da resposta ao ofício supra, tornem os autos conclusos. X. DEMAIS DELIBERAÇÕES Publique-se o despacho de fls. 1437. Fls. 2000: Atenda-se, conforme requerido. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal com urgência, para que se manifeste quanto aos pedidos de revogação da prisão preventiva, formulados nas defesas preliminares oferecidas em favor de PREDRAG CVETIKOVIC (1441/1446), bem como sobre o pedido de fls. 1430/1431, tendo em vista a juntada do ofício de fls. 2141/2150. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de revogação da preventiva, para designação de audiência, as condições de guarda dos demais bens apreendidos, inclusive no que tange ao pedido de fls. 2005. Intimem-se e oficie-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2203

CARTA PRECATORIA

0003963-63.2009.403.6181 (2009.61.81.003963-5) - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CASCIO CAETANO DOS SANTOS (SP258931 - ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o réu Cascio Caetano dos Santos, no endereço declinado às folhas 20 da presente deprecata, para que compareça a sede deste Juízo a fim de dar continuidade às condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo.

0004695-73.2011.403.6181 - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO DA SILVA COSTA (SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Acolho o pedido do Ministério Público Federal (folhas 35/36), e prorrogo a suspensão do processo a partir de 10 de fevereiro de 2012, pelo prazo de 2 anos. Intime-se o réu Antonio Roberto da Silva Costa, para que compareça no dia 10 de fevereiro de 2012, na sede deste Juízo munido de certidões de antecedentes criminais atualizadas da Justiça Federal e Estadual em São Paulo, a fim de dar continuidade às condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo.

Expediente Nº 2205

ACAO PENAL

0000272-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JESUS ANTONIO ANDRADE PARDO (SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X VIDOMIR JOVICIC (SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA (SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X CARLOS HENRIQUE BENITES DE ASSIS X JUNIOR DA SILVA BONATO (MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X EVALDO CESAR GENERAL X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO (SP177077 - HAE KYUNG KIM) X ANTONIO FERNANDO GENERAL (SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS) X NELSON FRANCISCO DE LIMA (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X CARLOS ALBERTO SIMOES JUNIOR (MT009762A - FABRICIO MIGUEL CORREA) X ALCEU MARQUES NOVO FILHO (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X BRUNO DE LIMA SANTOS (RJ037034 - JOAO JEFERSON MANHAES DA SILVA E RJ119864 - FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X BERNARDO DE LUNA FREIRE JUNIOR (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X ANDRE LUIS DE ASSIS X PRISCILA CRISTINA DE ASSIS (SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS E SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO) X ANGELO OLIVEIRA MANPRIN (SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 -

ELISABETE APARECIDA DA SILVA E SP040589 - JOAO JOSE ROSA JUNIOR E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MARIA VANILDA ALVES DA SILVA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X MARCOS SEZAR GARCIA(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X PEDRO JUAN JINETE VARGAS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X VALDECIR DE MATOS FURTADO X IZALTINO REIS DE ALMEIDA(SP218263 - HERMINIO JOSÉ MASOTTI NETO) X RODINEI ALVES DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS(SP177077 - HAE KYUNG KIM)

Vistos em despacho.1 - DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela defesa de MASSAO RIBEIRO MATUDA à fl. 3301, ficando estipulado que os documentos deverão ser juntados no prazo da apresentação dos Memoriais.2 - Tendo em vista o teor da petição juntada à fl. 3302 resta prejudicado o pedido formulado pela defesa de SAIBIO FREITAS MAXIMIANO DOS SANTOS à fl. 2723.3 - Dê-se ciência à Defesa dos acusados de que o prazo, em comum, para a apresentação de Memoriais inicia-se no dia 01/02/2012, conforme determinado no Termo de Deliberação de Fls. 2562/2564.São Paulo, 30 de janeiro de 2012.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI JUIZA FEDERAL SUBSTITUTATERMO DE DELIBERAÇÃO - fls. 2562/2564:(...) Pela MM. Juíza foi dito: Atenda a Secretaria o requerimento Ministerial.Pela MMa. Juíza Federal Substituta foi proferido o seguinte: Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários dos intérpretes da língua espanhola, Dr. José Alberto Fróes Cal e Dra. Marie Chistine Bonduki, que ficaram à disposição deste juízo na audiência realizada ontem (14/12/2011) por 2 (duas) horas, de acordo com a Tabela III prevista na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro honorários às advogadas dativas, Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos - OAB/SP 53.946, e Dra. Beatriz Elisabeth Cunha, OAB n.º 35.320.º em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos do ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Em relação à questão das transcrições dos áudios, principalmente o de índice 16222834, mencionado na denúncia, cujas discussões estão gravadas no depoimento do correu ANDRÉ LUIZ, faculto à defesa a apresentação de petições até o final do expediente do dia 16 de dezembro, requerendo o que entenderem necessário.Tendo em vista que foi expedida, em 09/12/2011, carta precatória para a oitiva de uma testemunha da defesa do correu NELSON, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 222 e parágrafos do CPP determino seja aberta vista dos autos no dia 16/01/2012 ao Ministério Público Federal, para que apresente os memoriais finais, no prazo de 10 dias. Ficam os defensores desde já intimados que deverão comparecer em Secretaria nos dias 30 e 31 de janeiro de 2012 para extraírem as cópias que entenderem necessárias, cientes de que, a partir do dia 1/2/2012 começa a correr o prazo COMUM DE 10 DIAS para que apresentem memoriais. Após, vista à DPU que, por prerrogativa legal, tem direito a vista dos autos e prazo em dobro. Juntados os memoriais, venham imediatamente conclusos para a sentença. Saem os presentes intimados.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1189

ACAO PENAL

0005351-38.2000.403.6109 (2000.61.09.005351-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARCOS BARBOSA DE ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP218386 - ODENIR DE SOUZA PIVETTA E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Com a entrada em vigor da Lei 11.719/08, o artigo 499 do CPP foi revogado, entrando em vigor o artigo 402, que assim disciplinou a matéria: Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.De acordo com Andrey Borges de Mendonça, em seu livro Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método: ...Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso no procedimento. Interessante anotar que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo; apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Portanto, neste momento somente podem ser requeridas diligências complementares, cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução.Importa registrar que todas as diligências poderiam ter sido requeridas no início da ação penal e, ademais, não se revelam pertinentes, ou mesmo necessárias, considerando as regras de distribuição do ônus da prova à acusação e defesa, bem como o in dubio pro reo.Para a apuração da ocorrência dos delitos previstos nos artigos 5º e 16 da Lei 7.492/86 é absolutamente irrelevante a demonstração de que a contabilidade da empresa estava devidamente escriturada e contabilizada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do acusado Marcos Barbosa de Almeida Oliveira Martins às fls. 736/737.Este Juízo determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as diligências solicitadas às fls. 736/737. No entanto, reconsidero a decisão de fl. 738, 2º parágrafo, por entender que o Parquet não deve se manifestar sobre as

diligências requeridas pela parte, e, em consequência, determino o desentranhamento da petição do Ministério Público Federal de fls. 740/741 dos autos. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais (artigo 403 do CPP), no prazo de cinco dias. (PRAZO PARA A DEFESA).

0005001-18.2006.403.6181 (2006.61.81.005001-0) - JUSTICA PUBLICA X DAE SEOK HAN(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP183945 - RODRIGO LUIZ MENÃO E SP267630 - CRISTIANA KANAAN EBOLI) X JIN MIN KIM(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP189122 - YIN JOON KIM E SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO E SP253042 - TATIANA KIM)

...intime-se os defensores para que apresentem os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto em lei.

0005020-24.2006.403.6181 (2006.61.81.005020-4) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO GROSSMANN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 220/2011 Folha(s) : 1052...9. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu LÚCIO GROSSMANN, brasileiro, casado, portador do RG n.º 10.520.758-5-SSP/SP, nascido aos 06/11/1969, filho de Samuel Grossmann e Marylandes Grossmann, como incurso na sanção do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único (última parte), da Lei n.º 7.492/86 quanto aos fatos apontados na denúncia relativos aos anos de 2001, 2002 e 2003 e ABSOLVÊ-LO quanto aos demais fatos, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 10. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação em grau mediano, pois a reprovabilidade de sua conduta é significativa, eis que realizada com contornos empresariais e ligada a profissionais de dólar cabo. O réu LUCIO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais o delito foi cometido merecem reprimenda acima do mínimo legal, tendo em vista a condição econômica favorável do réu e seu amplo conhecimento comercial. Insta, ainda, consignar a ligação do réu com alguns doleiros que operavam a subconta RIGLER (conta n.º 530-765-047), da conta da empresa Beacon Hill Service Corporation no JP Morgan Bank, diante de transações bancárias entre a conta do réu e a supramencionada conta, imbuída de conotações escusas. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social não é tida como impertinente. Já as consequências do delito apresentam impacto social, pois serve de canal para o delito de sonegação de impostos. Fixo, assim, a pena base pouco acima do seu mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há agravantes ou atenuantes, nem tampouco causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, a pena privativa de liberdade resta definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos, conforme vigente à época dos fatos, como necessário à prevenção e repressão do delito. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. 11. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 43, I e II, por duas penas restritivas de direitos: I) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. II) Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo período da pena de em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses, podendo o Juízo de Execução Penal facultar o cumprimento da pena em menor prazo, na forma do art. 46, 4º, se entender factível a aplicação do disposto. Se revogadas a pena restritiva de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Prejudicada a aplicação do sursis, diante da pena cominada. 12. DISPOSIÇÕES FINAIS Prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que, ao proferir sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Ressalto que, na parte em que alterou a redação do artigo 387, IV do CPP, Lei 11.719/2008 não cuida a espécie de retroatividade de lex gravior, uma vez que tal norma apenas passou a assegurar maior efetividade ao que já determinava o artigo 91 do Código Penal, vigente à época dos fatos, no sentido de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, ainda que mediante a definição de um quantum mínimo, e provisório a tal título (TRF4, ACR 2003.70.00.056531-6, Oitava Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 27/05/2010). O dano oriundo da manutenção de valores no exterior sem declaração às autoridades competentes consubstancia, em verdade, na inviabilização do controle e tributação de tais valores pelo Estado. A sonegação de tais informações é prejudicial à formatação da política cambial brasileira e da capacidade de mobilização estatal para gerenciar tais informações. Ora, a quantidade de recursos mantidos no exterior, nesse e noutros casos, compromete a política cambial e financeira do País, sujeitando-o a vulnerabilidade de ataques especulativos e crises internacionais. Com base nesses fundamentos, fixo, como valor mínimo de indenização por danos causados à União, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Transitado em julgado, lancem o nome do réu no Rol dos

Culposos. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Autorizo o réu a apelar em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade, eis que ausentes os pressupostos de prisão preventiva. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do Código de Processo Penal). P.R.I.C. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0008268-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008268-8) - JUSTICA PUBLICA X DONISETE APARECIDO BARBI
...No presente caso não foram arguidas preliminares, tampouco questões atreladas ao mérito, de modo que em não vislumbrando causa de absolvição sumária do acusado, deverá a Ação Penal ter o seu regular prosseguimento. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal não residem em São Paulo/SP, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Monte Alto/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Valdemir Romano e Eduardo de Jesus Quinelato, bem ainda Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a oitiva da testemunha de acusação Adriana Silva de Paulo, com prazo de 90 (noventa) dias. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvidas as deprecatas, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, as precatórias, uma vez devolvidas, serão juntadas aos autos. Por outro lado, o artigo 396-A do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer que cabe à defesa qualificar as testemunhas que pretende ouvir. Dessa forma, defiro o prazo de 03 (três) dias para que a defesa indique a Comarca em que reside a testemunha Izildo Aparecido Carcinoni, sob pena de preclusão da prova. Após, deliberarei acerca da oitiva das demais testemunhas do réu. No que concerne ao pedido de expedição de ofício à BV Financeira S/A - CFI solicitando cópias de todo o processo de financiamento do veículo, bem ainda para que informe qual o funcionário responsável pelo referido financiamento, bem como para informar quem autorizou o mesmo, em que pese a existência dos documentos encartados às fls. 08/19, e a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido, devendo a Secretaria expedir ofício à referida instituição financeira para que esta informe acerca da existência de outros documentos que não os existentes nos autos e que tenham embasado o contrato de financiamento n.º 080112920, firmado em nome de Celso Egea Redondo. Deverá também informar o funcionário responsável por autorizar o aludido financiamento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/19. Intime-se o acusado e o defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto ***** EXPEDIDAS C.P.s 13/12 E 14/12 PARA MONTE ALTO E ARARAQUARA, RESPECTIVAMENTE *****

0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 479v, intime-se os defensores a fornecer o endereço atualizado do réu Manoel Fernandes Rodrigues Junior, no prazo de 5 (cinco) dias. (PRAZO PARA DEFESA DE MANOEL FERNANDES RODRIGUES JR. INDICAR ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU, JÁ QUE NÃO FOI LOCALIZADO NO GUARUJÁ, INDICADO NA PROCURAÇÃO).

0009858-90.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ALAOR JUNIOR SMANIOTTO GANHOLO (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS)

...No presente caso não foram arguidas preliminares, tampouco questões atreladas ao mérito, de modo que em não vislumbrando causa de absolvição sumária do acusado, deverá a Ação Penal ter o seu regular prosseguimento. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação; considerando, ainda, que a defesa técnica do réu arrolou 05 (cinco) testemunhas, todas com endereço em Piracicaba/SP, DETERMINO a expedição da competente Carta Precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para as oitivas de Nathália Smaniotto Ganholo, Inizilda Aparecida Smaniotto, Edinéia de Souza Santos Silva, Alessandro Valentim Kantovitz e Emiliana Vitti do Nascimento. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. No que concerne ao pedido de realização de nova perícia grafotécnica, sob o fundamento da discordância entre as duas anteriormente realizadas, tenho que não merece deferimento. Explico. Não houve resultados divergentes entre as duas perícias realizadas perante o Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Houve, sim, no primeiro exame realizado, a falta de elementos gráficos que permitissem a tomada de conclusão pelos peritos, razão pela qual se repetiu o exame, a partir da colheita de novos materiais gráficos do ora acusado. Repise-se, não houve divergência, mas sim insuficiência de material gráfico no primeiro exame realizado (fls. 248, 262/263 e 275). Demais disso, a análise da aludida prova se dará por este juízo em confronto com as demais coligidas nos autos. Intime-se o acusado e o defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto ***** EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 18/12 *****

Expediente Nº 1191

ACAO PENAL

0003874-84.2003.403.6105 (2003.61.05.003874-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Fls.606/609: indefiro o requerimento para o reinterrogatório do réu, uma vez que o mesmo foi validamente interrogado sob a égide da lei anterior à Reforma Processual ocorrida em 2008 (Lei nº 11.719/2008). Dê-se ciência.Sem prejuízo, dê-se continuidade ao cumprimento do despacho de fls. 605.DESPACHO DE FLS.605: Fls.571: homologo a desistência, apresentada pela Defesa, quanto às oitivas das testemunhas Rosilaine Rodrigues, Sonia Regina, Tania Regina e Helena Matos Macedo.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.(Prazo para Defesa).

Expediente Nº 1193

ACAO PENAL

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI)

Despacho de fl. 2305: 1. Manifeste-se a defesa do corréu Christian Polo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 2186, informando que a testemunha Fábio Passos Gomes não foi localizada no endereço indicado nos autos. 2. Fl. 2289: Defiro vista dos autos n.ºs 2009.61.81.007975-0; 2009.61.81.008971-7; 2009.61.81.009681-3; 2009.61.81.007150-6, 0012372-91.2010.403.6181 e 0010319-40.2010.403.6181, conforme requerido. 3. Intime-se.----- x-----x-----x-----Decisão de fls. 2308 e verso: Após solicitação deste Juízo, a 3.ª Vara Criminal Federal de Curitiba/P encaminhou o CD acostado à fl. 2284, que contém, em forma digital, a íntegra da representação criminal n.º 2007.70.00.010762-9. Trata-se de requerimento formulado por Delegado da Polícia Federal para que os documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações. Na decisão de fls. 36/41 dos referidos autos, constata-se que a decisão que deferiu o referido pedido de busca e apreensão nos EUA, mediante acolhimento de requerimento de cooperação internacional, foi proferida à fls. 2241/2244 dos autos n.º 2006.70.00.022435-6. Do trecho transcrito de tal decisão, por sua vez, verifica-se que a fundamentação se vale de embasamento anteriormente utilizado em decisão de busca e apreensão em endereços localizados no Brasil e também de prisão temporária de vários investigados. Aparentemente, tais decisões - de busca e apreensão e de prisões temporárias - foram proferidas nos próprios autos n.º 2006.70.00.022435-6 ou em autos apartados. A partir de consulta realizada na página eletrônica da Justiça Federal do Paraná (www.jfpr.jus.br), constata-se que referidos autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão

proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus n.º 142.045-PR, e a necessidade de verificar a extensão da decisão ao presente feito, determino a expedição de ofício Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, solicitando cópia integral dos autos n.º 2006.70.0022435-6 e seus apensos de pedido de prisão temporária/preventiva e busca e apreensão - porventura existentes - se os autos estiverem digitalizados. Deverá constar no ofício que, caso os autos não estejam digitalizados, é suficiente o envio de cópias: a) da decisão de fls. 2241/2244; b) das decisões mencionadas na decisão de fls. 2241/2244 (citada na íntegra na decisão de fls. 36/41 que deverá ser encaminhada com o ofício), que decretaram a prisão temporária de Adilson Tadeu Soares e Marcio Campos Gonçalves, bem como de outros investigados, além das decisões de busca e apreensão, conforme grifado por este Juízo na decisão. Traslade-se cópia do ofício e CD de fls. 2283/2284, encaminhado pelo Juízo da 3.ª Vara Federal de Curitiba, aos autos 0002357-29.2011.403.6181. Com a vinda dos documentos solicitados ao TRF-4, trasladem-se cópias ao processo n.º 0002357-29.2011.403.6181 e voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação. Intime-se. São Paulo, 24/01/2012. Douglas Camarinha Gonzalez. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade.

0002357-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO CAMPOS GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Autos n.º 0002357-29.2011.403.6181 Os presentes autos tratam-se de desmembramento da ação penal nº 2009.61.81.009015-0, relativamente ao réu MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES. Na referida ação penal, em 09.06.2010, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, c.c artigo 1º da Lei 9.034/95, c.c artigo 2º, a, da Convenção das Nações unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004; em face de CHRISTIANO POLO, FERNANDO SOUZA COSTA, IVAN FERREIRA FILHO, JAIME ANTONIO FILHO, JAIRO ANTONIO, JAYME ANTONIO, JONATAN SCHMIDT, JORGE RODRIGUES MOURA, KÁTIA BULHÕES, CESÁRIO DA COSTA, LUIZ HENRIQUE DA ROCHA REIS, MAGALI BERTUOL, MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, c.c artigo 1º da Lei 9.034/95, c.c artigo 2º, a, da Convenção das Nações unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004; pelos crimes previstos nos artigos 299, caput, 334, caput, ambos do Código Penal e artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Os réus CHRISTIANO POLO, IVAN FERREIRA FILHO, KÁTIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA, MAGALI BERTUOL, MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES e TÂNIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE foram ainda denunciados pela prática do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/96. A denúncia foi recebida em 21/06/2010 (cópia às fls. 143/186). Foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES, em virtude da necessidade de citá-lo nos EUA (cópia à fl. 318). Foi, então, expedido pedido de cooperação jurisdicional em matéria penal aos EUA (fls. 323/419). O réu foi, então, citado nos EUA. A Defesa de MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES, em sua resposta à acusação, acostada às fls. 427/489, alega, preliminarmente: a) a ilicitude da prova, já que toda a investigação teria base em documentos apreendidos no bojo da chamada Operação Dilúvio, considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do HC nº 142.045; b) a inépcia da denúncia, já que a acusação seria genérica, não individualizando a conduta do acusado; c) ausência de justa causa no que diz respeito ao delito do artigo 334 do Código Penal, porquanto ainda não há constituição definitiva do crédito tributário. Quanto ao mérito alega a inocência do réu. É o relatório. Passo a decidir. Nesse momento processual, o artigo 397 do Código de Processo Penal impõe ao juiz que verifique a presença de alguma das causas de absolvição sumária, nos seguintes termos. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Recapitulo a imputação. Segundo a denúncia, o esquema consistiria, em síntese, na interposição de pessoas jurídicas entre os reais adquirentes e fornecedores dos produtos importados, tanto no Brasil, quanto no exterior, para burlar a denominada importação por conta e ordem de terceiro. O Grupo Tânia Bulhões, real adquirente das mercadorias, teria se utilizado de interpostas exportadoras e importadoras, com a finalidade de se ocultar. As exportadoras seriam a ALL TRADE e EURESETE (Márcio Campos Gonçalves), e as importadoras BY BRASIL (Christian Pólo), VILA PORTO (Jonatan Schmidt e Luiz Henrique Reis), J.A. BRAZIL (Jaime Antonio (falecido), Jaime Antonio Filho e Jairo Antonio) e SOCINTER SUL (Jorge Rodrigues Moura e Fernando Souza Costa). Relata o Ministério Público Federal que, dentre os documentos apreendidos no escritório de Márcio Gonçalves, nos Estados Unidos, foram encontradas inúmeras faturas comerciais emitidas por fornecedores estrangeiros (em valores reais), para as quais havia faturas correspondentes emitidas pela exportadora EUROSETE ou pela ALL TRADE, contendo as mesmas informações, porém com os valores subfaturados. Destaca-se as pessoas jurídicas ALL TRADE LOGISTICAS CORPORATION e a EUROSETE INTERNATIONAL INC, ambas pertencentes ao réu MÁRCIO GONÇALVES, que colocavam-se estrategicamente na posição de companhias exportadoras interpostas entre o real fornecedor e as tradings brasileiras, estas como falsas importadoras. A total coincidência entre as mercadorias e suas respectivas quantidades constantes nas declarações de importação e aquelas consignadas nas notas fiscais apreendidas revela que a importadora foi interposta artificialmente nas operações de importação com o evidente intuito de exonerar a participação do Grupo

Tânia Bulhões nas transações realizadas perante as autoridades competentes. Porém, nas operações em que houve participação dessas tradings, um fato chama a atenção - além da interposição fraudulenta das empresas acima mencionadas, os valores constantes nas respectivas declarações de importação foram subfaturados, evidenciando a intenção do Grupo Tânia Bulhões de iludir parte do pagamento dos tributos devidos nas operações. Foram identificadas trinta e duas operações relacionadas a cinco Declarações de Importação (05/1174459-0, 05/1228449-5, 05/1420661-0, 06/0478451-6 e 06/0692417-0), nas quais o valor das mercadorias importadas teria sido declarado a menor perante a Receita Federal do Brasil. As operações aludidas foram listadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil. Os documentos relativos aos anexos 9, 10, 11, 12 e 13, constantes às fls. 205/330, 331/407, 408/523, 524/628 e 629/642 do apenso V, referem-se às operações subfaturadas acima referidas. Tais documentos foram apreendidos no bojo das Operações Dilúvio e Europa e remetidos à Receita Federal do Brasil para análise. O anexo 9 traz a Declaração de Importação n.º 05/1174459-0, registrada em 31.10.2005, na qual está consignado que a empresa J. A. Brazil Export Comercial Exportadora Ltda. era a importadora e adquirente da mercadoria (fl. 207 do volume II do apenso V). Os documentos relativos às operações relacionadas à Declaração de Importação n.º 05/1228449-5, registrada em 11.11.2005, constam do anexo 10. Em relação a essa Declaração de Importação, ficou consignado que a empresa Vila Porto International Business S.A. era a importadora e adquirente das mercadorias. Por sua vez, o anexo 11 refere-se à Declaração de Importação n.º 05/1420661-0, registrada em 28.12.2005, na qual consta como adquirente e importadora das mercadorias a empresa Vila Porto International Business S.A. De outra banda, as operações relacionadas à Declaração de Importação n.º 06/0478451-6, registrada em 26.04.2006, foram documentadas no anexo 12. Nesse documento, a empresa Vila Porto International Business S.A. constaria como importadora e adquirente das mercadorias importadas. Por fim, no anexo 13 temos cópias dos documentos apreendidos referentes à Declaração de Importação n.º 06/0692417-0, registrada em 14.06.2006, na qual constaria como importadora e adquirente das mercadorias importadas a empresa Socinter Sul Comércio Internacional Ltda. No que diz respeito à atuação da ALL TRADE, a denúncia expôs (fl. 44): A DI n.º 05/1174459-0 (fls. 05/60 do Apenso 3 e fls. 207/258 do Apenso 5, volume 2, registrada em 30/10/2005): nas informações constantes dos sistemas informatizados da Receita, em todas as operações ligadas a essa DI, a ALL TRADE figura como exportadora, e a J. A. [na Declaração de Importação, o denunciado JAIME ANTONIO FILHO consta como seu representante legal], como importadora e adquirente, quando deveria ser o grupo TÂNIA BULHÕES, verdadeiro importador. (i) ASHLEIGH MANOR (USA): O valor total declarado à Receita Federal foi de US\$165,20 [fl. 260, Apenso 5, volume 2]. Entretanto, consoante invoice verdadeira à fl. 262 do mesmo volume, o valor é de US\$ 590,00. Ao lado do nome ALL TRADE (inscrito no campo Bill-to da invoice verdadeira), foi escrito, à mão, o nome de TÂNIA. O valor subfaturado (US\$165,20) equivale a 28% do valor real. (ii) CESARS WORLD (USA): à Receita Federal o valor declarado foi de US\$ 352,44 [à fl. 264 do Apenso 5, volume 2]. Entretanto, a fatura verdadeira [fl. 267] foi emitida no valor de US\$1.258,20. Declarou-se apenas 28% (US\$352,44) do valor real (US\$1.258,20). A fatura verdadeira contém o nome do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME no campo Sold to e ALL TRADE (campo Ship to). À fl. 268, consta fax enviado por MAGALI BERTUOL para Cesar Palma, representante da Cesars World, em que são trocadas informações a respeito da operação. Embora no cabeçalho do fax, MAGALI está como representante da ALL TRADE, na assinatura da mensagem consta o e-mail da denunciada do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME (magali@taniabulhoehome.com), o que demonstra a profunda ligação existente entre as empresas e pessoas físicas envolvidas no esquema. (iii) CRYSTAL CLEAR INDUSTRIES (USA - NY): às fls. 270/272 do Apenso 5, volume 2, foram encartadas as declarações à Receita, informando operação no valor de US\$1.130,43. Esse montante equivale a 29% do valor real, o qual é de US\$3.905,42 [fls. 276/278]. A fatura verdadeira foi emitida em nome do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME e da ALL TRADE. Consta dos autos que tal negócio foi pago pelas vias marginais de câmbio. Às fls. 282/283, foram juntadas cópias de e-mails mandados por Mike Forte, representante da Crystal Clear, para o GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME e para a ALL TRADE, em que são transmitidas instruções para o pagamento da operação, incluindo dados da conta da Crystal Clear no Wachovia Bank, nos EUA. No início das mensagens, é possível ver tanto a denominação dos destinatários (TÂNIA BULHÕES HOME e ALL TRADE), tratados como clientes da Crystal Clear, quanto o endereço de ambos. (iv) FRANZ COLLECTION INC. - USA (1): as informações declaradas à Receita, a respeito dessa operação, estão à fl. 286 do Apenso 5, volume 2. O valor total corresponde a US\$246,40, ou seja, 28% do valor real, que é de US\$880,00 [fls. 288/289]. No campo Customer ID consta o nome do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME (fl. 288). O número de fax indicado na invoice como sendo da ALL TRADE - (55) (11) 3087-0096 - pertence à empresa NOVENTA E NOVE (fl. 44 dos autos). (v) FRANZ COLLECTION INC. (2): as informações declaradas à Receita, a respeito dessa operação estão à fl. 293 do Apenso 5, volume 2: o valor total é de US\$101,36. À fl. 295, consta a fatura verdadeira, no valor de US\$650,27. Portanto, o valor subfaturado corresponde a 15,6% do valor real. A fatura de fl. 295 foi emitida pela Franz Collection em nome da ALL TRADE, constando o GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME no campo Customer ID. Também aqui foi indicado como número de fax da ALL TRADE a linha telefônica (55) (11) 3087-0096, pertencente à NOVENTA E NOVE (fl. 44 dos autos). (vi) GODINGER SILVER CO. LTD. (USA): segundo fls. 297/302 do Apenso 5, volume 2, o valor declarado à Receita foi de US\$4.599,98, o qual corresponde a 31,7% do valor real, no montante de US\$14.482,00 [fls. 308/311]. (vii) HOME ESSENTIAL & BEYOND (USA): segundo informações declaradas à Receita à fl. 313 do Apenso 5, volume 2, o valor total da operação foi de de US\$720,56. Entretanto, na fatura de fls. 315/318, o valor real é de US\$3.214,80. O valor subfaturado representa 22% do valor verdadeiro [cf. tabela elaborada pela Receita à fl. 98 do Apenso 01]. A invoice verdadeira foi emitida em nome do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME e ALL TRADE (fl. 315/316). Ademais, no rodapé do documento de fl. 318, consta a inscrição manuscrita Call Magali. (viii) LOBJET (USA - CA): o valor total declarado à Receita foi de US\$482,16 (fl. 320 do Apenso 5, volume 2), ou seja, 28% do valor

real (US\$1.722,00), constante na fatura verdadeira (fl. 322). (ix) VIETRI (USA): o valor total declarado à Receita Federal foi de US\$ 2.173,36 [às fls. 325/327 do Apenso 5, volume 2], que corresponde a 28% do valor real, de US\$7.762,00, [fls. 329/33], conforme fatura verdadeira emitida em nome do GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME e da ALL TRADE. Cabe à acusação demonstrar a ação praticada pelo acusado, bem como o nexo de causalidade entre sua ação e o resultado proibido pela norma penal: se não o fizer, será o caso de absolvição em relação a todos os delitos ligados, direta ou indiretamente, a tais operações. A meu ver, no entanto, desta feita, a denúncia é apta a desencadear a ação penal. Ressalto que, para a consumação do delito de quadrilha, não se faz necessária a prática de mais de um delito: basta que a associação de mais de três pessoas tenha por mote o fim de cometer crimes. Esse necessário fim de cometer crimes é elemento subjetivo específico do tipo penal e não seu resultado material. Assim, é perfeitamente possível a consumação do delito ainda que sequer um único crime venha a ser cometido. Nesse contexto, a narrativa trazida pela denúncia imputa ao acusado o conhecimento do esquema e sua participação ativa nele, de forma concertada com outros agentes. A existência ou não da associação criminosa, de forma estável e permanente, é questão a ser apreciada após a realização da instrução processual. Existem diversas imputações feitas em relação a MÁRCIO, de modo que o reconhecimento da falta de justa causa, no momento, em relação apenas ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal seria medida que não teria efeito prático favorável nenhum ao acusado. Além do que, no que diz respeito à alegação de ilicitude da prova, faz-se necessário examinar as peças dos autos da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR, onde estaria documentada a medida de busca e apreensão realizada nos EUA que produziu os elementos probatórios que desencadearam a investigação que, por sua vez, culminou na propositura da presente ação penal. Referida documentação já foi solicitada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos nº 0002357-29.2011.403.6181, determinando o traslado para estes autos. Assim, aguarde-se a vinda dos documentos solicitados. Com sua juntada aos autos, voltem imediatamente conclusos para apreciação da eventual extensão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do habeas corpus nº 142.045-PR, a este processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7782

ACAO PENAL

0000699-43.2006.403.6181 (2006.61.81.000699-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE QUEIROZ TAVAREZ(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS)

SENTENÇA DE FLS. 407/410:...Em face de todo o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER DANILO DE QUEIROZ TAVARES, nascido aos 03.06.1982, portador da cédula de identidade RG n. 46.085.982-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 330.274.588-50, da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, em decorrência da constituição dos créditos tributários n. 35.454.950-2 e n. 35.454.951-0, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR DANILO DE QUEIROZ TAVARES, nascido aos 03.06.1982, portador da cédula de identidade RG n. 46.085.982-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 330.274.588-50, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A, 1º, I, na forma do artigo 71. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração que não estão presentes os pressupostos para a decretação de prisão cautelar, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores que lhe são devidos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7783

ACAO PENAL

0006777-63.2000.403.6181 (2000.61.81.006777-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X REGINALDO BEZERRA DA SILVA X DANIELSON BARRETO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 500/503, onde fora decretada a absolvição do acusado Danielson, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como ABSOLVIDO. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Oficie-se à ANATEL para que dê destinação legal, no âmbito administrativo, ao bem apreendido, relacionado à fl. 98, devendo requisitar ao Depósito Judicial a remessa do aparelho para tal agência. IV-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. V-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7784

ACAO PENAL

0008901-14.2003.403.6181 (2003.61.81.008901-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VALDOMIRO DA SILVA(SP074659 - MARLI VIEIRA)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 30.06.2011 (folha 206), em face de Valdomiro da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, I, II, III e V do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo diploma legal, porque na manhã do dia 03.07.2001, o denunciado na companhia de mais quinze indivíduos não identificados, na Avenida Radial Leste, altura da Vila Matilde, São Paulo, SP, subtraíram, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante violência e grave ameaça exercida por arma de fogo contra vítimas que estavam no transportes de valores, bens pertencentes à Casa da Moeda do Brasil e à empresa Muralha Segurança Patrimonial. Conforme a vestibular, dois funcionários da empresa Sibelly Transportes Ltda., que conduziam o caminhão Mercedes-benz, placas LHI 5474/RJ, transportando bilhetes magnéticos de metrô e ônibus, no valor estimado em R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), de propriedade da Casa da Moeda Nacional, bem como dois seguranças que faziam escolta armada de referido veículo foram fechados por um veículo Kombi, de cor branca, impedindo-lhes a passagem e, em seguida, um veículo tipo Besta impediu que eles retornassem. Do veículo Kombi desceram cinco indivíduos fortemente armados de metralhadoras e pistolas, sendo um deles o acusado Valdomiro que deu um soco em Carlos Alberto (segurança da escolta) e mediante ameaça exercida com arma de fogo, revólver, calibre 38, cano curto, rendeu Carlos Alberto e Jamilton (seguranças da escolta), que permaneceram cativos no interior do próprio veículo da escolta por aproximadamente duas horas. Os demais integrantes renderam o motorista e o ajudante do caminhão e os levaram até uma favela nos arredores da Rodovia Fernão Dias, posteriormente os meliantes obrigaram o motorista e seu ajudante a adentrar no baú do caminhão que foi abandonado pelo grupo. Narra a denúncia, ainda, que dos funcionários da escolta foram subtraídos 2 revólveres, calibre 38, marca Rossi, uma espingarda calibre 12, um rádio Nextel e R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), destinados ao pagamento de pedágio e abastecimento do veículo que realizava a escolta. Do caminhão Mercedes-benz subtraíram bilhetes magnéticos de metrô e ônibus no valor estimado em R\$ 9.000.000,00 de propriedade da Casa da Moeda do Brasil. A denúncia foi recebida em 15.08.2011 (fls. 230/231-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 307/308), constituiu defensor nos autos (fl. 317) e apresentou resposta à acusação (fls. 319/320). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação contida na resposta à acusação não indica questões que possam ensejar a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 230/231-verso (dia 20.06.2012, às 14:30 horas), quando será prolatada a sentença. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a fim de que seja realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo, prevista para 20.06.2012. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação à carta precatória de folha 1.437 (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 7785

ACAO PENAL

0001899-80.2009.403.6181 (2009.61.81.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ FERNANDO BRANDT(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT E SP275417 - ALESSANDRA SANTOS LOPES) X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

O coacusado aponta que no sítio eletrônico do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consta a informação de

que o feito está em situação normal, malgrado tenha sido proferida decisão determinando a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, em razão de adesão a parcelamento com base na Lei n. 11.941/2009. Requer seja alterado este equívoco, a fim de que seja consignado no sistema processual eletrônico que o feito está arquivado ou suspenso (fls. 1.203/1.205). O Parquet Federal ofertou manifestação indicando que as informações constantes na internet não tem valor oficial, e que a menção à situação normal não significa que a pretensão punitiva não esteja suspensa (folha 1.207-verso). É o breve relato. Decido. Inicialmente, deve ser dito que desde a edição da Lei n. 11.419/2006 as informações disponíveis nos sítios eletrônicos dos Tribunais possuem valor oficial. No caso concreto, os réus foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 18.03.2009 (fls. 354/355). Na r. decisão de folha 1.116 foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, em razão da adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. Deste modo, não há nenhum motivo para que conste no sistema processual informatizado que o feito se encontra arquivado, como pretende o corréu. De outra banda, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, deve ser dito que o apontamento de situação normal não significa que o curso do processo bem como do prazo prescricional não estejam suspensos. Observo, outrossim, que no sistema informatizado processual disponível no sítio eletrônico do Colégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há, evidentemente, a informação de que o processo e o prazo prescricional estão suspensos (v. movimentação processual, seq n. 40). Friso, ademais, que não existe na tabela de tipo de parte - MUMPS (cópia anexa), a opção de que seja indicado que o processo está suspenso por força de adesão a parcelamento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo corréu nas folhas 1.203/1.206. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO,
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1194

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010432-67.2005.403.6181 (2005.61.81.010432-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) TATIANE LOPES PEREIRA (SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES)

Em face da certidão cartorária de fl. 227-verso, decreto o PERDIMENTO do celular objeto de restituição nestes autos. Tendo em vista que o aparelho celular apreendido não se presta ao uso, em razão da incompatibilidade com os sistemas atuais de telefonia móvel, determino que o referido aparelho acautelado no cofre desta Secretaria (fl. 212) seja encaminhado ao Depósito Judicial para destruição, ressaltando que a bateria deverá ser descartada em local apropriado, conforme normas ambientais, devendo ser remetido a este Juízo o devido termo de destruição. Com a chegada do termo, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes, com a anotação de desapensamento dos autos principais no sistema processual, bem como trasladando-se cópia da petição inicial, desta decisão e do termo de entrega para os autos principais (2005.61.81.005794-2). Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010654-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MOREIRA DA SILVA (SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA)

O autor do fato MILTON MOREIRA DA SILVA celebrou transação penal com o Ministério Público Federal, no dia 04 de maio de 2011, para prestação de serviços à comunidade, no montante de 90 (noventa) horas totais, em entidade designada pelo juízo pelo prazo de 09 (nove) meses (fls. 119/120). Houve a prestação de serviços à comunidade, como se depreende de fls. 126/128. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reputou cumprida a transação penal celebrada (fl. 130). Posto isso, cumpridas as condições avançadas, EXTINGO A PUNIBILIDADE do autor do fato MILTON MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos mencionados nestes autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0003747-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003747-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP085961 - MARIO ROBERTO GATTI)

Fls. 336: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 317, qual seja: conforme decisão deste Juízo, requisitem-se, semestralmente, informações acerca da manutenção e regularidade dos pagamentos junto ao programa de parcelamento da dívida descrita nos presentes autos, devendo os ofícios serem expedidos nos meses de julho e janeiro. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Observo que o ofício de fls. 335 não foi expedido nestes autos. Dessa forma, desentranhe-se o referido ofício, para posterior juntada aos autos ao qual se refere. Certifique-se. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0008107-90.2003.403.6181 (2003.61.81.008107-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X SEM IDENTIFICACAO(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLÁVIA BERTOLLI CASERTA)

Fls. 372: Reconsidero o tópico final da decisão de fls. 236/240, qual seja: (...) e que sejam expedidos ofícios semestrais - o primeiro imediatamente ao trânsito em julgado desta decisão - ao órgão responsável pela gestão do parcelamento noticiado nestes autos, a fim de que prestem informações sobre a vigência do acordo. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo, averiguado: SEM IDENTIFICAÇÃO. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003044-55.2001.403.6181 (2001.61.81.003044-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA ROSA X FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP071177 - JOAO FULANETO)

Fls. 404/405: Trata-se de ação penal movida em desfavor de MARCOS PEREIRA ROSA e FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ. Aos 03 de agosto de 2008, foi aceita pelos acusados a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. A defesa do acusado Federico alegou, às fls. 398/401, que devido à Serventia deste Juízo, surgiram dúvidas quanto às certidões criminais que são necessárias ao efetivo cumprimento do acordo homologado às fls. 355-verso, ou seja, se devem ser apresentadas as certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Estadual e Federal ou as folhas de antecedentes criminais expedidas pelo Departamento de Polícia Federal e pelo IIRGD. Alegou, ainda, que as Justiças Estadual e Federal expedem certidões de distribuição, ao invés de certidões de antecedentes criminais, conforme indicado no item b de fls. 355-verso. Em face das dúvidas suscitadas, a referida defesa requereu que o Juízo declare se as certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Departamento de Polícia Federal e pelo IIRGD, são suficientes para o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar acerca do requerido pela defesa, o órgão ministerial declarou que considera claro que antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual são comprovados através de distribuição perante as referidas Justiças e que as folhas de antecedentes criminais fornecidas pelas autoridades policiais apenas indicam os antecedentes policiais, razão pela qual não satisfazem as condições estabelecidas para a suspensão do presente feito. Dessa forma, o Parquet Federal requereu que o pleito de fls. 398/401 seja indeferido, deixando-se claro ao requerente que devem ser apresentadas as certidões expedidas pelos distribuidores das Justiças Federal e Estadual, ressaltando-se, que tais certidões não têm custos para o requerente. É o relatório. Decido. Constato que foi acordado entre as partes, no item b de fls. 355-verso, que as certidões a serem apresentadas seriam as expedidas pelas Justiças Estadual e Federal. De fato, não há qualquer dúvida acerca de quais certidões apresentar, porquanto a finalidade de tal apresentação é demonstrar que no decorrer do período de prova não houve causa de revogação do benefício, nos termos do artigo 89, 3º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. Assim, fica esclarecido que as certidões a serem trazidas aos autos serão aquelas expedidas pelas Justiças FEDERAL e ESTADUAL, sendo irrelevante sua denominação. Intimem-se.

0006712-63.2003.403.6181 (2003.61.81.006712-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHRISTIANO PEREIRA LOPES DA CUNHA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR E SP199794 - EDUARDO JUVENIL NICOLAU CAVALHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às folhas 215, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF). Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes

0013944-24.2006.403.6181 (2006.61.81.013944-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

Ciência às partes do retorno da carta precatória 276/2010 (fls. 1.508/1.538) devidamente cumprida. Preliminarmente, intime-se a defesa dos acusados para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a real necessidade da oitiva de todas as testemunhas arroladas na resposta à acusação de fls. 1488/1493, tendo em vista que anteriormente em sede de defesa prévia, foram arroladas somente 10 (dez) testemunhas. Deverá a defesa apresentar demonstrando, se for o caso, a indispensabilidade da oitiva de todas as testemunhas, qual conhecimento elas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo, sob pena de preclusão. Ressalto, que a defesa poderá substituir os depoimentos por declarações escritas até a prolação da sentença. Dou por preclusa a oitiva das testemunhas ANDRÉ CASTILHO e LUIZ CARLOS DA SILVA, haja vista que a defesa deixou de apresentar no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços destas. Após, tornem os autos conclusos.

0001430-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001430-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSI X ANTONIO CARLOS AGOSTINHO(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSI)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0013802-49.2008.403.6181 (2008.61.81.013802-5) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MARIANO FILHO(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Fls. 242/244: Trata-se de ação penal movida em desfavor de GUSTAVO MARIANO FILHO, representante legal da empresa IMPORTADORA LIBERMED CIRÚRGICA LTDA. Consta dos autos ofício expedido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, o qual informa que os débitos apurados por meio da NFLD nº 37.146.706-3 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como está adimplente com as parcelas. É a síntese necessária. Decido. Atualmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes contra a ordem tributária e afins, está disciplinada na Lei 11.941/2009, nos termos seguintes: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Importante destacar que o art. 1º e seus da Lei 11.941/2009 discriminam quais os débitos podem ser incluídos nos regime de parcelamento, bem como as condições necessárias para sua regularidade. Por sua vez, o modo pelo qual se opera a adesão do sujeito passivo da obrigação tributária ao regime de parcelamento, nos termos do supracitado diploma legal é regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009, a qual estabelece duas fases de implementação do regime de parcelamento: a) o requerimento de adesão; b) a consolidação dos débitos. Assim, nos termos do art. 12 da referida Portaria, a adesão ao regime de parcelamento é realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante protocolo nos sítios da PGFN ou RFB na Internet, sendo que a indicação dos débitos ocorre no momento da consolidação, a qual está subordinada ao pagamento de todas as prestações entre a data do requerimento e data da consolidação. Nesse contexto, a questão que se coloca é a seguinte: o fato que acarreta a suspensão da pretensão punitiva do Estado consistiria na adesão do contribuinte ao regime de parcelamento ou na consolidação dos débitos? Reputo que a simples adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, mediante protocolo realizado nos termos da Portaria supra-aludida, acompanhado do pagamento da primeira prestação, consubstancia causa suficiente para ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal. Em primeiro lugar, o art. 68 Lei 11.941/2009 determina que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorrerá enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Como se nota, a própria redação do supracitado dispositivo legal induz à ilação no sentido de que a suspensão da pretensão punitiva do estado ocorreria de imediato, sendo que a sua manutenção ficaria subordinada ao implemento de condição negativa, qual seja, a inexistência de rescisão do parcelamento por parte do órgão estatal. Outrossim, a adesão do sujeito passivo ao regime de parcelamento nos termos supra explicitados dá ensejo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, por força do art. 151, VI, do CTN. Corrobora tal assertiva o disposto no art. 127 da Lei 12.249/10, o qual assinala que Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em remate, não se mostra razoável submeter o contribuinte ao prosseguimento da ação penal em virtude de mora administrativa por parte da Receita Federal do Brasil na apreciação definitiva do requerimento de adesão ao regime de parcelamento. No caso em tela, as informações acostadas às fls. 232/240 demonstram que, a pessoa jurídica relacionada ao denunciado aderiu ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como está adimplente com as parcelas. Ante o exposto, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, determino SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado e do respectivo prazo prescricional, com a conseqüente suspensão da marcha processual. Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou

exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3573

INQUERITO POLICIAL

0010671-66.2008.403.6181 (2008.61.81.010671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012814-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP149592 - MARCO FABIO DOMINGUES E SP163007 - ELIDIO DOS ANJOS JUNIOR)

FLS. 197: VISTOS.1 - Tendo em vista o arquivamento dos autos deferido à f. 189, bem como a manifestação ministerial favorável (ff. 185/187), determino a restituição do material apreendido e descrito no auto de apreensão de ff. 74/76 em favor de Marcelo Novaes Oliveira.2 - Oficie-se ao Delegado Chefe da DELINST/SR/DPF/SP, determinando seja procedida a restituição do material a Marcelo.3 - Intimem-se os advogados constituídos de Marcelo (f. 196) da presente decisão e para que o requerente compareça à sede da Polícia Federal para a retirada do material apreendido.4 - Dê-se integral cumprimento à decisão de f. 189.5 - Intimem-se. (OBS: OFÍCIO 2553/2011 FOI PROTOCOLADO NA DELINST EM 07/12/2011 TENDO RECEBIDO N. 08500-094877/2011-95 - DEFESA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM DELINST PARA PROCEDER RETIRADA DO MATERIAL DE ACORDO COM O ITEM 3 RETRO).

Expediente Nº 3574

ACAO PENAL

0010309-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010309-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

) As testemunhas de defesa José Aimard de Araújo e Maria Aparecida Bento foram ouvidas, conforme se verifica às fls. 180/182 e 205 dos autos, porém, tendo em vista que a testemunha de defesa Mauro César Félix não foi localizada, de acordo com a certidão às fls. 151-v.º, apesar de não haver previsão expressa para a tutela do direito de defesa, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, fundamentadamente, sob pena de preclusão. 2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com urgência. (OBS: PRAZO DE 05 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE LAERCIO ARTIOLLI)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2870

EXECUCAO FISCAL

0525624-92.1996.403.6182 (96.0525624-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ROGERIO GRECCO FERREIRA

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.No silêncio, voltem conclusos.

0529803-69.1996.403.6182 (96.0529803-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUIZ TREVISANI NETO

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.No silêncio, voltem conclusos.

0531213-65.1996.403.6182 (96.0531213-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS TADEU

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.No silêncio, voltem conclusos.

0006908-69.1999.403.6182 (1999.61.82.006908-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROGAL PROTECAO GALVANICA LTDA X ANTONIO GERALDO GRANADO PERRONI X HERMELINO FERNANDES DE LIMA

Por ora, considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0067432-90.2003.403.6182 (2003.61.82.067432-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ DE PRODS QUIMICOS YPIRANGA LTDA X MIGUEL GIMENEZ GARRIDO X BENEDITA DOMINGUES GIMENEZ

Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado em fls. 24, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0014670-63.2004.403.6182 (2004.61.82.014670-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CANTILIO MADUREIRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0028376-16.2004.403.6182 (2004.61.82.028376-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0047744-11.2004.403.6182 (2004.61.82.047744-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERNANDO MOLINA FILIPINI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0064500-95.2004.403.6182 (2004.61.82.064500-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

Indefiro o pedido da Exequente de renovação do bloqueio via sistema BacenJud, uma vez que esta não comprovou que desde a última constrição houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e

prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035821-51.2005.403.6182 (2005.61.82.035821-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA NORDESTINA LTDA ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO)
Tendo em vista a resposta ao ofício enviado à CEF, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0035901-15.2005.403.6182 (2005.61.82.035901-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAMAR TANIGUTI LTDA - ME X MARIO NOBORU TANIGUTE X ILDENIA NOGUEIRA DE ALMEIDA TANIGUTI
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0037918-24.2005.403.6182 (2005.61.82.037918-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMATRA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. . Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor

ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010382-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010382-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENE ROSA DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo,

sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0023841-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023841-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO BAU SEGARRA

Fl. 82: Prejudicado o pedido da Exequente em face da decisão de fl. 78. Cumpra-se, remetendo-se o feito ao arquivo.

0035338-84.2006.403.6182 (2006.61.82.035338-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor

irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0053441-42.2006.403.6182 (2006.61.82.053441-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAIR DOS SANTOS CHAGAS

Fls. 58: Indefiro, tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 65/66, bem como pelo fato de que os parcelamentos devem ser requeridos em sede administrativa. Deixo de intimar o Executado da presente decisão uma vez que o mesmo não está assistido por advogado. Cumpra-se a decisão de fls. 54, retornando os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0053812-06.2006.403.6182 (2006.61.82.053812-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TORRES GRAJAU LTDA - ME

Requeira o exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0053844-11.2006.403.6182 (2006.61.82.053844-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG YOSHIMARA MINAMOTO LTDA-ME X JOSE ERIVALDO SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMPEVAS LTDA - ME (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0056635-50.2006.403.6182 (2006.61.82.056635-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP (SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de

execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0057452-17.2006.403.6182 (2006.61.82.057452-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARICY MACHADO CAVALCA
Tendo em vista a resposta ao ofício enviado à CEF, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002436-44.2007.403.6182 (2007.61.82.002436-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE GOMES GONCALVES
Tendo em vista a resposta ao ofício enviado à CEF, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007676-14.2007.403.6182 (2007.61.82.007676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGILMARA MARTINS DOS SANTOS
Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. . Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$

500,00 (quinhentos reais).Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0024792-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024792-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GALA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e

jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0024873-79.2007.403.6182 (2007.61.82.024873-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o

fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0036874-96.2007.403.6182 (2007.61.82.036874-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO BOTELHO DE SIQUEIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0038419-07.2007.403.6182 (2007.61.82.038419-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NINOFARMA LTDA - ME
Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada, estando, portanto, preclusa, uma vez que a decisão anterior não foi objeto de recurso. Cumpra-se o determinado em fls. 29/30, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0040122-70.2007.403.6182 (2007.61.82.040122-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguardar em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006528-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006528-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA SILVA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0016370-35.2008.403.6182 (2008.61.82.016370-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOPOCLIMA PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/C LTDA X JOSE ROBERTO TARIFA X ROGERIO TARIFA

Em face dos documentos de fls. 54/64, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Só poderão ter acesso aos autos as partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos. Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021587-59.2008.403.6182 (2008.61.82.021587-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUZANA DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0023030-45.2008.403.6182 (2008.61.82.023030-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RIVALDO CAMARA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse

público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006793-96.2009.403.6182 (2009.61.82.006793-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLINDA JACINTO FRANCISCO
Tendo em vista a resposta ao ofício enviado à CEF, manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008434-22.2009.403.6182 (2009.61.82.008434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LINA NOGUEIRA GARCIA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0008546-88.2009.403.6182 (2009.61.82.008546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA SILVA DE CASTRO
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº

6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0010938-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010938-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PORLAN DROG LTDA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de

execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0011123-39.2009.403.6182 (2009.61.82.011123-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ADRIDOU LTDA - ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012768-02.2009.403.6182 (2009.61.82.012768-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG KFC FARMA LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos

autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013918-18.2009.403.6182 (2009.61.82.013918-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MENDONCA MORAES
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0014040-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014040-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO COSTA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018575-03.2009.403.6182 (2009.61.82.018575-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRLENE MACHADO PIROLA - ME
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030973-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030973-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRASIL CENT DE AGIL E OBED DE CAES LTDA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0049090-21.2009.403.6182 (2009.61.82.049090-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD LAZARO BRANCO ARAUJO
Fl. 61: Prejudicado o pedido da Exequente em face da decisão de fl. 57. Cumpra-se, remetendo-se o feito ao arquivo.

0052887-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052887-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNICK MARIE CHEVALIER CARDOSO

1. Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o exequente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Ademais, do insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), se presume que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. O E. TRF da 3ª Região, já se manifestou no sentido de que cabe ao exequente diligenciar junto a outros órgãos, a fim de encontrar o atual endereço da executada (AI nº 2009.03.00.043170-0, Desembargadora Regina Helena Costa), bem como ainda, consoante entendimento do Ilustre Desembargador Johonsom di Salvo, em recente decisão proferida no AI nº 2011.03.00.015142-3, que versa sobre questão idêntica a dos presentes autos: Não vejo motivo para alterar o decisum (fls. 56) posto que o mesmo não viola qualquer dispositivo de lei federal, pelo contrário, é mais do que razoável e visa não transformar o Judiciário em despachante dos interesses das partes. Não tem o menor sentido movimentar-se a máquina judiciária, em custosa diligência de oficial de justiça, para cumprir mandado de citação in faciem no local onde sabidamente a executada não se encontra, pois o AR que acompanhou a carta de citação para o mesmo endereço, restou negativo. Ressalto, ainda, que

se de um lado, hoje se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabe ao juiz aplicar tanto as normas processuais quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando--se, pois, no caso das normas adjetivas, a mera repetição de atos inúteis, custosos e contraproducentes. No caso específico deste Foro de Execuções Fiscais, as regras da experiência, hauridas no tramitar de dezenas de milhares de processos, demonstram, de forma inequívoca, que a citação pelo correio apresenta grau eloquente de confiabilidade, de tal forma que a expedição de mandados para reiterar a citação postal negativa costuma laborar em sentido contrário à justa pretensão do credor, porque, na grande maioria dos casos, apenas empece e retarda o andamento do feito (são expedidos, em média, cerca de mil mandados por dia neste Foro, o que retarda o cumprimento das diligências em muitos meses), sem que se obtenham os fins colimados no processo. Sob tais circunstâncias é que devem ser aplicadas, neste caso, as citadas disposições dos artigos 7º e 8º da lei nº 6.830/80 e 224 do C.P.C. As mesmas regras de experiência demonstram, no mesmo passo, que o registro cadastral do CNPJ também não se traduz em informação confiável, quando em confronto com o resultado negativo da citação postal. Ao contrário, diligências em arquivos de informações públicas à disposição do exequente (em especial à Junta Comercial, no caso de sociedades empresariais) costumam, eficazmente, revelar os endereços atualizados do executado. Afasto, ainda, a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.

2. Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. . Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também

firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0053658-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053658-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER OSCAR MORAN PERDOMO

1. Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o exequirente não comprovou que a parte executada continua estabelecida no endereço indicado anteriormente. Ademais, do insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), se presume que será inútil nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. O E. TRF da 3ª Região, já se manifestou no sentido de que cabe ao exequirente diligenciar junto a outros órgãos, a fim de encontrar o atual endereço da executada (AI nº 2009.03.00.043170-0, Desembargadora Regina Helena Costa), bem como ainda, consoante entendimento do Ilustre Desembargador Johanson de Salvo, em recente decisão proferida no AI nº 2011.03.00.015142-3, que versa sobre questão idêntica a dos presentes autos: Não vejo motivo para alterar o decisum (fls. 56) posto que o mesmo não viola qualquer dispositivo de lei federal, pelo contrário, é mais do que razoável e visa não transformar o Judiciário em despachante dos interesses das partes. Não tem o menor sentido movimentar-se a máquina judiciária, em custosa diligência de oficial de justiça, para cumprir mandado de citação in faciem no local onde sabidamente a executada não se encontra, pois o AR que acompanhou a carta de citação para o mesmo endereço, restou negativo. Ressalto, ainda, que se de um lado, hoje se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabe ao juiz aplicar tanto as normas processuais quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, pois, no caso das normas adjetivas, a mera repetição de atos inúteis, custosos e contraproducentes. No caso específico deste Foro de Execuções Fiscais, as regras da experiência, hauridas no tramitar de dezenas de milhares de processos, demonstram, de forma inequívoca, que a citação pelo correio apresenta grau eloquente de confiabilidade, de tal forma que a expedição de mandados para reiterar a citação postal negativa costuma laborar em sentido contrário à justa pretensão do credor, porque, na grande maioria dos casos, apenas empece e retarda o andamento do feito (são expedidos, em média, cerca de mil mandados por dia neste Foro, o que retarda o cumprimento das diligências em muitos meses), sem que se obtenham os fins colimados no processo. Sob tais circunstâncias é que devem ser aplicadas, neste caso, as citadas disposições dos artigos 7º e 8º da lei nº 6.830/80 e 224 do C.P.C. As mesmas regras de experiência demonstram, no mesmo passo, que o registro cadastral do CNPJ também não se traduz em informação confiável, quando em confronto com o resultado negativo da citação postal. Ao contrário, diligências em arquivos de informações públicas à disposição do exequirente (em especial à Junta Comercial, no caso de sociedades empresariais) costumam, eficazmente, revelar os endereços atualizados do executado. Afasto, ainda, a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.

2. Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. . Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed.

Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0054091-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054091-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOTORRINO S/C LTDA

Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0054388-91.2009.403.6182 (2009.61.82.054388-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE ARAUJO SILVA

Requeira o exequente o quê de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação / penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0054547-34.2009.403.6182 (2009.61.82.054547-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NOBREGA DA SILVA GATTO
Prejudicado, uma vez que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se o exequente nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000458-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000458-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DA SILVA BRITO
Nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 9/11, transitada em julgado às fls. 29. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001061-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001061-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILENE MARIA DO NASCIMENTO
Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001151-11.2010.403.6182 (2010.61.82.001151-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DO SOCORRO GOMES DA SILVEIRA
Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001251-63.2010.403.6182 (2010.61.82.001251-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDIA CONCEICAO GOMES
Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001337-34.2010.403.6182 (2010.61.82.001337-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MARIA DE LIMA
Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006028-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILSELEI APARECIDA XAVIER CAETANO BENITEZ
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0006703-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO BENJAMIM DE OLIVEIRA
Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a

Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0007279-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIETA MARTINEZ CONDORI

Prejudicado, uma vez que o executado ainda não foi citado.Manifeste-se o exequente nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007536-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA PINTO

Prejudicado, uma vez que o executado ainda não foi citado.Manifeste-se o exequente nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007576-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAERCIO BENEDITO ALVES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0007865-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA LUCIANA DA SILVA GOMES

Prejudicado, uma vez que o executado ainda não foi citado.Manifeste-se o exequente nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007871-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA LEANDRO MOREIRA CAZARINI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008227-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA REGINA BRUST

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0009123-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA FREITAS DOS SANTOS

Prejudicado, uma vez que o executado ainda não foi citado.Manifeste-se o exequente nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010624-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA ASSUNCAO DA SILVA

Prejudicado, uma vez que o executado ainda não foi citado.Manifeste-se o exequente nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010795-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA SCUARCIALUPI

Prejudicado, uma vez que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se o exequente nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018893-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO AUGUSTO FRANCO

Fl. 58: Prejudicado o pedido da Exequente em face da decisão de fl. 62. Cumpra-se, remetendo-se o feito ao arquivo.

0020768-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO PACICCO FILHO

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021723-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EIKY UTAHARA

Prejudicado, uma vez que o executado ainda não foi citado. Manifeste-se o exequente nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029162-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SABINO MORENO FARIAS

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030076-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVES DA COSTA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033290-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX MAGRE SILVA DROG ME

1- Considerando que se trata de firma individual, que equivale ao antigo Comerciante em Nome Próprio, defiro a inclusão do CPF do titular da executada no pólo passivo da presente execução, indicado a fls. 25/28. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2- Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se carta precatória se necessário. 3 - Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora 4 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0033366-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILDA MARTINS DROG - ME X MARILDA MARTINS

Em face do resultado negativo da diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o

desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033824-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELSO LTDA

Esclareça a exequente o pedido de fls. 28/32, tendo em vista que os sócios indicados não compõem o polo passivo do presente feito.No silêncio, ou em caso de pedido de prazo ou nova vista, cumpra-se o item 4 da decisão de fls.

25.Saliento que após arquivados os autos, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos mesmos, e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0045718-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRIMORDIAL EMP IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 54: Indefiro, por ora.Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0045783-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0008322-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE MADALENA NASCIMENTO SILVA

Prejudicado, uma vez que o executado ainda não foi citado.Manifeste-se o exequente nos termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013749-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULER QUEIROZ DA ROCHA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0016191-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PORTO CUNHA LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0021140-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADAO LUIZ GONCALVES

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra

determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021173-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTI FRANCA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021430-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROMARC COM/ DE PRODS VET LTDA - ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0022464-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO ALIBONI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequite especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0024183-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO LOURENCO DA COSTA MOREIRA

Fls. 12: Indefiro, por ora. Compete ao Exequite fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026807-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES MODELO DE TAIPAS LTDA-ME

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. . Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais

execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0027257-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO RODRIGUES DA SILVA
Em cumprimento ao v.acórdão, intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0041854-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO
Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7o Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042208-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MAGURNO DE GOUVEA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042210-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO DA SILVA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042218-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO DONIZETE DA SILVA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042235-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LUIZ CAMPOS

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042255-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZELIA PEREIRA DA SILVA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042263-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO BARBARA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0042267-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIZ FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050716-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GONCALO MARQUES SANTANA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050729-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SIDNEI DE SOUZA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050731-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FERREIRA LEAL

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos

poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0051367-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO) X EVERALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no

prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051370-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO E RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO) X FELIPE DA COSTA MARQUES

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor

irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0051426-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SUPERNOVA GESTAO DE ATIVOS LTDA

Segundo o artigo 7º da Lei 12.514/2011 os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º conforme transcritos abaixo: Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Artigo 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor

irrisório, não se justifica. Se antes se aplicava por analogia a Lei 10.522/02 no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, agora há disposição específica para os Conselhos, atendendo a suas peculiaridades, determinando o arquivamento de processos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00. Assim, ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/2011, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação oportuna por parte do Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2871

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015805-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017552-90.2007.403.6182 (2007.61.82.017552-0)) COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE MICHELETTI

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023929-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE SERGIO REGO JUNIOR

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507744-58.1994.403.6182 (94.0507744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513125-81.1993.403.6182 (93.0513125-5)) FIBRON IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (FIBRON IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0034857-68.1999.403.6182 (1999.61.82.034857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521077-38.1998.403.6182 (98.0521077-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0041789-67.2002.403.6182 (2002.61.82.041789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019722-16.1999.403.6182 (1999.61.82.019722-9)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0051034-05.2002.403.6182 (2002.61.82.051034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-51.1988.403.6182 (88.0004438-7)) JOAO ANTONIO IVERSSON(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO E SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 124: O pedido deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0038038-04.2004.403.6182 (2004.61.82.038038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536128-89.1998.403.6182 (98.0536128-4)) TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0066239-06.2004.403.6182 (2004.61.82.066239-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0051218-87.2004.403.6182 (2004.61.82.051218-2)) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP223753 - ISMENIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Intime-se a executada (COMPANHIA ULTRAGAZ S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0035434-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027894-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027894-8)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014361-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524995-21.1996.403.6182 (96.0524995-2)) MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017141-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556742-52.1997.403.6182 (97.0556742-5)) HAMILTON DAN AIDAR(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030940-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044305-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038626-5)) BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP091172 - VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046657-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033237-35.2010.403.6182) ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046660-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-91.2007.403.6182 (2007.61.82.020934-6)) CARLOS ALBERTO BARBOUTH(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046661-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-27.2000.403.6182 (2000.61.82.047073-0)) SERGIO TONI(SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002835-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023569-7)) IARA LUCIA MENDES PEREIRA(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007336-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0)) TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012203-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-89.1988.403.6182 (88.0003265-6)) AMAURY ANTONIO PASSOS(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015967-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019074-50.2010.403.6182) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026351-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-69.1999.403.6182 (1999.61.82.000991-7)) TECHNER COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X EDUARDO PESSOA NAUFAL X MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS E SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA)

Ante a informação supra, proceda-se ao cadastro dos demais advogados no sistema informatizado processual. Após, republique-se o despacho de fls. 33. Int. Despacho de fls. 33: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da C.D.A., cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0030454-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001542-5)) CONFECÇÕES TRENDRER LTDA X FLAVIO AREF ABDUL LATIF(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP300017 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008019-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023569-89.2000.403.6182 (2000.61.82.023569-7)) ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012202-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532688-85.1998.403.6182 (98.0532688-8)) JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4) - IAPAS/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X ANTONIO JOAO ABDALLA X ROSA ABDALLA X RICARDO HADDAD X ALTAIR MOREIRA DE SOUZA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Fls. 203/204: Tendo em vista a concordância manifestada pela Exequente a fl. 206, DEFIRO a substituição da penhora. Contudo, por ora, expeça-se Carta Precatória para o Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº. 2008.51.01.022483-7, do montante de R\$ 56.011.60 (cinquenta e seis mil, onze reais e sessenta centavos), valor do débito exequendo atualizado em 29/09/2010. Com a efetivação da constrição, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 200, expedindo-se mandado de cancelamento. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053097-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-91.2004.403.6182 (2004.61.82.018671-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 212/214: Manifeste-se a exequente (ECT). Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0502363-69.1994.403.6182 (94.0502363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513701-74.1993.403.6182 (93.0513701-6)) JUBA S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUBA S/A IND/ E COM/

Intime-se a executada (JUBA S/A IND/ E COM/), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0513063-07.1994.403.6182 (94.0513063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516562-33.1993.403.6182 (93.0516562-1)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL FERREIRA DE PAULA

Intime-se o executado (GABRIEL FERREIRA DE PAULA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0051865-14.2006.403.6182 (2006.61.82.051865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049229-85.2000.403.6182 (2000.61.82.049229-3)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.

Intime-se a executada (FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 2872

EMBARGOS A ARREMATACAO

0034732-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063800-22.2004.403.6182 (2004.61.82.063800-1)) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5

(cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500696-09.1998.403.6182 (98.0500696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528512-34.1996.403.6182 (96.0528512-6)) AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0543101-60.1998.403.6182 (98.0543101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524885-85.1997.403.6182 (97.0524885-0)) TRANS FENIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0008079-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0)) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 477: Defiro pelo prazo requerido. Após, venham conclusos. Int.

0003215-72.2002.403.6182 (2002.61.82.003215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056694-82.1999.403.6182 (1999.61.82.056694-6)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0026977-20.2002.403.6182 (2002.61.82.026977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025910-88.2000.403.6182 (2000.61.82.025910-0)) AUTO NEG OFICINA MECANICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0045426-26.2002.403.6182 (2002.61.82.045426-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501156-40.1991.403.6182 (91.0501156-6)) MARCO ANTONIO COUTINHO PAIXAO(Proc. ADV. PAULO MACEDONIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 54: O pedido deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0075179-91.2003.403.6182 (2003.61.82.075179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043552-11.1999.403.6182 (1999.61.82.043552-9)) METALURGICA M FER LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0014800-53.2004.403.6182 (2004.61.82.014800-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504112-92.1992.403.6182 (92.0504112-2)) SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0014812-67.2004.403.6182 (2004.61.82.014812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504552-40.1982.403.6182 (00.0504552-5)) LASSEN IND/ MECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0063707-59.2004.403.6182 (2004.61.82.063707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060966-17.2002.403.6182 (2002.61.82.060966-1)) COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0060641-37.2005.403.6182 (2005.61.82.060641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058315-41.2004.403.6182 (2004.61.82.058315-2)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Deixo de apreciar a petição de fls. 151/158, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil.Int.

0031684-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054997-50.2004.403.6182 (2004.61.82.054997-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Fls. 386/387: Indefero, uma vez que a execução da sentença é efetuada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o que tornaria inviável a subida dos autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação. Int.

0040196-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098472-67.1978.403.6182 (00.0098472-8)) GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEN(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para que se inicie a execução de sentença a Embargante devera juntar aos autos planilha com os cálculos.Int.

0035909-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035909-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025505-08.2007.403.6182 (2007.61.82.025505-8)) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000170-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034441-61.2003.403.6182 (2003.61.82.034441-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intime-se a executada (VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0000193-93.2008.403.6182 (2008.61.82.000193-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031490-89.2006.403.6182 (2006.61.82.031490-3)) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0028285-81.2008.403.6182 (2008.61.82.028285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032857-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032857-4)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 155.Intime-se.

0028407-94.2008.403.6182 (2008.61.82.028407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015947-12.2007.403.6182 (2007.61.82.015947-1)) OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF)

VIANNA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0005095-21.2010.403.6182 (2010.61.82.005095-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038608-14.2009.403.6182 (2009.61.82.038608-3)) CETEC CENTRO DE ENS. TECNOLOGIA E COMUNICACAO (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0018956-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049000-62.1999.403.6182 (1999.61.82.049000-0)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045981-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-80.2009.403.6182 (2009.61.82.007680-0)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO FITAS E MAQUINAS LTDA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047318-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055381-86.1999.403.6182 (1999.61.82.055381-2)) SERGIO METZGER (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015962-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023084-45.2007.403.6182 (2007.61.82.023084-0)) ITALPACK COMERCIAL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017818-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010665-61.2005.403.6182 (2005.61.82.010665-2)) OSVALDO FAGUNDES (SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019743-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-40.2010.403.6182 (2010.61.82.005236-5)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUART DE OLIVEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028899-52.2009.403.6182 (2009.61.82.028899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6)) OLGA SERICOV ISSA (SP092062 - IRENE HAJAJ) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Fls. 76: O pedido deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0046952-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2)) ZILDA DE FATIMA MACHADO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014906-78.2005.403.6182 (2005.61.82.014906-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041842-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041842-6)) ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 138. Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20100000012, Sr. RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR, para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 2100129428793 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, regularize-se conclusão para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018297-80.2001.403.6182 (2001.61.82.018297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527417-32.1997.403.6182 (97.0527417-7)) VIA NAPOLI COM/ DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIA NAPOLI COM/ DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA

Intime-se a executada (VIA NAPOLI COM/ DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516875-91.1993.403.6182 (93.0516875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503171-45.1992.403.6182 (92.0503171-2)) FH - FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI E SP157538 - ELISANGELA BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se a V. decisão das folhas 74/75, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 77), para os autos da execução Fiscal n.º 92.0503171-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0504366-94.1994.403.6182 (94.0504366-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510674-83.1993.403.6182 (93.0510674-9)) VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 93.0510674-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0510319-39.1994.403.6182 (94.0510319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500354-37.1994.403.6182 (94.0500354-2)) LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO

DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 94.0500354-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0514259-12.1994.403.6182 (94.0514259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513915-65.1993.403.6182 (93.0513915-9)) IND/ MECANICA ARAGON S/A(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 81/84), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 86), para os autos da execução Fiscal nº. 93.513915-9. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0008810-86.2001.403.6182 (2001.61.82.008810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516857-94.1998.403.6182 (98.0516857-3)) INBORPLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP038845 - MARIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 84/92, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 94), para os autos da execução Fiscal n.98.0516857-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0009377-20.2001.403.6182 (2001.61.82.009377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553025-95.1998.403.6182 (98.0553025-6)) CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da r. decisão (fls. 375/376), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls.379), para os autos da execução Fiscal nº 98.0553025-6. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0009589-41.2001.403.6182 (2001.61.82.009589-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012486-13.1999.403.6182 (1999.61.82.012486-0)) RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.224/227 e 236/237), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 242), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.012486-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0044649-41.2002.403.6182 (2002.61.82.044649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551183-80.1998.403.6182 (98.0551183-9)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE E SP019991 - RAMIS SAYAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ante a consulta de fls.185, informe a embargada (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o nome do Procurador autorizado a levantar o Alvará de Levantamento, observado que referido Advogado deverá possuir Procuração com poderes específicos para o ato. Cumprida tal providência, se em termos, cumpram-se os parágrafos 2º e 3º, do despacho de fls.183. Intime-se.

0045289-44.2002.403.6182 (2002.61.82.045289-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505515-86.1998.403.6182 (98.0505515-9)) GRAFICAS BRASILEIRAS INDUSTRIAS GRAFICAS EDITORA LTDA(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 85/88), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 91), para os autos da execução Fiscal n. 98.0505515-9. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0045306-80.2002.403.6182 (2002.61.82.045306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523097-36.1997.403.6182 (97.0523097-8)) MECANICA FERDINAND NYARI LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 82/87, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 90), para os autos da execução Fiscal n.97.0523097-8. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0056719-90.2002.403.6182 (2002.61.82.056719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533358-26.1998.403.6182 (98.0533358-2)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 125/138, 191/192 e 210/219, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 220), para os autos da execução Fiscal n. 98.0533358-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0009445-96.2003.403.6182 (2003.61.82.009445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523450-47.1995.403.6182 (95.0523450-3)) IPHE IND/ PAPEL HELIOGRAFICO LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 80/84, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 88), para os autos da execução Fiscal n.95.0523450-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0031011-04.2003.403.6182 (2003.61.82.031011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-97.1999.403.6182 (1999.61.82.001888-8)) COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Traslade-se cópia da V. Decisão (fls. 85/88), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls. 91), para os autos da execução Fiscal n.1999.61.82.001888-8. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0039243-05.2003.403.6182 (2003.61.82.039243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-88.1999.403.6182 (1999.61.82.055064-1)) ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.135/136), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.138/138V), para os autos da execução Fiscal nº. 1999.61.82.055064-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0075090-68.2003.403.6182 (2003.61.82.075090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503193-98.1995.403.6182 (95.0503193-9)) COLORTEK FOTOLIPO GRAFICA E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 60/66, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 97), para os autos da execução Fiscal n.95.0503193-9. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0064217-72.2004.403.6182 (2004.61.82.064217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-63.2004.403.6182 (2004.61.82.054731-7)) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP239858 - EDILTON ALVES CARDOSO JUNIOR E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 124/131), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 133), para os autos da execução Fiscal nº. 2004.61.82.54731-7. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0000107-93.2006.403.6182 (2006.61.82.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034512-92.2005.403.6182 (2005.61.82.034512-9)) FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que

dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0050055-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518082-52.1998.403.6182 (98.0518082-4)) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante: (1) se manifeste sobre a impugnação; (2) apresente documentos, especialmente aqueles que eventualmente sejam relativos a causas suspensivas ou extintivas do crédito, inclusive comprobatórios de compensação; e (3) especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006557-81.2008.403.6182 (2008.61.82.006557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505206-70.1995.403.6182 (95.0505206-5)) SONIA MARIA CARMINHATO(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

Aqui se cuidando de embargos de terceiro, com a decisão das folhas 156 a 158 foi deferida liminar para o levantamento de 50% do valor alcançado em instituição financeira - eis que o bloqueio foi efetivado sobre valores encontrados em conta conjunta mantida pelo executado e sua mulher (sendo esta quem embargou como terceiro). Conforme consta das folhas 194 e 195, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração relativamente à decisão lançada nas folhas 156 a 158 deste caderno. Argumentou, a Fazenda, que o parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil veda a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, havendo omissão na medida em que não se explicitou como seria obedecido aquele dito preceito, não se impondo nenhuma prestação de garantia. Decido. Conheço os embargos de declaração, porque foram apresentados tempestivamente. Nego-lhes provimento, entretanto, considerando que a decisão de origem não contém omissão, sendo clara no sentido de liberar o valor que se considerou tocante à mulher do executado, fazendo-o com base no fato de ela não ser executada (fumus boni iuris) e porque bloqueios financeiros produzem agruras. O inconformismo diante do suposto desatendimento ao parágrafo 2º do artigo 273 somente poderia ser combatido com recurso adequado que, aliás, já foi manejado em superior instância (folhas 196 e seguintes). Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da embargante quanto à contestação apresentada (folhas 186 e seguintes). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0445511-30.1991.403.6182 (00.0445511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP150748E - CINTHYA CHRISTINA ZEFERINO MESQUITA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) Certifique a Secretaria sobre o eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 84. Esclareça a executada seu pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não consta nos autos guia de depósito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias. Há apenas um extrato bancário à fl. 80, informando a existência de saldo, não havendo informação que referido valor está vinculado a estes autos e à disposição deste Juízo. Intime-se.

0656442-11.1991.403.6182 (00.0656442-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO DE SERVICO MARIANA LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0571539-33.1997.403.6182 (97.0571539-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KURITA DO BRASIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Fls. 305/306: Defiro. Para tanto, apresente a executada cópia do ofício da Caixa Econômica Federal no qual esta informe o valor convertido em renda nos autos da ação anulatória nº 2001.03.99.058790-5, a fim de que a exequente possa confirmar a efetiva reversão e imputação de tais valores no Sistema da Dívida Ativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0518082-52.1998.403.6182 (98.0518082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

0002938-61.1999.403.6182 (1999.61.82.002938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GAROTAO LTDA(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA)

Diante da documentação juntada nas folhas 23 a 31, defiro o pedido da folha 21 e determino a remessa dos autos à SUDI para substituição do nome da executada pela empresa ÉPOCA COSNTRUTORA E INCORPORADORA LTDA na qualidade de incorporadora da mesma. Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. A executada em sua petição das folhas 35/36 requer seja determinada a baixa do processo, a fim de que tal anotação deixe de causar transtorno, alegando que o feito teve sua baixa definitiva. Depreende-se do despacho da folha 17, que foi determinada a suspensão do curso do presente feito, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80, tendo sido estes autos remetidos ao arquivo com baixa sobrestados, por esta razão, indefiro o pedido das folhas 35/36. Abra-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se.

0029816-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Houve, nestes autos, por parte da Fortaleza Agroindustrial Ltda., a arrematação de um determinado imóvel. Posteriormente, segundo informou o Banco BVA S/A, a arrematante ofereceu o bem para garantir operação contratada entre aquele Banco e a empresa SDG-8 Participações S/A. Referida instituição financeira ingressou aqui afirmando ser terceiro juridicamente interessado e, como tal, manifestando a pretensão de liquidar o parcelamento celebrado para a compra judicial, visando conseguir que se emita carta de arrematação em seu nome. Segundo argumentação apresentada pelo Banco, a arrematante estaria deixando de adotar providências necessárias para o registro da aquisição que fizera e até mesmo teria demorado a pedir o levantamento da penhora que resultou na arrematação - e o tal levantamento ainda assim não foi realizado inclusive por depender do pagamento de emolumentos. Sustentou que tudo isso resulta em risco para a garantia constituída em seu favor, tornando-o terceiro juridicamente interessado no cumprimento das obrigações decorrentes da arrematação. Este Juízo, com a manifestação da folha 608, fixou prazo para que a arrematante comprovasse o recolhimento do ITBI devido e dissesse sobre as pretensões do Banco BVA. A arrematante, com a petição das folhas 613 e 614, apresentou cópia de guia de recolhimento tributário e, no mais, disse que o pedido do Banco é totalmente descabido, estando a adotar todas as providências necessárias para a regularização do imóvel e cumprindo todas as suas obrigações perante o INSS. Acrescentou que, ao tempo da prestação da garantia em favor da SDG-8, o Banco BVA tinha conhecimento de toda a situação e assim não terá direito a reembolso, caso efetue o pagamento, conforme pretende. O Banco BVA tornou aos autos (folhas 616 a 619) para dizer que a arrematante não impugnou o afirmado interesse jurídico, limitando-se a discutir o direito a reembolso e a sustentar sua possibilidade de cumprir as obrigações assumidas. Então reiterou pedido para que se intime o INSS a apresentar os cálculos pertinentes e, após o pagamento, que se expeça nova carta de arrematação, sem hipoteca. Por fim, a executada apresentou documentos relativos a incorporações e outras modificações societárias, incluindo-se uma nova denominação (folhas 620 e seguintes). Decido. A higidez da propriedade, relativamente ao prestador da garantia, tem relevância jurídica para quem a recebeu. É claro que o eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo arrematante atingirá a esfera de interesses jurídicos da Instituição em favor da qual se constituiu a garantia. É assim porque a alienação fiduciária em garantia, contratada com o Banco, não subsistirá se a propriedade não for consolidada em poder do arrematante - que se fez garantidor. Disso não resulta, porém, de modo nenhum, uma espécie de direito expropriatório, como pretende o Banco. Tampouco se pode admitir a emissão de carta de arrematação em favor de quem não arrematou. Reconhecer o interesse jurídico do Banco, neste caso, resulta em dizer que seria aceitável que realizasse o pagamento do débito, mas isso não levaria ao acolhimento da pretensão de ter o imóvel para si. A situação agora vivida pelo Banco não passa de consequência do seu próprio agir, consistente em ter aceitado garantia fundada em imóvel envolto em determinado risco. Pode livrar-se da incômoda situação pagando o débito, mas não seria justo e nem razoável que isso resultasse em atribuir-lhe a propriedade desembaraçada do bem - à qual não terá direito se todas as obrigações forem regularmente cumpridas. Um terceiro, obviamente, apenas pode agir para a defesa de sua condição jurídica (neste caso a de destinatário de uma garantia) e não para ir além (fazendo uma aquisição forçada, por exemplo, como quer). O pagamento com a consequência pretendida pelo Banco colocá-lo-ia muito além de apenas tornar efetiva ou firme a sua garantia. Assim, indefiro o pedido apresentado pelo Banco BVA S/A. Quanto ao recolhimento do ITBI, considerada a apresentação de documento ilegível, fixo, em favor da arrematante, prazo de 5 (cinco) dias para demonstração adequada. Fixo, em favor da parte executada, prazo de 10 (dez) dias para que apresente procuração capaz de lastrear os substabelecimentos das folhas 523 e 641. Tratar-se-á posteriormente da retificação do pólo passivo, baseada na incorporação e na nova denominação social referida na petição das folhas 620 e 621.

0019183-74.2004.403.6182 (2004.61.82.019183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPANEMA IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Determino que a Secretaria apure o valor das custas devidas em relação a este feito e, depois, intime-se a parte executada para que efetive o pertinente recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se por Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da

Lei nº 9.289/96. Para o caso de omissão, encaminhem-se à Repartição Fazendária os elementos necessários para a inscrição em dívida ativa. Depois de tudo cumprido, certifique-se a eventual ocorrência do trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se estes autos, com as cautelas própr. PA 1,10 Intime-se.

0040240-51.2004.403.6182 (2004.61.82.040240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F9C TECNOLOGIAS DA COMUNICACAO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Verifico que as peças das folhas 230/245, referem-se a contrafé necessária para instrução do mandado de citação, por esta razão, proceda-se o desentranhamento das referidas peças, certificando-se. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

0019358-97.2006.403.6182 (2006.61.82.019358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCCESS REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA S/C LTDA(SP273858 - LUIZ FERNANDO PENIDO ALVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente o instrumento de procuração e cópias de seus atos constitutivos e outros documentos que sejam necessários para comprovar os poderes da pessoa física que tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da petição das folhas 146/152. Intime-se.

0033139-89.2006.403.6182 (2006.61.82.033139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Intime-se a executada para que atenda o requerido nas folhas 176/177, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0046127-11.2007.403.6182 (2007.61.82.046127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS L(RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento às fls. 26/27, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 14 e 21. Intime-se.

0048007-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEVES VIANNA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Regularize a subscritora da petição de fls. 90/99 sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509360-05.1993.403.6182 (93.0509360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505008-04.1993.403.6182 (93.0505008-5)) PLASTICOS BAHÍ LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PLASTICOS BAHÍ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 289/291: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

0053505-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X JULIO NORIO TANAKA X RIVALDO MARTINS OLIVEIRA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X GRACE BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade da exequente, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Fls. 249/251: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, incluindo o demonstrativo de cálculo atualizado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução

fiscal, independentemente de garantia do débito executivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0514852-07.1995.403.6182 (95.0514852-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503786-30.1995.403.6182 (95.0503786-4)) DVN S/A EMBALAGENS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 81/83, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 86, para os autos da exceção de incompetência nº 95.0503786-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0005514-13.1988.403.6182 (88.0005514-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656442-11.1991.403.6182 (00.0656442-9)) POSTO DE SERVICO MARIANA LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por cópia, translade-se o V. Acórdão das folhas 255/256, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 259), para os autos da execução Fiscal n. 0656442-11.1991.403.6182. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0675096-46.1991.403.6182 (00.0675096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459652-54.1991.403.6182 (00.0459652-8)) FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP126943 - ANDREA PIMENTEL XAVIER) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 000459652-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2655

EMBARGOS A ARREMATACAO

0026217-61.2008.403.6182 (2008.61.82.026217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534179-98.1996.403.6182 (96.0534179-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018562-38.2008.403.6182 (2008.61.82.018562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045920-80.2005.403.6182 (2005.61.82.045920-2)) FUNDO ALPHAVILLE DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Fls. 88/94: Manifeste-se o embargante acerca da documentação juntada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026222-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127927-43.1979.403.6182 (00.0127927-0)) ALBERTO GOLDMAN(SP174282 - DANIEL GOLDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais. 2. Do mesmo modo, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

0026720-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555554-87.1998.403.6182 (98.0555554-2)) NEVAFLEX IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
1. Indefero o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

0034414-05.2008.403.6182 (2008.61.82.034414-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511030-78.1993.403.6182 (93.0511030-4)) COLEGIO CASTRO ALVES LTDA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0002480-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-52.2007.403.6182 (2007.61.82.004369-9)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 94/95: Intime-se a embargante para que traga aos autos a alteração contratual em que conste a mudança de sua denominação. Cumprido o despacho supra, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda às alterações cabíveis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002500-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056988-37.1999.403.6182 (1999.61.82.056988-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Indefero o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

0010026-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) ROSEANE MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0010027-86.2009.403.6182 (2009.61.82.010027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019917-64.2000.403.6182 (2000.61.82.019917-6)) INDUSTRIAS CARAMBEI S/A(SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0011861-27.2009.403.6182 (2009.61.82.011861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028219-38.2007.403.6182 (2007.61.82.028219-0)) PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0020413-78.2009.403.6182 (2009.61.82.020413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048613-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048613-1)) IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Fl. 172: Por ora, intime-se a embargante para colacionar aos autos a alteração contratual em que conste a mudança de sua denominação. Cumprido supra, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações necessárias. Após, tornem os autos conclusos.

0027294-71.2009.403.6182 (2009.61.82.027294-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008149-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008149-8)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0027311-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027311-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058932-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058932-8)) JAIME ROVIRALTA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0029546-47.2009.403.6182 (2009.61.82.029546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014285-23.2001.403.6182 (2001.61.82.014285-7)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0037319-46.2009.403.6182 (2009.61.82.037319-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554300-79.1998.403.6182 (98.0554300-5)) JOSE BAPTISTA DOS SANTOS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0049373-44.2009.403.6182 (2009.61.82.049373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040288-73.2005.403.6182 (2005.61.82.040288-5)) BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0055272-23.2009.403.6182 (2009.61.82.055272-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020600-86.2009.403.6182 (2009.61.82.020600-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020415-48.2009.403.6182 (2009.61.82.020415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063808-38.2000.403.6182 (2000.61.82.063808-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019237-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047421-98.2007.403.6182 (2007.61.82.047421-2)) ANNA LUIZA GRELLET CORDEIRO(SPI33854 - REINALDO DE BRITO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0048613-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048613-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

1. Fls. 127/139: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.2. Tendo em vista que as decisões proferidas em sede recursal (fls. 124/125, 141 e 144) não alteraram a decisão de fls. 86/88, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.3. Fls. 145/149: Anote-se.

Expediente Nº 2657

EMBARGOS A EXECUCAO

0032926-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040727-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040727-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1886 - FILIPI CALURA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0044340-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044173-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044173-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0047138-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053194-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053194-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X CLARIANT S.A(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0047143-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029216-21.2007.403.6182 (2007.61.82.029216-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000235-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042345-98.2004.403.6182 (2004.61.82.042345-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000236-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030620-44.2006.403.6182 (2006.61.82.030620-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000237-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045043-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045043-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000239-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052113-48.2004.403.6182 (2004.61.82.052113-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC CANN ERICKSON PUBLICIDADE LIMITADA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000243-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-58.2004.403.6182 (2004.61.82.046745-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000245-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-09.2008.403.6182 (2008.61.82.002352-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0010893-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511683-17.1992.403.6182 (92.0511683-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2406 - ALBERTO CANELLAS NETO) X RACY S COML/ LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019718-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-31.1999.403.6182 (1999.61.82.006626-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019720-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039238-46.2004.403.6182 (2004.61.82.039238-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP166743 - CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019721-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-34.2005.403.6182 (2005.61.82.008882-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017522-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), qual seja, ausência de garantia integral.2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Int.

0018063-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535203-93.1998.403.6182 (98.0535203-0)) APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Regularizada ou não a inicial, tornem os autos conclusos.

0025350-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-58.2006.403.6182 (2006.61.82.008322-0)) PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0008083-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-22.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008084-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000223-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008085-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-42.2010.403.6182)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008086-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-87.2010.403.6182)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008095-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-98.2007.403.6182
(2007.61.82.024335-4)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE
CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0020204-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013550-38.2011.403.6182)
LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381
- CATHERINY BACCARO NONATO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008322-58.2006.403.6182 (2006.61.82.008322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em decisão.1. Não obstante as alegações deduzidas pela exequente à fl. 121, a recusa do representante legal da empresa executada, em assumir o encargo de depositário da penhora procedida à fl. 117, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 116, é completamente injustificada, haja vista não ter comprovado a existência de outros bens passíveis de penhora, suficientes à garantia da execução, tampouco demonstrou que há comprometimento da atividade empresarial da executada.2. Ademais, a penhora sobre o faturamento, foi regulamentada pela Lei nº 11.382/06, que introduziu o inciso VII e 3º, ao artigo 655, do Código de Processo Civil, dispondo, respectivamente, ser penhorável o percentual do faturamento de empresa devedora, e o procedimento a ser observado na referida modalidade de penhora. Neste caso está determinado que: será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.3. Nesta esteira, considerando que a nomeação de depositário deve recair, precipuamente, no representante legal da empresa, determino, a fim de regularizar a penhora levada a efeito, a expedição de mandado de intimação, a fim de dar ciência ao representante legal, Sr. Luiz Correia da Mata, de que foi nomeado depositário, e em consequência deverá assumir todos os ônus decorrentes do encargo, devendo assim, juntar aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 5% do faturamento bruto, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito sob pena de ser considerado depositário infiel da quantia e de ser-lhe decretada a prisão civil.4. Após a formalização do registro da penhora sobre o faturamento (fl. 117), suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Int.

Expediente Nº 2669

EMBARGOS A EXECUCAO

0035889-59.2009.403.6182 (2009.61.82.035889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0502343-44.1995.403.6182 (95.0502343-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 -
EDMILSON JOSE DA SILVA E SP164393E - JULIANA DA SILVA PARANHOS) X LOLIPLAST COM/ E IND/
LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010098-25.2008.403.6182 (2008.61.82.010098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0028919-14.2007.403.6182 (2007.61.82.028919-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 -
RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS
VIEIRA)

1. Ratifico os termos do despacho à fl. 56.2. Publique-se a decisão exarada à fl. 78: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0011236-27.2008.403.6182 (2008.61.82.011236-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7)) EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 360/364: Manifestem-se as partes acerca da notícia de análise dos processos administrativos. Na mesma ocasião, deverá a embargada especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Int.

0030292-46.2008.403.6182 (2008.61.82.030292-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503417-65.1997.403.6182 (97.0503417-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024886-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-54.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Após, intime-se a embargante para que cumpra o r. despacho de fl. 37. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010560-11.2010.403.6182 (2010.61.82.010560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513053-89.1996.403.6182 (96.0513053-0)) BHP BILLITON METAIS S/A(SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0022496-38.2007.403.6182 (2007.61.82.022496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos das decisões de fls. 70 e 85, ao fundamento de que teriam sido omissas, na medida em que determinou a retificação dos registros em relação à inscrição em dívida ativa que restou cancelada sob n.º 80 7 05 006609-77 e, em relação à inscrição em dívida ativa sob n.º 80 2 06 005054-03, deferiu a substituição, sem se manifestar acerca do pagamento da verba honorária pela embargada, o que entende ser cabível. Sustenta que, no caso da CDA cancelada, a exequente teria reconhecido a inexistência do crédito tributário, razão pela qual cancelou voluntariamente a inscrição do débito. Não há qualquer omissão nas decisões ora embargadas. Eventual condenação em honorários advocatícios será imposta nos autos dos embargos do executado, onde se processa a defesa do executado, caso demonstrado ter sido indevida a cobrança. Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a determinação de fl. 70, com a remessa dos autos ao SED para proceder às anotações necessárias. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0024885-54.2011.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3045

EMBARGOS A EXECUCAO

0027431-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043365-22.2007.403.6182 (2007.61.82.043365-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X FURUYA - COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à execução contra Fazenda Pública, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil. A Embargante alega a ocorrência de excesso de execução e apresenta os cálculos que entende corretos. Regularmente intimada a Embargada não apresentou impugnação aos embargos (fl. 18 v.) Encaminhados os autos ao contador, foi apresentada conta apurando como devido o valor de R\$ 333,22 (trezentos e trinta e três reais e

vinte e dois centavos) (fls. 21/22). Intimadas as partes, a embargante concordou com a conta apresentada, ressaltando que a diferença entre ela e àquela apresentada com a petição inicial refere-se unicamente à correção monetária. A embargada, por sua vez, permaneceu inerte (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se defluiu da análise dos autos, concordam as partes com relação ao valor dos honorários advocatícios apresentados pelo contador às fls. 21/22. Neste diapasão, o valor devido pela embargante é de R\$ 333,22 (trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até novembro de 2010. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 22. Após o trânsito em julgado, deverá a serventia expedir o competente requisitório, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta Sentença para os autos da Execução. P.R.I. São Paulo, 29 de novembro de 2011. RONALD DE CARVALHO FILHO Juiz Federal Substituto

0012195-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041624-49.2004.403.6182 (2004.61.82.041624-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Regularize o(a) embargado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual: (i) instrumento de procuração, deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina; (ii) cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se. Após a regularização, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006250-05.1996.403.6100 (96.0006250-1) - PALOMA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Recebo a apelação da embargante (fls. 128/140), no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012246-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022241-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSELISA GRASSI SIMIONE - ESPOLIO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Recebo a apelação da embargada (fls. 118/122), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014068-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança) e certidão de intimação da penhora pelo Oficial de Justiça; 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

0029349-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012820-3)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a Embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/20 a embargante alega (i) que a competência para fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos compete exclusivamente à Vigilância Sanitária, (ii) nulidade da CDA pela inexistência de menção à reincidência de infração em seu bojo, (iii) afronta ao princípio da legalidade tributária pela impossibilidade de fixação de multa por ato administrativo, (iv) impossibilidade de vinculação das multas ao salário-mínimo, (v) afronta ao princípio da razoabilidade ante a aplicação reiterada de multas pelo mesmo fato e (vi) necessidade de reconhecimento da assunção de responsabilidade técnica pela sócia Aurora Fernandez Lazari; nesse ponto, salienta a existência de Mandado de Segurança (processo n 2005.61.00.017776-2) no qual se discute a questão. A exordial foi emendada (fls. 66/67). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a insuficiência de garantia (fl. 83). Instado a manifestar-se, o embargado apresentou impugnação às fls. 85/104 defendendo, em síntese, sua legitimidade para fiscalizar e autuar estabelecimentos farmacêuticos, a regularidade do título executivo, bem como sua

presunção de certeza e liquidez, a legalidade do valor da multa aplicada e a possibilidade de nova imposição em caso de reincidência e, por fim, a impossibilidade de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia. Informou, ainda, que a decisão denegando ordem no Mandado de Segurança (processo n 2005.61.00.017776-2) transitou em julgado em 06.04.2010. Em réplica, a embargante reiterou o já aduzido na inicial (fls. 129/136). É o breve relatório. Decido. DA NULIDADE DAS CDAS Aduz a embargante que a execução fiscal é nula porque as CDAs que a instrui não fazem menção expressa à condição de reincidência. A certidão de dívida ativa deve conter elementos suficientes para que o executado possa realizar sua defesa em caso de incorreção do débito. Observo que as CDAs referem-se às inscrições nº 152719/07, 152720/07, 152721/07 e 152722/07. Nestas inscrições constam como origem das dívidas as Notificações para Recolhimento de Multa (NRM) nºs 2228834 (fl. 03), 2229803 (fl. 04), 2231047 (fl. 05) e 2236444 (fl. 06). Considerando os documentos juntados pela embargada às fls. 106 a 116, observa-se que apenas na inscrição nº 152722/07, que mencionou a NRM 2236444 houve correlação entre a CDA (fl. 06) e o Auto de Infração e NRM (fls. 107 a 109). Neste caso, na NRM há expressa menção ao Auto de Infração nº 191730. Em síntese, houve correlação inscrição Ô NRM Ô Auto de Infração. Assim, a mencionada inscrição não padece de qualquer vício quanto aos requisitos do 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais; razão pela qual reconheço sua higidez. No que tange às inscrições nº 152719/07, 152720/07 e 152721/07; observo que os documentos apresentados pela embargante não permitem a correlação entre as inscrições e as NRM - Autos de Infração, pois nas CDAs constam as NRM nºs 2228834, 2229803 e 2231047 e nos documentos constam as NRM nºs 237819, 238673, 248178, 249079 e 249905 (fls. 110, 111, 114, 115 e 116). Assim, observo que as inscrições não atenderam a disposição contida no inc III do 5º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais; razão pela qual mister se faz o reconhecimento de suas nulidades. DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se à multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Dispõe o citado artigo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional. A embargante exerce a atividade de drogaria, a qual é conceituada pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei n. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Essa mesma legislação, em seu artigo 15, assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, bem como, no parágrafo 1º, impõe que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia é traçada no artigo 10º da Lei n. 3.820/60, o qual traz na alínea c, a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei. Em que pese ter entendido que o Conselho Regional de Farmácia não detinha competência fiscalizatória em relação a disposição contida no art. 15 da lei acima mencionada, meu posicionamento foi revisto no sentido de que a fiscalização da obrigatoriedade de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial de atividade ligada à área farmacêutica é regida pelo artigo supracitado, em conjunto com o já mencionado artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Não é válida a alegação de competência exclusiva da Vigilância Sanitária para este mister, tendo em vista que a este órgão compete a fiscalização do estabelecimento em si, ou seja, suas instalações e controle sanitário e não do preenchimento do requisito de permanência de responsável técnico ou substituto em todo o horário de funcionamento do estabelecimento, o que fica a cargo do conselho. O Superior Tribunal de Justiça há tempos vem decidindo no sentido adotado por este Juízo, como se extrai dos julgados a seguir reproduzidos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491137 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/04/2003 Relator(a): FRANCIULLI NETTO Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (Grifo de destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477065 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os

Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60.6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71.7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário).8. Recurso provido. (Grifo e destaque nossos)Ante o exposto, não tem sustentação a alegação da embargante de falta de competência fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia.DA VINCULAÇÃO DA MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOSNo que tange à tese de impossibilidade de vinculação do valor da multa ao valor do salário-mínimo, melhor sorte não assiste à excipiente.A proibição legal de considerar valores monetários em salários-mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que possuem natureza jurídica de sanção pecuniária.Nesse sentido a jurisprudência reiterada do E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO.EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art.24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73.(...)3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) (Grifo e destaque nossos)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE.1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário.2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) (Grifo e destaque nossos)Assentado isso, cumpre deixar assente que o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971).O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei nº 5.274, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.Observa-se que a dívida em cobro neste feito não violou as disposições normativas atinentes aos valores limite; razão pela qual não há vício nos valores cobrados.DA FIXAÇÃO DA MULTA POR ATO ADMINISTRATIVO A embargante em sua petição (fl. 09) alega que as multas punitivas dos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica de tributo, na modalidade de contribuição parafiscal; devendo obediência ao princípio da legalidade tributária.A alegação acima não tem o mínimo fundamento, vez que as multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia, que se caracterizam como sanção de ato ilícito, tem natureza jurídica de penalidade administrativa e não de tributo. O próprio conceito de tributo presente no art 3º Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, afasta a alegação da embargante. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Grifo e destaque nossos)A par desta circunstância, observo que também não procede a alegação de que o valor da multa foi fixado por ato administrativo. Observo que a Deliberação nº 43/2006, abaixo transcrita, apenas realizou a operação de multiplicação

do valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 350,00) pela quantidade de salários mínimos estabelecidos na Lei nº 5.724/71. Deliberação nº 43/2006A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.820/60, de 11/11/1960, e posteriores alterações (Leis n.º 9.120/95 e 9.649/98), Considerando a necessidade de estipular em reais (R\$) o valor das multas cobradas por este CRF-SP com base no artigo 24, parágrafo único e artigo 30, inciso II, ambos da Lei n.º 3.820/60; considerando a decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (RESP 265.664 - DJU 16/10/00) firmando o entendimento de que os valores fixados em salários mínimos nos termos da Lei n.º 5.724/71, que deu nova redação às multas previstas no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, são perfeitamente legais; Considerando a fixação do valor do Salário Mínimo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela Medida Provisória nº 288 de 30/03/2006, Decide: Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei n.º 3.820/60, será de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos), e no caso de reincidência R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos); Art. 2º - Determinar ao Departamento de Tecnologia da Informação que viabilize a alteração no sistema de lavratura de multas para o cumprimento da presente Deliberação; Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário que estiverem em conflito direto com esta norma. São Paulo, 07 de abril de 2006. Dra. Raquel Cristina Delfini Rizzi Grecchi - Presidente - CRF-SP nº 13.146. (Grifos nossos) Ante o exposto, observo que o patamar da multa foi estabelecido por lei, razão pela qual não tem sustentação a alegação de fixação da penalidade por ato administrativo formulada pela embargante. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE As lavraturas de autos de infração com o transcurso de lapsos de 13 ou de 17 dias não ofendem o princípio da razoabilidade; porquanto nos prazos mencionados seria possível a contratação de empregado para assumir a condição de responsável pelo estabelecimento perante o Conselho Regional de Farmácia. A ausência do profissional foi o fato concreto que deu origem à penalidade. Note-se que a embargante não procurou alterar a situação fática existente para evitar novas autuações. Ante o exposto, a alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade não tem sustentação. DO RECONHECIMENTO DA SÓCIA AURORA FERNANDES LAZARINI COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA A sócia Aurora Fernandes Lazarini não era graduada ou diplomada em Farmácia na data em que ocorreu a fiscalização; não atendendo portanto a determinação contida no art. 15, inc. I da Lei nº 3.820/60. Por esta razão não podia estar inscrita como responsável no Conselho Regional de Farmácia. Sem haver a possibilidade de inscrição, não há possibilidade de a sócia assumir a condição de responsável técnico pelo estabelecimento perante o Conselho Regional de Farmácia. Note-se que na ação mandamental movida pela mencionada sócia (nº do processo: 2005.61.00.017776-2) não foi concedida medida liminar garantido sua inscrição nos quadros do CRF. Em 30/11/2006, foi denegada a segurança. Assim, na data em que houve a autuação pelo Conselho Regional de Farmácia não havia tutela jurisdicional garantido a inscrição da sócia no mencionado Conselho Profissional. Destarte, não procede a alegação de possibilidade de a sócia Aurora Fernandes Lazarini ter sido responsável técnica pelo estabelecimento no período em que foram realizadas as autuações. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil; declarando a nulidade das CDAs relativas às inscrições 152719/07, 152720/07 e 152721/07, rejeitando as demais alegações da embargante; de modo que a execução fiscal sob nº 0012820-95.2009.403.6182 deve prosseguir apenas em relação à CDA relativa à inscrição nº 152722/07. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0031418-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-95.2009.403.6182 (2009.61.82.015827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo as apelações da embargante (fls. 228/233) e da embargada (fls. 237/244) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045432-86.2009.403.6182 (2009.61.82.045432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018853-72.2007.403.6182 (2007.61.82.018853-7)) JOSE CARLOS SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargante (fls. 47/51), no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0046941-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034506-17.2007.403.6182 (2007.61.82.034506-0)) POLEN ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP122860 - ALFREDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargado (fls. 105/109), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0055295-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-67.1999.403.6182 (1999.61.82.059217-9)) SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. PA 0,15 Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n.6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Decorrido o prazo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0028096-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-73.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada (fls. 61/69), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032797-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002241-0)) ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO A executada ALVES AZEVEDO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 71/75. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 78/82 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito

os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0032895-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043442-60.2009.403.6182 (2009.61.82.043442-9)) LUANDRE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 76), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/2008. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0042752-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002313-2)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e a qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Recebo a apelação do embargado (fls. 49/58), no efeito devolutivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015868-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504850-12.1994.403.6182 (94.0504850-3)) METALURGICA FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Mantenha-se apensado a estes autos os da execução fiscal n.º9405048503.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0033810-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1)) NOVA CANDI COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação

processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC) 4) Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) obtido junto à Receita Federal do Brasil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0451496-92.1982.403.6182 (00.0451496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ DE FITAS JOMAK S/A

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE FITAS JOMAK S/A objetivando a cobrança do valor de Cr\$ 541.428,30 (fl.02). A citação foi perpretada, conforme carta de fl. 06. Expedido mandado de penhora, a diligência restou infrutífera (fls. 12/vº e 14/vº). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo (fl. 16) e, em 04/05/1989, foi deferida, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 16vº). Em 18/05/1989, a exequente interpôs petição dando ciência da decisão que determinou o arquivamento destes autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/1989. Em 17/02/2011, os autos foram recebidos do arquivo (fl. 22vº). Instada a manifestar-se, a exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a vista pessoal da exequente e arquivados em 22/06/1989. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, após manifestação da exequente quanto à ciência do despacho que determinou a suspensão da execução, em 18/05/1989 (fls. 18), somente veio a se manifestar em 04/05/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 20 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de vinte anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, a própria exequente reconheceu, à fl. 21, a inoccorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização da devedora, que implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0407302-02.1985.403.6182 (00.0407302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X RENDANYL S/A IND/ TEXTIL

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RENDANYL S/A INDÚSTRIA TEXTIL objetivando a cobrança do valor de R\$ 545.300,88 (fl.25). A citação da executada resultou negativa (fl. 06). Expedido mandado de penhora, a diligência também restou infrutífera (fl. 17/vº). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo (fl. 19) e, em 04/05/1989, foi deferida, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 19vº). Em 18/05/1989, a exequente interpôs petição dando ciência da decisão que determinou o arquivamento destes autos (fl. 21). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/06/1989. Em 17/02/2011, os autos foram recebidos do arquivo (fl. 22vº). Instada a manifestar-se, a exequente não refutou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 24). É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a vista pessoal da exequente e arquivados em 22/06/1989. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, após manifestação da exequente quanto à ciência do

despacho que determinou a suspensão da execução, em 18/05/1989 (fls. 21), somente veio a se manifestar em 18/04/2011, quando já houvera se efetivado a prescrição, ou seja, passados mais de 20 anos da intimação, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de vinte anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Ademais, a própria exequente reconheceu, à fl. 24, a incoerência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização da devedora, que implicou o envio dos autos ao arquivo, deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, CPC.P. R. I.

0507220-61.1994.403.6182 (94.0507220-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA X CECILIA RAVAGLIA X LEONOR RAVAGLIA X CLAUDIA RAVAGLIA X CAIO RAVAGLIA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) Dê-se vista ao exequente para manifestação acerca dos documentos juntados pelo co-executado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0503025-96.1995.403.6182 (95.0503025-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA X KURT SCHLESINGER X MARIANA WAGNER(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0530661-03.1996.403.6182 (96.0530661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) Fls. 120: preliminarmente, esclareça a exequente se houve a imputação de R\$ 154.124,08 (fls. 08) ao valor do débito, ante a inexistência de tal informação no documento de fls. 122. Int.

0529350-40.1997.403.6182 (97.0529350-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do portaria 05/2007, conforme já determinado à fl. 115. Intimem-se.

0533520-55.1997.403.6182 (97.0533520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ANTONIO LUIS ALVES AYRES NETTO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Cumpra-se a determinação de fl. 27, 3º parágrafo. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0541728-28.1997.403.6182 (97.0541728-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS ETIL LTDA X CARLOS AUGUSTO RIBAS FERREIRA(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 89. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente ao saldo remanescente informado a fl. 82. Dê-se ciência à executada do ofício de fl. 82, item 2. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0579213-62.1997.403.6182 (97.0579213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Fls. 181/182: ciência à executada. Após, ao arquivo sem baixa, nos termos da decisão de fls. 154. Int.

0584546-92.1997.403.6182 (97.0584546-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X SERGIO MELARAGNO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Fls. 204/208: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado SÉRGIO MELARAGNO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0518369-15.1998.403.6182 (98.0518369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEIXE S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PEIXE S/A objetivando a satisfação do crédito inscritos em dívida ativa sob n 80.6.97.168612-25. Regularmente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da existência de ação declaratória (fls. 11/15). Instada a manifestar-se a exequente rechaçou as alegações da excipiente (fls. 76/79). Este juízo, então, determinou que a executada esclarecesse se os depósitos haviam sido efetivados por sua filial, o que foi confirmado (fl. 83 e 85). A exequente deduziu diversos pedidos de prazo até que, em 06/09/2007, pugnou pela intimação da DRF para apresentação de manifestação conclusiva acerca do processo administrativo relativo à presente execução. Em resposta ao ofício expedido por este juízo a DRF informou a conversão em renda de depósito judicial, determinando a retificação da inscrição 80.6.97.168612-25. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdição, no sentido de prover-lhe

medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento.No presente caso, os documentos acostados aos autos pela excipiente não permitem concluir a exata correspondência entre os valores executados e aqueles depositados nos autos da ação cível Também não foi apresentada certidão hábil a comprovar a existência de decisão de suspensão da exigibilidade do referido crédito eventualmente proferida naquele juízo.Nesse ponto, necessário frisar que o processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento com prolongamento para produção de eventuais provas. Os limites da objeção cessam aqui.Logo, apenas com base nos argumentos apresentados, não é possível aferir a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, a ação já foi julgada e houve conversão em renda dos depósitos, concluindo a exequente pela existência de saldo remanescente.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Por ora, intime-se a exequente para apresentar CDA devidamente retificada. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 143.Intimem-se.

0520053-72.1998.403.6182 (98.0520053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801)
Fls. 408/09: esclareça a executada. Int.

0524971-22.1998.403.6182 (98.0524971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA IND/ METALURGICA LTDA(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)
Fls. 334 vº : ante a ausência de ativos bloqueados e considerando que a penhora sobre o faturamento restou prejudicada, pela inexistência de depósitos mensais pela executada, fica mantida a penhora efetivada sobre o imóvel matrícula nº 3.621 do 11º CRI/SP (fls. 185). Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de reforço de penhora para o endereço indicado na certidão de fls. 267. Int.

0534552-61.1998.403.6182 (98.0534552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS INDIANOPOLIS SC LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Cumpra-se a determinação de fls. 94, 3º parágrafo.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 13).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0536303-83.1998.403.6182 (98.0536303-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X MANOEL BONFIN DO CARMO NETO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO)
Fls. 263/64: converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 222, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 281/305).Após, abra-se vista à Exequente para informar o saldo remanescente da execução. Int.

0557743-38.1998.403.6182 (98.0557743-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)
Fls 485 / 489 - Dê-se ciência ao executado do valor atualizado do débito , bem como dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal, sobre a impossibilidade alegada pelo executado para cumprimento da determinação judicial . Intime-se o a dar cumprimento no recolhimento dos depósitos judiciais , nos termos determinados pela Caixa Econômica Federal a fls 488 .

0559113-52.1998.403.6182 (98.0559113-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)
Fls. 89: esclareça a executada. Int.

0002996-64.1999.403.6182 (1999.61.82.002996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEPE FLORES LTDA-ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida AtivaNo curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030291-76.1999.403.6182 (1999.61.82.030291-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ENAR SCARMATO X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0015855-39.2004.403.6182 (2004.61.82.015855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRARI MAGALHAES E FERAZ - ADVOGADOS X PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 150.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040242-21.2004.403.6182 (2004.61.82.040242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTWAY LOCACOES E SERVICOS LTDA X AMADEU BRAGA DE ANDRADE X MILTON CALDAS(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006857-48.2005.403.6182 (2005.61.82.006857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN E SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fls. 181.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021041-09.2005.403.6182 (2005.61.82.021041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS PARK PRESTACAO DE SERVICOS EM ESTACIONAMENTOS LTD(SP088491 - CARLOS LOPES) X MARIA LUIZA BASSETO ALVES

1. Tendo em conta o não cumprimento, pela executada, da determinação retro, indefiro a substituição da penhora requerida às fls. 194/95.2. Fls. 189/90: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Int.

0026025-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026025-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 99.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 27 e 42).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018873-97.2006.403.6182 (2006.61.82.018873-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUAL SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 114.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 38 e 39).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019725-24.2006.403.6182 (2006.61.82.019725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Fls. 44/59, 156/157, 210/215: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BARGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n 80.2.05.009740-63, 80.2.06.018649-38, 80.6.06.029031-54 e 80.6.06.029032-35. O despacho citatório foi proferido em 30/05/2006 (fls. 21) e a citação do executado efetivou-se em 31/07/2009 (fls. 154 v). Em 07/08/2009 o executado opôs exceção de pré-executividade alegando: (i) o pagamento dos valores referentes a IRPJ, (ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à CSLL e COFINS em razão da existência de ações de rito ordinário, acompanhadas de depósito, em trâmite perante a 11ª e 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 44/59). Instada a manifestar-se a exequente, rechaçou a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito e requereu prazo para verificação da alegação de pagamento pelo órgão competente (fls. 156/157). Em resposta a ofício expedido por este juízo, a DRF encaminhou cópia dos resultados dos processos administrativos vinculados a presente execução fiscal em que restou decidido: a) A retificação da inscrição 80.2.05.007940-63, PA 10880.504458/2005-41 (fls. 167/168); b) O cancelamento da inscrição 80.2.06.018649-38, PA 10880.520020/2006-91 (fls. 169/170); c) A retificação da inscrição 80.6.06.029031-54, PA 10880.520021/2006-36 (fl. 171); d) A manutenção da inscrição 80.6.06.029032-35, PA 10880.520022/2006-81 (fl. 172). Cientificadas as partes, a exequente requereu o cancelamento da inscrição 80.2.06.018649-38 e a substituição das inscrições 80.2.05.007940-63 e 80.6.06.029031-54, bem como pugnou pela manutenção da inscrição 80.6.06.029032-35 (fls. 197, 185, 190 e 200). A executada, por sua vez, deduziu nova manifestação alegando que: (i) a inscrição 80.6.06.029032-35 está com a exigibilidade suspensa em razão do depósito existente na ação 96.0014852-0; (ii) ao valor remanescente na inscrição 80.2.05.007940-63 deve ser aplicada a remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009 e (iii) a inscrição 80.6.06.029031-54 está com a exigibilidade suspensa em razão do depósito existente na ação 96.0012622-4. Nesse ponto, esclarece haver uma diferença entre o depósito realizado e o valor em cobro, defendendo que tal montante não pode ser executado em razão do seu baixo valor (fls. 210/215). Em 30/08/2011, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo n 96.012622-4, em tramite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi deferido. DECIDO. De início, cumpre deixar assente que não remanesce controvérsia em relação à inscrição n 80.2.06.018649-38, tendo em vista que seu cancelamento foi promovido às fls. 169/170. Em relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos sob n 80.6.06.029032-35 e 80.6.06.029031-54, necessário tecer algumas considerações. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) Satisfeitos os requisitos supra comentados, conclui-se pela impropriedade do executivo fiscal. De fato, sendo inexigível a dívida, não tem o credor necessidade de intervenção do Estado-Jurisdição, no sentido de prover-lhe medidas de excussão patrimonial. E por outro lado esse tipo de pedido encontra obstáculo literal em nosso ordenamento. No presente caso, os documentos acostados aos autos pela excipiente não permitem concluir a exata correspondência entre os valores executados e aqueles depositados nos autos das ações cíveis em trâmite. Também não foram apresentadas certidões hábeis a comprovar a existência de decisão de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos eventualmente proferidas naquele juízo. Nesse ponto, necessário frisar que o

processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento com prolongamento para produção de eventuais provas. Os limites da objeção cessam aqui. Logo, apenas com base nos argumentos apresentados, não é possível aferir a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos presentes créditos. Pelo exposto, considerando o cancelamento da inscrição 80.2.06.018649-38 e a retificação das inscrições 80.2.05.007940-63 e 80.6.06.029032-35, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e por tratar-se de incidente que não põe fim ao processo. Tendo em vista a alteração na denominação social da executada, encaminhem-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo, passando a constar FAGANIELLO BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 62/69). Após, manifeste-se a exequente quanto à alegação de remissão dos débitos. Intime-se o executado da penhora efetivada às fls. 226 para, querendo, opor embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0021801-21.2006.403.6182 (2006.61.82.021801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIBEM AUTO POSTO LIMITADA X ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(BA015699 - HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 68/84: ante a ausência de garantia do juízo, recebo a petição do co-executado Antonio Claudio Almeida como Exceção de Pré-Executividade. Abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0026795-92.2006.403.6182 (2006.61.82.026795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA)

1 - A petição de fls. 85/114 não diz respeito aos presentes autos, mas à execução fiscal n 0026279-38.2007.403.6182, movida pela Fazenda Nacional em face de A Thiele Importadora Ltda. Assim, determino o seu imediato desentranhamento e posteriores juntada e processamento nos autos corretos. 2 - Desconsidero a manifestação de fls. 116/120.3 - Ante a não-localização de bens do(s) executado(s), suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0030335-51.2006.403.6182 (2006.61.82.030335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECIMAQ MANGUEIRAS E COMPONENTES LTDA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X FRANCISCO LONGO X WAGNER CALIL

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, apreciarei a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0011751-96.2007.403.6182 (2007.61.82.011751-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 186/88: esclareça o executado a alegação de pagamento do débito. Int.

0015862-26.2007.403.6182 (2007.61.82.015862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDICOES VR DO BRASIL LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Fls. 112: ante a concordância pela parte, ora executada, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0022554-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022554-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL) X WILSON RAMOS FERREIRA X ANDREA DA COSTA CARVALHO

Fls. 525/27: acolhendo a manifestação da exequente e por não obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pela executada. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens dos sócios citados às fls. 461/62. Int.

0034535-67.2007.403.6182 (2007.61.82.034535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 140/41 : considerando que já houve tentativa de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD, levando-se em conta a ausência de fatos novos que indiquem sucesso na diligência requerida, indefiro o requerido pelo exequente. 3. Designem-se datas para leilão dos bens penhorados a fls. 119 a serem realizados na CEHAS. Intime-se.

0042983-29.2007.403.6182 (2007.61.82.042983-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Fls 73/75 - Expeça-se nova carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução, instruindo com a guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça de fl 74 .Fls 76/83 - Esclareça o executado o seu pedido , tendo em conta que o referido parcelamento (REFIS), não engloba débitos de FGTS da Fazenda Nacional/CEF.

0043989-71.2007.403.6182 (2007.61.82.043989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO TANNURE(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046711-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POLLUS SAT TELECOMUNICACOES LTDA X ARY ANTONIO VEIGA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO FILHO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Converto o julgamento em diligência.Acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial.Expeça-se ofício requisitório.Int.

0024633-56.2008.403.6182 (2008.61.82.024633-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA(SP037241 - MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY) Fls. 166/67: cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se o bloqueio efetivado às fls. 69 até a quitação ou rescisão do parcelamento do débito.Abra-se vista à exequente para informar a situação do referido parcelamento. Int.

0021034-75.2009.403.6182 (2009.61.82.021034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Comprove o executado, documentalmente, a alegação de parcelamento do débito. Int.

0054604-52.2009.403.6182 (2009.61.82.054604-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERO FRANCA

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado.A tentativa de citação do executado através de aviso de recebimento restou negativa.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs recurso de apelação, convertido em embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$620,48 (julho/2010). Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E

440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 09/14.P. R. I.

0013074-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DUARTE OLIVEIRA RIBEIRO

Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face da executada.Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil.O exequente, por sua vez, interpôs recurso de apelação, convertido em embargos infringentes.Vieram-me conclusos os autos.Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir.Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros.Tece considerações acerca do interesse público.Verifico, entretanto, que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs.O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é de R\$422,39 (julho/2010).Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despender valor maior para obtenção de valor menor.Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil.O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos.Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos.Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:26-06-1996PROC:AC NUM:0103238-0 ANO:96 UF:MGTURMA:04 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:12-08-96 PG:056194Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP.1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO.2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDRÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO.3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO.4. RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei).Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 07/12.P. R. I.

0037390-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMECH ACESSORIOS E VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0040532-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIVIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794 , I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl. 46.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047571-74.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 -

CELIA ALVES GUEDES)

Fls. 09/15 e 63/64 Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob n 1110/2010. Distribuídos os autos à 6ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a ordem de citação foi proferida em 14.01.2011. Citação postal perpetrada em 09.02.2011. Em 01.03.2011, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir nulidade da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito por sua inclusão em acordo de parcelamento. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela suspensão do feito. É o Relatório. Decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJE 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJE 16.06.2008) In casu, verifica-se que a efetiva indicação do crédito para parcelamento deu-se apenas em 30/11/2010 (fls. 17), ou seja, já após o ajuizamento do feito executivo, de modo que o ingresso da ação também não estava, por essa razão, obstado. Entretanto, é certo que, uma vez confirmado o parcelamento do crédito, a execução deve ficar sobrestada. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA S/A para suspender a presente execução fiscal. Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Anote-se no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0022156-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032753-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZTM SERVICOS S/S LTDA (SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059780-51.2005.403.6182 (2005.61.82.059780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043270-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043270-8)) ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o processo administrativo acostado às fls. 261/409.

0038842-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-98.2006.403.6182 (2006.61.82.017599-0)) SECOVI SINDICATO EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAAO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n° 1999.38.00.012562-2.

0000428-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013474-24.2005.403.6182 (2005.61.82.013474-0)) CELIA MARTIN(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0037449-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039695-78.2004.403.6182 (2004.61.82.039695-9)) BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 65/67, alegando a existência de omissão e contradição no decism. Em síntese, insurge-se a recorrente contra a sentença proferida, notadamente em razão de ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00. Aduz a ora recorrente, nesse passo, que este Juízo não poderia ter sido condenada a arcar com ônus de sucumbência, já que o ora embargante concorreu para dar causa ao ajuizamento do feito executivo, em face de erro no preenchimento de suas declarações de rendimentos. Outrossim, segundo entende, há omissão na sentença por não haver apreciado a questão à luz dos equívocos cometidos pela embargante. Afirma que há erro de fato, já que não teriam sido analisados por inteiro os documentos e as circunstâncias da causa. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos expostos no decism pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0033092-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014782-22.2010.403.6182) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0053308-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos

conclusos.Intime(m)-se.

0026704-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Ante a certidão retro, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 111.No silêncio, prossiga-se nos embargos opostos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035054-13.2005.403.6182 (2005.61.82.035054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070862-50.2003.403.6182 (2003.61.82.070862-0)) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEM DULCE MONTANHEIRO E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que no momento adequado do pedido de execução dos honorários, ocorrido em 26/01/2010, não houve qualquer menção ao ora requerido, e que somente manifestou tal interesse após ver disponibilizado o valor para advogado regularmente constituído nos autos, precluso está o direito a fazê-lo agora.Nosso direito não impede, todavia, que o advogado beneficiário do valor, caso não o tenha ainda sacado da conta, concorde expressamente em destiná-lo de modo diverso.Intime-se.

0042761-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061536-32.2004.403.6182 (2004.61.82.061536-0)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0045354-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031406-93.2003.403.6182 (2003.61.82.031406-9)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indiquem os patronos da embargante quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0043393-24.2006.403.6182 (2006.61.82.043393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055887-86.2004.403.6182 (2004.61.82.055887-0)) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0003051-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018281-0)) PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP258989B - FERNANDA GONCALVES OLIVEIRA MAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indiquem os patronos da embargante quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0015465-30.2008.403.6182 (2008.61.82.015465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017800-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017800-3)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que

deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0038808-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-39.2009.403.6182 (2009.61.82.005109-7)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO C LUIZA MARILLAC(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 68/71: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0044752-04.2009.403.6182 (2009.61.82.044752-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013148-2)) AUTARQUIA HOSP MUN REGIONAL LESTE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0044753-86.2009.403.6182 (2009.61.82.044753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011027-2)) AUTARQUIA HOSP MUN(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0049812-55.2009.403.6182 (2009.61.82.049812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023288-21.2009.403.6182 (2009.61.82.023288-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0049813-40.2009.403.6182 (2009.61.82.049813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-76.2009.403.6182 (2009.61.82.027326-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0049814-25.2009.403.6182 (2009.61.82.049814-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023280-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023280-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0055300-88.2009.403.6182 (2009.61.82.055300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061212-08.2005.403.6182 (2005.61.82.061212-0)) WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP143686 - SELMA REGINA GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 88, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

0013983-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a cláusula contida na procuração outorgada às fls. 9, esclareça a advogada ANDREA DITOLVO VELA se houve renúncia ao valor devido a título de honorários sucumbenciais com o substabelecimento outorgado às fls. 187.

0014612-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033688-31.2008.403.6182 (2008.61.82.033688-9)) LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0018494-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-58.2007.403.6182 (2007.61.82.027183-0)) FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019213-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028351-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028351-8)) TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 161: Cumpra a embargante o determinado no despacho de fls. 160. Após a juntada do procedimento administrativo, analisarei a pertinência da prova pericial contábil. 2. Manifeste-se a embargada sobre o agravo retido interposto pela embargante, no prazo legal. Promova-se vista.

0026028-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037705-76.2009.403.6182 (2009.61.82.037705-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 66: Defiro o prazo requerido. 2. Dê-se vista à embargada da petição e documentos de fls. 67/131. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 128/131: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0048503-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026453-42.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0048506-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-47.2010.403.6182 (2010.61.82.005145-2)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, a fim de análise da

prescrição, sob pena de preclusão. Int.

0049075-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038584-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038584-6)) MIGUEL CONTI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0002803-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027124-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027124-9)) IOANNIS SIMEON THEOHARIDIS(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0002804-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045781-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045781-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

1. O benefício de assistência judiciária gratuita, no caso de pessoa jurídica, somente deve ser deferido se comprovado nos autos que a subsistência da empresa é diretamente afetada em razão dos recursos que disporá para arcar com as despesas decorrentes do processo. A embargante não comprovou tal situação, motivo pelo qual indefiro o pedido.2. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção de provas oral e pericial contábil requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0008075-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4)) ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO NOVAES(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0010272-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021503-87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0018517-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042491-32.2010.403.6182) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

0021076-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054630-94.2002.403.6182 (2002.61.82.054630-4)) JACOB STEINBERG(SP034392 - JACQUES COIFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0021080-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041606-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041606-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0024544-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033683-9)) RONILDO GONCALVES TORRES(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

É entendimento deste Juízo que, para recebimento dos embargos, a execução fiscal deve estar garantida, ainda que de forma parcial, nos termos do art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 73, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução de mérito.

0025160-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1)) SPC INTERNATIONAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0033314-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-59.2011.403.6182) AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 259, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009272-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0038584-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP.DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANTONIO MARCOS ALVES PEREIRA X ELY FLORIZA MARTINS X GERALDO DE AZEVEDO X ELIZETE APARECIDA PISCIOтта X MIGUEL CONTI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X LEONARDO VICENTE PISCIOтта

Concedo o prazo de 5 (cinco) para que o executado indique a título de reforço de penhora.Intime-se.

0031344-48.2006.403.6182 (2006.61.82.031344-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FILTROS LOGAN S.A. IND E COM NA PESSOA DO SOC X ISMAEL VARGAS X JOSE TELES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) Diante da dificuldade de cumprimento do determinado às fls. 137, concedo ao executado o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que compareça em Secretaria procurador devidamente constituído com poderes específicos para assinar o termo de compromisso de fiel depositário dos bens, sob pena de extinção dos embargos em apenso.Int.

0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado regularize o depósito judicial efetuado, sendo que o valor deve ficar a disposição deste Juízo e vinculado a estes autos.Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1713

EXECUCAO FISCAL

0089864-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

I) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.II) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004133-13.2001.403.6182 (2001.61.82.004133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTRON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA X EDINALDO CHARBEL CALIL DAHER(SPO50510 - IVAN D ANGELO)

I) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.II) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001349-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

I) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.II) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004304-33.2002.403.6182 (2002.61.82.004304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

I) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.II) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055375-74.2002.403.6182 (2002.61.82.055375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO X W.WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA X SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

DECISÃO Trata-se de cinco processos de execução fiscal movidos pela Fazenda Nacional contra a empresa Masterbus Transportes Ltda. para cobrança de créditos de IRRF, IRPJ, Contribuição ao PIS e COFINS no valor total originário de R\$ 11.524.233,53, os quais foram reunidos para processamento conjunto, conforme decisão de fls. 14. Após tentativa infrutífera de citação da pessoa jurídica (cf. fls. 20), o processo foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, e os autos arquivados, na forma do 2º do mesmo artigo (cf. fls. 30v e 156v). A exequente requereu, em 13.12.2007, fosse empreendida nova tentativa de citação da empresa na pessoa de seu representante legal (cf. fls. 210). Deferido o pedido em 10.9.2008 (cf. fls. 218), a empresa foi citada em 12.3.2009, não tendo sido encontrados, no entanto, bens passíveis de penhora (cf. fls. 223), razão pela qual foi determinada nova suspensão do processo nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (cf. fls. 224). Em 3.9.2009, a exequente comunicou ao juízo que fora decretada a falência da devedora principal e, diante da existência de indícios de crime falimentar e da utilização da personalidade jurídica com o intuito de fraudar o Fisco, requereu a inclusão no pólo passivo dos sócios da devedora principal (com fulcro no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 e art. 13 da Lei n.º 8.620/93), de seus administradores (nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional) e da pessoa física que exercia o controle do grupo empresarial, mediante a desconsideração da personalidade jurídica de pessoas jurídicas interpostas, nos termos do art.

50 do Código Civil (cf. fls. 228/240). Os pedidos foram deferidos a fls. 378/380, ocasião em que foram incluídos no pólo passivo os co-executados Sérgio Augusto Sá de Almeida, W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda. e Wagner Washington Carvalho Novaes. O co-executado Sérgio Augusto Sá de Almeida opôs exceção de pré-executividade a fls. 406/423, alegando (i) a extinção dos créditos pela prescrição; (ii) a prescrição da pretensão de redirecionamento dos atos executórios contra o excipiente; e (iii) a ilegitimidade passiva, porque (a) o excipiente nunca foi sócio da devedora principal, tendo sido sócio tão somente da Multiservice Engenharia Ltda. (cujá denominação foi sucessivamente alterada para Earth Tech Brasil Ltda. e TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda.), esta sim detentora de participação no capital social da devedora principal; (b) a Multiservice retirou-se do quadro social da devedora principal em 28.5.1997 (embora o arquivamento do instrumento de retirada tenha sido cancelado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, o cancelamento estaria sub judice); e (c) não houve dissolução irregular da devedora principal, pois o processo de falência não pode ser considerado como tal. Os co-executados W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda. e Wagner Washington Carvalho Novaes opuseram exceção de pré-executividade a fls. 497/518, sustentando: (i) a extinção dos créditos em cobro pela prescrição; e (ii) a ilegitimidade passiva dos excipientes, porque estes teriam deixado o quadro social da devedora principal em 23.5.1996 (embora o arquivamento do instrumento de retirada tenha sido cancelado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, o cancelamento estaria sub judice). A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 678/717, sustentando (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade; (ii) a legitimidade dos excipientes para figurarem no pólo passivo dos executivos fiscais, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 50 do Código Civil, uma vez que (a) foi cancelado, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, o arquivamento dos instrumentos de retirada da Multiservice Engenharia Ltda. e da W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda. do quadro social da devedora principal, consoante documentos de fls. 260/262, 268 e 723/730; (b) há indícios de que a falência da devedora principal é fraudulenta, porque, além de não existirem alguns dos livros obrigatórios e de ter sido constada escrituração irregular, a devedora principal foi cindida em 29.1.1996, a fim de tornar possível a venda de sua parte boa, saudável e deixar como garantia do passivo fiscal apenas a parte ruim (a Multiservice e a W. Washington seriam co-responsáveis pelos ilícitos, porque teriam participado do ato que autorizou a cisão); (c) os atos constitutivos da Multiservice e da W. Washington não previam, no objeto social, a participação no capital de outras empresas; e (d) os ilícitos cometidos pela Multiservice e pela W. Washington caracterizariam abuso da personalidade jurídica, dando ensejo à aplicação do art. 50 do Código Civil e, por conseguinte, à responsabilização pessoal dos co-executados Sérgio Augusto Sá de Almeida e Wagner Washington Carvalho Novaes; e (iii) a não ocorrência da prescrição dos créditos ou da pretensão de redirecionamento dos atos executórios contra os excipientes. Vieram os autos conclusos para apreciação as exceções de pré-executividade. É o relatório. Decido. A prescrição e ilegitimidade passiva são matérias conhecíveis de ofício pelo juízo (arts. 219, 5º, e 267, 3º, do Código de Processo Civil) e podem, por isso, ser suscitadas pela via da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Note-se que não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos dos excipientes, porque tais argumentos apóiam-se exclusivamente em prova documental pré-constituída.

1. Sobre a alegada extinção dos créditos por prescrição. Nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). Em se tratando de tributos constituídos por auto de infração, o prazo tem início, em princípio, na data em que o contribuinte é notificado do lançamento (cf. art. 145 do Código Tributário Nacional). No caso em apreço, uma vez que os créditos mais antigos foram definitivamente constituídos em 3.10.2001, o prazo prescricional transcorreria somente no dia 3.10.2006. Antes disso, porém, entre 3.12.2002 e 16.5.2003, a exequente ajuizou a presente execução fiscal e as outras quatro em apenso. Os excipientes afirmam, contudo, que a citação da devedora principal ocorreu somente em 12.3.2009, quando a prescrição já estava consumada. Quanto a esse argumento, cumpre observar que, apesar de necessária a citação válida da devedora principal para que se produza a interrupção do lapso prescricional (nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação vigente à época do ajuizamento das execuções fiscais), a eficácia interruptiva da citação retroage à data do ajuizamento das ações judiciais, por força dos arts. 219, 1º, e 617 do Código de Processo Civil, conforme posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça expresso no enunciado da Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.

2. Sobre a alegada prescrição da pretensão de redirecionamento. Inviável falar-se também em prescrição da pretensão de redirecionamento dos atos executórios, pois o lapso quinquenal somente pode ser contado, nesse caso, da data em que a a exequente tem ciência do fato que deu ensejo ao mencionado redirecionamento (no caso dos autos, a notícia da falência supostamente fraudulenta da devedora principal). Trata-se, aqui, de um corolário do princípio da actio nata, segundo o qual o prazo prescricional não pode ter início antes que o credor esteja legalmente habilitado a agir para a cobrança de seu crédito. Corroborando o explanado, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art.**

543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 20100981780 - Relator Humberto Martins - DJ. 27/10/2010)3. Sobre a ilegitimidade passiva assiste razão aos excipientes, no entanto, no que se refere à ilegitimidade passiva. Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, respondem pelo crédito tributário os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quando as respectivas obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Quando os representantes legais da pessoa jurídica contribuinte são, também eles, pessoas jurídicas, é possível, desde que identificadas as pessoas físicas concretamente responsáveis pelos ilícitos praticados, desconsiderar a personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil para igualmente responsabilizá-las pelas dívidas tributárias, na medida em que a utilização da personalidade jurídica para a prática de ilícitos constitui desvio de finalidade apto a ensejar a aplicação da norma em apreço. Pois bem. Pelo exame dos documentos juntados aos autos, nota-se o seguinte: a) as empresas W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda. e Multiservice Engenharia Ltda. ingressaram no quadro social da Masterbus Transportes Ltda. em 15.2.1995 com 12,5% do capital social cada uma (cf. fls. 253/254); b) o co-executado Wagner Washington Carvalho Novaes foi nomeado gerente-delegado, na condição de representante da sócia W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda. (ibidem); c) o co-executado Sérgio Augusto Sá de Almeida foi nomeado gerente-delegado, na condição de representante da sócia Multiservice Engenharia Ltda. (ibidem); d) em 29.1.1996 (antes, portanto, da pretensa retirada da W. Washington e da Multiservice do quadro social da devedora principal), foi aprovada pelos sócios da Masterbus Transportes Ltda. a cisão parcial da empresa, com transferência de parte de seu patrimônio para a Viação Astro Ltda. (cf. fls. 256/257); e) em 23.5.1996 e 28.5.1997, respectivamente, a W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda. e a Multiservice Engenharia Ltda. retiraram-se do quadro social da Masterbus Transportes Ltda. (cf. fls. 259/262); f) em 12.12.2002 foi cancelado, por decisão do plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o arquivamento de diversos atos praticados pelos sócios, dentre os quais o instrumento de cisão parcial da Masterbus Transportes Ltda. e os instrumentos pelos quais a W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda. e a Multiservice Engenharia Ltda. retiraram-se do quadro social da empresa (cf. fls. 268); g) apesar de haver provas nos autos de que o cancelamento acima mencionado está sub judice, o registro do cancelamento permanece inalterado até o momento, gerando presunção relativa de que a W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda. e a Multiservice Engenharia Ltda. continuam a integrar o quadro social da Masterbus Transportes Ltda.; h) no processo de falência, o relatório do síndico apontou a existência de indícios de que se trata de falência fraudulenta (cf. fls. 731/734), tendo sido aberto procedimento para apuração de eventuais crimes falimentares (cf. fls. 271); ei) no processo de falência, foi apurado que os ativos da Masterbus Transportes Ltda. somavam, em 9.5.2003, apenas R\$ 1.330,00 (fls. 771/772), o que caracteriza indício da ocorrência do esvaziamento patrimonial alegado pela exequente. Cumpre observar, todavia, que também resulta da documentação juntada o seguinte: j) não há provas de que, no período entre a retirada das empresas W. Washington Empreendimentos e Participações Ltda. e Multiservice Engenharia Ltda. do quadro social da Masterbus Transportes Ltda. e o cancelamento do arquivamento dos instrumentos societários que formalizavam a retirada das referidas sócias, os Srs. Wagner Washington Carvalho Novaes e Sérgio Augusto Sá de Almeida tenham efetivamente praticado atos em nome da Masterbus Transportes Ltda. na condição de gerentes-delegados (o que, aliás, é pouco provável que tenha ocorrido, porque, até o cancelamento dos atos societários mencionados, eles não tinham mais, para todos os efeitos de direito, vínculo algum com a devedora principal); k) os fatos geradores dos créditos em cobrança (ocorridos nos exercícios de 1998 e 1999) são todos posteriores à suposta cisão fraudulenta, o que torna duvidosa a existência de relação entre o ilícito atribuído aos excipientes e os referidos créditos; l) a Masterbus Transportes Ltda. continuou a operar no transporte público urbano mesmo após a cisão parcial, o que faz supor que o ato da cisão, por si só, não resultou no esvaziamento completo do patrimônio societário (cf. fls. 749); m) os nomes dos excipientes não foram citados nos depoimentos colhidos no processo de falência, os quais mencionam apenas o nome de Carlos Zveibil Neto (cf. fls. 763/769); en) apesar de ter sido movida ação penal contra, dentre outros, os co-executados Wagner Washington Carvalho Novaes e Sérgio Augusto Sá de Almeida, por suposta prática de crimes tributários à frente da Masterbus Transportes Ltda., o processo criminal foi trancado pelo Superior Tribunal de Justiça por inépcia da denúncia (cf. fls. 477/496). Disso se infere que os excipientes não podem ser responsabilizados nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois, embora tivessem poderes de gestão na Masterbus Transportes Ltda., não há provas ou indícios de que o passivo fiscal objeto da presente execução fiscal e das execuções fiscais em apenso tenha resultado do ilícito que lhes foi imputado no caso concreto (a tal cisão fraudulenta). É importante notar que a ausência de autorização nos atos constitutivos da Multiservice e da W. Washington para participação no capital de outras empresas não gera responsabilidade pelos débitos da Masterbus Transportes Ltda., porque tal ilícito, se de fato ocorreu, poderia eventualmente ter causado prejuízo aos eventuais credores da Multiservice ou da W. Washington, mas não aos credores da Masterbus Transportes Ltda. Tampouco é possível a responsabilização dos excipientes com base apenas na inadimplência das obrigações tributárias, pois a obrigação de pagar o tributo é da pessoa jurídica contribuinte e não de seus administradores ou representantes legais. Ora, estes só agem em desacordo com a lei quando descumprem obrigação própria. Daí o Código Tributário Nacional falar não apenas em infração de lei, mas também em excesso de poderes e infração do contrato social ou estatutos, aludindo aos casos em que os administradores e representantes legais agem sem respaldo no mandato que lhes foi outorgado, obrigando, nesse caso, a si próprios e não à pessoa jurídica. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou nesse mesmo sentido (cf. REsp n.º 736046-SP). Resta verificar se os excipientes poderiam ser responsabilizados com fulcro no art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 e/ou no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, cujo teor é o seguinte: Art 8º - São solidariamente

responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Parece evidente, desde logo, a impossibilidade de responsabilizar os excipientes com base no primeiro dispositivo legal transcrito, porque eles (i) não eram acionistas controladores da Masterbus Transportes Ltda.; e (ii) não tinham poder de gerência na época dos fatos geradores, já que, até o cancelamento dos instrumentos societários pelos quais se retiraram do quadro social, não mais ocupavam, para todos os fins de direito, função alguma na sociedade. Ademais, esse preceito legal não poderia abranger todos os tributos cobrados no caso concreto, porque se aplica apenas ao IRRF. Também não é possível responsabilizá-los com fulcro no segundo dispositivo legal transcrito, uma vez que tal dispositivo (que também não seria aplicável a todos os créditos em cobro, mas apenas às contribuições devidas à Seguridade Social) foi revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008 (publicada no D.O.U. em 4.12.2008 e posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009) e a revogação, nesse caso, tem eficácia retroativa, por força do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. A par dessas observações, cumpre notar também que ambos os dispositivos legais citados tinham aplicação condicionada às hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional (cf. REsp n.º 953988-PA, 896815-PE e 833977-RS no tocante ao art. 13 da Lei n.º 8.620/93). Com efeito, na medida em que estabelecem hipóteses de solidariedade tributária e têm, por conseguinte, fundamento de validade no art. 124 do Código Tributário Nacional, têm por consequência apenas estabelecer o regime específico de excussão patrimonial previsto no art. 125 do mesmo código. Esses preceitos pressupõem, portanto, que a responsabilidade tributária das pessoas neles mencionadas já tenha sido estabelecida com base em outros dispositivos do Código Tributário Nacional que tratem especificamente desse tema. Com efeito, a lei distingue claramente entre os institutos da solidariedade e da responsabilidade, porque os disciplina em capítulos diversos. Enquanto o primeiro instituto vem previsto no Capítulo IV do Código Tributário Nacional, que trata do sujeito passivo, o segundo é disciplinado no capítulo seguinte, especificamente dedicado ao regime jurídico da responsabilidade tributária. Assim, a existência de responsabilidade tributária solidária não decorre da aplicação isolada do art. 124 do Código Tributário Nacional (e das leis ordinárias que se fundam nesse dispositivo), mas da conjugação desse artigo com alguma das hipóteses de responsabilidade previstas nos arts. 128 e seguintes do mesmo código. Já vimos, no entanto, que os excipientes não podem ser responsabilizados nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que exclui, a fortiori, a responsabilidade solidária prevista no art. 124 do mesmo código (e nos preceitos da legislação ordinária que o regulamentam). O Superior Tribunal de Justiça há muito fixou entendimento nesse sentido em relação ao art. 13 da Lei n.º 8.620/93 e as razões adotadas pela Corte Superior aplicam-se igualmente ao art. 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79. Cito, a respeito, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1052246/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 27/08/2008) Ante o exposto, DEFIRO as exceções de pré-executividade para determinar a exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente execução fiscal e das demais em apenso. Estendo os efeitos da presente decisão à pessoa jurídica TGS - Tecnologia e Gestão de Saneamento Ltda. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. A respeito das demais questões pendentes, delibero conforme segue: 1) Expeça-se mandado para citação da Brick Construtora Ltda. (anteriormente denominada Amafi Comercial e Construtora Ltda.), nos moldes da manifestação da exequente, observando-se os endereços declinados a fls. 343 e 672. 2) Promova-se a citação por edital dos co-executados Roberto Melega Burin e Roberto Guidoni Sobrinho. 3) O co-executado Carlos Zveibil Neto já foi citado, conforme documento de fls. 672, o que torna prejudicado o pedido formulado nesse sentido pela Fazenda Nacional. Registre-se. Intimem-se.

0061652-09.2002.403.6182 (2002.61.82.061652-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

I) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. II) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos

ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0015570-80.2003.403.6182 (2003.61.82.015570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

I) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.II) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016081-78.2003.403.6182 (2003.61.82.016081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SENADOR MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA)

I) Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.II) No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016707-97.2003.403.6182 (2003.61.82.016707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento/parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005663-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP238527 - PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA)

Fls. 244/245:Assiste razão à executada. A aplicação das reduções legais é automática nos casos de depósitos anteriores ao parcelamento, nos termos do artigo 10 da Lei n. 11.941/2009. Assim, determino ao exequente que apresente os valores, com a aplicação das reduções determinadas pela aludida Lei, para posterior conversão dos depósitos de fls. 195 e 203, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de ordem suspensiva.

0028695-76.2007.403.6182 (2007.61.82.028695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I - Fls. 93/112: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II - Fls. 135/7: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036385-05.1993.403.6100 (93.0036385-9) - ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO ANDRETA X ANTONIO BERTI X ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA X ANTONIO CASSIM X ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CYPRIANO BELUZZO X ANESIO DE LIMA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 102 a 135. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0037090-40.1996.403.6183 (96.0037090-7) - NILSON ROSA DE ARAUJO(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 237 a 259. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 313 a 314. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0) - JOSE FRANCISCO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 190. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 293 a 311. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005203-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005203-8) - ELIAS RICARDO GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 241 a 263. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO RODOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001235-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001235-9) - GERALDO EGIDIO FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 491 a 499. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000698-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000698-4) - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 293 a 299. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de

Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9) - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 209 a 219. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001930-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001930-9) - BENILSON CARVALHO BISPO(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 244 a 254. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006808-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006808-4) - ANTONIO DARCI BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 186. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000851-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000851-1) - SOLANGE DE GODOY DOS SANTOS X JULIANE GODOY DOS SANTOS X JESSICA GODOY DOS SANTOS - MENOR X JULIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 222 a 238. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002278-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002278-7) - VICENTE SOARES PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 290 a 298. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002785-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002785-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 216 a 221. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006306-65.2005.403.6183 (2005.61.83.006306-6) - JOAO VIANA OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 198 a 222. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0000120-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000120-0) - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 263 a 267. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002043-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002043-6) - DIMAS PEIXOTO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 231 a 243. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004905-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004905-0) - OSMUNDO GOMES LEAL(SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 187 a 195. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006547-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006547-0) - CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 198 a 214. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001062-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001062-9) - LAURITA RODRIGUES DE SOUZA(SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 162 a 171. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004243-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004243-6) - PAULO SILVERIO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 122 a 135. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007434-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007434-6) - GILDO DA SILVA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 305 a 330. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001794-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001794-0) - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 117 a 131. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de

Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003997-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003997-1) - ANA LUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 235 a 252. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004426-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004426-7) - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 119 a 129. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004666-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004666-5) - MARCELO DE SANTIS(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 195 a 205. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007243-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007243-3) - PAULO TREVISAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 215 a 225. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008187-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008187-2) - JOAO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 275 a 282. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0010533-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010533-5) - NAIR DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 123 a 128. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001988-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001988-5) - ISRAEL JOSE DUARTE(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 196 a 200. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008497-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008497-0) - PAULO CESAR DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 191. 2. Decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0013574-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013574-5) - MANOEL ALVES DE LUNA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 275 a 289. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016128-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016128-8) - MANOEL MESSIAS BARROZO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 163 a 168. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002036-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002036-1) - LORENA DE OLIVEIRA RIOS NERIS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 92 a 102. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6029

CARTA PRECATORIA

0011032-72.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DA CONCEICAO GRACIANO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante para devolução desta carta precatória de oitiva de testemunha, independentemente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 14/03/2012 às 16h00. Devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000808-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000808-8) - MARIA CLARA DIEBE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, verifico da petição inicial que a autora formulou pedido de concessão de pensão por morte derivada do óbito do seu pai, Sr. José Diebe, ocorrida em 02.06.1978, sendo que sua mãe, Sra. Benedita Diebe, foi beneficiária deste benefício até 04.07.2004, data do seu falecimento. Alega a autora fazer jus ao benefício, uma vez que sempre foi filha inválida do segurado, de modo que requer o benefício a partir do óbito do de sua mãe, 04.07.2004. Dito isso, inicialmente cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício de pensão por morte a lei que vigorava ao tempo do óbito do segurado instituidor, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, considerando que o óbito do Sr. José Diebe ocorreu em 02.06.1978 (fl. 33), aplicável ao caso as disposições da Lei nº. 3.807/60 e do Decreto nº. 89.312/84. Com isto em vista, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam quatro requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência exigida; 4) a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido. Quanto aos três primeiros requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte NB nº. 21/001.070.604-6 à Sra. Benedita Diebe, mãe da autora, conforme

documentos de fls. 10/14, 18, 36 e 38/39, demonstra que estes foram devidamente cumpridos. Diante disso, resta verificar se a autora preenche a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelos artigos 11 e 36 da Lei n.º 3.807/60. Nesse passo, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a condição de dependente da autora não restou demonstrada. De fato, verifico que a autora é filha do segurado falecido, consoante se verifica da carteira de identidade de fl. 07. Contudo, considerando que na data do falecimento de seu pai a autora possuía 34 (trinta e quatro) anos de idade, para fazer jus ao benefício de pensão por morte deveria estar demonstrada a sua invalidez anteriormente à data do óbito do instituidor, o que in casu não ocorreu. Neste passo, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 110/113 atesta que, apesar da autora apresentar transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, ela não apresenta incapacidade laborativa, encontrando-se apta para o trabalho. Ademais, verifico que a autora não juntou nenhum documento que demonstrasse apresentar transtorno psiquiátrico e invalidez anterior ao óbito de seu pai, o que seria essencial para a concessão da pensão por morte ora pleiteada. Com efeito, esta prestação previdenciária não é estendida aos dependentes do pensionista, uma vez que é cessada com a extinção da cota do último beneficiário da pensão por morte, nos termos do artigo 40, parágrafo único, da Lei n.º 3.807/60 e do artigo 77, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, o fato da autora ser dependente ou não de sua mãe, única pensionista do seu pai, não lhe garante o direito à transferência da pensão instituída por conta do óbito dele, já que seria imprescindível a comprovação de que era filha inválida do segurado instituidor da pensão por morte, ou seja, ao tempo do óbito deste. Dessa forma, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não é inválida, o pleito deve ser julgado improcedente, eis que a autora não preenche o requisito de dependente do segurado falecido, conforme exigido pelo artigo 11 da Lei n.º 3.807/60. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004827-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004827-3) - SEBASTIAO BATISTA PIRES (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.213 e n.º 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada

da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que

os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos

Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006522-84.2009.403.6183 (2009.61.83.006522-6) - LUIZ RUBIO - INTERDITADO X FÁTIMA APARECIDA DA SILVA (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não devem ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência Social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria

do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009045-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009045-2) - NELIA MARIA LOPES CHAVES X NARJARA ELLEN LOPES CHAVES X NAYARA KELLY LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE X NATHALIA MARIA LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 29 comprova o falecimento de Vilmar de Assis Chaves, ocorrido no dia 07.07.2006. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pelas certidões de casamento fl. 21 e de nascimento de fls. 22 e 23 e pela carteira de identidade de fl. 65, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as cópias da carteira de trabalho de fls. 24/29, bem como o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o Sr. Vilmar de Assis Chaves recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 26.10.1977 a 16.02.1978 (Pinusplan Reflorestadora Ltda) e de 23.02.1984 a 26.12.1998 (Eldorado S/A). Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 26.12.1998, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.02.2002, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 2002, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, a partir de 15.02.2002, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 07.07.2006. Ademais, é de se ressaltar que apesar de o de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE

APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que também por este aspecto não resta evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, já que o Sr. Vilmar de Assis Chaves não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 44 anos de idade na data do óbito (fl. 20), tampouco fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que não atingiu 30 anos de contribuição.Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.Por fim, também não merece prosperar o pedido para restituição de todas as contribuições vertidas pelo de cujus, uma vez que o sistema de Previdência Social brasileiro, nos termos da Constituição Federal, é participativo, de filiação obrigatória e regido pelo princípio da solidariedade.Dessa forma, ocorrendo o fato gerador do recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja o exercício de atividade laborativa, é devido o pagamento do tributo, ainda que o segurado não venha obter a contra-prestação previdenciária, uma vez que essas contribuições visam a manutenção de todo o sistema da Seguridade Social.Assim, considerando ainda que durante o período no qual o de cujus ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social todos os riscos sociais cobertos estavam a ele e aos seus dependentes garantidos, entendo não ser devida a restituição das contribuições previdenciárias por ele vertidas.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011244-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011244-7) - BENEDICTO BUENO GOVEA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Cumpr-me destacar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.O pedido é de todo improcedente.Requer a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a utilização conjugada de dispositivos da Lei n.º 8.213/91 com dispositivos da legislação anterior (Lei n.º 6.950/81 e Decreto n.º 89.312/84), nos termos da petição inicial.Pretende a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91 quanto ao critério de atualização dos salários-de-

contribuição. Não há, todavia, que se cogitar a criação de um sistema previdenciário híbrido, como propõe a parte autora, que pretende obter a revisão de seu benefício elegendo as regras mais vantajosas de cada legislação, afastando, por conseguinte, aquelas consideradas menos atrativas se comparadas à norma posterior, ou anterior, equivalente. Com efeito, as mudanças na regência do sistema previdenciário, a par de qualquer consideração acerca de sua pertinência, não autorizam a adoção de regime misto fictício, composto pela soma de benesses extraídas de legislações que não vigoraram simultaneamente. A matéria encontra-se pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, reafirmou entendimento contrário à aplicação de sistema híbrido no recálculo dos benefícios previdenciários, reconhecendo, inclusive, a existência de repercussão geral. Vejamos: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I. Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV. Recurso extraordinário improvido. Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 575.089-2/RS; Processo: Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; Data do Julgamento: 10/09/2007. No caso concreto, com sustentáculo no direito adquirido, seria possível, tão-somente, a concessão do benefício com base na legislação vigente à época em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, no caso, o Decreto n.º 89.312/84, inclusive com a aplicação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, que determinava a limitação do salário-de-contribuição em vinte salários mínimos, observando-se, no entanto, todos os demais dispositivos então vigentes, inclusive no tocante à forma de apuração do salário de benefício. Verifica-se, no entanto, que o pedido formulado na petição inicial não se confunde com a hipótese acima ventilada, haja vista que a pretensão da parte autora, que não encontra amparo legal, tampouco jurisprudencial, consiste-se no reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria em 02.07.1989, mesclando, contudo, as regras mais vantajosas da legislação vigente à época com as benesses oriundas de legislação posterior, desprezando, por conseguinte, as disposições menos benéficas de cada norma. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedido análogo, firmou entendimento contrário à pretensão da parte autora, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. O direito à aplicação de disposição constante da Lei n.º 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece as regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. III. Agravo desprovido. Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ; Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1182387; Processo: 201000346722; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator: MINISTRO GILSON DIPP; Data da decisão: 09/11/2010; Publicação: DJE de 22/11/2010. E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando posicionamento semelhante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REGIME HÍBRIDO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC, AGRAVO DESPROVIDO. I. Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. II. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. STF e STJ e desta Corte. III. Improcede a pretensão da parte autora de conjugar dispositivos da legislação anterior (Decreto n.º 89.312/84) com a lei posterior (Lei n.º 8.213/91), para o efeito de revisão de aposentadoria especial com DIB em 16.11.1992. IV - Não há como garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a obtenção do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei n.º 6.950/81), e da aplicação da Lei n.º 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. V - Também não encontra amparo legal a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário de benefício. VI - Consoante disposto no 4º do art. 201 da Constituição Federal, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, obedece aos critérios definidos em lei. No caso, art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. VII - Tendo a legislação infraconstitucional criado o mecanismo de preservação dos valores dos benefícios previdenciários, vedada a utilização de critérios outros que não os previstos em lei. VIII - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. IX - Agravo desprovido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645892; Processo: 201061830033318; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI; Data da decisão: 04/10/2011; Publicação: DJF3 CJ1 de 13/10/2011 - página 1884. Pretendendo a parte autora, portanto, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, conjugado com critérios de correção dos salários-de-contribuição previstos na Lei n.º 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. - Da Preservação do Valor Real dos Benefícios - Quanto à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios, devem ser observados os

parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Correta, portanto, a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011893-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011893-0) - MARIA BELA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional

nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: **INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.** Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT** Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. **DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL** No que diz respeito à aplicação da Lei n 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 04 de dezembro de 1991 (fl. 75). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do ndice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP nº 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. Por tudo quanto exposto, **DECLARO PRESCRITO** o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012133-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012133-3) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS LINS DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda. **DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260** No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. **DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%** O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de

147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992. RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta

Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77, há que se salientar que, malgrado a sua aplicação tenha sido pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Federais, para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, deve-se ter em conta que tal sistemática somente produz efeitos em relação aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o disposto na Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal das Terceira Região, a saber: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. (grifei) No caso em tela, analisando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 04 de dezembro de 1991 (fl. 75). Logo, indevida a utilização da variação ORTN/OTN na apuração da RMI, senão vejamos. Com efeito, o benefício foi concedido após a edição da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social que assim determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o diploma legal supra veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei n.º 8.542/92, art. 9.º, 2.º), à variação da URV (Lei n.º 8.880/94, art. 21, 1.º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2.º), novamente ao INPC, (MP n.º 1.053/95, art. 8.º, 3.º e reedições), o IGP-DI em maio de 1996 (MP n.º 1.415/96) e seguintes. Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais, mostra-se indevido o pleito ora formulado. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012918-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012918-6) - VERA LUCIA DO AMOR DIVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no

cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela

elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345) Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. - DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO MEDIANTE CÔMPUTO DE PERÍODOS LABORADOS APÓS SUA CONCESSÃO E DA DESAPOSENTAÇÃO - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os

requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor

juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0013316-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013316-5) - RUBENS VIVIANI (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto

Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. I. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do

valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-

01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016666-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016666-3) - JOSE BASILIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização

Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9o, Inc. II, par. 1o, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-

1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o

Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017563-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017563-9) - MANOEL VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeador por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da

parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000476-45.2010.403.6183 (2010.61.83.000476-8) - OSVALDO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da parte autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Consoante documento de fls. 23/25, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade NB 41/133.963.145-5, concedida em 08 de dezembro de 2004. Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a

fevereiro de 1994 (julho/1994 a outubro/2004), improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001864-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001864-0) - GASTAO DIAS PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento

algun houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela

Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é

assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003858-46.2010.403.6183 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não

pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA CORTE, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf.

Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par, 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da

existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevida novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes às competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I -

Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004063-75.2010.403.6183 - MARISA MOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subseqüentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subseqüente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido

o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO

DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT** Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, **DECLARO PRESCRITO** o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005065-80.2010.403.6183 - ELIZIO VALLADAO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. **REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei

8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL

DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais semelhante ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores

ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: :24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 171 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005586-25.2010.403.6183 - LUIZ PASETCHNY(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima

destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005963-93.2010.403.6183 - MIGUEL CIPRIANO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de

10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpra esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0008446-96.2010.403.6183 - SORAYA FERREIRA DE CASTRO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por

invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010866-74.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA SANCHES BAFFA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de

novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei n.º 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal). Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fl. 42, pode-se verificar que o benefício de aposentadoria especial que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido em 18.08.1987. Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79, sendo, portanto, improcedente o pedido, neste aspecto. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Cumpre-me destacar, por fim, que também não merece prosperar o pedido subsidiário de retroação da DIB do benefício de aposentadoria especial NB 46/083.894.942-8, concedido em 18.08.1987, eis que não há nos autos documentos que comprovem que em junho de 1987 estavam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão, tampouco comprovação de requerimento administrativo naquela data. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011678-19.2010.403.6183 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo,

a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94.** - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face

da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0003578-41.2011.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de

pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes.Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-26.2011.403.6183 - MIGUEL LEITE DE MATOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na

prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios

limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003580-11.2011.403.6183 - VIDAL DOS SANTOS PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO

JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003,

carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-77.2011.403.6183 - JEOVANE ARCOVERDE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-se, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos

previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0003598-32.2011.403.6183 - NORMA FIGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o

benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004100-68.2011.403.6183 - VICENTINA AUGUSTA RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite

máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decurso exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos

pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-29.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA

DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão

acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-33.2011.403.6183 - JOSE BORGES DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-se, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo

vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA KIMURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso

Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005421-41.2011.403.6183 - DELCIO CHAVES CABECAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-

contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos

benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005646-61.2011.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32

(dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005649-16.2011.403.6183 - MARINA BEZERRA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-omente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido

como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005776-51.2011.403.6183 - ALBERTO STEFAN SIKET(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu

valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a

compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006011-18.2011.403.6183 - FRANCISCO NIEVES TROITINO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao

novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º

Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006110-85.2011.403.6183 - ANILDO DALL IGNA ROSA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA

CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRADO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso

VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-97.2011.403.6183 - PAULO PEDRO DE OLIVEIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores

fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007127-59.2011.403.6183 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excluo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de

2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do

Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007128-44.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal

Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da

publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003), e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, muito aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007132-81.2011.403.6183 - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decurso exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de

2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007245-35.2011.403.6183 - ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador

anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354.Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes.Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados.A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007618-66.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE MENINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no

Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO

EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos supracitados tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007755-48.2011.403.6183 - NEUSA CHIMERO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta

e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois

mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007904-44.2011.403.6183 - ALTAMIR NUNES ALVIM (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC

41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008147-85.2011.403.6183 - ROSA MARIA DINIZ SILVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decurso exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008503-80.2011.403.6183 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998,

que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove

reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008509-87.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos

valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda

mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008794-80.2011.403.6183 - JULIO SANTOS BICUDO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da

existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008853-68.2011.403.6183 - PAULO BRASIL DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decurso exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no

art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008854-53.2011.403.6183 - SUSUMU TSUJI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de

benefícios previdenciários, excluo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas

Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-11.2011.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS REDONDO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria

disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento

adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010199-54.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAFALDINI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decísum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a

ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010460-19.2011.403.6183 - CLAUDIO APPARECIDO CANTARANI(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decurso exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No

Julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010563-26.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu

valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a

compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011364-39.2011.403.6183 - MILTON JOSE VOLPATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Por tais razões, não há que se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o teto previdenciário vigente antes da edição da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, haja vista a ausência de amparo legal, dado que a atualização de ambos pautou-se por critérios objetivos, diversos e instituídos em lei. Com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 27 de maio de 1994, o governo federal buscou estabilizar a economia nacional, editando, entretanto, norma específica com vistas a proteger os benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994, consubstanciada no artigo 21, cujo teor era o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite

máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Posteriormente, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, foi fixado o índice geral de reajuste dos benefícios em manutenção, sem trazer qualquer norma que excepcionasse os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.880/94. Não há, por outras palavras, previsão legal para aplicação dos critérios previstos no artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94 aos reajustamentos posteriores ao primeiro, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na manutenção dos benefícios, tendo em vista que a garantia constitucional de preservação do valor real deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art.

14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não estava limitado ao teto em dezembro de 1998, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a de R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003), e inferior a de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011402-51.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o

benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011462-24.2011.403.6183 - SEMIAO BARBOSA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação,

esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decurso exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima

compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011850-24.2011.403.6183 - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.

NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpram-se ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003,

carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011853-76.2011.403.6183 - EUGENIO LUQUE PAGOTTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a legitimidade exclusiva do INSS no tocante à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários, excludo, de ofício, a União Federal do pólo passivo da presente ação. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA

CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n.º 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso

VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação, onde deverá permanecer apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011994-95.2011.403.6183 - ARISTIDES JOSE BALTHAZAR (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por

meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que percebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012476-43.2011.403.6183 - MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma

a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices

oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012639-23.2011.403.6183 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisum exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto,

quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012752-74.2011.403.6183 - KENJI YAMAMOTO(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Quanto à questão de fundo, dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Por sua vez, o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, dispôs que o limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Na prática, observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. Nesse sentido: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Cumpram-se, por oportuno, que a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Decorre do decisor exarado pelo Pretório Excelso, tão-somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo

vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Nesse passo, considerando que à época da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a renda mensal dos benefícios limitados ao teto máximo de pagamento era de R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente, conclui-se que somente os segurados que recebiam tais valores, naquelas ocasiões específicas (publicação das EC 20/98 e 41/2003), serão beneficiados pelo reajustamento do teto previdenciário nos termos decididos pelo E. STF no RE 564.354. Para facilitar a compreensão e análise do tema, bem como sua aplicação ao caso concreto, reporto-me ao parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul em março de 2011, corroborado pelo parecer desenvolvido pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - Núcleo Previdenciário em novembro de 2011, ambos anexos a esta sentença, que, atentando-se à legislação previdenciária correlata e aos índices oficiais de correção monetária aplicados pelo INSS na manutenção dos benefícios, evoluíram para março e outubro de 2011, respectivamente, a renda mensal dos benefícios limitados ao teto quando da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, entre outros esclarecimentos pertinentes. Diante de todos os elementos acima compilados, e considerados os pareceres supracitados, impõe-se a conclusão de que a majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 gera vantagens financeiras, única e exclusivamente, aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, observadas mínimas diferenças decorrentes dos diversos critérios de arredondamento adotados. A majoração do teto previdenciário nos termos do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, somente gera vantagens financeiras aos benefícios com renda mensal fixada em R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) na data da publicação do referido diploma legal, e de R\$ 2.875,41 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em outubro de 2011, cabendo, aqui, a mesma ressalva acerca dos critérios de arredondamento. Quanto ao caso concreto, extrai-se dos minuciosos trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, este último ilustrado pela Tabela de Verificação de Valores Limites - Anexo II, que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não foi limitada ao teto na ocasião do primeiro reajuste, não sofrendo, conseqüentemente, prejuízos decorrentes de eventual inobservância, por parte do INSS, da elevação do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, carecendo interesse processual à parte autora, portanto, quanto ao pedido formulado na petição inicial. A conclusão acima é corroborada, ainda, pelos extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que também acompanham esta sentença, onde se observa claramente que a renda mensal do benefício da parte autora era inferior a R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em junho de 1998 (base para a EC 20/98), inferior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) em junho de 2003 (base para a EC 41/2003) e inferior a R\$ 2.591,32 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) em outubro de 2011, estando aquém dos respectivos tetos previdenciários, conforme exposto na fundamentação, ensejando, portanto, a extinção do processo sem o exame de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual da parte autora para requerer o reajuste de seu benefício previdenciário com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354/SE, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002919-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002919-5) - FRANCISCO ALVES NETO(SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7) - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, ratifico o despacho de fls. 100, corrigindo o número do processo a saber: 2009.61.83.00082-7.Publicue-se junto com este, o referido despacho.IntFL. 100 : Ante o lapso temporal decorrido entre a data de intimação e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que informe a este Juízo a data e o local para comparecimento do autor para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2) - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008785-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008785-4) - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.